



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 24/2010 – São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.028639-5 - ANNA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X MILTON SGAMBATTI X APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA(SP104176 - ANGELA ANIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos documentos pessoais que comprovem a sua titularidade. Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre os documentos de fls. 208/211, uma vez que restou comprovada a existência de depósitos judiciais efetuados nos autos da Desapropriação nº 00.0117206, em nome de Domingos Sgambatti (Espólio). Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2765

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.002601-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029378-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA ROSANA CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO X SIMONE COSTA X SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte contrária sobre as contestações no prazo legal.

MONITORIA

2003.61.00.037170-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NAURACINA BATISTA DOS SANTOS

Considero a ré citada e intimada por edital. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III, do CPC.

2004.61.00.021452-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça de fls. 170, em 05 (cinco) dias.

2004.61.00.035177-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

2009.61.00.008569-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAM LEMOS BARROS DOS SANTOS X JUCINEIDE ALVES DE BRITO SALES MENDES(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ) X ROSANGELA CRISTINA BELLOTTI GOBBI
Desentranhem-se os documentos de fls. 09/26 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo.

2009.61.00.026990-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI X VANDERLEI DE FELICIO X MARIA HELENA SANTOS DE FELICIO
Em cumprimento ao Provimento nº 194 do Conselho da Justiça Federal recolha a autora as custas necessárias para expedição das cartas precatórias para Colina/SP. Após, se em termos, expeça-se a(s) mesma(s).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0000897-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017978-9) COBERCENTER COBERTURAS LTDA X JOAO CARLOS CAMEZ X ANTONIO CANAZZA NETO(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes as suas alegações finais, em forma de memoriais, em 10 (dez) dias, de forma sucessiva, sendo primeiro o réu e após o autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.00.002034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001001-6) LORENA LOPES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Distribua-se por dependência. Após, vista ao (à) excepto(a); voltando conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0006407-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

97.0019863-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PASCHOAL BIANCO NETO(SP012907 - ROBERT CALIFE)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, uam vez que a carta precatória de nº 164/07 da Comarca do Guarujá retornou.

2005.61.00.005823-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEY DA SILVA
Recebo a Exceção de Pré-executividade como regular petição. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.021409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WR E FP ASSOCIADOS EM TREINAMENTO LTDA X ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA X FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2503

MANDADO DE SEGURANCA

95.0028924-5 - BANCO TECNICORP S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA

T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

95.0041375-2 - HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

96.0010823-4 - FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

98.0015935-5 - ADIR CESARIO DA SILVA(Proc. CELSO COSTACURTA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

98.0024107-8 - OSVALDO FRANCISCO CORREA(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.009743-0 - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.054370-3 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.060114-4 - METALONITA IND/ BRASILEIRA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.048331-0 - DELPAR - IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.020895-9 - BALSIFERR USINAGEM LTDA - ME(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.004659-2 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA BRANDAO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.016884-3 - CRISTIANE RAMOS MOREIRA X LUIS GUSTAVO CAPARROZ X ISAIAS APARECIDO ALVES X MARCELO ALEXANDRE GUIDONI X GEORGE ALESSANDRO PUZZO PASSARINI(SP185813 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.007931-0 - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.009592-3 - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO VANESSA LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X INSPETOR CHEFE DA 6ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.026863-5 - J&L DIAMANT S/C LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.000041-2 - SHARK TRATORES E PECAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.001971-8 - NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS/SP(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.011401-6 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X GERENTE EXECUTIVA - SAO PAULO/SUL DO INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.012956-1 - SOLANGE GARCIA ZUANETTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.014035-0 - FRANCISCO DE ANDRADE NOGUEIRA NETO(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X CHEFE DO 2o DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.014335-1 - FIGUEIREDO & BRITO LTDA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.016705-7 - LILIANE LEITE DA CUNHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.017492-0 - JADIR DE ARAUJO X LUCIANA TASSANO DE ARAUJO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.022979-8 - ANDREA FREIESLEBEN PEREIRA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.027164-0 - KAUA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.028972-2 - DANIEL LUCAS DE LIMA(SP156053 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA JUNIOR) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.007918-5 - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PORTOMED-PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.003816-3 - POSTO DE MEDICAMENTOS SABAUNA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.018665-6 - DROGARIA LACERDA FRANCO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.027870-8 - VIVIANA BUFF TARTUCE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.003059-4 - MARISA SUELI GRILLO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.013093-0 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.016241-3 - FRANCELY CAPARICA SANTOS GERALDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.016282-6 - PATRICIA BOMBONATO DE CARVALHO(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2000.61.00.000625-8 - SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSIST SOCIAL DE ORIENT E FORM PROFISS NO EST SP(SP122120 - WALTER DE ANDRADE JUNIOR E SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2508

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.001614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035632-9) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diga a autora expressamente se o pedido de desistência do recurso de apelação nos autos da ação ordinária em apenso se aplica a esta ação de consignação. Int.

2006.61.00.007035-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001614-6) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE

DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

MONITORIA

2005.61.00.026991-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BEATRIZ DE ALMEIDA PRADO SCURACCHIO X EDUARDO ANTONIO SCURACCHIO(SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

2006.61.00.015650-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO TADEU MARTINS FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE) X HELDA HELEN MACHADO FARAH

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dê a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2009.61.00.021853-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDENILSON RODRIGUES PEDROSO

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dê a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002204-2 - VICTOR MAX FISCHER X LIA CAIUBY FISCHER X ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP170645 - LUCIANA GRACIANO NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. Apresentou os cálculos no montante de R\$ 4.088,79 (quatro mil, oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizados até Julho/2006. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Com base nos documentos acostados aos autos, foi encontrado valor maior que o da CEF em virtude da Ré ter utilizado em sua conta índices do Provimento 64/2005 sem determinação do r. julgado, bem como em razão de não ter calculado os juros remuneratórios de maneira correta, que incidem de forma composta. Instadas as partes para se manifestarem, ambas concordaram com os cálculos elaborados às fls. 302/305. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão a executada, os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos exequentes. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, basta a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Além disso, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos a seguinte questão, qual valor representa o montante da sentença exequenda, o que se pretendeu foi conceder aos exequentes a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros mora. Diante disso, acolho como o montante devido da presente execução o valor de R\$ 10.651,89, (dez mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado até Setembro de 2006, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 5.523,84, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

95.0008706-5 - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Cumpra-se o determinado às fls. 361, expedindo-se os requisitórios com os valores e a forma requerida às fls. 396/377. Int.

95.0012689-3 - JOSE DIRCEU DE ALVISSU X PAULO EGIDIO COSTA GUIMARAES(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO E SP128914 - FLAVIO MARCONDES DAMASIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

Ante a certidão de trânsito em julgado, fls. 186v, nada mais a apreciar nestes autos. Assim, tornem-os ao arquivo. Int.

95.0020545-9 - SERGIO HACIB CAMASMIE X ROBERTO FARES CAMASMIE X ADIBE CHAMMO(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc.

FRANCISCO CARLOS SERRANO *A E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

97.0033569-0 - LUCIA MACHADO MONTEIRO X ELIESER GANDELMAN(SP050875 - LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS E SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007 Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

98.0021848-3 - DEJARI MIGUEL DOS SANTOS X VITOR MIGUEL DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESSIOM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0041697-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036905-8) ACACIO LIOI X GISELE AURICCHIO LIOI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0054382-1 - WATANABE TOSCHIO X LYDIA WATANABE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.070747-1 - JOSE DE ANCHIETA PEREIRA X RITA DE CASSIA RHEIN TELES PEREIRA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(RS013637 - GILBERTO EIFLER MORAES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO SANTANDER S/A(SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.016719-5 - JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X MARTA HERRERA MONTES(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 313/316: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 7.478,61 (sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), com data de 15/12/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2001.61.00.026987-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019672-6) AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a certidão neagtiva do Sr. Oficial de justiça, dê a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.015021-8 - THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X HERMINIO ANTONIO ZABEU(SP098945 - JULIMAR PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores provimento jurisdicional que condene às rés a anular a execução extrajudicial, levada a efeito com base no Decreto-lei n.º 70/66, bem como declarar a inexistência de dívida, com as seguintes alegações: a) o imóvel foi quitado, com o pagamento de todas as parcelas do financiamento habitacional;b) houve a prescrição do direito à cobrança do débito pela co-ré Caixa Econômica Federal;c) faz jus ao benefício da anistia concedido, nos termos da Lei n.º 10.150/2000. d) anulação da execução extrajudicial em virtude da sua inconstitucionalidade, ou ainda, por inobservância do Decreto-lei 70/66, por ausência de notificação válida.Relata a parte autora, em sua petição inicial, que em 29/03/2000, ingressou com a Medida Cautelar Preparatória, com pedido de concessão de liminar a fim de sustar o leilão do imóvel. Às fls. 531, foi prolatada decisão, que fixou a competência nesta 2ª Vara Cível, por entender não haver prevenção destes autos com a ação cautelar ajuizada anteriormente, uma vez que: i) os objetos eram distintos e ii) já havia sido proferida sentença nos autos da ação cautelar n.º 2000.61.00.010281-8. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 696-697 e 717). Processado o feito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O cerne da presente ação cinge-se

na anulação da arrematação extrajudicial e a declaração de inexistência de dívida. A parte autora colacionou aos autos a cópia da petição inicial dos autos da ação cautelar preparatória sob n.º 2000.61.00.010281-8, distribuída perante a 9ª Vara Cível Federal, às fls. 199-206 e, na ocasião, indicaram a futura propositura de ação ordinária declaratória de desconstituição de dívida. Da leitura da petição inicial, infere-se que o ajuizamento da presente medida ordinária se deu justamente em razão da interposição a ação cautelar preparatória para sustação do leilão. Não obstante a ação cautelar já tenha sido julgada e se encontre no Eg. TRF-3ª para julgamento de recurso, verifica-se ser este Juízo absolutamente incompetente para processamento e julgamento deste feito. Frise-se o fato de que, no caso em tela, não há o que se falar em reunião de processos por ocorrência de conexão ou continência, consoante prevê o art. 253 do Código de Processo Civil, mas de prevenção em razão competência funcional absoluta fixada nos termos do art. 800 do mesmo diploma legal, não se aplicando ao caso o entendimento da Súmula 235 do Eg. STJ. Nesse sentido, mutatis mutandi: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO MESMO JUÍZO, CONSIDERADO PREVENTO. ARTIGO. 800 DO CPC. IRRELEVÂNCIA DO JULGAMENTO DA CAUTELAR. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A cautelar preparatória deve ser ajuizada no juízo que - rationae materiae, rationae personae e ratione loci - seria o competente para a futura ação principal; isso ocorrendo, o juízo que conheceu da cautelar e que teria todas as condições processuais para abrigar a demanda principal para ela tornou-se preventivo. 2. Se a regra processual é que as duas demandas se reúnam no mesmo juízo (e é esse o sentido do artigo 800) essa imposição estabelece competência absoluta, funcional, pois ex vi da norma processual é o mesmo juízo que pode - excluídos todos os demais - conhecer da cautelar e da principal; assim, não tem aplicação a Súmula nº 235 (a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). 3. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do juízo suscitante. (TRF3 - CC - Conflito de Competência - 5967 - Processo 200303000679019/SP - Primeira Seção - Relator: Juiz Johonsom Di Salvo, j. 16/06/2004, DJU 10/09/2004, p. 319.). grifos nossos. Destarte, a fim de evitar nulidade processual, converto o julgamento em diligência e reconsidero a r. decisão de fls. 531, na parte em que fixou a competência deste juízo para processo e julgamento do feito. Ante o exposto, declino da competência, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 9ª Vara Cível Federal. Intimem-se as partes.

2004.61.00.021129-7 - MARCELO ALVES DOS SANTOS X VALDIRENE APARECIDA FELIPE DOS SANTOS (SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.028782-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.021129-7) MARCELO ALVES DOS SANTOS X VALDIRENE APARECIDA FELIPE DOS SANTOS (SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X SPC-SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO (SP207137 - LEILA ARAUJO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.035632-9 - WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSS/FAZENDA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2005.61.00.002671-1 - NILDA APARECIDA DE MORAES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.901747-0 - PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA DE OLIVEIRA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.024271-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS PONTES JUVENCIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.001320-1 - SANDRA REGINA SALVADOR X MAURO DA COSTA SANTANNA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Providenciem os autores a juntada aos autos do termo de eventual acordo celebrado com a Ré, ou dizer, expressamente, se está desistindo do feito ou renunciando ao direito em que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030583-2 - NORIAKI HATO X MARIA ETSUKO HATO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.00.032062-6 - HARMONIA TELLES MONTEIRO - ESPOLIO X IRACEMA DE GODOY SERAFIM(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2010.61.00.000936-8 - NACOUL BADOUI SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A
A hipótese é de litisconsórcio ativo necessário, assim, promova o autor a inclusão do cônjuge no polo ativo da demanda. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029293-0 - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fls. 173/174: Defiro o requerido, assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 19.146,09 (dezenove mil, cento e quarenta e seis reais e nove centavos), referente a parte incontroversa. Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026027-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031440-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X CLARICE VERALDI DE TOLEDO X MARIE IKEZAKI X MONICA REGINA MORAES(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

2009.61.00.026496-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019943-0) VAHEL COML/ LTDA X ANNE CAROLINE SILVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo os embargos à execução. À vista do disposto no art. 747 do Código de Processo Civil e da Súmula 46 do STJ, declino da competência para julgá-lo e determino sua remessa ao Juízo deprecante da 18ª Vara Federal de Salvador-BA. No mais, prossiga-se nos autos da Carta Precatória nº 200961000199430. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.022362-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019234-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CARLO CRESCENZO(SP109505 - ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS)
Tendo em vista que as partes concordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 156/158, acolho o valor apresentado como correto, devendo ser trasladada cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0040133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ACDM - SERVICOS E NEGOCIOS S/C LTDA X ANGELO COSTACURTA X SERGIO FREITAS QUEIROGA
Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dê a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.006800-8 - ANTONIO PAULO GOMES X MARIA ROSA DE LIMA GOMES X JOAQUIM GOMES NETO(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005835-7 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Ante a consulta retro formulada, reconsidero a última parte da decisão de fls. 272. No momento, não há que se falar em precatório complementar, devendo a parte autora aguardar pela liquidação total do precatório expedido. Int.

94.0030074-3 - ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, abra-se vista à União (PFN) para informar sobre pedido em execução fiscal e eventual deferimento de penhora nos rosto dos autos, ante o informado às fls. 242/249.Int.

95.0006010-8 - EDUARDO NATALE PACIULLI X DEYSE GANZERLA PACIULLI X SILVIA PACIULLI BERTOLUCCI X GABRIELA PACIULLI DE ANDRADE(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

95.0009665-0 - IASUCO YAMASHIRO X JOAO PORFIRIO DE ANDRADE X CATARINA MARLENE GARCIA DE ANDRADE X KALIL YASIGI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da demanda, da Associação dos Advogados do Banco do Brasil. Intime-se a Associação acima referida para indicar o advogado que constará do alvará de levantamento requerido às fls. 362, informando CPF, RG e OAB. Consigno que o patrono indicado deverá ter poderes para receber e dar quitação. Cumpra a secretaria o primeiro item da decisão de fls. 373 expedindo-se ofício de conversão em renda em favor da União nos termos das petições de fls. 362 e 371/372. Int.

95.0010497-0 - RAMIRO ALBA ALBA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP217843 - CAROLINA TRAVASSOS FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP217843 - CAROLINA TRAVASSOS FERNANDES E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Ciência ao Banco Bradesco S/A da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0014658-4 - TAKASHI KANAMARU X TACACO KANAMARU X REGINA ISAKO SATO KANAMARU X PEDRO DE FREITAS AGUIAR X FABIO LUCIANO LOCCI X KARLA SALES(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 125, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0017893-1 - ARNALDO ZUPARDO CARNEIRO X JOSE RENATO CAMPOLONGO NAVES X CARLOS ALEXANDRE INACIO X LUCIA REGINA TUCCI(SP104106 - ANA ANGELICA GIARGERI CARNEIRO FERNANDES E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0019397-3 - VERA LUCIA THOMAZ X JOSE RUBENS SPADA X CLAUDIA MARIA CRUZ WANDERLEY X MARISA FIGUEIREDO ROSIM X MARCIO PAULO BAUM X ROSMEIRE SAMPAIO DA SILVA X MARIA EDIL LEITAO X AFONSO HENRIQUES NETO X ANTONIO CARLOS SATURNINO DE ASSIS X MARCO

ANTONIO MARCILIO(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0035075-0 - EFRAIM PRIMO JUSTINO TOPP X MARILDA DE CARVALHO TOPP(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE S PAULO - COHAB(Proc. JOSE ROCHA E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

95.0051582-2 - ANCHIETA COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 125, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

96.0027302-2 - CICERO SOARES LEITE X EDEZIO JOSE TEIXEIRA X GENNY MORENO GUERREIRO X GUADALUPE GERALDO MAIA X IDALINO ROMAO X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X JOSEFINA MOURAO X LUIZ CECCON X LUIZ JUSTINO DO NASCIMENTO X PEDRO LOUREIRO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Quanto aos pedidos formulados às fls. 578/583:Anoto, primeiramente, que quanto ao pedido de liquidação da sentença por arbitramento, formulado em relação aos coautores Edézio José Teixeira e Idalino Romão, resta indeferido vez que a parte autora não trouxe aos autos os dados requeridos pela Caixa Econômica Federal - CEF, o que impossibilita a execução do julgado. Ademais, referida execução se dá por meio do art. 632 do CPC. Quanto aos coautores Genny Moreno Guerreiro e Luiz Justino do Nascimento, ante o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração de planilhas, conforme requerido.Quanto ao coautor Cícero Soares Leite, indefiro o pedido de liquidação da sentença por arbitramento vez que a execução do julgado se dá através do art. 632 do CPC, além de incumbir-lhe a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC).Quanto aos coautores Pedro Loureiro, Guadalupe Geraldo Maia e Josefina Mourão, deverão, em 30 (trinta) dias, esclarecer as impugnações realizadas às planilhas da CEF, tendo em vista que às fls. 424 e 431 já houve expressa concordância com os créditos/planilhas apresentados.Int.

97.0014387-2 - MANUELITO ALMEIDA HAINE X RAIMUNDO NONATO FONSECA RIBEIRO X ANTONIO COELHO LIRA(Proc. MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se a parte autora, mais uma vez, para cumprir o item 2 da decisão de fls. 442, devendo indicar o nome do advogado que constará do alvará. Consigno que o patrono deverá ter poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, e com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo Int.

97.0033885-1 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X EDMILSON SALVAODR DE BRITO X LORIVALDO CAJANO X MANOEL ILDEFONSO FERREIRA X NAIME GREGORIO DE SOUZA X RUBENS DE CARVALHO GOMES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 125, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Esclareça a CEF o depósito de fls. 275 requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

97.0037150-6 - EUCLYDES FRUGOLI X JOANNA FRUGOLI X DULCE GREMO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.0045210-9 - JOSE MARIA RIBEIRO X LUIZ ROTH X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X VANUSA ROCHA SANTANA PEREIRA X MARIA MADALENA DE SOUZA CARVALHO X ORLANDO SILVA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X ALMIR FARIAS DIAS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da demanda, substituindo José Antonio dos Santos por João Antonio dos Santos.Indefiro o pedido de apresentação dos extratos (fls. 370/372), visto que os valores depositados estão demonstrados às fls. 362/363.Liquidado o alvará e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0054855-6 - VALDOMIRO CARPENA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.61.00.003939-9 - LUCIA CRISTINA DOS SANTOS X LUCIANA BATISTA DA SILVA X LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA PAVELSKI X LUCIO JOSE DA SILVA X LUCIRENE CRISPINHO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.028849-1 - JOSE DUDU FILHO X JOSE CUPERTINO DA SILVA X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO FILHO X JOSE NILSON CARDOSO X JOSEFA ROQUE DOS SANTOS IRMA X JOSIAS GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH DOS SANTOS SIQUEIRA X JOSE BENTO IRMAO X JOSE MARQUES DA CRUZ X JOAO MARCELINO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.032425-2 - ELSON BISPO DE SOUZA X ELSON CAIRES PINHEIRO X ELZA FRANCISCA DE FREITAS X ELZA ROSA DA SILVA X EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.040408-9 - MARIA ANGELA GIANETTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JCH PROJETOS E OBRAS LTDA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Ciência ao Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.058709-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019221-9) JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES X VALERIA MARTINEZ DELGADO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.039014-9 - ALICE FELIX DE ARAUJO NUNES X ANIBAL DE SOUZA FERREIRA X ANIBAL

GONCALVES X ANISIO DE SOUZA RIBEIRO X ANITA ARAUJO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.00.009870-4 - AVAYA BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 182.Int.

2001.61.00.014395-3 - SEBASTIAO RODRIGUES X SEDECIA DOS SANTOS X SILENO MOTA DE OLIVEIRA X SUELY ASSUNCAO DE LANA X SYLLAS COSTA MAGDALENA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Dou por prejudicada a apelação de fls. 307/315 em virtude do pagamento dos honorários advocatícios realizados pela ré. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Int.

2001.61.00.016252-2 - JOSE PEDRO DE LIMA X MARIA NUBIA PALMEIRA DOS SANTOS X MARIDALIA MACIEL RODRIGUES X PAULO CAMPOS ZUCHETTI X VALDERLANIO PEREIRA MARINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF às fls. 214/218.Int.

2004.61.00.012597-6 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência ao Perito Waldir Luiz Bulgarelli da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.017676-5 - FLORINDO DOMINGOS DOS SANTOS - ESPOLIO (CREUZA APARECIDA DA SILVA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2004.61.00.025017-5 - FELIX SANTOS DE AQUINO X LUCIANA DIAS OTONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.026670-9 - JOSE GOMES BALTAZAR(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 125, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.63.01.080690-8 - DORA DE AMARANTE ROMARIZ(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO E SP239320 - WILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 125, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.012197-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DAS ANDORINHAS(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP261327 - FABIO HENRIQUE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 125, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.006737-5 - JOSE MAION(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Aguarde-se pela resposta da CEF ao ofício expedido.Int.

2004.61.00.028577-3 - FRANCISCO DA SILVA BARROS X ARISTEU APARECIDO DA SILVA X JOSE ANTONIO NETO X FERNANDO BATISTA CORREA X DELMIRO JOSE DE SOUZA(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência aos impetrantes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 349, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.018082-8 - DALVA FERNANDES(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E AC002573 - JOSE SOARES DA SILVA) X ILSO PERES DAL RI(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência de oitiva das partes e testemunhas para o dia 25/05/2010, às 14h00m. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência ora designada, bem como as partes, acompanhadas de seus respectivos advogados. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019508-0 - MARIA DA CONCEICAO GUEDES SIMOES X WALKIRIA APARECIDA GUEDES SIMOES(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação ordinária em que as Autoras requerem indenização por danos morais e materiais em razão de ato ilícito praticado pela CEF. Intimadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 184), as autoras apresentaram em réplica (fls. 182/185) o pedido de produção de prova testemunhal, que restou deferido à fl. 186. Ocorre que, até a presente data, a parte autora não depositou em cartório o seu rol de testemunhas. Assim, em conformidade com o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, houve preclusão da produção da prova testemunhal uma vez que a audiência de instrução está designada para o próximo dia 09. Anoto que a mera indicação do nome do senhor Jarbas Aparecido Simões em réplica (fl. 185) não supre a necessidade de apresentação do rol, conforme determinado à fl. 186, haja vista que imprescindível sua qualificação, na forma do artigo referido, a fim de que a parte contrária possa exercer seu direito de ampla defesa. Frise-se que o prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil é instituído em favor da parte contrária e deve ser observado ainda que eventuais testemunhas compareçam independentemente de intimação. Neste sentido: Não pode ser tomado o depoimento de testemunhas cujo rol haja sido depositado sem observância do

prazo legal. Instituído esse em favor da outra parte, não haverá de ser dispensado, a pretexto de que dado ao juiz determinar a produção de provas (STJ-3ªT., REsp 67.007-1-MG, rel. Min Eduardo Ribeiro, j. 6.8.96, deram provimento, v.u., DJU 29.10.96, p. 41.642) in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. - São Paulo: Saraiva, 2007. p. 510. Art. 407: 3a.O prazo do art. 407 do estatuto processual civil deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois o seu objetivo é sobretudo ensejar às partes ciências das pessoas que irão depor (STJ-4ªT., AI 88.563-MG-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 27.6.96, negaram provimento, v.u., DJU 26.8.96, p. 29.693) in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. - São Paulo: Saraiva, 2007. p. 511. Art. 407: 3b.Cancelo, pois, a audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 09/02/2010, às 15 horas, diante da ausência de elementos a serem colhido no ato (sem requerimento de depoimento pessoal e sem apresentação de rol de testemunhas no momento oportuno). Intimem-se as partes, com urgência, por meio de seus representantes legais. Considerando os termos da certidão de fl. 193, forneçam as autoras o seu novo endereço. Oportunamente, venham conclusos.

2009.61.00.024074-0 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SPI75634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 449:Proceda a secretaria a regularização no sistema processual informatizado e republique-se a decisão de fls. 404/405, observando-se as informações constantes na petição de fls. 413.Int.DECISÃO DE FLS. 404/405:Vistos.1- Ante a informação de fl. 403 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações.2- Cuida-se de ação ordinária na qual o Autor - Unafisco Regional - Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal - requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré obste reduções de proventos ou remuneração, a título de abate-teto, quando percebidos conjuntamente com pensão, em favor dos seus associados, fls. 24 e 27.Alega, em síntese, que a inserção do abate-teto não se aplica à hipótese dos autos, eis que o referido instituto visa que determinado servidor, ativo ou aposentado, não ganhe, individualmente, mais que o máximo permitido constitucionalmente, em virtude de remunerações por ele próprio obtidas, não havendo vedação para o caso de benefícios de origens distintas como: cumulação de remunerações, aposentadorias e pensões em caso de casais de servidores públicos.Acostou documentos.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O pedido do Autor impugnando o desconto a título de abate-teto em seus proventos e/ou remunerações aparentemente encontra vedação na Súmula n 266 do Colendo Supremo Tribunal Federal, além do que, encontra óbice legal no art. 1º, parágrafo 3º da Lei 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei 9494/97.Acresce relevar que a complexidade na materialização do pedido não se justifica que seja feita a título provisório devendo aguardar, portanto, se procedente, decisão definitiva.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 414:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4661

DESAPROPRIACAO

00.0901346-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)
Intime-se o expropriado para cumprir integralmente o despacho de fls. 298.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

2003.61.00.036958-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X DOROTHY FIGUEIREDO LADESSA(SPI96654 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA)

Preliminarmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de nota de débito atualizada. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 337.Int.

2008.61.00.000709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO ANTONIO REMEDIO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.002459-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X FABIANA DE CAMPOS

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.018409-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NELSON ANTONIO

Após o trânsito em julgado, o autor poderá comparecer a esta secretaria para retirada dos originais conforme requerido e já deferido a fls. 146.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2009.61.00.025618-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA

Fls. 38: Por ora, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.Após, se em termos, dê-se vista conforme requerido.Int.

2010.61.00.000225-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Não verifico presente os elementos da prevenção, visto tratar-se de contratos diferentes.Preliminarmente, complemente a autora as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Posteriormente, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado./carta precatória.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.020838-7 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.027045-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029300-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X NILSON FRANCISCO GOMES X MARIA DAS GRACAS BARBOSA GOMES(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, remetam-se os autos ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, nos termos do Provimento 24/97, aplicando-se o Prov. 26/01.Int.

2010.61.00.000435-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0011520-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X NACIONAL CIA/ DE SEGUROS(SP034318 - AUGUSTO ROBERTO VIRNO)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, remetam-se os autos ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, nos termos do Provimento 24/97, aplicando-se o Prov. 26/01.Int.

2010.61.00.000918-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024298-6) GERSON SANTANA DIAS(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Em face da certidão supra, intime-se o Embargante para sanar as irregularidades acima apontadas, no prazo de dez

dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0082833-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026831-7) RONALDO TOLEDO X MARIA LUCIA ASSUMPCAO DE TOLEDO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Fls. 72/74: Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que a parte deixou de efetuar-lo em momento oportuno.Cumpra o despacho de fls. 69.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.009003-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Indefiro o requerido pela autora, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica.PA 1,10 Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, archive-se.

2006.61.00.017897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA X ANGELO GAETA FILHO X NAYR MACHADO SIQUEIRA

Preliminarmente, deverá a autora comprovar documentalmente o falecimento da executada indicada a fls. 261.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.000255-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI

Fls. 181: Manifeste-se a exeqüente.Int.

2008.61.00.012583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Fls. 167: Manifeste-se a exeqüente.Int.

2008.61.00.013059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.015985-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, mormente sobre os valores ínfimos bloqueados e seu interesse em apropriá-los. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.017031-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PENSÃO ACLIMACAO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

2008.61.00.030539-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO TOZATO JUNIOR

Requeira o autor especificamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.034222-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANA MARIA PEREIRA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

2009.61.00.010993-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008866-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOACYR AGUIAR X JACY FERNANDES AGUIAR X CLAUDIO LYSIAS AGUIAR

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0726271-0 - EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Considerando que o processo 91.0736699-0 encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve-se aguardar a baixa dos autos, com decisão e trânsito em julgado para após apreciar qualquer pedido de levantamento/conversão de valores.Dê-se ciência às partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0010483-5 - JULIO RICARDO DECORACOES LTDA X TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA X TEXTIL FLORENCE LTDA X NALAN IND/ DE TELAS PLASTICAS LTDA X TECELAGEM DE PLASTICOS STO ANTONIO(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA FERRI)

Fls. 1063/1076: Vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze dias).Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.022651-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X EDELICIO ABIB(SP245930B - SEBASTIAO ADALTON DE CARVALHO)

Fls. 75: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4681

DESAPROPRIACAO

88.0041398-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO LASCANI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

2004.61.00.002441-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DINA TROMBINI(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls. 214/225: Manifeste-se o autor.Int.

2004.61.00.015573-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BOTELHO X BEATRIZ HELENA CUNHA BOTELHO

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 441566/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.024049-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP270967 - MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA) X MIGUEL LUI

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.027335-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO CAMARGO

Fls. 79: Face ao alvará de levantamento expedido a fl. 75, esclareça o autor o pedido retro.Silente, remetam os autos ao

arquivo sobrestado.Int.

2009.61.00.003000-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO VIERIA BRITO

Restando negativa a(s) citação(ões) do(s) réu(s) providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud. Após, intime-se o autor para ciência da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, bem como para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.004114-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO CABRAL DE SOUZA X FABIO HENRIQUE DE SOUZA CABRAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS CABRAL DE SOUZA

Providencie a Secretaria a consulta de endereço no BacenJud do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Após, dê-se ciência à autora do(s) ofício(s)/pesquisa(s) juntado(s) a fls. retro para que requeira o que de direito.Int.

2009.61.00.026573-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TALITA BRUNA PINHEIRO X LILIA APARECIDA PINHEIRO

Regularize o autor sua petição de fls. 45, vez que encontra-se sem assinatura. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória e do mandado expedidos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0039453-1 - LILI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 174. Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

91.0686724-3 - SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

96.0020640-6 - GIL GERONIMO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2009.61.00.010959-2 - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE I(SP190110 - VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.016706-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Providencie a Secretaria a consulta de endereço no BacenJud do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Após, dê-se ciência à autora do(s) ofício(s)/pesquisa(s) juntado(s) a fls. retro para que requeira o que de direito.Int.

2005.61.00.008432-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA X FRANCISCO SCHWARTZMAN X CELINA SCHWARTZMAN X MIRIAM BARDER X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.005248-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CIRCAR INSTRUMENTACAO CIRURGICA S/C LTDA X ALVIRA GRANDA FERREIRA FILHA X ELVIRA GRANDA FERREIRA(SP160285 - ELAINE GOMES)

Providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.019537-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA

Providencie a Secretaria a consulta de endereço no BacenJud do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos.Após, dê-se ciência à autora do(s) ofício(s)/pesquisa(s) juntado(s) a fls. retro para que requeira o que de direito.Int.

2008.61.00.000891-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X MARIA CELESTE DE ALMEIDA X EDSON ARTERO MARTINS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.011999-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X REF COBRANCAS S/C LTDA X LIBERO ROGERIO VETTORAZZO X AIRTON VETTORAZZO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.019719-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a consulta de endereço no BacenJud do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos.Após, dê-se ciência à autora do(s) ofício(s)/pesquisa(s) juntado(s) a fls. retro para que requeira o que de direito.Int.

2008.61.00.026856-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COM/

DE MATERIAIS DE SEGURANCA GASPAS LTDA X EDER BATISTA QUINTILIANO X ALI SAAD NETO
Providencie a Secretaria a consulta de endereço no BacenJud do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos.Após, dê-se ciência à autora do(s) ofício(s)/pesquisa(s) juntado(s) a fls. retro para que requeira o que de direito.Int.

2009.61.00.006926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EVILASIO JOSE DA SILVA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2009.61.00.013167-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANTA BRANCA TERMO COML/ LTDA X KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA

Restando negativa a(s) citação(ões) do(s) réu(s) providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud.Após, intime-se o autor para ciência da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, bem como para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0016223-0 - FAZENDA NACIONAL X PAULO DE TARCO PELLEGRINI(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2010.61.00.000660-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP089455 - MONICA DE LOURDES PEREZ PRADO) X MARCO ANTONIO FRASSETTO X ANA MARIA DE SOUSA FRASSETTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Banco Mercantil de São Paulo S/A, os 10 (dez) dias seguintes para a ré e os 10 (dez) últimos dias para a Caixa Econômica Federal, devendo esta última ser intimada pessoalmente, já que por ora não possui advogado constituído nos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0683212-1 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSYOKI

TRANSPORTES YOKI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X RINO PUBLICIDADE LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES E SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 1360/1381: Proceda a Secretaria as anotações no sistema processual no que tange à constituição do procurador pelo requerente Transyoki Transportes Yoki Ltda.Dê-se vista para manifestação da Fazenda Nacional sobre o pedido retro.Int.

Expediente Nº 4702

MANDADO DE SEGURANCA

90.0014652-6 - RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A(SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 87, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

90.0047586-4 - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante.].Int.

91.0658637-6 - JOSE ANTUNES SOBRINHO X EIZI APARECIDA MARCICANO ANTUNES X BENEDITO TONELLE X JOSE NELSON TONELLE X MARIA DE SOUZA LOPES TONELLI(SP087271 - ANTONIO CARLOS PERES ARJONA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

96.0011610-5 - KRONES S/A(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

96.0011649-0 - DDF - COM/, SERVICOS E ASSESSORIA EM DISTRIBUICAO FISICA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

97.0005126-9 - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.023057-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000181-9) SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO E

SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.014326-0 - FIGUEIREDO & BRITO LTDA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.016899-2 - COM/ E INDS/ BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.005103-5 - JESUS PEREIRA DE ANDRADE X SUELI LABATE DE ANDRADE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.025798-1 - TANUS NAHIM BAZHUNI X VILMA FRIAS NAHIM BAZHUNI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.001718-4 - VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES E SP131781E - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.031685-0 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2009.61.00.004990-0 - VILSON ENSABELLA BELLIM X SUSANA PENTEADO BELLIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Tendo em vista que a sentença de fls. 136/137 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.012842-2 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em razão da sentença prolatada às fls. 340/341. Conheço dos embargos de declaração de fls. 352/353, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Pelo anteriormente exposto, verifico que as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2009.61.00.026220-5 - JOELMA BEZERRA DE MELO(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X

SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 50, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2010.61.00.000618-5 - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUATICAS - FUNDESPA(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL E SP247723 - JORGE BRUNETTI SUZUKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Indique o impetrante, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, as autoridades coatoras, bem como traga copia da inicial para instrução da contrafé.Intimem-se.

2010.61.00.001598-8 - WBR IND/ E COM/ DE VESTUARIO S/A(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2010.61.00.001795-0 - LEANDRO CRUZ DE PAULA(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO CRUZ DE PAULA com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provi-mento jurisdicional para suspender a cobrança de multa com vencimento em 03.02.2010, evitando o envio dos dados do impetrante ao CADIN, a inscrição em dívida ativa e a distribuição de eventual execução fiscal.Em prol de seu pedido, alega que em 19.03.2002 adquiriu o do-mínio útil do imóvel localizado na Alameda Franca, 384, Residencial Alphaville 4, Santana de Parnaíba - SP, tendo a transferência sido autorizada pela Secretaria do Pa-trimônio da União (SPU) em 18.02.2002 (processo n. 05026.003029/01-68) e que so-mente em 28.02.2004 solicitou a transferência do domínio efetuando o pagamento do respectivo laudêmio, em desconformidade com o artigo 3º, 4º e 5º, do Decreto-lei 2.398/87, com as alterações da lei 9.636/98.Ocorre que, em janeiro de 2010, após 5 anos e 11 meses, rece-beu notificação do lançamento da multa por atraso na transferência do domínio, para o pagamento do valor de R\$ 13.087,27, com vencimento em 03.02.2010.Alega que a lei 9.821, de 24.08.1999 alterou o artigo 47 da lei 9.636/98, passando os créditos originados em receitas patrimoniais a sujeitar-se ao pra-zo decadencial de dez anos, é posterior à data dos fatos, quando o prazo era de cinco anos e assim, teria decorrido o lapso decadencial.Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o impetrante é senhor e legítimo proprietário de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula nº 64.491 registrado no Registro de Imóveis de Barueri/SP. A princípio, existe o fumus boni juris a amparar o pedido de concessão de liminar. No caso, à época dos fatos, vigorava a lei 9.636/98, cujo artigo 47 dispunha:Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.Igualmente presente o periculum in mora, ante a proximidade da data do recolhimento, o que poderá trazer prejuízos irreparáveis para o impetrante. Por outro lado, o não recolhimento da multa nesta data não trará qualquer prejuízo à admi-nistração eis que, se a medida for negada a final, a multa poderá ser inteiramente cobra-da.Isto posto, concedo a liminar.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inici-al.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da pre-sente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04.Cumpra-se em regime de Plantão.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.012134-8 - KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 165/167, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0125671-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FELICIDADE MAIA(SP007847 - THEO ESCOBAR)

Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

91.0672260-1 - PETROQUIMICA UNIAO S.A.(SP184072 - EDUARDO SCALON) X FAZENDA NACIONAL
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

95.0003808-0 - JULIO CEZAR STEFANI X JOAO ROBERTO PARO X JOSE CORDEIRO DE SOUZA X JOSE VINICIUS EMERICK MOREIRA X JUVENAL OBREGON FERNANDES X JOSE WALTER NUNES X JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA X JUERCIO JOSE DALAGNOL X JOSE ANTONIO DA SILVA X JESUS BERTASSO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP196707 - FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Publique-se o despacho de fls. 685, sendo os primeiros 10 (dez) dias aos autores, após à CEF, qual seja: Em que pese as alegações dos autores, indefiro o pedido de fls. retro, haja vista que o Sr. Contador em sua manifestação de fls. 494, acolhida pela r. decisão de fls. 505, esclarece que aplicou a taxa de juros conforme determinado pelo Julgado, ou seja, em observância ao v. acórdão prolatado nos autos. acórdão prolatado nos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031953-4. Int. No mesmo prazo, dê-se vista aos autores acerca dos créditos noticiados pela CEF.

95.0050648-3 - AURORA DA SILVA CAVALEIRO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

96.0005416-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003938-0) ADRIANA DIAS ROCHA ALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Intime-se a autora pessoalmente para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.2. Bem como acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Cautelar, formulado pela CEF.3. Eventual levantamento deverá ser efetuado nos autos da Ação Cautelar nº 96.0003938-0, vez que a conta está vinculada aos autos em apenso.Int.

96.0017714-7 - GIACOMO MAZZEI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisatório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Indefiro o pedido referente a sucumbência fixada nos autos dos Embargos à Execução, vez que deverão ser executados naqueles autos.Int.

96.0027538-6 - METALURGICA TEIMOSO LTDA(Proc. ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de fls. 96/105, 126/128 para intruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

97.0015944-2 - ALBERTO DE SOUZA COHEN X LUCIO FRANCO X JOSE DE ALMEIDA BARBOSA X LOURDES VIEIRA X HELY VIANNA PACHECO X AMAURY BENEDICTO MARTINI X ALAYR FERREIRA DALBO X DOROTHY DE LOURDES BUZATTI X JULIETA PIGHINELLI GURGEL X AUREA MARIALVA MARTINS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Providenciem os sucessores do co-autor José de Almeida Barbosa cópias autenticadas dos documentos de fls. 395/431, ou declare a sua autenticidade.No mesmo prazo, regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Após, expeça-se ofício requisitorio na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor de Therezinha Dias Barbosa de Almeida e José Fernando de Almeida Barbosa.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 391.Intimem-se.

98.0039944-5 - EUGENIO PEREIRA DE MELO X JOSE ALFREDO SANTOS DA SILVA X VALDIR DE JESUS X WALDOMIRO BASTOS X JESUS BUENO X JORGE BRAZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES

PINHEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.00.027287-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JF EDITORA LTDA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Intime-se o autor/exequente para que tome ciência do ofício nº 438662/09, da Delegacia Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.00.002675-9 - LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X WILDSON STESSUK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2005.61.00.029639-8 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X MILTON VIEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.61.00.004520-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUSSTELL DO BRASIL EDICOES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

Dê-se vista ao autor/exequente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.61.00.022375-2 - MARIA APARECIDA CORSI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista à autora acerca da manifestação da CEF.Int.

2007.61.00.021941-8 - ANA PAULA DOS REIS ARAUJO(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2008.61.00.028503-1 - ORIVALDO MACHADO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 37.607,96 (trinta e sete mil, seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos), em setembro de 2009.Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 37.607,96 (trinta e sete mil, seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos), e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000830-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017714-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X GIACOMO MAZZEI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS)

1. Trasladem-se cópias de fls. 28, 54/58 e 60, para os autos principais.2. Após, nada sendo requerido, desapense-se e remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.014202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025169-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

1. Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.2. Trasladem-se cópias de fls. 28, 54/58 e 60, para os autos principais.

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013218-2 - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X BMG CORRETORA S/A(Proc. VITORIA NABAS) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Fls. 2069/2076: Por ora, aguarde-se a vinda de todas as contestações. Após, venham conclusos para deliberações.

2003.61.00.004851-5 - ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2004.03.99.022430-5 - ROBERTO REIS X WANDA REIS X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X ISAURA ISOLDI DE MELO CASTANHO E OLIVEIRA X SIRIO MARTINS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SIMOES DE CAMPOS X VALDEIR CAVANAGUE X VALDIRIA TRUFFI KOUENDOUREOS X MAISA APARECIDA DA SILVA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Tendo em vista que a procuração de fls. 08 e substabelecimento de fls. 379 não ortorgam poderes de renúncia, intime-se o subscritor da petição de fls. retro a juntar nos autos procuração com poder de renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

2010.61.00.001352-9 - HEITOR VITOR FRALINO SICA(SP296049 - CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por HEITOR VITOR FRALINO SICA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento de todas as suas prerrogativas junto ao réu, tais como votar e contratar estagiários e que sejam anuladas as multas por não ter votado nas eleições, nas quais foi impedido de votar por estar inadimplente. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. No caso em tela, em que pesem os argumentos do autor, não verifico a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois conforme se verifica no documento de fls. 26, desde julho de 2009 o autor estava ciente de que seus débitos o impediram de votar e da aplicação da multa que reputa indevida. Assim, não se verifica a urgência necessária para a concessão da antecipação de tutela pleiteada. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Int.

2010.61.00.001897-7 - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento Coge n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que se tratam de objetos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para apreciação de tutela. Int.

2010.61.00.001912-0 - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o Provimento Coge n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que se tratam de objetos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para apreciação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024946-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046453-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROGERIO ITOKAZU X ALBERTO PIAGENTINI X LUIS ROBERTO DE PAULA X MARIO PEREIRA ALVES X NOELI ALVES TUTUI X REGIANE RICHIERI X SEVERINO DUTRA BARRETO X VERA LUCIA MOREIRA FRANCO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária n.º 95.0046453-5 por ROGERIO ITOKAZU, ALBERTO PIAGENTINI, LUIS ROBERTO DE PAULA, MARIO PEREIRA ALVES, NOELI ALVES TUTUI, REGIANE RICHIERI, SEVERINO DUTRA BARRETO, VERA LUCIA MOREIRA FRANCO. Sustenta, em breve síntese, o excesso de execução em razão da pretensão do exequente em restituir o exato valor retido na época dos fatos, deixando de considerar o ajuste anual que o IRPF deve sofrer.Intimados, os embargados ofereceram impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria. Esta informou que a metodologia correta para os cálculos consiste na reconstituição da declaração original de ajuste anual de cada autor, com a exclusão dos montantes concedidos pelo julgado da base de cálculo do valor de IR, apurando-se novo IR devido e o valor a ser restituído ao autor. Nesses termos, solicita a juntada aos autos dos espelhos das declarações de ajuste anual do Ano Calendário 1995 - exercício 1996 (fl. 42) dos embargados Alberto Piagentini, Mario Pereira Alves e Noeli Alves Tutui.Apresentou os cálculos referentes aos embargados REGIANE RICHIERI, ROGERIO ITOKAZU e VERA LUCIA MOREIRA FRANCO às fls. 43/48.Intimados, os embargados não apresentaram os documentos referentes aos embargados ALBERTO PIAGENTINI, MARIO PEREIRA ALVES e NOELI ALVES TUTUI eis que é a União Federal a detentora de referidas informações.Foi determinada à embargante a apresentação dos documentos necessários à elaboração dos cálculos.A embargante se manifestou às fls. 61.É o relatório.Decido.Trata-se de embargos à execução de sentença que condenou a União Federal a restituir o imposto de renda retido na fonte e incidente sobre o pagamento de verbas reconhecidas como de natureza indenizatória.Quanto aos autores REGIANE RICHIERI, ROGERIO ITOKAZU e VERA LUCIA MOREIRA FRANCO, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes perfazem o total de R\$ 21.702,10 para julho de 2008 (fls. 318/319 da ação principal), enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 59,68.Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Em relação aos autores ALBERTO PIAGENTINI, MARIO PEREIRA ALVES e NOELI ALVES TUTUI, tenho que não merecem prosperar os argumentos da embargante.O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. A mera afirmação pela parte não goza da presunção juris tantum de veracidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Dessa forma, impõe-se seja julgado improcedente o pedido por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor.Com efeito, não se produziu qualquer prova a amparar a pretensão da embargante. A realização destas provas indispensáveis encontrava-se a cargo da mesma, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Conforme o referido artigo, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto este é quem deve arcar com as conseqüências da não produção de provas. Ao comentar o mencionado inciso, Nelson Nery Júnior pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835).Ainda, na lição de Vicente Greco Filho:O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito(Direito Processual Civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei).É assegurada a demonstração pela executada de que o exequente já se ressarciu do indébito ou de parte dele, mediante apresentação de declarações de ajuste anual, situação em que, provado o fato pela Fazenda Nacional, os valores anteriormente repetidos deverão ser excluídos do montante a restituir.No presente caso, a Fazenda não logrou comprovar já ter restituído aos contribuintes a quantia executada, porquanto não trouxe aos autos a realização de ajustes e deduções por ela efetuados. Ou seja, à exequente incumbe tão-somente demonstrar a incidência indevida do imposto de renda sobre as verbas discutidas, enquanto à executada cumpre provar que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual, devendo ser abatida do valor a ser restituído (art. 333, I e II, CPC).Importa consignar, ainda, que não foi novamente oportunizada à embargante a produção de referidas provas em razão de ter a mesma, às fls. 61 afirmado que inexistem outras informações na base de dados da Receita Federal.Conforme o entendimento esposado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, a seguir

ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES.1. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC.2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública.3. Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp 789.486/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 11.05.2006 p. 186)Isto posto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos em relação à embargada REGIANE RICHIERI. Condeno a embargada em custas proporcionais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em relação aos autores, ROGERIO ITOKAZU e VERA LUCIA MOREIRA FRANCO para reconhecer os cálculos no valor de R\$ 201,91 e 12.067,91 em maio de 2008. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos quanto aos embargados ALBERTO PIAGENTINI, MARIO PEREIRA ALVES e NOELI ALVES TUTUI com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas proporcionais e honorários advocatícios em favor dos embargados, fixados em R\$ 100,00 para cada, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P.R.I.

2009.61.00.000402-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901176-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HIROZAKU ASATO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2005.61.00.901176-5 por Hirozaku Asato. Argui, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, sustenta, em breve síntese, o excesso de execução.Intimado, o embargado ofereceu impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que, após a juntada do imposto de renda pelo embargado, elaborou a conta de fls. 55/59.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Rejeito a preliminar argüida eis que os documentos acostados são suficientes para dirimir as controvérsias.Pois bem.Os valores pretendidos pelo exequente correspondem a R\$ 60.346,53, enquanto a executada entende devido o valor de R\$ 49.036,62.Elaborada a conta pelo Setor de Cálculos, feita nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região, calculados com base na reconstituição da declaração de ajuste anual e informações prestadas pelo executado, encontrou para julho de 2008 o valor de R\$ 49.565,96. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 49.565,96, para julho de 2008.Em razão da sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2009.61.00.006328-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041841-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Baixo os autos em diligências. Tendo em vista os fatos alegados pelas partes, manifestem-se se possuem interesse na produção de provas complementares, no prazo de 15 dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0670927-3 - PAULO AFONSO DE LUCCA X CROMEACAO SANTA ROSA LTDA(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP146440 - LILIAN APARECIDA QUIRINO E SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

92.0015840-4 - ANTONIO BROTTTO X MARIA AMELIA WHITAKER DE QUEIROZ X JOAQUIM FRANCELINO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

92.0046121-2 - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

95.0401393-7 - ANGEL MORENO LEON X MARIA APARECIDA CAMPOS MORENO(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 575, qual seja: Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038123-9, expeça-se alvará de levantamento.

97.0023984-5 - FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCACAO E COM/ LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X FRANCISCO MALHEIROS(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X VERA MARIA CURVELLO MALHEIROS X ANTONIO MENDES RIBEIRO(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X MARIA DAS NEVES SILVA RIBEIRO X GENTIL SEBASTIAO SENNE X EDNA DA SILVA SENNE(SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a amnistiação das partes, reconsidero o despacho de fls. 1172, intime-se a CEF para que requeira objetivamente o que de direito, haja vista tratar-se de execução definitiva.Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual.Int.

97.0059796-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038563-9) DERIA DE OLIVEIRA X DIONISIO IMAZAWA X EDVAL APARECIDO PEDRO X LAERCIO DOS SANTOS X NELSON DE BARROS CAMARGO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

98.0008758-3 - W MAVALLI PECAS E SERVICOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Dê-se vista ao autor acerca do pedido da ré acerca da conversão em renda da União na proporção de 1% (um por cento) dos valores depositados nos autos.

1999.61.00.002468-2 - ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 423/431, indefiro o pedido de fls. 415/417.Intime-se o autor e seu representante legal acerca do pedido da ré.Int.

1999.61.00.015895-9 - ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X OLIMPIA APARECIDA SCARPARO SAMPAIO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

1999.61.00.051611-6 - CICERO CIRO DE SOUZA X FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA X ROSA MARIA DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.052020-0 - SANDRA CRISTINA KLANFAR DE CASTRO X HAROLDO DE CASTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.000194-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033427-5) LUIZ CARLOS MORAES CARDOZO X VALDICE RODRIGUES DA SILVA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.015240-6 - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO

CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2005.61.00.028098-6 - ARNALDO ABSAY CASTRIOTO X DECIO JUSTINO X EDEL PUPIM X ENILSON MARCHIZELLI DE PAULA X GINO BOLOGNESI X HIDEO KUNIYOSHI X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X NEVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSVALDO FELIX DOS SANTOS X REGINA CELIA LIMA ANTUNES NOGUEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.020931-0 - ANDRE ARCE FALCONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019248-0 - LAERCIO ROCHA X REGINA MAFRA ROCHA(SP222578 - MAIRA YURIKO ROCHA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2008.61.00.032465-6 - FABIO MASSONI(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 21.785,99 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em setembro de 2009. Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 21.785,99 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.010771-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059796-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X DERIA DE OLIVEIRA X DIONISIO IMAZAWA X EDVAL APARECIDO PEDRO X LAERCIO DOS SANTOS X NELSON DE BARROS CAMARGO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trasladem-se cópias de fls. 08/15, 29 e 39, para os autos principais. Intime-se o embargado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.033427-5 - LUIZ CARLOS MORAES CARDOZO X VALDICE RODRIGUES DA SILVA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.114756-4 - MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X VANIA PAULA SILVA HIGA X MILENA APARECIDA MAURICIO DA SILVA X MARCELINO MAURICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.014004-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X VANIA PAULA SILVA HIGA X MILENA APARECIDA MAURICIO DA SILVA X MARCELINO MAURICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO)

1. Trasladem-se cópias de fls. 06/18, 102/103, 109, 133, 139, para os autos principais. 2. Face o trânsito em julgado certificado nos autos, requeiram as partes o que de direito. 3. Silente, arquivem-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005489-9 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X FAZENDA NACIONAL
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0004782-5 - ADILSON APARECIDO PELOGGIA X ABILIO RODRIGUES X ANTONIO JOSE CALIL ABDALLA X ARNALDO KATIOSHI YOSHIDUKA X ADEMAR DE ANDRADE X ARNALDO GOMES DA SILVA X ARLETE GERMANO GAZIM X ADHEMAR COLASSO X ADELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0008192-6 - MARGARETH MAYUMI TIBANA HIGA X MARIA INES FREZZATTI NEGREIROS X MARCONI EDUARDO GIOVANINI X MARIA DO CARMO VELOSO X MAURO PEREIRA LIMA X MARIA IRENE DE CAMPOS LIMA XAVIER X MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETO X MARIO SERGIO ROSSETTO X MARIA LUIZA SUMIE KITAMURA BENTO X MARIA LUCIA CESNICK PERDIGAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

94.0011339-0 - HELOISA DE CAMARGO BARROS ANDRADE X ARNALDO FROTA DE ANDRADE(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

2000.03.99.059631-8 - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2001.61.00.010152-1 - ALCIDES DA SILVA X MARCIA PERES BRAGA X MARCOS JOSE ROCHA X MARIA ALVANI GOMES X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2003.61.05.000746-6 - JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

2004.61.00.026812-0 - SILVIA MARIA RICOTTA RAMON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.005539-6 - ALEXANDRE PIERONI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 6133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.012922-8 - INES MARIA ALVES X GEDER VILLELA X GERSON BEGGIATO X GETULIO ALCIRO PACAGNAN X GERALDO PELEGRINE(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO E SP193562 - ANA PAULA HERRERO LOMAS E SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fl. 204 - Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, em nome da Caixa Econômica Federal, representadas pelas guias de depósitos de fls. 186/190. 2. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte ré os retire, mediante recibo, bem como os patronos Lúcio Luiz Cazarotti e Ana Paula Herrero Lomas, quanto ao r. despacho de fl. 198, item 5 (para retirada das petições desentranhadas, no prazo de cinco dias). 3. Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, cancelem-se os alvarás de levantamento. 4. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 2, ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 3, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2003.61.00.006795-9 - CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL S/C LTDA(SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 456 - Defiro. 2. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor da corrê CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, referente a guia de depósito de fl. 450. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da corrê o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Com a juntada do alvará liquidado, e diante da concordância da União Federal (PFN) com o pagamento efetuado à fl. 451 (fl. 458), arquivem-se os autos (FINDO). Intimem-se. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0030603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022614-4) MARIO BAPTISTA FILHO X JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO X MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X MARGARIDA DO CEU E SILVA SANTIAGO MARQUES X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 632/658: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.200,00

(Um mil e duzentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado.Tendo em vista que, conforme fls. 598, já foi recolhido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão).Int.

95.0012624-9 - NEIDE SANTANA TEIXEIRA GARDESANI - ESPOLIO X CEZAR AUGUSTO GARDESANI(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP149686B - FERRARI DEBIASI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 335, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.017082-0 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls.1704/1732 posto que tempestivos.Alega a embargante, em síntese, seja desconsiderada a decisão de fls.1703 e determinada a intimação da parte ré, União Federal, para apresentação de defesa, bem como, ressarcimento à empresa-autora, pagando por danos morais e materiais.Em suma, o real objetivo da embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento que não lhe foi favorável, pretensão que não se coaduna com a via eleita.É cediço que aos embargos de declaração tem por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes no recurso em tela. Assim sendo, rejeito os presentes embargos de declaração, mantida, no mais, a decisão de fls.1703, por seus próprios e jurídicos fundamentos.I.C.

1999.61.00.050487-4 - LIA MARA NOVAES CRUZ X CARLOS AUGUSTO CRUZ(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à parte autora prazo de 10(dez) dias, a fim de que efetue o recolhimento da diferença concernente aos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 800,00(oitocentos reais), conforme os termos do despacho de fls.267. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolaçã de sentença.I.C.

2000.61.00.051091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MAURO DONIZETI DE SOUZA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado às fls.120, para determinar a expedição de Carta Precatória endereçada à Rua Carlos Magno, nº 220, apto.11 - Vila Boa Vista -Município de Santo André/SP- CEP 09190-420 visando a citação do réu, desde que a parte autora traga o autos, no prazo de 10(dez) dias, as cópias da peças que irão instruir o mandado.Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

2003.61.00.006358-9 - ANTONIO CARLOS BRAGUIM X GISELA ALBERTO BRAGUIM(Proc. AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP202517 - ALESSANDRE AZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie a parte autora o reconhecimento de firma na procuração de fls.421, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento da importância depositada a título de honorários periciais provisórios na guia de fls.263 dos autos. Observo, ainda, que foram acostadas aos autos duas guias de depósito às fls.414 e 418 concernente aos honorários periciais, assim sendo, requeira a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.I.C.

2003.61.00.013735-4 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E Proc. RICARDO MAIA AMOEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Fls. 271/293: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado.Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito.I.C.

2004.61.00.003859-9 - LINDAURA ALVES DE SOUZA X ELISANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JULIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JESSE APARICIO ALVES DE SOUZA X BRUNO APARECIDO

ALVES DE SOUZA X ANGELICA APARECIDA ALVES DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ERIKA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito judicial o Dr. Romeu Bruno Mendes Molinari, médico especialista em medicina legal, CRM - 76080, com endereço à Rua Afonso de Freitas, n. 66 - apto 85, Paraíso. Fls. 83/85 e 147/154: Aprovo os quesitos e assistentes técnicos especificados pelas partes. Fls. 144: Defiro. Expeça-se ofício ao Hospital Municipal Antonio Giglio para que forneça a este Juízo cópias do prontuário, relatórios de atendimento médico e de internações ocorridas com o paciente GETULIO THOMAS DE SOUZA, concedendo, no oportunidade, o prazo de vinte dias para a resposta. Fls. 147/154: Defiro o prazo requerido. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em razão da existência de interesse de incapazes no presente feito. Com a juntada aos autos das informações requeridas pelo perito às fls. 132/134, intime-o, para que proceda à elaboração do laudo no prazo de noventa dias. I. C.

2004.61.00.033847-9 - MARIA ANITA PEREIRA SENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a parte autora, no prazo legal, o teor da petição de fls. 276, de maneira mais detalhada, para que este juízo possa apreciá-la. No mais, prossiga-se nos termos do parágrafo segundo e terceiro do despacho de fls. 268. I. C.

2004.61.08.008938-6 - ROJA COMERCIO E CONSTRUCOES ITAI LTDA ME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Considerando os termos do pedido anteriormente requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls.173/174, bem como a comprovação do tempo gasto dispendido, arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 4.200,00(quatro mil e duzentos reais).Tendo em vista que já foi recolhido o valor referente aos honorários periciais provisórios, no valor de R\$ 3.600,00(três mil e seiscentos reais), providencie a parte re, CREA/SP, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento da diferença no valor de R\$ 600,00(seiscentos reais).Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais já depositados a favor do Sr.Perito Judicial, Jairo Sebastião Barreto Boriello de Andrade. I.C.

2005.61.00.022478-8 - LUCIANO SANTOS DAS NEVES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 378/396: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subseqüentes, para a parte ré. Não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.027472-0 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Fls. 479/550: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de recolhimento integral dos honorários periciais, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos referidos honorários já depositados em favor do Sr. Perito.Int.

2005.61.00.028560-1 - WALTER LUIZ AFONSO PENA X MARIA DA GLORIA PEREIRA BASTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Fls. 433: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora forneça os documentos requeridos pelo Sr. Perito (fls. 428/429).Após o cumprimento da determinação acima, prossiga-se nos termos do segundo parágrafo do r.despacho de fl. 430.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

Expediente Nº 2727

MANDADO DE SEGURANCA

89.0010760-7 - VIACAO LEME LTDA X AUTO ONIBUS CHECHINATO LTDA X PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA X CORPUS ENGENHARIA S/A X EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA X SAJOMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras)

do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Folhas 342/343: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conquanto a parte interessada comprove o pagamento das custas e compareça em Secretaria para marcar a data da sua retirada. Após a expedição da certidão ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

89.0019559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0011078-0) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Folhas 178: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido, CONQUANTO SEJA FORNECIDO O CÓDIGO DA RECEITA.Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

94.0012224-1 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

97.0026705-9 - MERCANTIL SUPER COUROS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Vistos. Ciência à parte impetrante da baixa dos autos. 2. Diga a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em sendo positiva a resposta, providencie a parte impetrante, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: 3.1. a contrafé completa (folhas 02/161) para instruir o ofício à indicada autoridade coatora, bem como o endereço atualizado da mesma; 3.2. outra contrafé, destinada a instruir o ofício ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009; 4. Em sendo cumprido o item 3, expeçam-se os ofícios de notificação à indicada autoridade coatora e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional para noticiar a baixa dos autos e dar cientificá-lo da presente decisão. 5. Após a prestação das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

98.0025984-8 - PLUS CENTER AUTO POSTO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.025971-5 - PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(DF001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.025479-2 - LUIZ ANTONIO RECCHI X ANTONIO LUIS TIZIOTTO X NELSON PADILHA DE MATOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 185: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.019341-6 - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.008654-2 - ARMANDO RUIVO(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.026250-0 - MARGARITA AZNAR CAMPOY(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.017905-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Dê-se ciência às partes do apensamento do agravo nº 2009.03.00.030701-5.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.020550-7 - ALEXANDRE DOS REIS INACIO DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X CYOMARA CAETANI FONSECA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MT010761B - DANIELA LUIZA FORNARI) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - MAPA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MEMBROS COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIPLIN SUPERINT FED AGRIC EM SP X PRESID COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIP SUPERINTEND FED AGRIC EM SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação da parte impetrante (folhas 1121/1481) em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.020597-0 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 130/1377: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Folhas 129: Tendo em vista que a r. sentença de folhas 121/123 está sujeita ao reexame necessário: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra-se. Int.Despacho de folhas 147:Vistos. Folhas 139/146: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 138.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.021609-8 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Folhas 186: Defiro o direito da parte impetrante de recorrer da r. sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão final de folhas 175/176.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.024763-0 - IGNEZ MORILHA DE ARAUJO(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X DIRETOR DO NUCLEO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Prossiga-se o feito sem liminar.Expeça-se mandado de intimação, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, à indicada autoridade coatora para dar ciência da presente decisão.Expeça-se ofício ao PROCURADOR CHEFE DA AGU nos termos do artigo 7º, II, DA LEI Nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.026739-2 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 69/70: Nada há que ser decidido tendo em vista que:a) cabe à parte impetrante comparecer na entidade bancária (agência 0265 da Caixa Econômica Federal - Avenida Paulista, 1682, 2º subsolo) para abertura da conta à ordem do Juízo da Justiça Federal;b) os depósitos deverão ser efetuados nos termos estabelecidos pelo banco;Cumpra o impetrante a determinação de folhas 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da r. decisão de folhas 66. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.026963-7 - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo

de 10 (dez) dias:a.1) recolhendo da diferença das custas (vide valor dado à causa), nos termos da legislação em vigor; a.2) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.81.013454-1 - SANDRA MARIA GONCALVES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 92/108: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, requerendo o quê de direito.Dê-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o deslinde do Conflito de Competência em Secretaria por 120 (cento e vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2010.61.00.000047-0 - TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.2) providenciando nova procuração atualizada e no original; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2010.61.00.001333-5 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao seguro Acidente de Trabalho alterado pelo Fator Acidentário de Prevenção instituído pela Lei 10.666/2006 e Lei 11.430/2006, pelo Decreto 6.957/2009 e pela Resolução MPS/CNPS N 1308/2009, alterada pela Resolução 1309/2009. Alternativamente requer seja concedida liminar para suspender a exigibilidade da utilização da FAP em relação ao ano de 2010, em virtude da existência de recursos administrativos, impugnando o mecanismo, pendentes de decisão administrativa. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.As alegações formuladas neste mandado de segurança impõem, necessariamente, dilação probatória, com ampla análise das ocorrências disponibilizadas pelo Ministério da Previdência, inclusive com realização de prova pericial, para só então ser possível avaliar se de fato possuem caracterização acidentária para serem excluídas do cálculo do FAP, por estarem em desacordo com a legislação vigente.Os decretos regulamentadores, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da lei n 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem ferindo princípios em matéria tributária, estando em completa harmonia com o sistema tributário nacional, mormente com a melhor interpretação do art. 99 do CTN.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de fazer prova contrária, inexistente nos autos. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Desta forma, a via mandamental é incompatível com o conteúdo da ação, o que demandaria dilação probatória, inclusive com prova pericial, impossível de realização na estreita via do mandado de segurança.Por fim, também em relação ao pedido alternativo, considero inexistente o fumus boni iuris, na medida em que eventuais recursos administrativos individuais, no sentido de impugnar a validade do FAP, só asseguram, em tese, a suspensão da exigibilidade tributária devida por aqueles que os tenham apresentado, não tendo o condão de beneficiar terceiros.Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifiquem-se as autoridades impetradas requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2010.61.00.002092-3 - MARITIMA SEGUROS S/A X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) trazendo aos autos, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, o endereço completo da parte impetrada. a.4) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2010.61.00.002259-2 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao RAT alterado pelo Fator Acidentário de Prevenção instituído pelo Decreto 6.957/2009 e pela Resolução MPS/CNPS N 1308/2009, alterada pela Resolução 1309/2009... Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão...Desta forma, a via mandamental é incompatível com o conteúdo da ação, o que demandaria dilação probatória, inclusive com prova pericial, impossível de realização na estreita via do mandado de segurança.Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.I.C.

2010.61.00.002264-6 - ANTONIO LEVI MENDES X ROGERIO EMILIO DE ANDRADE(DF022019 - MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR) X COORDENADOR GERAL NUCLEO ASSESSORAMENTO JURIDICO ADV GERAL UNIAO EM SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Com o cumprimento do item a, expeça-se ofício a indicada autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. c) Após a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciar a liminar. d) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015665-2 - ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista que até a presente data a parte autora não se manifestou quanto a determinação de folhas 83, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.022128-3 - EMERSON LUIS BARBOSA X ANDREA CESARIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.a) Informe a parte autora no interesse do prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido, no prazo de 10 (dez) dias. b) Em havendo interesse, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação das procurações no seu original. b) Após o cumprimento do item b, cite-se a parte ré.c) Providencie a Secretaria o pensamento aos autos principais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010649-3 - VALDEMIR DE VASCONCELOS MEIRA X ANDERSON GONCALVES X OSVALDO TAKEISHI OHMACHI X ALVARO LAVADO MARCON X SERGIO GOMES BATISTA X ELISA ASAIO FUKADA(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP071925 - SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Proceda à advogada Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho (OAB/SP nº. 215.219) a regularização de sua representação processual, uma vez que não conta dos autos qualquer instrumento de procuração que a mencione. Prazo: 10 dias. Dê-se ciência à parte autora quanto à manifestação da União fls. 359/360, na qual o ente público informa que deixa de promover a execução dos honorários sucumbênciais por evidenciar-se antieconômica, uma vez que seu valor seria ínfimo, com arrimo na Lei 9.469/97 e na Instrução Normativa/AGU nº. 03 de 25/06/1997. Providencie a patrona beneficiária, a pronta retirada dos alvarás de levantamento expedidos, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias. Com a vinda das guias liquidadas, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4306

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.001554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031911-5) MAURO ANTONIO(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Despacho de fls. 06: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2007.61.00.031911-5. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0017908-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ENCONTRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON GORDINHO X MARIA CECILIA TARICANO GORDINHO X LUCIA CONCEICAO RAMOS X WILHELM MOACYR PUNGS X WILSON MOREIRA PIRES BUCHALA X MARIA DA GRACA ANDREOTTI BUCHALA(SP035233 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Considerando a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão.

97.0004350-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA X JOSE FERNANDO DA SILVA X ANALICE ALVES SILVA X HUGO GABRIEL FERNANDES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a efetiva averbação das penhoras realizadas a fls. 38, juntando, na oportunidade, certidões de matrículas atualizadas dos bens imóveis, para fins de prosseguimento do feito executivo. No silêncio, expeça-se mandado de levantamento de penhora e, uma vez cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação. Intime-se.

2002.61.00.026351-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA(SP175072 - RICARDO ROGÉRIO DA SILVA)

Fls. 214/215 - Indefiro, por ora, a providência requerida. Assim sendo, expeça-se novo mandado de intimação ao fiel depositário, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 207, sob pena de caracterização de desvio de finalidade a aplicação do disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil e instauração de inquérito, por desobediência à ordem judicial, nos termos do artigo 330 do Código Penal. Fls. 218 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2004.61.00.015109-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE

BENS LTDA X SHINSUKE KUBA X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA

Assiste parcial razão ao exequente, em seu requerimento de fls. 609/611, haja vista a pouca publicidade conferida aos leilões anteriormente realizados. Considerando-se que, com a criação da Central de Hastas Públicas - CEHAS, ampliou-se a forma de divulgação dos leilões realizados perante a Justiça Federal, não de ser designadas novas hastas públicas, no intuito de serem arrematados os bens imóveis penhorados nestes autos. Assim sendo e diante da realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão.

2004.61.00.023858-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELSO YUKIO SAITO

Fls. 230/231 - Primeiramente, aguarde-se o transcurso do prazo concedido à Caixa Econômica Federal, na esteira da decisão proferida a fls. 221. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

2006.61.00.025481-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Fls. 211: Defiro. Assim sendo, expeça-se novo edital de citação, fazendo-se constar que após o decurso de prazo concedido no edital, o arresto será convertido em penhora. Uma vez expedido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.007430-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Fls. 249 - Defiro. Assim sendo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados a fls. 71. Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ofício respondido pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 252, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.009633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos realizados pelo executado, às fls. 103, 118 e 121, esclarecendo, inclusive, qual o teor do acordo entabulado com a parte executada. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

2007.61.00.010792-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa, em razão do não recolhimento de custas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.00.035181-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION)

Primeiramente, cobre-se da CEUNI a devolução do Mandado de Levantamento da Penhora, expedido às fls. 253. Diante do pleito formulado pela exequente, às fls. 302, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2010, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Intimem-se.

2008.61.00.012004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Fls. 257: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.00.000541-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP X EDISON ALVES(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Indefiro o pedido de penhora sobre os veículos IMP/PGO, Placas BFR 9739; M. BENZ/L 1513, Placas BUD 8514; e sobre as motos HONDA/CG 125 TITAN, Placas BUB 8795 e HONDA/CG 125 TODAY, Placas CMZ 6340, eis que sobre os referidos bens já incidem restrições anotadas, quais sejam: restrição administrativa, propriedade diversa e furto/roubo (respectivamente), consoante se infere das consultas realizadas, via sistema RENAJUD, que seguem. Em contrapartida, observo que o veículo GM/ÔMEGA GLS, Placas ADO 4656, não possui restrição cadastrada. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo GM/ÔMEGA GLS, Placas ADO 4656. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, no endereço em que houve a citação do executado WANDERLEI BASTAZINI (fls. 260/261). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.007113-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.011226-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES X ROBERTO VANTIN DA SILVA

Em face da consulta supra, dando conta que os endereços pesquisados encontram-se incompletos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para requerer o quê de direito. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.013916-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DORIVAL ORTENCIO JUNIOR X IVETE NUNES PALERMO ORTENCIO

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.015605-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.015729-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO SANCHES CASAGRANDE

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.018531-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 8.068,80 e R\$ 23,18, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

2009.61.00.019730-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA PALANCA BARROS

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0018387-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0014174-5) HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) Fls. 232/242: Expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nas contas nº 0265/005/00008073-2, 0265/005/00098595-6 e 0265/005/00032969-2, observando-se o código indicado pela União Federal a fls. 232.Publicue-se e, após, cumpra-se.

90.0038153-3 - ARMANDO POLIDORO X ARNOLDO BACHAMANN X EDUARDO ROCCO X ERIKA SCHMIDT X FRANCIS LASZLO X HOBER OSWALDO INTELIZANO X JACIRA MACHADO DE ALMEIDA X JOSE MARIA DA COSTA MENEZES X JOSE POLASTRO X LIVIA LASZLO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X OSWALDO ANTONIO OLIVO X SALVADOR MATRONE X VILMA MARIA SENNO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Defiro à parte autora dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

91.0654697-8 - JOSEMIRO AZEVEDO X FERNANDO PEREIRA GOMES X VARLI GOMES X FERNANDO PEREIRA GOMES JUNIOR X LIVIA GOMES X ARIANE GOME DE SOUSA X MARISE GOMES X HERCULES GILBERTO RICHTER X DORACY MORAES X SERGIO REBELLATO NEGRINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.Após, dê-se vista à União Federal dos depósitos efetuados a fls. 391/395, bem como daquele a ser efetuado pelo autor JOSEMIRO AZEVEDO.Após, em nada mais sendo requerido tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

91.0679273-1 - CONSTRUTORA KELLER LTDA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X BAURU OIL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X SILVIO PINHEIRO(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Ciência à parte autora dos depósitos efetuados em conta corrente à ordem dos beneficiários. Dê-se vista dos autos à União Federal conforme requerido.Após, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 186/187.Int.

91.0739685-6 - AMILCAR JOSE DE SA X ANGELA MARIA CICERO X ANTONIO FUNARI NETO X ANTONIO JULIO CAMURCA DOS REIS X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARMINE FALVELLA X CAZUYUKI NAKAMOTO X DANILLO PRESOTTO X DARCY MARQUES DO AMARAL NUNES X ELSIO SANTIAGO X ERNESTO BRAMBILLA X FRANCISCO DONIZETI FERREIRA X GERALDO JOSE RODRIGUES FERREIRA X HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA X HESIO TATSUO TAKIGAMI X HILDA KAYOKO TAKIGAMI X ISSAMU SHIRAMIZU X ITAJACY FURTADO DE OLIVEIRA X IVETE DELLA MAGGIORI GODOY X JEAN PIERRE NYS X JOJI HIRAYAMA X JULIO CESAR SCANNERINI X LILIANA BEATRIZ EMBON DE ALMEIDA X LUIZ ROBERTO TOZETTI X MANUEL DOS SANTOS SA X MARIA EMILIA BODINI SANTIAGO X MARIA TAKIGAMI X MAURO BRENO X OSCAR YUKIHAR IMAMURA X OTACILIO RODRIGUES X OLAF HELLMUTH X PAULO FERNANDO DE ABREU X ROBERTO AGIDE GRASSESCHI X SEBASTIAN BAYONA BARAJAS X SERGIO APARECIDO SA X SILVIA APARECIDA MICCA X UMBERTO CALORI X VALTER MITIO TAKIGAMI X VALENTIM BRENO X VITOR VICENTE DUARTE(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Ciência à autora sobre o pagamento efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário.Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 724.Int.

92.0005251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735423-1) COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Diante da penhora lavrada no rosto dos autos às fls. 233, fica indisponível a quantia a ser depositada referente ao ofício requisitório expedido às fls. 226. Comunique-se o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico, acerca desta decisão e de que o valor a ser depositado nestes autos é inferior ao solicitado na penhora.Cumprida a determinação acima, publique-se.

93.0015725-6 - CASA FAZZIO SECOS E MOLHADOS LTDA X JOANA FAZIO X AGENCIAS CATALAN JORNAIS E REVISTAS LTDA X AUTO POSTO PETROBARRA LTDA X CERAMICA GEMAR LTDA X CERAMICA GHEDIN LTDA X CERAMICA IRMAOS PASCHETO LTDA X CERAMICA LOURENCAO LTDA X CERAMICA PONTE ALTA LTDA X CERAMICA SANTA ADELAIDE LTDA X COML/ TURI LTDA ME(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à co-autora JOANA FAZIO do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. Dê-se vista à União Federal conforme requerido. Após aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório n.º 2005.03.00.090021-3.Int.

98.0024767-0 - IVONE GABRIEL ABDALA X CELSO MESTRE CORREIA X JORGE GONCALVES X ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ARNALDO GOUVEA FILHO X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON ESPARRACHIARI X HEITOR ESPARRACHIARI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO (SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X UNIBANCO S/A (SP200681 - MARCIO VIEIRA MILANI) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) Fls. 840/845: Indefiro ante a decisão de fls. 787/790 que declarou ser descabido o pagamento de honorários advocatícios em favor dos bancos depositários. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo). Int.

98.0030762-1 - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL Fls. 481: Ciência às partes das datas designadas pelo Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes para 1º e 2º Leilão dos bens penhorados (15 de fevereiro de 2010 e 04 de março de 2010, às 14:00 horas). Intime-se.

2006.61.00.008403-0 - ELZA APARECIDA FERREIRA X GILMAR GUARNIERI GARCIA X HELENA NOGUEIRA DE SA CARSO LA X HELIO APARECIDO MARTINS X JOVINO MOREIRA DE FREITAS X MANOEL NOGUEIRA DE SA X MARIA ROSINA CARDOSO NOGUEIRA DE SA X MOACYR BELONE X ROSA NUNES FERREIRA X SERGIO CARDOSO NOGUEIRA DE SA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 312/323, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.023106-6 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Reconsidero o despacho de fls. 216. Fls. 217/219: Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.63.01.080435-3 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA (SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP273316 - DEBORA PERES DEMETROFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Diante da certidão retro indefiro o pedido de fls. 128. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 124/126, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.032614-8 - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO (SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 108/115, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.032627-6 - PAOLO ALFREDINI (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.019471-6 - JOAO PEDRO DE LIMA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 81/86, no prazo de 15 (quinze) dias estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se.

2009.63.01.009815-7 - MARIO BARROS BINDAO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0023392-8 - EDILA SERAPIAO TRINDADE X EDILSON LIMA COUTINHO X EURIDES JOSE DE SOUZA X FELIX GIMENES GUERRERO X FORTUNATO JOSE DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 239/247: Indefiro reportando-me ao já decidido às fls. 202, 208, 214, 221, 229 e 236.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.014652-8 - ARY ARIZA OLIVEIRA X AUGUSTO FRANCISCO DE SA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X CELELIA DE ANDRADE CANDIDO X JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.015488-6 - MILTON BALBINO ARAUJO X MARLENE DO CARMO REDONDO ARAUJO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A - AGENCIA 1365-0 X BANCO BRADESCO S/A - AGENCIA 0928-8

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045201-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042578-0) CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PATRIMONIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X RENOMAX ELETROMECHANICA LTDA(SP018741 - TIARAJU REIS DE OLIVEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.040006-4 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP.Publique-se. Intime-se.

90.0005441-9 - JOSE FRANCISCO NOVO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 17.08.2000 (fl. 164), condenou a União a restituir ao autor a importância recolhida a título de encargo financeiro instituído pela resolução n.º 1.154/86 do Banco Central do Brasil.Em decisão de fl. 136, publicada em 17.01.2001, foi dada ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, para manifestação das partes no prazo de 10 dias.Os autores não se manifestaram e os autos foram remetidos ao arquivo em 23.03.2001 (fl. 137v).Em petição protocolada em 12.03.2003 os autores requereram o desarquivamento dos autos (fl. 139).Em 17.06.2003 os autores foram intimados do desarquivamento para que requeressem o quê de direito, no prazo de 05 dias (fl. 141).Os autores nada requereram e os autos retornaram ao arquivo em 04.07.2003 (fl. 142).Em petição protocolada em 25.07.2003 o autor apresentou cálculo requerendo homologação do

mesmo (fls. 144/145).Em 27.01.2004 o autor foi intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias (fl. 165).O autor nada requereu e os autos retornaram ao arquivo em 16.03.2004 (fl. 165v).Em petição protocolada em 16.03.2009 o autor solicitou novo desarquivamento dos autos (fl. 167).Em 14.05.2009 o autor foi intimado do desarquivamento para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias (fl. 172v).Em petição protocolada em 28.07.2009 o autor apresentou novos cálculos e requereu a expedição do ofício requisitório (fl.177).Assim, vêm os autos conclusos para apreciar o requerimento.Mas a execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva.Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP).4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia do autor, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a remessa dos autos ao arquivo, em 16.03.2004 (fl. 165v), e a petição do autor, protocolada em 28.07.2009 (fl. 177), requerendo a expedição do ofício requisitório, decorreram mais de cinco anos.DispositivoAnte o exposto acima, indefiro a expedição do ofício requisitório, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0001760-6 - ROSA MARIA FIGURA X ELETRO TECLAR LTDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Em aditamento ao item 2 da decisão de fl. 184, determino que se oficie ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, solicitando-se-lhe a conversão do depósito realizado para pagamento do ofício requisitório n.º 20080106103 (fl. 149) à ordem deste Juízo, tendo em vista o encerramento regular e devidamente comprovado nestes autos da empresa (eletro Teclar Ltda.), sucedida pela sócia Rosa Maria Figura (fls. 171/177).2. No mais, mantenho a decisão de fl. 184. Publique-se e intime-se a Unifederal desta decisão e a de fl. 184. Decisão de fl. 184:1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora Eletro Teclar Ltda por sua sucessora ROSA MARIA FIGURA (CPF n.º 676.835.928-20).2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região solicitando-se-lhe a alteração do beneficiário do ofício requisitório n.º 20080105103, a fim de que conste Rosa Maria Figura como beneficiária, e a conversão do depósito realizado para pagamento do ofício requisitório à ordem deste Juízo.3. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 149 em benefício da sucessora da autora.4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0044830-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691387-3) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CONSORCIO NACIONAL BANDEIRANTES S/C LTDA(Proc. BENEDITO JOSE S MELLO PATI E SP131584 - ADRIANA PASTRE E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista dos autos ao autor para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição e documentos apresentados pela União às fls.639/647.

92.0082109-0 - MARIA APARECIDA PAGOTTO BOLORINO X PEDRO PIN X ALFREDO BRECHIOTTI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0085359-5 - CONSTANTINO SILVA LIMA X FRANCISCO ALEXANDRE CORDEIRO X JOSE GERALDO DE MIRANDA X GENIVAL APARECIDO FURLAN X JOAO BOSCO X INDL/ COML/ DE MAQUINAS CHAMMAS LTDA X ANTRANIK ZEITUNSIAN X VAHRAM ASDURIAN(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF E SP075333 - FLAVIO LUTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 225/228, 231/232 e 257: A autora beneficiária do depósito de fl. 213, encontra-se em situação inapta no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal - CNPJ/MF. A sócia representante do beneficiário deve comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, sua qualidade de sucessora da autora ou que é a responsável habilitada para os atos da sociedade, considerando que os documentos trazidos pela autora às fls. 225/228 não são suficientes. Publique-se. Intime-se.

93.0034520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021275-3) SILVIA CAVALLARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor e a Caixa Econômica Federal intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 203/205), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

98.0028448-6 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES)

1. Fls. 1.698/1.699. Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.032209-7, que diz respeito à penhora dos ativos financeiros (fls. 1.632. 1.634 e 1.636).2. Fls. 1.702/1.703. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela União, para pesquisa de outros bens em nome da ré, para aplicação da penhora. Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.029466-0 - PAULO CESAR GONCALVES DE LIMA(AM001898 - PEDRO CESAR GONCALVES DE LIMA E SP084449 - OSVALDO DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Defiro o desentranhamento das cópias dos documentos que instruem os autos (fls. 13/85, 95/249, 252/322 e 325), mediante a apresentação de cópias simples. 2. Não conheço do pedido de autorização para extração de cópias considerando que o procurador tem o direito de retirar os autos do cartório, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles ou, quando o prazo for comum a mais de uma parte, efetuar a carga rápida para cópias. Publique-se.

Expediente N° 5225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.021017-9 - MARIA ELOIZA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON PEREIRA NEGRONI X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X ROSANA APARECIDA MAGRI X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X JOSE PEREIRA DE BARROS X ELISABETA TOTH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Considerando o disposto nos incisos VII e VIII do artigo 6.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, indiquem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o órgão a que estiverem vinculados na qualidade de servidores públicos da Administração Direta, bem como os valores da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil (PSS), com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, tendo-se por base os valores discriminados na decisão de fls. 793/794. 2. Cumprido item acima, cumpram-se os itens 3, 4 e 5 da r. decisão de fls. 793/794. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2002.61.00.027816-4 - JOSE ANTONIO MASSARO X VERA LUCIA MOTA MASSARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no valor de R\$ 783,72, para o mês de dezembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 5229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0033584-5 - JOSE OSVALDO POPOLO - ESPOLIO X ALCINDO DUTRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 253: Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada ALCINDO DUTRA DA SILVA em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União à fl. 256, de R\$ 406,18 (outubro de 2008) deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 40,61, totalizando a quantia de R\$ 446,79 para outubro de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 260 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 262 que demonstram a existência de valores bloqueados.

95.0020307-3 - RAUL NATALE X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X RAUL NATALE JUNIOR X PEDRO LUIZ MELOZO X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X REINALDO SPOLDARIO X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X RODOLFO SPOLDARIO X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP092208 - LUIZ

EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Acolho a manifestação de fls. 425/426 para determinar que o valor penhorado (fls. 386/387) e transferido à ordem deste Juízo (fl. 398) seja devolvido ao autor Raul Natale, pois até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável, com fundamento no artigo 649, X, do Código de Processo Civil.2. Fls. 440/441: não podem prosperar as alegações do Banco Central porque não cabe a este Juízo relativizar a letra da lei que é expressa no sentido de declarar que são absolutamente impenhoráveis, a quantia até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (Art. 649, X, CPC).3. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 398 em favor do autor Raul Natale, mediante petição que contenha o nome, o RG e o CPF do advogado que o patrocina para constar no alvará.4. Reitere-se a ordem de penhora, por meio do sistema BacenJud, das quantias de titularidade do autor Raul Natale depositadas nos bancos ABN AMRO REAL S/A e BANCO DO BRASIL, que foram desbloqueadas haja vista o sucesso da penhora na conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual agora o autor comprova ser caderneta de poupança.4. Fls. 415/417: indefiro. Os depósitos foram realizados espontaneamente pelos autores Raul Natale, Aparecida Viegas Natale e Raul Natale Júnior em benefício do Banco Central do Brasil, em valor inferior ao montante a que foram condenados, nos termos da determinação de fl. 367.5. Convertam-se os valores de fls. 394, 395, 396, 397 e 399 em renda do BACEN, nos termos de sua petição de fl. 432. Publique-se. Intime-se o BACEN. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 442 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 444 que demonstram a existência de valores bloqueados.

96.0039674-4 - CESAR OLIVEIRA DA SILVA X SUZANA BARBOSA DE FRANCA SILVA X JUDITE OLIVEIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Fls. 382: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 382, de R\$ 1.117,80 (outubro de 2009), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 383 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 387 que demonstram a existência de valores bloqueados.

2000.61.00.020165-1 - CONSTRUTORA WALCON S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 495: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 488/489, de R\$ 933,06 (julho de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 93,30, totalizando a quantia de R\$ 1.026,36 para julho de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente

desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converte-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 497 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 499 que demonstram a existência de valores bloqueados.

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0025031-9 - COML/ BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Fls. 278/279: análise o requerimento de prioridade na tramitação da lide, formulado pelo advogado CARLOS ALBERTO PACHECO, que comprova ter 63 (sessenta e três) anos de idade (fl. 280).O artigo 71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. De acordo com o artigo 23 da Lei 8.906/1994 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. No exercício da pretensão à execução, nos próprios autos, dos honorários advocatícios, o advogado atua como autêntica parte exequente, tendo também assegurado o direito à prioridade assegurada pelo artigo 71, caput, da Lei 10.741/2003, no caso de contar com idade igual ou superior a 60 anos.Ante o exposto, defiro o requerimento de prioridade na tramitação da lide.2. Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.3. Expeça-se alvará de levantamento, em benefício do advogado acima mencionado, do valor depositado referente aos honorários advocatícios (fl. 245).4. Com a resposta do Juízo da 1.ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo (ao ofício de fl. 284), cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 276.5. Liquidado o alvará e efetivada a transferência (determinada no item 3 da decisão de fl. 276), aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido.Publique-se. Intime-se a União Federal.

98.0032989-7 - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Dê-se ciência à União da conversão em renda efetivada (fls. 327/328).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.083183-2 - DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X JOAQUIM FARIAS CAMPOS NETTO X MARIA NAZARE DA SILVA X MARIA DA PENHA JOSE DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X HELENA BATISTA SANT ANNA X SENHORINHA ARCANJA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Transmito os ofícios requisitórios de fls. 891/900 ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 881. 2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 888/889.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Aguarde-se em secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos em benefício dos autores.Publique-se. Intime-se a União Federal.

2000.61.00.028094-0 - IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO X IZABEL PRIMA CAMPOPTTI X FABIAN ALEJANDRO ZABALA X SCHEILE MHAR MENEZES SOUZA X DIEME ANGELINI X MARIA LUCIA THE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X JOSE LUIZ SOARES LIMA X AMELIA AUGUSTA DA SILVA X ANDREA SOARES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Torno sem efeito a intimação da CEF (fl. 584) tendo em vista que a petição de fls. 571/583 foi subscrita pelos patronos da parte autora e da parte ré.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em face do acordo firmado pelas partes às fls. 571/583.3. Expeça-se em benefício

dos autores, alvará de levantamento do valor de R\$ 151.992,55 para dezembro de 2009, do depósito de fl. 566, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.4. Após a liquidação do alvará supra, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.5. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

2006.61.00.000903-1 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ E SP010471 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência à União da conversão em renda efetivada (fls. 145/147).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 5232

MANDADO DE SEGURANCA

00.0658234-6 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP063303 - ANTONIO CARLOS PASTORELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fl. 228: defiro, pelo prazo requerido.2. Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

92.0074895-3 - CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Solicite o Diretor de Secretaria o saldo atualizado das contas 0265.005.00171169-8 (fl. 579) e 0265.635.262401-2 (fl. 544), da Caixa Econômica Federal - CEF, nas quais foram realizados depósitos judiciais vinculados a estes autos. 2. Defiro à União o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o valor atualizado dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs 80 2 96044842-77 (processo administrativo n.º 13805 214874/96-53 e Execução Fiscal n.º 97.0557051-5) e 80 6 96 073070-22 (processo administrativo n.º 13805 214875/96-16 e Execução Fiscal n.º 97.0567405-1), referentes aos tributos objeto desta demanda, a fim de possibilitar a conversão em renda.Saliento que, pelo constante da petição de fls. 575/577 da impetrante, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da Execução Fiscal n.º 97.0567405-1 foi reconhecida pelo depósito efetuado nestes e não naqueles autos. 3. Após cumpridas as determinações supra, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda da União, de acordo com o informado.4. Efetiva a conversão em renda, expeça-se em benefício da impetrante alvará de levantamento de eventual saldo remanescente das contas.5. Liquidado o alvará de levantamento, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.009476-3 - CONFAB INDL/ S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB TUBOS S/A(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fls. 839/840: defiro, pelo prazo requerido.Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 838.

2009.61.00.015204-7 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 362/377) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (PFN) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.015906-6 - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Mantenho a sentença de fls. 26/27, por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 39/50) nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.016422-0 - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 128/142) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (PFN) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.016886-9 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 348/363) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (PFN) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.017416-0 - HONORATO FRANCISCO DE MORAIS X SILVIA MARIA GAMA BARRA X LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA X NEIDE CAMPELO DE FREITAS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

1. Fls. 183/186: Recolha a parte impetrante o valor referente ao preparo do recurso de apelação na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme disposto no 2.º do artigo 511, do Código de Processo Civil.2. Após, abra-se conclusão.Publique-se.

2009.61.00.017557-6 - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 349/363) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (PFN) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.018285-4 - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte impetrante intimada a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2009.61.00.019440-6 - RENNAN BIDINOTO PEREIRA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 132/145) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a parte impetrante para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.020024-8 - DIANTHUS AGRONEGOCIOS LTDA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 71/88) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (PFN) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.020036-4 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte impetrante intimada a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2009.61.00.021122-2 - TANIA PETRANSKI(SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 190/202) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a parte impetrada para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.025059-8 - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, por vislumbrar omissão na sentença embargada, dou provimento aos presentes embargos, a fim de substituir seu dispositivo por: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem para: 1) ordenar às autoridades apontadas coatoras a não prática de quaisquer atos visando a cobrança das inscrições em Dívida Ativa da União relativas ao processo administrativo n.º 13807.010995/00-66, desde que já incluídos no parcelamento, e 2) determinar ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo que após a análise, no caso de ser pelo cancelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos ao processo administrativo n.º 13807.010995/00-66, providencie as respectivas baixas das inscrições, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Condene a União Federal a ressarcir as custas despendidas pela impetrante. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.26.003512-2 - GDR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 198/216) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (PFN) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2010.61.00.000600-8 - CBC - CAMARA BARCELOS & COSTA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE CONFLITOS S/S LTDA(SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0028174-3 - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X REGISCAR VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 459/467: anote-se a penhora. 2. Dê-se ciência às partes, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 3. Comunique-se a presente decisão ao juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, por correio eletrônico. Publique-se. Intime-se.

2001.61.00.024815-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024838-7 - GERSON CARLOS DA SILVA X GESUALDO CESAR TEMPESTA X GERSON GUERREIRO DOMENEGUETI X GETULIO YUTAKA HORIKAWA X GIULIA DE STEFANO X GIANCARLO GUARISO X GLORIA CORREA DE CALDAS X GUSTAVO ALBERTO COLOMBI X GUSTAVO MAGALHAES PRATES X GIUSEMAR SISNERO MONDILLO X GERALDA REGINA DE LEMOS X GRACIETE PONTES GARCIA X GERSON DICK AVELINO CORDEIRO X GEZSLER CARLOS WEST X GERALDO PAVIOTTI(Proc. MARCIA SANTOS BATISTA E SP079583 - MARIA CRISTINA DE LUCCA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0046652-0 - ANTONIO ABILIO DO NASCIMENTO X MOACIR DE LIMA PINTO X MIGUEL HEIN FILHO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO X PAULO PEREIRA DE BRITO(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0001704-2 - ILACIR PEDRO DE OLIVEIRA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0002104-0 - FATIMA APARECIDA CANDIDO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0012663-1 - OSCAR DE PAULA MIRANDA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0025635-7 - OSCAR VIANA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0014389-9 - GILBERTO DE BRITO FERREIRA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM X SHIRLEY MARIA MILANI FARIA(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0017120-5 - EXPEDITO ALVES DINIZ X IRANI MARIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA X JOSIVAN NASCIMENTO SILVA X MIRIAM RODRIGUES X MIGUEL JOSE FERNANDES X MANOEL MARQUES PONTES X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X SONIA RIBEIRO(SP026700 - EDNA RODOLFO E Proc. EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0035339-7 - ADAILTON ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DE AQUINO X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X GILMAR MARCELINO X IVAM CARVALHO GUIMALHAES X JOSE ANTONIO DO CARMO SANTANA X JULIO SARAIVA FILHO X MARIA DE FATIMA FAUSTINO SILVA X NATALICIO CANDIDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE MORAES(Proc. EDNA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0039399-2 - AUGUSTO PEREIRA ALVES X ISMAEL BENEDITO LEMES X DJALMA FERREIRA AZEVEDO X SEBASTIAO APARECIDO SILVA X JOAO FERREIRA LOPES X LEONILDA MOURA X LUCILENE BARBOSA DOS SANTOS X DIOGO SALES FILHO X JOSE PINTO RIBEIRO X NIVALDO MEDEIROS DE SOUZA X JOSE MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0028910-0 - SANDRA CLEIDE COSTA DO PRADO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.03.99.035002-7 - TRAZILIO RIBEIRO DAMASCENO X UBIRACY FERREIRA X VALDELICE ROSA ALVES X VALENNTIM JOSE SEGUSSI X VENANCIO PIRES NETTO X VERA LUCIA GOMES DE CARVALHO(SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA X WALTER PINTO DOS SANTOS X WILSON QUEIROGA FRAGA X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.015700-5 - GRABHER IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.016645-6 - LUSIA ANTONIA NOLI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP096983 - WILLIAM GURZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.00.018585-4 - LUCIO SILVA GODOY(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X FLABIA AGUIAR DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5241

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.010548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME X RENATO ZINI GALLO X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da certidão supra e para retirada do Edital expedido e publicá-lo, nos termos da r. decisão de fl. 259

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8668

MONITORIA

2006.61.00.027436-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FLAVIO FERREIRA SANT ANA X IVETE DE CASTRO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES)

Fls. 96: Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação e o endereço para citação do administrador provisório do espólio de Flávio Ferreira Sant Ana, sob pena de extinção do feito em relação a esse réu.Cumprido, cite-se.Int.

2010.61.00.001183-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVELINO BATISTA DA SILVA NETO X JOAO BATISTA SOBRINHO X MARIA IVONEIDE FERREIRA PINTO BATISTA X NEVESONIO MESQUITA DA SILVA X NILZABETE JARDIM DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.013455-7 - RAQUEL PEIXOTO DA SILVA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do número de distribuição, devendo constar o número 2005.63.01.013455-7.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos materiais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor.Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa.III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa.(STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258.Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC.Precedentes.Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa.Int.

2006.61.00.012711-8 - SANDRO SANTOS(SP225020 - MONICA ORSATTI MARCOLONGO) X CAROLINA BAPTISTELLA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO

Fls. 526/531: Manifeste-se a CEF.No mais, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 525.Int.DESPACHO DE FLS. 525: Concedo à coautora Carolina Baptistella os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 504.. Anote-se. Tendo em vista que a corrê COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO foi citada com hora certa, conforme fls. 286/287, expeça-se mandado para a Defensoria Pública da União a fim de que ofereça a defesa em relação à referida corrê, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC.Int.

2006.63.01.085239-2 - FABIO JOSE PEREIRA X LILIANE MAZZUIA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do número de distribuição, devendo constar o número 2006.63.01.085239-2.Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Fixo o valor da causa em R\$ 68.150,00 (sessenta e oito mil cento e cinquenta reais). Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 70/103, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.63.01.082241-0 - TITO LIVIO DA SILVA LEITE(SP235148 - RENATO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Fixo o valor da causa em R\$ 152.962,67 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e

sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se a ré, inclusive para que traga aos autos os extratos da conta de poupança do autor nos períodos por ele pleiteados, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2008.61.00.033851-5 - MARIA DALVA DA SILVA CARNEIRO(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Informação de secretaria: DÊ-SE VISTA A PARTE AUTORA ACERCA DA PETIÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 55/58 CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 54.

2009.61.00.000289-0 - PRUDENCIA COPPEDE(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fixo o valor da causa em R\$ 98.906,92 (noventa e oito mil novecentos e seis reais e noventa e dois centavos). Cite-se. Int.

2009.61.00.000519-1 - SANDRO SANTOS X CAROLINA BAPTISTELLA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO X VANDILSON SILVA SANTOS
Fls. 537/558: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.015383-0 - ELISIO FLEURY(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
Manifestem-se as partes acerca do pedido de inclusão da União Federal como assistente simples nestes autos, nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 38/60. Int.

2009.61.00.018815-7 - SERGIO LOPES COSTA X JOSE CARLOS DE MEO X LUDOVICO BUCCHI X PAULO CELLI FERNANDES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 63/64: Oficie-se à Fundação CESP para que apresente a planilha de todas as contribuições dos autores vertidas para o fundo de pensão relativamente ao período de janeiro de 1.989 a dezembro de 1.995, com a demonstração da retenção do imposto de renda, bem como de todos os comprovantes de pagamento dos benefícios até a presente data. Esclareça o autor SERGIO LOPES COSTA a anotação de suspensão da exigibilidade do imposto de renda contida no documento apresentado às fls. 21. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.61.00.019590-3 - ERIVAN WITAMAR JOSE DOS SANTOS(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP264184 - FABIANO LEANDRO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

2009.61.00.024812-9 - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.024827-0 - LUIZ PEREIRA CHAVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Fls. 137/138: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão de ROSANGELA FARIAS DA SILVA no polo ativo da ação. Intimem-se.

2009.61.00.026184-5 - MARCELO SEMENSATO X ROSANGELA GODOY SEMENSATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

2009.61.00.026691-0 - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

LIMPEZA LTDA

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.026729-0 - WELLINGTON SANTANA DE CARVALHO X KATIA DENISE MOREIRA (SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os autores a planilha de evolução do financiamento expedida pela instituição financeira e a planilha dos valores que entende como corretos, mencionada no item a do pedido formulado na petição inicial, às fls. 12. Outrossim, comprovem documentalmente em que fase se encontra o processo de execução extrajudicial promovido pela ré. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.00.027187-5 - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS (SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

A requerente pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50. Entendo ser legítima a sua pretensão. O benefício da assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei nº 1060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes e filantrópicas. O caráter filantrópico da parte autora encontra-se explicitado no artigo 2º de seu Estatuto Social, o qual dispõe sobre as finalidades da referida instituição. Assim, presume-se a sua dificuldade financeira, requisito necessário à concessão do benefício da justiça gratuita, em caráter excepcional, para pessoa jurídica. Nesse sentido, é a orientação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado: Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às entidades sem fins lucrativos, tal qual os sindicatos, independente da comprovação da miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGA 200802648422, DJE 28/09/2009, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho) Assim, defiro a autora os benefícios da Justiça Gratuita. O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2010.61.00.000938-1 - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Em face da divergência de endereços indicados na petição inicial e na procuração, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente se possui residência no país no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

2010.61.00.001567-8 - JAIR DE LIMA MACHADO X SONIA REGINA ESTEVES MACHADO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intime(m)-se.

2010.61.00.001690-7 - JAIRO KAWAMURA X MARIA TAEKO TERASHIMA KAWAMURA (SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E.

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Desarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.022819-2 - CONDOMINIO EDIFICIO BOULEVARD (SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Destarte, excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando a devolução dos autos à 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Ao SEDI para retificação da autuação, com exclusão da Caixa Econômica Federal e, em seguida, baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.027112-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

Expediente Nº 8677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.006666-4 - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 608/613: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.023368-9 - SERGIO GOBBETTI (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/287: Em face do contido às fls. 290, defiro. Republicue-se a decisão de fls. 284. Despacho de fls. 284: Insurgem-se as partes às fls. 275/280 e 282/283 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 266/270, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial. Fls. 275/280: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar o mapa solicitado pelo Perito Judicial às fls. 265. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais e apresentado o mapa solicitado, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 8680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.003095-7 - T. F. SILVEIRA E CIA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Insurge-se a autora, às fls. 722, acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial, às fls. 715/716, sob o argumento de que o valor pretendido é elevado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se a parte autora para o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de realização da prova

pericial.Cumprido, intime-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos, apresentando o laudo em 30(trinta) dias.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023248-8 - RICARDO MALDONADO PERES(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 425/433: Mantenho a decisão de fls. 419 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Fl. 434/436 e 437/440: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Tendo em vista que as testemunhas acima referidas serão ouvidas por carta precatória, resta prejudicada a audiência designada para o dia 23 de fevereiro de 2010.Expeçam-se cartas precatórias.Int.

Expediente Nº 8682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.024023-4 - RETROVEX IND/ E COM/ DE RETROVISORES LTDA-EPP(SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MEKRA LANG GMBH & CO KG X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Citem-se e intime-se.

2010.61.00.000608-2 - FRANCISCA LUCAS DE SOUZA X CATIA SILENE ANDRADE X ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DA SILVA X ALOIZIO DE JESUS SILVA X ELITA OLIVEIRA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO VIEIRA X RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA X LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X JOAO URBANO X EDNEIDE FERREIRA DA SILVA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X EMERSON SANTOS DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA ANDRIOLLI X LUCIANO BANDEIRA CUNHA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARILENE SOUZA MIRANDA X VANDETE DOS SANTOS X LEVI DOMINGOS DA SILVA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Observo que não se justifica o litisconsórcio passivo na presente ação, tendo em vista a distinção de pedidos e de causas de pedir em face dos réus. Assim, determino a exclusão do Município de São Paulo do polo passivo, ressaltando que a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar ação em face do referido ente público, consoante o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Indefiro o pedido de inspeção judicial, uma vez que no caso dos autos não se verifica a necessidade de realização de inspeção direta pelo juiz, bastando, para o fim pretendido, a produção de prova pericial. Outrossim, o procedimento ordinário não comporta a produção antecipada de provas, motivo pelo qual a parte autora somente poderá requerê-la na via processual adequada, com observância das disposições do Código de Processo Civil.4. Esclareçam os autores, comprovando documentalmente, se for o caso, se efetuaram o requerimento administrativo de substituição do bem arrendado, conforme previsto na cláusula décima sétima do contrato (fls. 54) e eventual negativa da instituição financeira.5. Ao SEDI para exclusão da Prefeitura do Município de São Paulo da autuação.6. Intimem-se.

Expediente Nº 8683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.012265-1 - JOSE FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Republicação de Sentença:Por estas razões:1- JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DOMÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, portanto, a falta de interesse de agir da parte autora em relação aos índices de 84,32%, referente ao mês de março de 1990 e 70,28%, referente ao mês de fevereiro de

1989, bem como em relação aos demais índices elencados às fls. 24/25 dos autos;2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a maio de 1979;3- - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, também do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e ao Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e de abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados por proporcionalidade em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c.art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8684

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

90.0013966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 90.0010439-4) OSVALDO DE FREITAS X ALAYDE BARRETO DE FREITAS X JOHNNY KAPTY X ROSANGELA GONCALVES KAPTY (SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

2006.61.00.016058-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LUCIANE ALVES DE CASTRO FAGUNDES X SAMUEL FAGUNDES Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0000327-0 - JOSE LUIZ FERREIRA GOMES X MARIA DE FATIMA LEIKO FUJIKAVA X SUELY DE CAMPOS CARDOSO X TANIA CRISTINA F OTHERO X JOSE CARLOS SALVADOR FERREIRA X MARIA DE FATIMA GOUVEA X EDERSON CATOIA X CARLOS ALBERTO FONSECA BREFE (SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP065764 - JOAO PENIDO BURNIER NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0672501-5 - DULCE GIUZIO (Proc. JOAO CARLOS FERREIRA E SP036573 - GRECIO SILVESTRE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0697957-2 - ROSALVO LOPES DE OLIVEIRA (SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA E SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO E SP198109 - ALLAN FERNANDO BARBOSA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0730031-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS X VENICIO ALVES SILVA (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0738176-0 - BENEDITA CANDIDO X CARLOS ROBERTO PRECIOSO X JOSE CORTELLO FILHO X JOSE EDUARDO RODRIGUES FILHO X MILTON CASTRO MAGALHAES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

MUNHOZ(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0034422-4 - VALCINIR GRANDIN X JOSE FURIAN X MANOEL IGNACIO FILHO(SP045496 - CELSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

96.0017027-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010871-4) RICARDO SILVEIRA X SILVIA COSTA SILVEIRA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP037387 - NELIA TANIA DE MORAIS E SP158290 - ELIANE DE FATIMA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0020982-2 - ANTONIO JOSE EVANGELISTA X ANTONIO OLIVEIRA DE SANTANA X ANTONIO VILEMAR DE SOUSA X APARECIDA DE FATIMA BORGES DA SILVA X APARECIDO VIEIRA X ARISTEU PEREIRA DA SILVA X BENEDITO ALMEIDA MARQUES X BERNARDINO ALDEMAR DA SILVA X BRAZ LOPES DOS SANTOS X CARLOS JOSE DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0023479-7 - VALDOMIRO CLEMENTINO DO SANTO X VALDEMAIRY SILVA MATOS X VALDEMAR MARTILIANO DA SILVA X VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS X VALDEVINO RODRIGUES X VITOR TORRES X WANDERLI GOMES DOS SANTOS X WELLIGTON LOPES DE FREITAS X WALDECIR MORTAIS X WALTER LUIZ PEREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0027944-8 - ADEILDA DE JESUS X APARECIDO PINTO DE OLIVEIRA X ADRIANA ALVES DE MORAES X ALDIMIRO MAIA DE BRITO X ALMIR SILVA DE JESUS X ANELITA DE MENEZES BARROS X ANISIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO SALES FILHO X EDSON JOSE DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0037431-9 - ANTONIO EVANGELISTA DA GAMA X AGOSTINHO ISAIAS DA SILVA NETO X ANISIO FELIX X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X BENEDITO DA CRUZ X CARMINHA SILVA DE LIMA X CICERO BERNARDINO DA SILVA X CLAUDIOMIRO CASSIANO DOS SANTOS X CREUZA PEREIRA X CRISTINA SILVA ARAUJO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0039345-3 - GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE,

para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0054062-6 - ANTONIO LOURENCO DE SOUZA X APARECIDO PATULO X CARLOS DAMONTIVAL LAURENTINO BEZERRA X JOAO BATISTA JACQUES DA COSTA X JOSE BASILIO FRAGA X JOSE DAVID RIBEIRO X MARTA HELENA JARRO LAGO X NILTON LUCAS DA SILVA X OSWALDA IZILDA DE PAULA ALBONETTI X WALTER DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0001322-9 - ALEXANDRINA CYRILLO GOMES X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE FREITAS X EDILSON ELIAS X JOZUE DA SILVA X LUIZ LINS DE LIMA X MARCOS ANTONIO BELEM X MARIA CARRERA DE FREITAS X VALTER ROBERTO DE BARROS X ZENAIDE DA SILVA FREIRE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.014616-7 - LINDINALVA CONSELHO DA SILVA X LUCRESIO BENEDICTO ALVES X LUIZ BARBOSA DA SILVA X LUIZ CARLOS AUGUSTO LOPES DE SOUZA X LUIZ DAS NEVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.019327-3 - ANDREA BAPTISTA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2000.03.99.051601-3 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X CIA/ SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2001.61.00.011685-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.027395-9) ESTER DE CARVALHO(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2002.61.00.015787-7 - JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2005.61.00.022688-8 - TERESINHA MARIA DE JESUS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 8685

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.025890-1 - FRANCISCO ROMULO MONTE FERREIRA(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Destarte, indefiro a liminar.Vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.00.027211-9 - HIROSHIMA AGRPECUARIA LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 71/72: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.24.002469-6 - INFO TRADE COMPUTADORES LTDA-ME X LEANDRO FACCO(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 34: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo para GERENTE OPERACIONAL DO ER01 DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intimem-se.

2010.61.00.000358-5 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Destarte, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas, ao adicional de férias de um terço, ao aviso prévio indenizado e ao auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, até ulterior decisão deste Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2010.61.00.001664-6 - FABIO MASSAHITO YAMAMOTO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Destarte, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intimem-se.

2010.61.00.001822-9 - MARIA REGINA GARCIA ANDREUCCI BORGES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir os processos administrativos nos 04977.012808/2009-08 e 04977.00087/2010-19.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar o protocolo nº 04977.012808/2009-08 no termo de autuação.Oficie-se. Intimem-se.

2010.61.00.001864-3 - SYLVIO MISTRO NETO(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Destarte, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intimem-se.

2010.61.00.001965-9 - MARIA DA CONCEICAO MAURICIO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

2010.61.05.000548-6 - HERBERTI ROSIQUE AGUIAR(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Destarte, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 8686

USUCAPIAO

97.0003937-4 - AGRO COML/ YPE(SP058514 - MAURO FERREIRA TORRES E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0028813-7 - ANA DOS SANTOS SILVA X ANACELMO BUSCH X ANACLETO IDALINO DA SILVA X ANISIO PEREIRA DE SOUSA X ANTONIA DE PAULA X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ANDERSON PEREIRA DO VAL X ANTONIO CAMAFORTE X ANTONIO CARLOS BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DIAS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0036273-6 - JOAN SOUZA FERREIRA X JOAQUIM PORPHIRIO X JOEL PEREIRA LIMA X JOSE LEANDRO DE LIMA X JOSE MARIO MEDEIROS X JOSE MARQUES RODRIGUES DE SOUSA X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE NILTON PEREIRA DE SENA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JULIO JOSE EVANGELISTA(SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0045542-4 - SALVADOR BENEDITO DE LIMA X DAVID DE ARAUJO COQUEJO(Proc. NELSON AGNOLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.043070-2 - JOSE SOARES DA SILVA X LUIZ DAVID DA SILVA X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2000.03.99.011551-1 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENITO MARIN X BENJAMIM AGUIAR DA SILVA X BERNARDO TETSUO SHIMIZU X BRASILINO VITOR PINHEIRO X CARLITO PEREIRA DE ALBUQUERQUE X CARLOS MARQUES SANTIAGO X CELSO GARCIA LEAL X CELSO IZABEL DO NASCIMENTO X CICERO VINTURA DE OLIVEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2008.61.00.003754-0 - OSMAR FERREIRA DE ASSIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2008.61.00.016453-7 - BASILIO BORYSIUK X ITAMAR BEZERRA DA SILVA X ROBERTO RAMOS ROZENDE X ROSELI DIAS FERRAZ GREGORIO X RAIMUNDO NASARO DOS SANTOS X LUCIRA FAUSTINO FERREIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2008.61.00.029706-9 - NILTON CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0013659-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

90.0004617-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004089-2) BOLSA MERCANTIL & DE FUTUROS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.019275-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANA DE LIMA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 8687

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.901197-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAFABE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN)

1. Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado às fls. 4354/4356, a fim de determinar o desbloqueio parcial da conta corrente n.º 4000124-4, agência 0634, mantida no Banco ABN AMRO Real S/A, tão-somente em relação à importância referente ao empréstimo decorrente de cédula rural pignoratícia, contrato n.º 48156234-1, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. Expeça-se ofício à instituição financeira para ciência e cumprimento da presente. 3. Informem os réus CARMINO ANTONIO DE SOUZA e ROBERTO HEGG, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o tipo de perícia que pretendam seja realizada na fase de instrução. 4. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.014203-2 - JACKSON MAURICIO(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES E SP207115 - JÚLIO CÉSAR TORQUATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) Fls. 321: Prejudicado o pedido, tendo em vista a publicação de fls. 320-verso. Dê-se vista a União. Fls. 322/323 e 326/328: Suspendo o feito nos termos do art. 265, I, do CPC. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação de interdição (arts. 1768 e ss. do Código Civil c.c. arts. 1177 e ss. do CPC). Silente, encaminhe-se cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual de São Paulo, conforme requerido pelo MPF às fls. 328, item c.Int.

Expediente N° 8689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.000280-3 - FELIPE ANESTE MISTILIDE NETO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 223/244 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.027188-6 - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/449: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.028852-0 - APOLIANO SOUZA DA MOTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

2008.61.00.005949-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE HILDO CORREA LEITE

Fl. 92: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

2008.61.00.029925-0 - CLAUDINO RODRIGUES DA SILVA(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 116/128: Vista à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034667-6 - LINDINALVA DE MELLO NADIM(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 53/54: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

2008.63.01.008820-2 - ELZA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 85, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, vista à ré acerca do documento juntado (fl. 87), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.00.002410-0 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 397/398: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.003759-3 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 192: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012675-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.014587-0 - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 500/501: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.017042-6 - WALTER RAMONE(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.020201-4 - JOAO MARCOLINO DA PAIXAO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Diante da certidão de fl. 105, desentranhe-se a petição encartada às fls. 102/104. Intime-se o seu subscritor a retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e posterior inutilização. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

2009.61.00.020463-1 - TSE - AUTOMACAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.021427-2 - PROSPERITAS INVESTIMENTOS S/A(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.022721-7 - WALTER CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.024211-5 - ALBERTO FERNANDO DE PAULA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.025906-1 - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.015098-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023623-4) SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência simples, argüida por SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CRÉDITO E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que requereu seu ingresso no polo passivo da demanda ordinária (autos nº 2007.61.00.023623-4). A parte impugnante sustentou, em suma, a ausência de interesse da ora impugnada, União Federal, em integrar o polo passivo da lide. É o breve relatório. Passo a decidir.

Deveras, o artigo 50 do Código de Processo Civil prevê a assistência simples na hipótese em que terceiro tiver interesse jurídico na causa, quando a sentença a ser proferida seja favorável a uma das partes litigantes, in verbis: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. No entanto, o artigo 5º, único, da Lei federal nº 9.469/97 autoriza a intervenção da União Federal, independentemente de interesse jurídico, conquanto a causa possa refletir, ainda que de forma indireta, em sua esfera econômica, in verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grafei) Outrossim, verifico que o objeto da demanda principal refere-se à cobrança de obrigações (debêntures) emitidas ao portador pela Eletrobrás, em face da instituição de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, os empréstimos compulsórios passaram a ser da competência tributária privativa da União Federal, nos termos do artigo 148, incisos I e II. Advirto que à época da emissão das debêntures pela Eletrobrás, o artigo 4º, 3º, da Lei federal nº 4.156/1962 estabeleceu a responsabilidade solidária da União Federal para o cumprimento da obrigação cambial expressa na cártula, in verbis: Art. 4º. Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. 3º. É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. (grafei) Assim, entendo que a presença da União Federal no pólo passivo da demanda é indispensável, o que já vem sendo reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PC. LITISCONSÓRCIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. A União Federal é litisconsorte nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº. 4.156, de 1962, que por isso devem ser processadas e julgadas perante a justiça federal. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 39919/PR - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 24/10/1996, in DJ de 18/11/1996, pág. 44862) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao pedido de assistência simples e defiro a intervenção da União Federal no pólo passivo da demanda ordinária autuada sob o nº 2007.61.00.023623-4. Condeno a parte impugnante a responder pelas custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.61.00.023623-4. Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para que proceda à retificação do pólo passivo do presente incidente, para que passa a constar como impugnada a União Federal. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010970-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROGERIO BARRA MANSA X MARIA DO ROSARIO FERNANDES OLIVEIRA

Fls 42/43: Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento. Int.

2009.61.00.018572-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANAINA DE SOUSA SARTORI

Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento. Int.

2009.61.00.022429-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIANA MACEDO DA GRACA

Fl. 35: Reporto-me ao despacho de fl. 34. Proceda a Secretaria a publicação do referido despacho. Int. Despacho de fl. 34: Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013162-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA REGINA VENANCIO X CARMEM SILVA DE CAMPOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008978-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOSE JONAS DA SILVA X CLARITA SANTOS FERREIRA X RODRIGO FRANCISCO DE MELLO X JACIARA

MARIA LAUREANO X MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA X FATIMA APARECIDA CORREA X LUZIA BARBOSA SILVA X JOSE CRISTOVAO DE JESUS SANTANA X MARIA AUREA LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO X DANIELA DE SOUZA PARAGUAI X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS X VANESSA SANTOS DA COSTA X LEANDRO ALESTEINIAS X ROSIVALDA OLIVEIRA DOS SANTOS X EDLAINE DE BARROS FREITAS X LUIZA GONZAGA DE CASTRO X RAQUEL DA COSTA X SERGIO SALES DA SILVA X FRANCINETE BERNADO DOS SANTOS X LUCIENILDA GOMES VILELA ALVES(SP172557 - ELISABETI NUNES FIGUEIREDO)

Fls. 170/171: Anote-se. Fls. 172/173: De fato, as pessoas que integram o pólo passivo já apresentaram peça defensiva (fls. 40/54), que reconheci como contestação (fl. 141). Destarte, não ocorreu a revelia em relação aos mesmos. Por isso, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 165. Indefero a citação por edital, porquanto esta questão já foi decidida (fl. 141), estando acobertada por preclusão. Ademais, não restaram configuradas nenhuma das hipóteses descritas no artigo 231 do CPC. A citação foi efetivada nos limites determinados pela referida decisão (fls. 162/163), não havendo qualquer nulidade a ser sanada. Sem prejuízo, especifiquem os réus eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5827

MONITORIA

2005.61.00.025319-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.008064-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROSEMARY ALMEIDA DOS SANTOS X ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP252712 - ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSEMARY ALMEIDA DOS SANTOS, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - nº 21.0238.185.0000149-48). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/48). Citados (fl. 75), os réus deixaram transcorrer o prazo para interposição de embargos. Posteriormente, a autora requereu a extinção do processo, em razão de composição com a parte adversária na esfera extrajudicial (fls. 111 e 113/116). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 111 e 113/116). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 111 e 113/116) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0011828-2 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA(SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X HEROS FELIPE(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X JOSE ROBERTO URBANO(SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X SERGIO FRANZINI X VAMILDO PAULINO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ORLANDO VICENTE(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X VICENTE FERREIRA DE CARVALHO(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE

PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO APARECIDO VIEIRA, GILBERTO DE OLIVEIRA, HEROS FELIPE, JOSÉ ROBERTO URBANO, SÉRGIO FRANZINI, VAMILDO PAULINO DA SILVA, ORLANDO VICENTE e VICENTE FERREIRA DE CARVALHO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que conceda os benefícios da anistia e a conseqüente passagem para a reserva remunerada, com o pagamento retroativo de todas as vantagens e vencimentos que teriam na ativa, em razão do ingresso aos quadros da Força Aérea Brasileira (FAB). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/80). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição (fls. 84/94). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Réplica pelos autores (fls. 100/107). Os co-autores Vicente Ferreira de Carvalho, Gilberto de Oliveira, Antonio Aparecido Vieira e Orlando Vicente requereram a desistência do feito (fls. 109, 112, 115, 173), contudo não houve concordância da parte contrária (fls. 118, 175/180). Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual interesse na realização de audiência preliminar e de outras provas (fl. 125), não houve manifestação pelos autores. A ré pronunciou-se desfavorável à realização de audiência de conciliação e de provas (fls. 169/170). Os co-autores Antonio Aparecido Vieira, Gilberto de Oliveira e Vicente Ferreira reiteraram os termos da petição inicial (fl. 127/161). Considerando a suspensão da habilitação profissional do advogado Clovis de Souza Brito (OAB/SP 112.621), o co-autor Orlando Vicente constituiu novo patrono (fls. 163/166). Ante a notícia da suspensão do aludido advogado, este Juízo Federal determinou a intimação pessoal do co-autor Sérgio Franzini, para regularização de sua representação processual (fl. 192). Nesta mesma oportunidade, foi determinada a anotação dos novos advogados nomeados pelos demais co-autores. A intimação pessoal do co-autor Sérgio Franzini restou infrutífera (fls. 197/199). Intimada a se manifestar nos termos da Súmula 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 212), a parte ré requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 215/216). Por fim, o advogado José Geraldo Winther de Castro (OAB/SP nº 141.260) renunciou ao mandato que lhe foi outorgado (fls. 221/227). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito, em relação ao co-autor Sérgio Franzini. Deveras, determinada a intimação pessoal do referido co-autor para constituir novo advogado, a mesma restou infrutífera (fls. 197/199). No entanto, de acordo com o artigo 238, único, do Código de Processo Civil (CPC), presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Instada a se manifestar, a ré requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fls. 215/216). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pelo aludido co-autor após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia co-autor Sérgio Franzini por prazo superior a 30 (trinta) dias.Condeno o mesmo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que referido autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a exclusão de Sérgio Franzini do pólo ativo. Após, prossiga-se o feito em relação aos demais autores, intimando pessoalmente o co-autor José Roberto Urbano para a regularização de sua representação processual, ante a renúncia do advogado José Geraldo Winther de Castro (OAB/SP 141.260 - fl. 221). Em relação aos demais co-autores (Antonio Aparecido Vieira, Gilberto de Oliveira, Heros Felipe, Orlando Vicente e Vicente Ferreira de Carvalho - fl. 221), os mesmos continuarão a ser representados pelos advogados já constituídos nos autos. Anote-se. Em seguida, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 192, para a republicação do despacho de fl. 125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.010424-8 - BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS

DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos, etc. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 441/488) em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado, porém não efetuou o recolhimento das custas de preparo (fl. 489). Em seguida, face ao movimento grevista dos funcionários da CEF, foi concedido prazo à parte autora para que providenciasse o devido recolhimento das custas, nos termos da Portaria nº 5885 da Presidência do E. TRF da 3ª Região (fl. 490). A autora alegou dificuldades financeiras e postulou o pagamento das custas de interposição do recurso para o final do processo (fls. 491/492). Foi concedido à autora prazo derradeiro e improrrogável para que recolhesse as custas devidas, sob pena de deserção do recurso interposto (fl. 493), o que não foi cumprido, conforme certificado (fl. 496). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, friso que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de apelação é feito pelo magistrado em instância inaugural, consistindo na verificação dos requisitos necessários para o seu regular processamento e remessa à instância superior. Preleciona o ilustre José Carlos Barbosa Moreira que os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). O preparo, na visão do doutrinador supracitado, encontra-se no segundo grupo, acompanhado da tempestividade e da regularidade formal. Assente tais premissas, verifico que a autora, embora intimada a recolher as custas de preparo, limitou-se a requerer a sua postergação. No entanto, a lei federal nº 9.289/1996 determina que aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção (artigo 14, inciso II). Não basta a alegação de dificuldades financeiras para tentar se eximir do cumprimento desta obrigação. Destarte, ausente um dos requisitos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 441/488) e nego o seu processamento. Intime-se o réu acerca da sentença proferida. Int.

2002.61.00.021760-6 - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 535/537: Nada a decidir tendo em vista que este Juízo já prestou sua tutela jurisdicional, conforme sentença de fls. 454/461. Abra-se vista à parte ré do despacho de fl. 530. Int.

2004.61.00.032081-5 - ROSANA MARIA TEOFILIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a certidão de fl. 390, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2005.61.00.017226-0 - UPS BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.029873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIGUEL GELESOV(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.03.99.037101-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093667-9) ADILSON GUTIERREZ ENSINA X AILTON DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO BACCEGA X ANTONIO DE SENA CARDOSO VALENTE X ANTONIO RENATO ROSSATI X APARECIDA RICARDO UNE X ARMANDO VALDECIR GOMES X AKIRA ITO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.002099-7 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ARIIVALDO CRUZ X ROGERIO JOAQUIM INACIO X LAERTE AUGUSTO GALIZIA(SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

2008.63.01.007454-9 - ROSA OKUYAMA YAMAMOTO(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.007189-8 - OSVALDO CELEGHIM GALAVERNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO CELEGHIM GALAVERNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente utilizados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/85). Este Juízo Federal determinou ao autor que providenciasse a certidão de inteiro teor relativamente ao processo de nº 2008.61.00.022683-0, para verificar a existência de possível prevenção, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 90). Em cumprimento, sobreveio petição do autor (fls. 97/100). Em seguida, o despacho de fl. 102, determinou que a parte autora juntasse cópia da petição inicial do processo de nº 2008.61.00.022683-0. Intimado, o autor não cumpriu especificamente a ordem judicial (fls. 103/105). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o pedido expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No entanto, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Não obstante intimado para juntar aos autos cópia da petição inicial referente ao processo de nº 2008.61.00.022683-0, o autor não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a requerer fosse expedido ofício à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, para que esta apresentasse a cópia dos autos (fls. 103/105). No entanto, a providência cabia ao próprio autor, que deveria ter diligenciado perante o referido órgão jurisdicional e solicitado as cópias necessárias. Não incumbe ao Poder Judiciário arcar com os custos de tal diligência. Afinal, o juiz não tem qualquer interesse na demanda; apenas vela pelo irrestrito cumprimento das normas do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a observância do primado constitucional do juiz natural. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pelo autor, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.017505-9 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO

FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à cobrança da contribuição social incidente sobre o salário-maternidade. Requer, ademais, a restituição, mediante compensação ou repetição, dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o momento do pagamento indevido. Sustentou a autora, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre o referido benefício, porquanto a materialidade da hipótese de incidência tributária da mencionada contribuição está adstrita à remuneração percebida, devida ou creditada a qualquer título aos segurados que lhe prestem serviços e o salário-maternidade enquadra-se como benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/1421). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 1443/1445). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1451/1455), defendendo a incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade. Réplica pela autora (fls. 1460/1470). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1471), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1472 e 1474). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes ao salário-maternidade na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). O 2º do dispositivo legal acima citado, de seu turno, estabelece que as parcelas mencionadas no 9º do artigo 28 da mesma Lei federal não integram o conceito de remuneração. Por sua vez, prescreve a alínea a do 9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Verifico que a própria legislação de custeio ressalvou a exclusão do salário-maternidade no conceito de salário-de-contribuição, não obstante aquele se tratar de benefício previdenciário. Outrossim, o salário-maternidade tem natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba. Neste sentido, já se posicionaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o reexame da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232) Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de restituição dos valores recolhidos pela autora a título de contribuição social sobre o salário-maternidade. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válida a relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de

salários incidente sobre o salário-maternidade. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.020246-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA SONIA SANTANA DE ARAUJO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA SONIA SANTANA DE ARAÚJO, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação do imóvel descrito na petição inicial. Alegou a autora, em suma, que o imóvel foi arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e a ré está na posse irregular, visto que o contrato foi celebrado com Vandrea de Area Soares. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/25). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 28/31). Em seguida, a parte autora requereu a extinção do processo, tendo em vista o retorno da arrendatária ao imóvel (fl. 45). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial, verifico que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme afirmado pela mesma (fl. 45). Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a ré não chegou a compor a relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021658-0 - EDUARDO FERNANDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO FERNANDES contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.007509/2009-43 (fls. 24/25). Sustentou o impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/26). Instado a emendar a petição inicial (fl. 29), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fls. 31/39). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 40/42). Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo foi encaminhado para o Setor de Avaliação, para cálculo do laudêmio devido (fls. 49/50). Posteriormente, o impetrante informou o desinteresse no prosseguimento do processo, ante a conclusão na via administrativa (fl. 51). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelo impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse do impetrante a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.007509/2009-43 (fls. 24/25), ocorrido em 13/07/2009, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso

temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros ou a apuração de eventuais, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelo impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.007509/2009-43, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 33/34), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelo impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5830

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

97.0043730-2 - NIELS PALLESEN(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP166093 - ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M. MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

95.0019723-5 - ROSELY ZAMPOLLI(SP075855 - ROSELY ZAMPOLLI E SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)

Fls. 527/528: Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao representante judicial do BACEN, para ciência do despacho de fl. 526. Int.

96.0004235-7 - MAZETTO S/C ADVOGADOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

97.0006816-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025147-1) CITEP COML/ IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP110971 - SEBASTIAO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

1999.03.99.017294-0 - MARIA MATOS DA ROSA X MARIA YOOKO NOGUSHI X MARIO YAGUINUMA X MARIZA FERREIRA FERREIRA X MAURO LEITE ALVES X ODETE ALVES PEREIRA X REINALDO DISERO X REINALDO RUBENS DE BARROS X ROSA MARIA FRANCHESCHINI GUTIERREZ X SERGIO MARI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

1999.03.99.117155-4 - CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA

CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 409/411: Ciência da penhora no rosto dos autos ao advogado da parte autora. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se que o valor a ser depositado em decorrência do ofício requisitório (RPV) de natureza alimentícia nº. 20090000500 (fl. 408) permaneça bloqueado, em face da penhora realizada no rosto destes autos. Int.

2000.03.99.006313-4 - AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 977/978: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiro à autora e os remanescentes à ré. Int.

2008.61.00.033731-6 - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0681036-5 - FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 196: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

92.0079957-4 - PAULO MANUEL BORDINI(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP087535 - DAVID SAN LEUNG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004235-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAZETTO S/C ADVOGADOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.023118-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026204-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JACQUELINE HAYEK DE ALMEIDA PRADO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da JACQUELINE HAYEK DE ALMEIDA PRADO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela impugnada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação sumária autuada sob o nº 2002.61.00.026204-1. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 17/27), refutando as alegações da impugnante. Em seguida, a impugnante realizou depósito complementar para garantia do Juízo (fls. 30/31), sobre o qual a impugnada se manifestou (fls. 34/39). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 41/46), com os quais as partes concordaram (fls. 49 e 50). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 42/52 e 93/97 dos autos nº 2002.61.00.026204-1) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC/IBGE de janeiro de 1989. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento, bem como de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 41/46), ou seja, em R\$ 20.750,75 (vinte mil e setecentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), atualizados até junho de 2008. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2002.61.00.026204-1 e proceda-se

ao desamparamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

2008.61.00.014370-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006672-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SALAM GHARIB DAVID(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)
DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SALAM GHARIB DAVID, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela impugnada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 95.0006672-6. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 12/13), requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. Em seguida, este Juízo deferiu a expedição do alvará, conforme requerido pela impugnada, a ser procedida nos autos principais (fl. 17). Após, a impugnada apresentou nova manifestação (fls. 19/23). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 26/29), com os quais a impugnante concordou (fl. 32). A impugnada, de seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 33/35). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 150/173 e 213/225 dos autos nº 95.0006672-6) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice pactuado e o efetivamente creditado, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Fixou, ademais, a incidência de correção monetária de acordo com o Provimento nº 64 de 28/04/2005 (artigo 454), da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora a partir da citação. Observe que a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, no julgado não constou expressamente a incidência de juros remuneratórios ou contratuais, motivo pelo qual os mesmos não deverão ser computados. A inclusão de tais juros configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Outrossim, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 26/29), ou seja, em R\$ 47.670,74 (quarenta e sete mil e seiscentos e setenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.014370-4 e proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

2008.61.00.029118-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015140-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ROSA LIMA X LAURINDA DE SANTANA DUARTE X MERCEDES BANNWART X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X DANIEL BELLON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)
DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ROSA LIMA, LAURINDA DE SANTANA DUARTE, MERCEDES BANNWART e DANIEL BELLON, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2003.61.00.015140-5. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os impugnados apresentaram manifestação (fl. 19), requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 21/24), com os quais as partes concordaram (fls. 28 e 29/47). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nos autos principais (fls. 134/146 dos autos nº 2003.61.00.015140-5) a impugnante foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e os IPC's de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Foi fixada, ademais, a incidência de correção monetária (pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), mas sem o cômputo de expurgos inflacionários e juros de mora de 1% ao mês, contados de 15/02/2006. Observe que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, no julgado não constou expressamente a incidência de juros remuneratórios ou contratuais, motivo pelo qual os mesmos não deverão ser computados. A inclusão de tais juros configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Outrossim, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir

de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 21/24), ou seja, em R\$ 6.531,46 (seis mil e quinhentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados até novembro de 2008. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2003.61.00.015140-5 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

2008.61.00.029963-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010190-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLARICE CORNIERI NOVELLI(SP225968 - MARCELO MORI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da CLARICE CORNIERI NOVELLI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela impugnada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2007.61.00.010190-0. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 12/17), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 20/23), com os quais a impugnada concordou (fls. 26/27). A impugnante, embora intimada, ficou-se silente, consoante certificado à fl. 28 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nos autos principais (fls. 84/96 dos autos nº 2007.61.00.010190-0) a impugnante foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e os IPC's de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Foi fixada, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento, bem como de correção monetária (pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), mas sem o cômputo de expurgos inflacionários e juros de mora de 1% ao mês, contados de 24/10/2007. Observo que a impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, analisando o comparativo elaborado à fl. 21, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pela autora, ora impugnada. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido por aqueles, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. 3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias. 4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Reforma da r.

sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO.1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa.2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573)Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela impugnada, ou seja, em R\$ 37.473,79 (trinta e sete mil e quatrocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizados até junho de 2008 (fls. 86/90 dos autos nº 2007.61.00.010190-0).Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.010190-0, proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

2008.61.00.029964-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006983-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZ CARLOS MORBIDELLI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da LUIZ CARLOS MORBIDELLI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2007.61.00.006983-4. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 12/18), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 21/24), com os quais a impugnante concordou (fl. 27). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nos autos principais (fls. 41/50 dos autos nº 2007.61.00.006983-4) a impugnante foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Foi fixada, ademais, a incidência de correção monetária (pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), mas sem o cômputo de expurgos inflacionários e juros de mora de 1% ao mês, contados de 20/04/2007. Observo que a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 21/24), ou seja, em R\$ 9.587,49 (nove mil e quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.006983-4 e proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0038167-3 - SERGIO LUIZ GONCALVES FERREIRA X SERGIO RAVAGNANI X SERGIO SCHWAB X SERGIO THEODORO MARTINS CORDEIRO X SERVIO GUIDOTTI X SEVERINO COSTA MEDEIROS X SHIGENORI JOANI NISHIDA X SIDENHAM MOACIR MARINHO X SILVERIO DO NASCIMENTO MARTINS MEROUCO X SILVERIO NOGUEIRA SERRA X MIRIAM TRIVELATO X SILVIO CARLOS MELCHIOR X SILVIO JOSE ANTONIAZZI X LIBERTINO GARCIA TEJEDA X SUELI APARECIDA DO PRADO CRUZ X SYLVIO FAIRBANK BARBOZA X DAISY RODRIGUES DE LIMA BARBOZA X LUIZ FERNANDO DE LIMA BARBOSA X CARLOS AUGUSTO DE LIMA FAIRBANKS BARBOSA X SYLVIO ORLANDINI X TAKANOBU KAMEDA X TAKAYAS TANAKA X TAKEO KOKUBO X TANIA AMARES BUENO DE MACEDO X YOSHIO NAKANO X TEREZINHA GIAMELLARO DA SILVA ROCHA X TEREZINHA HIRATA X TETUO SASSAKI X THELIO MOMESSO X TITO CAVALCANTE DE MELO X ROSELI CAVALCANTE DE MELO PAULA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO X MARIA SINEZIO DE LIMA MELO X YVONE FIORITO SAVONE X TOSHIRO KOJIMA X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 551/552 - Indefiro o pedido de levantamento dos valores de fls. 372 e 379, indicados como pertencentes à co-autora Transportadora Cofan Ltda, posto que os devidos referem-se às guias de depósito de fls. 429 e 436. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos referidos. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.007087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.004543-6) PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 112 a favor da parte requerida. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0020580-3 - MARIA ELZA RODRIGUES DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CIDADE S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios, conforme determinação do acórdão.Int.

93.0033021-7 - MANUEL DE SOUZA RODRIGUES X MARIA TERESA FRANCO RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 400-405: O pedido dos autores já foi analisado na fl. 386.Não houve interposição de recurso pelos autores.O sobrestamento do feito não impede que a parte autora,após diligenciar seus documentos, possa requerer o desarquivamento dos autos.Portanto, arquivem-se os autos, até a apresentação dos extratos pela autora.Int.

95.0015734-9 - CELIA OLINDA EZSIAS X JOSE CARLOS DO PATROCINIO X LUCIELENE MARIA ZAGO GOMES X MARLI VILLANI PERES X SONIA MARIA SOARES DA SILVA CARDOSO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção.Int.

95.0029938-0 - IGINO MIGUEL DE MEDEIROS X IRANY LYRIO GONCALVES X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X IDALVA APARECIDA MARTINS X IZAURA CRISTINA MELO FORIGO X IVO RIBEIRO BARBOSA X IRANY QUEIROZ DA COSTA MELLO X ILDA EMIKO KUNIHIRO X IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA X INES DE JESUS FARONI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção.Int.

96.0022480-3 - JOSE CLAUDIO DA ROCHA X JUDITE VIEIRA SILVA X LAUDELINO CASEMIRO X LEONILDO FERNANDES MAROSTICA X MARIA BRESKOTT CUNHA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco)

dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção.Int.

97.0006886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033055-7) ADILSON DOMINGOS FERRARI X ALFREDO XAVIER BUENO X ANTONIO CARLOS DAVID X ANTONIO MELO DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SOUZA DE LIMA X ARLINDO PEREIRA X BENIVALDO DOS SANTOS X BERTOLINO PEREIRA DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção.Int.

97.0042288-7 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA X JORGE MATOS DE OLIVEIRA X OURONATO RODRIGUES DA SILVA X TEODORO SILVA COSTA X JOAO ROSA DE SOUZA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X JOSE MARQUES FILHO X ELIO ALMEIDA GOMES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAMILO JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE HERMENEGILDO DE MORAES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção.Int.

97.0061760-2 - JOEL JORGE DO COUTO FILHO X RUI ANDRE DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção.Int.

98.0015552-0 - JUVIANO JOSE DOS SANTOS X NELSON ROTTA X OLINDO VISACRI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção.Int.

98.0022116-6 - OSVALDO TIBURTINO DE LIMA X NELSON REVERSI X NEUZA BARRETO MARTINS X LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO X LENTINO LOPES X LEONEL DIAS DA SILVEIRA X LICINDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X KIYOMI TUJI MOURAO X JOSIVAN SEVERINO DE ASSUNCAO X JOSE LEITE DA SILVA VANDERLEI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção.Int.

1999.03.99.018155-2 - ROSELI STANCO X ANTONIO CARLOS STANCO X ANTONIO CIRIACO FEITOSA X ANTONIO VIRGILIO CONTIJO X SONIA SILVA DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DE MELO X EDVALDO ZILIOI X GERUSA CIRIACO FEITOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA MELRO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP104727 - ROSELI STANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção.Int.

1999.03.99.091846-9 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS XISTO X ANTONIO DE SOUZA BARREIRO X BENEDITO PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA MELQUIADES CABRAL X DOMINGOS MANOEL DA COSTA X EULICIO ANTONIO DA CRUZ X FLAVIANO GONCALVES MOREIRA X GERALDO CARDOSO PERES X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção.Int.

2000.03.99.058769-0 - DENILDO JOSE DE SANTANA X DIVINO TEODORO DA SILVA X DJALMA DOMINGUES X DAVID RODRIGUES SOARES X CINTIA VIGO BERNARDO X CICERO AMORIM X ARNALDO DAVID X ANTONIO MARTINELLI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção.Int.

2000.61.00.044618-0 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO X ELISABETE MARIA BERTONI X ELISABETE MARIA MACARIN X ELISABETH APARECIDA GRANIG FERREIRA X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção.Int.

2004.03.99.016116-2 - JANE OLIVEIRA DONDO X IGOR VLADIMIROVITCH DONDO X MICHEL OLIVEIRA DONDO X IGOR OLIVEIRA DONDO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP202349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.025471-6 - JOSE CLEI GOMES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção.Int.

2008.61.00.000740-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SELMA REGINA DOS SANTOS MARQUES(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ da juntada de petição da autora e documento apresentados às fls. 65-76, consistente em nota de débito e extrato de evolução da dívida, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

2009.61.00.021626-8 - MARINA HIROKO HASEGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem como da juntada de petição da ré e documentos de fls. 66-73.

2009.61.00.023814-8 - MULLER TEXTIL LTDA - ME X ORLY PANIFICADORA LTDA X PALMIRO SEFARIM ME X PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA X PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA EPP X PANIFICADORA PAO PURO LTDA EPP X TAMOYO SUPERMERCADO LTDA X TEXTIL ELIANA LTDA X TEXTIL ANTONIETA LTDA ME X WELMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo veio equivocadamente concluso para sentença.Deverão os autores, no prazo de 10 (dez) dias:1) Trazer demonstrativo do benefício econômico pretendido individualmente pelos autores;2) Corrigir o valor da causa e recolher as custas complementares;3) Apresentar planilha da origem e evolução dos créditos, com o detalhamento das datas em que ocorreram os resgates.Int.

2009.61.00.025296-0 - EUCLIDES DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta).dias. Int.

2009.63.01.010854-0 - MARIA LUIZA RIGO PASQUARELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 61-71). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2010.61.00.001164-8 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

BANCO ITAÚ S.A. ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é anular a multa aplicada pela falta de plano de segurança. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] para que seja determinada, de imediato e inaudita altera partes a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria 387/2006, imposta pelo AIC n. 483/2007 e mantida pela portaria n. 5.929 publicada no D.O.U. em 22-09-2009; ou subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não antevejo nenhum dos requisitos. A questão primordial discutida nesta ação diz respeito à constitucionalidade da Portaria n. 387/2006, imposta pelo AIC n. 483/2007 e mantida pela Portaria n. 5.929/09. Entendo que não é cabível, em sede de cognição sumária, o reconhecimento do direito invocado, pois nesta fase predomina a presunção de constitucionalidade dos atos administrativos, que somente pode ser afastada em sentença. Ademais, a multa aplicada não tem natureza de tributo, somente sendo equiparada a ele para fins de cobrança; logo, incabível a aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Caso o autor queira afastar a mora, autorizo o depósito judicial do valor questionado em conta vinculada ao Juízo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, autorizo o depósito judicial do valor da multa a fim de afastar a mora. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4116

HABEAS DATA

2010.61.00.001848-5 - CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Intime-se o impetrante a trazer aos autos uma contrafé simples para intimação do Representante Judicial da União. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União. Após, ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.033752-5 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MULTIPLA - SOCIEDADE MULTIENTRESAS DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS

Fls. 624-628/636-637: A sentença foi publicada na Secretaria em data anterior ao postulado. Diante disso, o pedido está prejudicado. Int.

2009.61.00.010654-2 - ROGERIO MEDINA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153-201: O impetrante interpõe recurso de apelação e pede reconsideração quanto ao recolhimento das custas iniciais. Decido. Há determinação em sentença para o recolhimento das custas processuais iniciais e esta não foi atendida pelo impetrante. Não há informação de interposição de recurso cabível contra essa determinação. Diante disso, comprove o impetrante o recolhimento das custas iniciais e do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.016716-6 - COOPERSUMO COOPERATIVA CONS MED E FUNCS UNIMED FRANCA (SP112251 - MARLO RUSSO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O valor da causa foi majorado conforme determinação à fl. 338. Portanto, comprove o impetrado o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.017417-1 - MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X LEILA DA SILVA MARTINS X AIRAM TAVARES X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO OLIVA MANUEL (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2009.61.00.017417-1 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por MARIA FERNANDA DE MORAES CÍCERO, LEILA DA SILVA MARTINS, AIRAM TAVARES CARDOSO DE MELLO, JOSÉ EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA e JOSÉ GILBERTO OLIVA MANUEL em face do COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, cujo objeto é o pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscal Federal Agropecuário - GDFFA. Narraram os impetrantes que eram servidores públicos aposentados e aduziram que faziam jus à gratificação de desempenho de atividade de fiscal federal agropecuário - GDFFA. Afirmaram que estavam recebendo tal gratificação a menor do que o devido e previsto nas normas constitucionais. Sustentaram que devia ser paga com

paridade aos servidores ativos. Os impetrantes requerem a concessão de segurança [...] para reconhecer o direito dos impetrantes aposentados e pensionistas do cargo de carreira de fiscal agropecuário de receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFFA, no mesmo percentual previsto em lei e pago aos servidores em atividade, em seus respectivos níveis, classes e padrões, de acordo com o valor estabelecido no Anexo IV desta lei. Juntaram documentos (fls. 02-22 e 23-94). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 97). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais explicou a situação de cada impetrante (fls. 110-246). O pedido liminar foi indeferido (fl. 247). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fl. 262). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão posta nesta ação, ou seja, o ato abusivo e ilegal que os impetrantes pretendem afastar, é o não pagamento aos aposentados e pensionistas da GDFFA. O pedido dos impetrantes é procedente. Em 29.06.2000 foi editada a Medida Provisória n. 2.048-26, posteriormente reeditada sob n. 2.229-43, que transformou os cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário em cargos de Fiscal Agropecuário, atribuindo-lhes a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), com o percentual de 25% até a regulamentação da aludida gratificação: Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (...) Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do Anexo IV. (...) Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no percentual de até cinquenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor. (...) Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, devida aos ocupantes dos cargos Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, referidos no art. 55, conforme percentuais discriminados a seguir, incidentes sobre o vencimento básico do servidor: (...) V - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, vinte e cinco por cento; e (...) Em 2004, foi editada a Lei n. 10.883, que reestruturou a remuneração dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, in verbis: Art. 5º Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004, será paga com a observância dos seguintes limites: I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Art. 6º A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação a que se refere o art. 5º esta Lei aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estiver posicionado. (...) (grifei) Com o advento da Medida Provisória n. 431, de 14.05.2008, a GDAFA foi substituída pela Gratificação de Desempenho dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de modo a alterar a forma de avaliação: Art. 44. A Lei no 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008. 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída: I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV a esta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão. 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o caput que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições: I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira Fiscais Federais Agropecuários ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação; II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e

Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. 6º A avaliação institucional do servidor referido no 4º e no inciso III deste parágrafo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação. 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será: a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; eb) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; eII - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; eb) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (NR)(...)Art. 45. A partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. 1º A GDFFA de que trata o art. 50-A da Lei no 10.883, de 2004, não pode ser percebida cumulativamente com a GDFAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001. 2º Observado o disposto no caput e no I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDFAFA de 1º de fevereiro de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença do valor devido ao servidor a título de GDFFA, a partir 1º de fevereiro de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.(...)Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (...)Art. 163. O primeiro ciclo da avaliação de desempenho somente terá início a partir de 1º de janeiro de 2009 e após a data de publicação do ato a que se refere o art. 144 para os servidores que fazem jus às seguintes gratificações:(...)IX - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, instituída na Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004. (Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 2008) (sem grifos no original)Nestes termos, entendo que a referida redução do percentual pago a título de GDFAFA perpetrada pela Administração, constitui ofensa ao art. 40, 4º e 8º da Constituição Federal, que determina a outorga de quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa aos inativos.Neste sentido, passo à colação de ementa extraída do Superior Tribunal de Justiça, pela extensão do pagamento da GDFAFA aos servidores inativos:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDFAFA. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida também aos servidores inativos, nos termos do art. 40, 8º, da Constituição Federal. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 736086, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ de 06.08.2007, p. 623)A gratificação em exame vem atender ao princípio da eficiência, introduzido em sede constitucional pelo caput do art. 37, uma vez que submete os servidores a periódicas avaliações de desempenho.Com efeito, os critérios adotados para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões utilizado pelo referido art. 5º-A, 8º, da Lei nº 10.883/2004, na redação dada pela Medida Provisória nº 431/2008, colide com o referido art. 40, 8º, da Constituição Federal, no que diz respeito aos servidores inativos ou pensionistas.Neste diapasão, cumpre trazer à tona o art. 3º, 2º da Emenda Constitucional n. 41, que, ao lado do art. 7º, estabelecem o seguinte:Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.(...)Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.O aludido dispositivo constitucional garante aos que, à data da

publicação da Emenda Constitucional n. 41 (31.12.03), já haviam completado, segundo a legislação até então vigente, os requisitos para aposentadoria ou o necessário para obter pensão ficaram naqueles mesmos termos assegurados em seus direitos (art. 3º). Além disso, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo-lhes estendidos quaisquer benefícios ou vantagens a estes posteriormente concedidos, ainda quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função (art. 7º). Nestes termos, entendo que a garantia da isonomia continua a existir, agora nos termos da Emenda Constitucional n. 41, mais especificamente em seus artigos 3º, 2º e 7º, de modo que as disposições contidas no art. 5º-A, 8º, da Lei nº 10.883/2004, na redação dada pela Medida Provisória nº 431/2008, acabaram por violar tal garantia constitucional. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito dos impetrantes aposentados e pensionistas do cargo de carreira de fiscal agropecuário de receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFFA, no mesmo percentual previsto em lei e pago aos servidores em atividade, em seus respectivos níveis, classes e padrões, de acordo com o valor estabelecido no Anexo IV desta lei, desde que ainda não o tenham recebido administrativamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.017827-9 - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA (SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.017857-7 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (SP113500 - YONE DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.017857-7 Sentença (tipo A) LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, cujo objeto é a suspensão da penalidade de advertência e a retenção de parcelas das faturas referentes à prestação de serviços. A impetrante alega que desde janeiro de 2008 vem prestando [...] serviços de suporte operacional e de apoio técnico-administrativo e atividades auxiliares ao impetrado, no importe mensal, à época, de R\$146.882,76. Narrou que em março do mesmo ano, foi notificada de que, em razão da decisão proferida no Dissídio Coletivo Econômico do SINSESP e FECOMÉRCIO, deveria ser pago vale-alimentação/refeição aos ocupantes do cargo de secretário(a). Por discordar de tal comando, a impetrante apresentou defesa, a qual não foi acolhida. Diante disso, interpôs recurso administrativo, que não foi provido, sob o fundamento de que é necessário que a impetrante aplique a convenção coletiva do SINDEPRESTEM, que determina o pagamento do vale-alimentação. Aduz que a categoria de seus empregados não foi representada no Dissídio Coletivo invocado pela autoridade impetrada, e por isso não pode ser obrigada a ele se sujeitar, e que o edital da licitação em que se sagrou vencedora não havia menção de obrigação do pagamento de vale-alimentação aos empregados ocupantes do cargo de secretário(a). Narra que a autoridade impetrada determinou que a impetrante comprovasse o pagamento do vale-alimentação. Como não houve o pagamento do referido benefício, a autoridade impetrada impôs à impetrante a retenção do faturamento, no valor de total de R\$306.631,01, até regularização da pendência, e pena de advertência. A impetrante alega ocorrência de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade de apresentação de defesa prévia e nulidade da pena de advertência por ausência de previsão contratual e editalícia da obrigação de pagamento de vale-alimentação para secretários(as). Requeru deferimento de medida liminar e concessão da segurança para [...] ser declarada a nulidade do ato aplicação de penalidade de advertência e de retenção de valores em faturas por conta do pretendido pagamento de vale-alimentação das secretárias (fls. 02-19; 20-265). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 269-270). Em cumprimento a ordem judicial, a impetrante corrigiu o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 277-280). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 212-284; 292-316). Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fl. 325). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 326-332). É o relatório. Fundamento e decido. Como assentado na decisão que apreciou o pedido de liminar, a impetrante apresentou defesa em 17/03/2008 (fls. 118-120), antes da imposição da pena de advertência, e essa não se confunde com o recurso apresentado posteriormente (fls. 204 - recurso datado de julho/2009). Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Quanto à imposição de pagamento de vale-alimentação aos secretários(as), vê-se que o Edital de Pregão Eletrônico GRA/SP N. 44/2007 (fl. 48) prevê: 9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA [...] 9.3 Manter vínculo empregatício com os seus empregados, sendo responsável pelo pagamento de salário e todas as demais vantagens [...] Assim, ainda que o Edital e o Contrato não mencionem expressamente o pagamento de vale-alimentação aos secretários(as), este encargo está implícito no Edital que norteou o contrato, quando se refere ao pagamento de todas as demais vantagens. Portanto, não há abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada a ser sanada por mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.021669-4 - MANOEL MONTESINO(SP119226 - PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2009.61.00.021669-4 Sentença (tipo: A) O presente mandado de segurança foi impetrado por MANOEL MONTESINO em face do CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL cujo objeto é o reconhecimento de prescrição administrativa e concessão de aposentadoria de servidor público. Narrou o impetrante que possuía tempo de serviço suficiente para se aposentar, porém o pedido formulado nesse sentido foi indeferido, em razão da existência de procedimento disciplinar em seu desfavor. Sustentou a ocorrência de prescrição administrativa, bem como a extrapolação do prazo para conclusão do procedimento administrativo, o que era ilegal. O impetrante requer a concessão da segurança para que [...] seja conferido ao impetrante a efetivação de seu direito constitucional, líquido e certo, de concessão de aposentadoria voluntária, assim como, cumulativamente a declaração da prescrição da pretensão punitiva estampada nos autos do processo administrativo disciplinar nº 35464.002127/2004-22, o qual foi renumerado para 10880.005560/07-21 [...]. Juntou documentos (fls. 02-43 e 44-109). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O impetrante responde a procedimento disciplinar perante a administração pública. Esse fato é impedimento ao benefício da aposentadoria, nos termos do artigo 172 da Lei n. 8.112/90: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. Alega o impetrante que o procedimento em questão deve ser arquivado, pois já estaria implementado o prazo prescricional de 140 (cento e quarenta) dias mais cinco anos, o qual, segundo o impetrante, teria ocorrido em 20/04/2008. O prazo prescricional, a princípio, é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.112/90: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. [...] 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. E, não há previsão legal de 140 dias para conclusão dos procedimentos administrativos de sindicância e disciplinares, conforme sustenta o impetrante. A sindicância administrativa foi aberta em dezembro de 2002, na qual restou determinada a abertura de procedimento disciplinar. Este foi instaurado em 2007. Portanto, pelas informações fornecidas pelo impetrante na petição inicial, não havia decorrido o prazo de cinco anos quando da instauração do procedimento disciplinar. E da abertura deste último até a presente data também não decorreu referido prazo. Portanto, não se verifica a ocorrência da prescrição alegada pelo impetrante. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma contrafé para intimação do Representante Legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, e a recolher as custas processuais. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.022484-8 - MARISA SBRANA RODRIGUES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.023949-9 - ABILIO OSMAR DOS SANTOS X ANDRE PEREIRA RIBEIRAL X BRUNO FRANCO SILVESTRINI X CEDRIC WILHELM DE PAIVA X DANIEL VAN NIEUWENHUIZEN JUNIOR X FERNANDA MALUF FERREIRA X FLAVIO DE FREITAS GOUVEA NETO X GUSTAVO CORREA KITAGAWA X HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X JOAO JOSE GOIS RODRIGUES X JORGE RENATO RIBEIRO DA SILVA X JOYCE HIRATSUKA FERREIRA X JULIO BECKHAUSER X LUANA FERREIRA JESUS X MARIA BEATRIZ LEME DE SOUZA X MICHELE SAYULLI MATSUMOTO X PRISCILA GURSKI X RODRIGO MILANO ALBERTO X WELDER JAYME PINTO X ADRIANA BOSCO DE GODOY X ADRIANO RODRIGUES DUARTE X ALESSANDRA OLIVIERI STEVINATO X ALESSANDRA PATRICIO MORAIS X ALESSANDRA VIEIRA DE BARROS X ALESSANDRO HIGA X ALINE GODOI SERTORI X ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS DE ZORZI MARIN X ANDRE NEPOMUCENO DOS SANTOS X ANDRE SILVA DESCROVI X ANTONIO MANOEL ALVES NETO X BRUNO ARRUDA ANDRADE X BRUNO FELIPE TOLINO GRECCO X BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS X CARLA RONCAGLIA CASELLA X CARLOS EDUARDO DI RISIO PELEGRINO X CHEN PING WANG X CLAUDIA BARROS DOS SANTOS X CLAUDINEI MARINHO DE FREITAS X CLEBER DE MELLO LINS CALDAS X DAIANA CONOVALOV VAELATTI X DANIEL AUGUSTO CAPRARA X DANIEL BORGES DE OLIVEIRA X DANIEL CASCAPERA CONCENICAO X DANIEL HIDEKI HAYASHI X DANIEL KLEPACZ E SILVA X DANIEL LUIZ DE BARROS KREMPER X DANIEL RODRIGUES X DIANA PESSOA DE ALMEIDA X DIEGO JOSE CARRILHO DOS SANTOS X DIEGO THOMAZINHO TEIXEIRA X ELBERT COSTA MOREIRA LOPES X ELIANA KASAHARA X ELIANE SOARES CERQUEIRA X

ELIAS ROMERO BELINELLO X ERIKA SOARES RAICA X ESTELA JINA YANG X FELIPE DANTE NIZE TOVEIROS COSTA X FELIPE ROWAN PEIXOTO X FELIPE VON GAL FERREIRA SERRANO X FELIPE WAGNER TAPETTI BARRETO X FERNANDA HAMMER CHAVES X FILIPE MIRANDA BADARO X FLAVIO VALLIM X GABRIEL DE AZEVEDO COSTA MENDONCA X GABRIEL FEHR X GLEIDIANE FREITAS VASCONCELOS X GUSTAVO KARMAN DE ALMEIDA LIMA X GUSTAVO MARTINEZ X HUMBERTO TORLONI NETO X ILAN WAINSTEIM LAURIA X ISABEL MARIA DOS SANTOS X ISABEL MARIA DOS SANTOS X ISMERIA DE SOUZA FURTADO X ITAMAR DE SOUZA X JANAINA VAL BUEN X JAQUELINE DA COSTA SILVA X JEFFERSON CUSTODIO DA SILVA X JOAO JOSE GOIS RODRIGUES X JOSE EDUARDO GENARO FERNANDES X JULIANA COLLACO LELOT X JULIANA RASO FERNANDES X JULIANA GRACIANO PEREIRA DIAS X KARINA MASTRANDEA ROQUE X KATIA MARCHINI FLORENCIO TENORIO X LAERTE MORBELLI JOTVAM X LIGIA MIRANDA CARVALHO X LILIAN MARCIA DE FREITAS X LUANA CRISTINA BARONE X LUCAS MONTEIRO BARBOSA X LUCAS ROBERTO DO AMARAL X LUCIANO ALBAMONTE DA SILVA X LUIZ RODRIGO CARTOLANO X MARCELO ALMEIDA MATIAS X MARCELO CHEN X MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS X MARCELO ROMAO DE CAMARGO X MARCIA MANOELA DA SILVA OLIVEIRA X MARCIO NAGATANI X MARCOS GUIMARAES MORAIS X MARIA ESTELLA CHUECO DE AGUIAR X MARIA ISABEL ROSSIGNOLLI DE CAMPOS X MATHEUS DE ANDRADE RUFATO X MARIA RITA FIORDOLIVA SODRE X MAURICIA LOUISE NARDI X MAURICIO MARTINI SOARES X MAURICIO SIMOES SEMENSATO X MAYKON CESAR DE OLIVEIRA X NADYA EMMA CUNHA ALVAREZ X NATALIA DE OLIVEIRA POLI X NATALIA PERES MUGARTE X PAULO ANDRE MEYERSOHN BONIFACIO X PAULO MEIRA DE MELO X PRISCILA ALVES MARTINS X RAFAEL MAYER DE OLIVEIRA X RAFAEL OLIVEIRA MARTINS X RAPHAEL FERRARI WITTMANN X RAPHAEL ZAMPIERI X ROBERTA MARIA GHISALBERTI RINALDI X ROBERTO DE CARVALHO X ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X RODRIGO ROSSETTO MONICO X RODRIGO SAMPAIO MENDES X ROGERIO PEREIRA LUZ X RONIE EDUARDO DA SILVA CAMPOS X TANIA ERMOSO X THAINARA MARIA NAVASCUES BERNARDINO X THIAGO DUARTE DE OLIVEIRA X THIAGO FANTON BARNABE X THIAGO FORTUNADO RODRIGUES X VANDER ROBERTO DE CAMARGO X WLADYR DUTOIT JARDIM X YURI GARCIA GUZO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO NO ESTADO DE SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.023949-9Sentença(Tipo C)Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABILIO OSMAR DOS SANTOS E OUTROS em face do REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a participação dos impetrantes na prova do ENADE.Conforme consta dos autos, os impetrantes abaixo relacionados deixaram escoar o prazo para juntar procuração, prazo esse, registre-se, que os impetrantes computaram a partir da publicação do despacho de fl. 678 (fl. 682), quando, na verdade, o cômputo iniciou-se com o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Assim, embora o mencionado artigo permita a prorrogação do prazo por mais 15 dias, mediante despacho do juiz, o pedido de prorrogação protocolizado em 19/12/2009 (fl. 696) é intempestivo. Isso porque, como a ação foi ajuizada em 06/11/2009, o prazo inicial de 15 dias findou-se em 23/11/2009, data em que os impetrantes deveriam ter pedido a prorrogação.Ademais, ainda que o pedido fosse tempestivo, entendo que o fato de os estudantes estarem em férias não é suficiente para justificar a prorrogação de prazo para juntada das procurações, documentos que deveriam ter sido providenciados desde 06/11/2009.Diante do exposto, não conheço do pedido de prorrogação de prazo (fl. 696), INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos impetrantes que deixaram de juntar procuração nos presentes autos, quais sejam:HENRIQUE FERREIRA DA COSTA, JORGE RENATO RIBEIRO DA SILVA, JULIO BECKHAUSER, ADRIANO RODRIGUES DUARTE, ALESSANDRA OLIVIERI STEVINATO, ALINE GODOI SERTORI, ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA, BRUNO ARRUDA ANDRADE, CARLOS EDUARDO DI RISIO PELEGRINO, CLAUDINEI MARINHO DE FREITAS, DAIANA CONOVALOV VAELATTI, DANIEL AUGUSTO CAPRARA, DANIEL BORGES DE OLIVEIRA, DANIEL CASCAPERA CONCENICAO, DANIEL HIDEKI HAYASHI, DANIEL RODRIGUES, DIEGO JOSE CARRILHO DOS SANTOS, ELBERT COSTA MOREIRA LOPES, ELIANA KASAHARA, ELIANE SOARES CERQUEIRA, ERIKA SOARES RAICA, ESTELA JINA YANG, FELIPE DANTE NIZE TOVEIROS COSTA, FELIPE VON GAL FERREIRA SERRANO, FILIPE MIRANDA BADARO, FLAVIA VALLIM, GABRIEL FEHR, GLEIDIANE FREITAS VASCONCELOS, HUMBERTO TORLONI NETO, ISABEL MARIA DOS SANTOS, ITAMAR DE SOUZA, JANAINA VAL BUEN, JAQUELINE DA COSTA SILVA, JEFFERSON CUSTODIO DA SILVA, JOAO JOSE GOIS RODRIGUES, JULIANA RASO FERNANDES, KATIA MARCHINI, FLORENCIO TENORIO, LIGIA MIRANDA CARVALHO, LILIAN MARCIA DE FREITAS, LUANA CRISTINA BARONE, LUCAS ROBERTO DO AMARAL, LUCIANO ALBAMONTE DA SILVA, MATHEUS DE ANDRADE RUFATO, MARIA RITA FIORDOLIVA SODRE, MAURICIA LOUISE NARDI, MAURICIO MARTINI SOARES, PRISCILA ALVES MARTINS, RAFAEL MAYER DE OLIVEIRA, RAFAEL OLIVEIRA MARTINS, ROBERTO DE CARVALHO, RODRIGO SAMPAIO MENDES, ROGERIO PEREIRA LUZ, RONIE EDUARDO DA SILVA CAMPOS, THAINARA MARIA NAVASCUES BERNARDINO, THIAGO DUARTE DE OLIVEIRA, THIAGO FORTUNADO RODRIGUES, WLADYR DUTOIT JARDIM e YURI GARCIA GUZO.Concedo aos demais impetrantes o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, para juntada dos documentos faltantes (original de procuração e cópia do CPF).Defiro o pedido do Ministério Público Federal para incluir no pólo passivo deste mandado de segurança o REITOR DA UNIVERSIDADE

PRESBITERIANA MACKENZIE e o PRESIDENTE DO INEP, os quais deverão ser notificados para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Nas informações, o Reitor do Mackenzie deverá informar quanto à inscrição dos estudantes e o Presidente do INEP se os impetrantes realizaram a prova. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2010.61.00.001619-1 - DUPLEX COMERCIO DE MODAS LTDA (SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E SP268440 - MAGNA DIAS MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. DUPLEX COMÉRCIO DE MODAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Impetrante requer concessão de medida liminar [...] suportada pelo direito líquido e certo da empresa para que essa seja desobrigada a incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. A situação tratada neste processo é análoga àquela discutida na ADC 18-5/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, de todos os processos em trâmite na Justiça Federal em que se discute a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Assim, diante da ordem emanada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF, este juízo não pode, por ora, julgar o presente processo, ou apreciar o pedido de liminar. O feito, no entanto, deverá ter tramitação. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias: a) trazer aos autos mais uma contrafé simples para intimação do Representante Judicial da Fazenda Nacional; b) corrigir o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2010.61.00.001662-2 - JOSE ORESTES PRATI (SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ORESTES PRATI contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a desconvocação e liberação de serviço militar obrigatório. O impetrante narrou ser médico graduado no ano de 2009. Em novembro de 2009, foi convocado para prestar prova seletiva, e em janeiro do ano em curso foi convocado para se apresentar perante a autoridade impetrada em 28/01/2010 para viajar para Tabatinga-AM, onde as atividades terão início em 01/02/2010. Aduz que quando se alistou, por ocasião do alistamento militar obrigatório, aos 18 anos de idade, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. O impetrante requer liminar para que a autoridade impetrada [...] se abstenha de efetuar a convocação do impetrante, bem como de praticar qualquer ato ofensivo à esfera jurídica do mesmo, tais como a aplicação de punições ou multas de quaisquer espécies, declarando-se também sem efeitos quaisquer atos de convocação já praticados, até que se decida definitivamente a presente lide. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme demonstrado pelo impetrante, deverá se apresentar perante a autoridade impetrada para prestação de serviço militar no cargo de médico em Tabatinga-AM, a partir de 01/02/2010 (fl. 25). Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O impetrante afirmou que foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente, em 2002 (fl. 18). cursou medicina e concluiu este curso em 2009, estando inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fl. 21). Alega ter sido surpreendido com o recebimento de convocação do Exército Brasileiro para prestação do serviço militar obrigatório, como médico, e que sua apresentação estava marcada para o dia 28/01/2010 (ontem), como início do serviço militar dia 01/02/2010 (próxima segunda-feira). Sustenta que o ato da convocação seria ilegal, pois obteve dispensa de incorporação. O ponto controvertido diz respeito à obrigatoriedade do impetrante ter que prestar serviço militar. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo com o artigo 4º da supramencionada lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o impetrante concluiu o curso de medicina no ano de 2009; o certificado de dispensa de incorporação por ele acostado à fl. 18 demonstra que a dispensa de prestar serviço militar se deu, em 08/03/2002, por excesso de contingente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que uma vez

que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007).2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGA n. 959233, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1)Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender o ato da autoridade Impetrada que convocou do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório perante o Comando da 2ª Região Militar, bem como para impedir a aplicação de qualquer penalidade ou medida administrativa, até decisão final deste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União Federal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 29 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2010.61.00.001834-5 - CEDAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por CEDAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é conclusão de processo administrativo para transferência de imóvel.Na petição inicial, a Impetrante narrou que adquiriu mediante escritura pública, o imóvel situado na Alameda Berlim, formado pelo lote n. 29 da quadra 10, do loteamento Alphaville Residencial 0, no Município de Barueri/SP.Assim, requereu, em agosto de 2008, a transferência do domínio do imóvel para seu nome, tendo protocolizado o requerimento n. 04977.008264/2008-91.Apesar do protocolo do requerimento à autoridade impetrada para inscrever a impetrante como proprietária do imóvel, o órgão até a presente data não concluiu o procedimento.A impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada analise e encerre o processo n. 04977.008264/2008-91, e transfira o imóvel para a impetrante, e dê vista do processo à impetrante, caso haja qualquer exigência a ser cumprida.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta da inicial, a impetrante aguarda decisão no seu procedimento desde setembro de 2008.A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Além disso, não há no processo qualquer situação extraordinária que enseje a expedição da ordem de prioridade para sua apreciação, em detrimento dos demais contribuintes, que aguardam a apreciação de seus pedidos.Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 01 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.037083-7 - FABRICA DE ENCEADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho. Cumpra o autor o parágrafo 4º do despacho de fl. 175, providenciando o depósito de R\$ 1.000,00

(um mil reais), referentes aos honorários periciais definitivos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do Sr. Perito e oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.023967-2 - CELIA HELENA RIBEIRO DEMARZO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Diante do lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para o seu cumprimento, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2004.61.00.029494-4 - EDMILSON ALVES DIAS X JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 470: Tendo em vista que o processo nº 053.01.014733-3, da 12ª Vara da Fazenda Pública, encontra-se arquivado, defiro aos autores o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que providenciem o seu desarquivamento e apresentem a certidão de inteiro teor solicitada à fl. 468. Int.

2005.61.00.023860-0 - RONALDO MESSIAS BARBOSA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. 227: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 226. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para o seu cumprimento, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028588-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X EUGENIO HAMADA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK X IZILDO CAVALCANTE DE MIRANDA X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NELIA VIEIRA ROMEIRO X SANDRA LOPES DE LUCA X SERGIO MARCELO RICO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.003941-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020703-1) NORAI DA SILVA MARTELLO X MARLI BERNARDO DE SOUZA MARTELLO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Considerando que o feito já se encontra devidamente instruído, visto que o que se discute é o contrato formulado entre as partes, indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pela autora. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.008991-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA X TATIANA PAIVA ROSA

CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls.236 e 237/239: assiste razão à Defensora Pública. Com efeito, não houve sua intimação pessoal do despacho de fl.224, não tendo sido observada a prerrogativa estabelecida no art.44, inc.I da LC 80/94, com as alterações promovidas pela LC 132/09. Em razão do exposto, acolho os embargos de declaração opostos e torno NULA, de ofício, a sentença proferida às fls.228/234, visto que sequer poderia, a Secretaria, ter aberto a conclusos para sentença. Observo, ainda, que não houve a expedição de requisição para pagamento do perito que elaborou o laudo acostado às fls.214/223, nomeado nos termos da Resolução 558/CJF, conforme decisão de fls.182/183. Assim, determino seja efetuada a intimação pessoal da defensora pública, por meio de abertura de vista, para que possa se manifestar acerca do despacho de fl.224, bem como para que tenha ciência desta decisão. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento ao perito. Em caso contrário, apenas após prestados. Tendo em vista que a presente decisão - que tornou nula a sentença proferida, afeta também a parte autora, publique-se com urgência. Ultrapassado o prazo recursal, abra-se vista à Defensoria Pública. Após, não havendo pedido de esclarecimentos, abra-se nova conclusão para sentença. Atente, a Secretaria, à correta forma de intimação dos defensores públicos, bem como à necessidade de expedição de solicitação de pagamento a peritos nomeados nos termos

da Res.558/CJF. Certifique, o gabinete, no verso da cópia da sentença constante do livro de registro, que a sentença foi anulada, para os devidos fins. I. C.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3796

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.005480-3 - JOSE DE PADUA ARAUJO(SP162092 - RICARDO VALDETO DE SOUZA E SP152398 - EVALDO SERGIO RADIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.026766-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019828-0) ROBSON PINHEIRO DO PRADO X REGIANE RODRIGUES FRANCO PRADO(SP170819 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO BOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.111: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2010.61.00.001285-9 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento objetivando a parte autora seja autorizado o depósito judicial de 50% do valor cobrado pela CEF relativamente ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Alega que adquiriu imóvel financiado pela CEF, porém sustenta a ocorrência de ilegalidades como a capitalização indevida de juros pelo sistema SACRE. Insurge-se ainda contra a execução extrajudicial prevista no decreto-lei 70/66.DECIDO. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de consignação de parcelas de financiamento imobiliário, em que o autor questiona os reajustes aplicados pela CEF. Dispensou, assim, a citação da ré e reproduzo sentença já proferida: A consignação em pagamento, segundo disposto no art. 335, do Código Civil de 2003 é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma. No caso em tela, a justa recusa decorreria do fato de a CEF estar cobrando valores a maior, fazendo incidir juros sobre juros no saldo devedor e portanto se recusando a receber o valor correto. O contrato em questão prevê o pagamento do financiamento em 300 meses, com prestação inicial de R\$ 377,56, juros anuais de 6% e amortização pelo sistema SACRE. Prevê ainda que o saldo devedor e as prestações serão reajustadas pelo mesmo índice que atualiza os depósitos de FGTS. Ao contrário do alegado pelo autor, no sistema SACRE o financiamento é pago em prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 61/65, tendo havido amortização positiva em todos os meses. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, no caso concreto a CEF, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. No entanto, no caso em tela, não vislumbro as irregularidades citadas pelo autor. Pelo contrário. A planilha de evolução do financiamento juntada aos autos demonstra que as prestações sofreram reajustes ínfimos ao longo do contrato e que o saldo devedor vem reduzindo, embora minimamente tendo em vista que, pelo contrato assinado, como visto, no início a maior parte das prestações destina-se ao pagamento dos juros, sendo a amortização crescente no decorrer dos anos (fls. 61/65).

Portanto, não há respaldo legal para que a CEF seja obrigada a receber as prestações pela metade do seu valor, para fins de suspensão da exigibilidade. Nesse tocante, a Lei n. 10.931/2004 exige, para suspensão da exigibilidade do débito, o pagamento do valor incontroverso, no tempo e no modo contratados, possibilitando a realização do depósito judicial do montante controvertido. Por fim, a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, C/C o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios porque não citada a ré. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

2007.61.00.029089-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE VALERIO DA SILVA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X MOACI VALERIO DA SILVA X MARIA EDILENE DE SOUSA DA SILVA

Fls. 269: esclareça a parte autora o pedido considerando já fora expedido edital para a citação da corequerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.003980-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAT PRICE IND/ E COM/ EM PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X FABIO ANTONIO GIUSTI X MARIA JOSE MARQUES RODRIGUES GIUSTI

Promova a CEF a citação dos requeridos, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.61.00.007295-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUY ALBERTO LIMA

Comprove a CEF a publicação do edital, em 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.013847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS)

Preliminarmente, providencie a CEF planilha com o valor do montante a ser bloqueado, em 10 (dez) dias. Com a vinda da planilha, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 332. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2008.61.00.021507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X MARCELLA FERRARI X MARIO FERRARI NETO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em três vezes iguais e consecutivas. Com os depósitos efetivados, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Int.

2009.61.00.014260-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA
Fls. 56: indefiro o prazo requerido pela CEF, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 50. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.025626-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Fls. 52/53: Anote-se. Fls. 54/55: Manifeste-se a CEF acerca do mandado de citação devolvido com diligência negativa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0026126-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)

Acolho os cálculos elaborados pelo Ministério Público como corretos, tendo em vista a ausência de manifestação do réu, bem como o fato de o valor apurado pelo parquet ser menor do que o valor encontrado pela Contadoria Judicial. Assim, requeira o Ministério Público Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.003598-5 - BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

1999.03.99.048727-6 - ADENILSON SOUZA CARVALHO X ABNADA CASTRO LIMA X ALESSANDRA BARTOLLETO X ALICE TEIXEIRA MARQUES X ALTAMIRO DA SILVA GALVAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 275/276: aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação com relação aos autores ABNADA ASTRO LIMA e ALICE TEIXEIRA MARQUES, em 05 (cinco) dias sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por autor. Int.

1999.03.99.094443-2 - MARGARIDA ENOSHITA OTOMO X MILTON RENATO RANZINI NETO X MITIKO YAMAURA X NEI GONCALVES BRAZAO X NELIDA LUCIA DEL MASTRO X NIALVA SIMAO DA SILVA X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X MARYCEL ROSA FELISA FIGOLS DE BARBOSA X MAURICIO HIROMITU KAKAZU X MIGUEL MATTAR NETO(Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

1999.61.00.005700-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2000.03.99.010446-0 - JESUS ANTONIO SOARES X JOAO BENTO DE GODOY X JOAQUIM EGIDIO DA SILVA X JOSE CALDEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2000.03.99.035038-0 - INNOCENCIO MELLO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2000.03.99.064866-5 - NORMA GABRIEL BRITO X JOSE BERNARDES DE BRITO X LAURITO PORTO DE LIRA X WILSON DE OLIVEIRA BOETA - ESPOLIO X YOLANDA SARAMELLA BOETA X OTAVIO BOURROUL X ROSELI SARAMELLA BOETA BOURROUL X NILSON SARAMELLA BOETA X ROSANGELA ASSUNCAO CERUTTI BOETA X MARLI FRANCISCO ALVES MARTINS(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2001.03.99.036770-0 - SERGIO SERAFIM DA COSTA X DENISE VARGAS FERNANDES DA COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2001.03.99.049220-7 - ROBERTO HIROSHI HUKUDA X ROSA MARIA LUDWING DE LIMA(SP106169 - AUGUSTO JOSE JAESS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo,

para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2002.61.00.012487-2 - SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.013451-1 - MARIA JOSE HUMBERTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.00.037698-1 - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o pagamento da 2ª parcela dos honorários.Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores.Int.

2005.03.99.028337-5 - RITA DE CASSIA BUENO FORESTIERI X AUGUSTO DO AMARAL FILHO X JULIETA VIOTTI DO AMARAL - ESPOLIO(SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.00.020767-5 - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.024628-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, tendo em conta a renúncia manifestada pelos advogados constituídos nos autos (fl. 389/390), sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.018207-2 - CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.024425-9 - M E P M L - ME(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a ré para carrear dos autos os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.034972-0 - ANGELINA BORGUE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.000581-6 - DORALICE GHIOTTO FELIPE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.021696-7 - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 -

RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.216 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.021821-6 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.025441-5 - DANIEL DE SOUZA ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.026566-8 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.63.01.010449-2 - ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

O autor move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em contas poupança nos meses de fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), acrescida de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada de documentos. Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, que, acolhendo aditamento formulado pelo autor à inicial, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para este Fórum Cível. Redistribuídos, a Caixa Econômica Federal, citada, ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); inaplicabilidade do CDC; necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março/90. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, requerendo a improcedência da ação. O autor apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. A Caixa Econômica Federal, intimada, apresentou extratos das cadernetas de poupança indicadas nos autos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS** Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o autor juntou aos autos cópia dos extratos dos períodos mencionados na inicial. No que se refere às preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva no caso em tela confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. **DA PRELIMINAR DE MÉRITO** Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Deixo de apreciar a questão relativa à prescrição dos valores devidos em decorrência do Plano Bresser, dado que a parte autora não formula a aplicação desse percentual sobre o saldo de suas contas. **DO MÉRITO** É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. **FEVEREIRO/89** Reconheço como devido, em relação ao mês de fevereiro de 1989, o IPC, no percentual de 10,14%, devendo incidir a atualização monetária

deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança do autor, conforme consta do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. MARÇO/90 autor requer expressamente a correção apenas dos ativos não bloqueados, em valor inferior a NCz\$ 50.000,00, existentes nas contas-poupança mantidas junto à CEF, de nºs 26.585-2, 1000.1941-1, 31.555-8, 13174-0 e 18646-2, no mês de abril de 1990. Assim, pertence à própria CEF a legitimidade para responder pelas diferenças de correção monetária em relação aos ativos não bloqueados. Isso porque, em decorrência da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8024/90 os cruzados novos bloqueados, superiores a NCz\$ 50.000,00, foram transferidos ao BACEN, sendo este órgão responsável por eventuais diferenças a partir da data da transferência e tiveram sua atualização de acordo com o BTN (art. 6º e). O STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados para o mês de março/90 é o IPC no percentual de 84,32%. No mesmo sentido, julgado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível 1241886-SP, DJU 12/12/2007: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241886 Processo: 200661080061830 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF300137201 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 355 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. SUCUMBÊNCIA. 1. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 3. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que foram incluídos pelo autor em seu pedido inicial. 4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os expurgos inflacionários, baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada. 6. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 7. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo. 8. Em virtude da solução consagrada, nos limites da devolução da apelação da CEF, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), nos termos da jurisprudência da Turma. 9. Provimento parcial dos recursos. 10. Precedentes. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 - 84,32%). No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), estas creditaram corretamente o percentual devido relativamente ao mês de março de 1990. A conta nº 31.555-8, não obstante aniversariar no dia 16, segunda quinzena, portanto, teve seu saldo corrigido pelo percentual de 84,32% atinente ao mês de março de 1990, consoante se verifica dos extratos de fls. 162/163. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN e com o art. 219, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao mês de fevereiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 10,14%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

2010.61.00.000286-6 - VERA LUCIA DE MATOS X VERONICA RODRIGUES DE MATOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.185: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741649-0 - TREBOR IND/ E COM/ DE ART DE BORRACHA LTDA X RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X HERMINIO CARDOSO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSANA OZANICH DE OLIVEIRA X DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA X GERSON PEREIRA VIANNA X IZABEL DE MARCO PIRES X JOSE MANOEL PIRES X MARCAL DE FREITAS MARTINS X WALTER ANTONIO DOS SANTOS(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgad*, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.020580-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008847-0) ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a existência de ação declaratória distribuída à 16ª Vara Federal em data anterior a presente execução, tendo como objeto o contrato ora executado, entendo necessária a apresentação pelos embargantes da inicial da ação declaratória n. 2007.61.00.008996-1, bem como cópia da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.025407-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017817-6) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.009085-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARISTIDES CHACON MOLINA(SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

Fls. 132: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0010482-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTE E GRACA ARTESANATOS LTDA - ME X GRACA MARIA PAURA PERES ZIRN X JOSEF HERMANN ZIRN

Fls. 369/371: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2006.61.00.027600-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARIANE GLEICE FARIAS ALMEIDA X ISRAEL ALVES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS FARIAS ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 208.Int.

2008.61.00.005120-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Fls. 280/284: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2009.61.00.017817-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls. 129: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.024864-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008649-6) ELAINE CAMPOS MALTA SILVA DE JESUS(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X SALETE DE FATIMA

DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS

Tornem ao SEDI para retificação da autuação nos seguintes termos: como impugnante deve constar ELAINE CAMPOS MALTA SILVA DE JESUS e como impugnados devem constar SALETE DE FÁTIMA DOS SANTOS e MAURO DOS SANTOS. Após, intimem-se os impugnados para manifestação nos termos do art. 261 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0022970-2 - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição de fls. 206/210.Int.

94.0028275-3 - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

96.0014071-5 - LABOR CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - REGIONAL - LAPA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

97.0016512-4 - BADIA,QUARTIM E CARMONA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.009467-2 - NOURIVALDO ORTELAN(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.038116-1 - CPM-COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO S/A X CPM - COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO S/A - FILIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.043874-2 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.026696-1 - ANTONIO CAVALHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CEF EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.029565-1 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.031106-1 - AGOSTINHO ZANINI FILHO(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X PRESIDENTE DA A S CORPORATION(SP129783 - CARLOS ALBERTO MANCUSI) X ELETROPAULO

METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.002039-7 - REGINA MARIA TREVIZANELI COMELLI ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.020256-6 - HOSPITAL AVICCENA S/A(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Requeira o impetrante o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.006253-4 - CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE AVES E DERIVADOS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.007974-1 - HUMBERTO BELLACOSA ANUNCIATTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.018590-5 - FLAVIO MIGUEL DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.024526-4 - ANDREA SIQUEIRA DE FIGUEIREDO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.030105-0 - PAULA TESHIMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2009.61.00.000090-9 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2009.61.00.022516-6 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Recebo a apelação de fls 150/160, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.023376-0 - MARISA LAPETINA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato a análise do pedido administrativo de transferência (processo administrativo nº 04977.004971/2009-99), inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel que menciona, informando, ainda, a multa de transferência devida na operação. Alega que adquiriu, em 25 de abril de 2008, o imóvel identificado como casa nº 41, localizada no andar térreo do Conjunto Residencial Costa do Mar, situado no município e comarca de Guarujá, São Paulo, por meio de escritura de venda e compra com cessão de direitos de ocupação. Aduz que apresentou ao órgão impetrado, em 26 de junho de 2009, pedido de transferência do domínio útil, procedimento que recebeu o nº

04977.004971/2009-99. Sustenta ter instruído o requerimento com os documentos exigidos pela Administração, contudo, até o presente momento o imóvel permanece cadastrado em nome de terceiros. Alega que as diretrizes fixadas pela Portaria nº 293/2007 não se aplicam ao caso presente, em que busca a sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Defende que a autoridade disporia do prazo de cinco dias para atendimento de seu requerimento, quando muito do prazo máximo de trinta dias, haja vista o disposto na Lei nº 9.784/99. Invoca os princípios da eficiência da administração pública e da razoável duração do processo. Diz-se ciente de ter apresentado os documentos para a transferência após o prazo legal para tanto (sessenta dias), motivo pelo qual postula que a autoridade calcule o montante da multa pelo atraso na transferência do registro do bem. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo retido. A autoridade coatora presta informações, aduzindo que o requerimento cogitado nestes autos foi analisado e encaminhado ao Setor da Avaliação para revisão dos cálculos dos laudêmos recolhidos, após o que, recolhida a multa devida relativa ao atraso na transferência, a respectiva averbação será efetuada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas providências administrativas tendentes ao exame de processo em curso perante a Administração. Passo ao exame da questão de fundo. A discussão travada no presente writ tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 11 de janeiro de 2010.

2010.61.00.001562-9 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO X JOSE FREDERICO MEINBERG X LUZ DEL CARMEN PIMENTEL MEDEL X JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS X LUCINES SANTO CORREA X RENATA LABBE FRONER X ESTER ROSA SENA DA SILVA (SP163172B - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR-COFEDAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, para que este Juízo determine que a inclusão do nome dos impetrantes junto ao cadastro de árbitros autorizados judicialmente, reconhecendo a validade das sentenças arbitrais por eles proferidas e, consequentemente, autorizando a liberação do benefício do seguro desemprego em favor dos empregados beneficiários. Relatam, em síntese, que têm atuado como árbitros em diversos procedimentos arbitrais, sempre que nomeado pelas partes interessadas, a fim de solucionar questões trabalhistas, utilizando-se da arbitragem como forma de resolução pacificadora de conflitos. No entanto, alegam que suas decisões não vêm sendo cumpridas pela impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário, para assegurar o direito que entende devido. Junta documentos às fls. 29/37. É a síntese do principal. Decido. O pedido dos autos refere-se ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelos impetrantes. Analisando, porém, a causa de pedir, verifico que se trata de mandado de segurança ajuizado contra o Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador da Seção Regional de São Paulo do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista norma administrativa no sentido de considerar a impossibilidade de homologação da rescisão contratual e a concessão de seguro desemprego por meio de sentença arbitral. Mais adiante ressaltam os impetrantes que o entendimento adotado pela autoridade impetrada impede os trabalhadores demitidos sem justa causa de receber os valores referentes ao seguro desemprego. Revendo meu posicionamento anterior, entendo que os impetrantes são partes ilegítimas para figurar no pólo ativo da presente ação. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato ilegal de autoridade. No entanto, não há violação de direito próprio dos impetrantes, embora eventualmente possa ocorrer violação do direito ao recebimento de seguro-desemprego pelos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por meio de sentença arbitral. Outrossim, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso, a lei é a norma editada pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, negando eficácia às sentenças arbitrais - Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005 (fls. 32/37), não tendo sido praticado qualquer ato ilícito, que tenha atingido diretamente os impetrantes, que configure violação a direito líquido e certo. Caso haja a negativa concreta do MTE em autorizar o pagamento de seguro-desemprego a algum trabalhador, somente eles têm legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. Nesse sentido: SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. 3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. 4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. 5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente. 6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada

legitimação é reservado apenas à lei.7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.9. Denota-se, portanto, que o Instituto de arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir.10. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, Primeira Turma. AMS 296082, Proc. nº 200761000045246/SP, Rel. Juiz Luiz Stefanini. 01/04/2008, DJF3 09/06/2008)Desse modo, deve ser indeferida a inicial, em razão da ilegitimidade de parte. **DISPOSITIVO**Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em face da ilegitimidade passiva ad causam dos impetrantes e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, II, c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

97.0029919-8 - SINSEXPRO - SIND DOS SERV DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERC PROFISSIONAL DO ESTADO SP(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIA APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031728-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS AUGUSTO JACOMEL X ROSIVALDA BISPO DA SILVA JACOMEL X SILAS MARCELO BERTHAUD

Fls.111: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0654569-6 - IRAN NASCENTES PINTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Ante a concordância do reclamante às fls. 392, acolho a conta apresentada pelo reclamado às fls. 384/388. Promova a devedora o depósito do valor acolhido no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5110

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.005285-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X SULINA SEGURADORA S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E SP033031 - SERGIO BERMUDEZ) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO - FENASEG(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)

Fls. 3370/3393: Tendo em vista a matéria tratada nos autos, indefiro a prova oral requerida. Com relação à prova pericial para comprovar a inviabilidade e as repercussões financeiras do pagamento da indenização do seguro DPVAT, verifico que as próprias partes podem juntar os laudos privados que produzirem, a fim de corroborar o alegado, no prazo de dez dias. Faculto às partes, também no prazo de dez dias, apresentação de documentos que julgarem pertinentes. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.029855-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X FUNDACAO E J ZERBINI(SP059606 - HYVARLEI DONATANGELO) X MARIO GORLA(SP199584 - RENATA CAGNIN)

Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, manifestou a União interesse em ouvir o depoimento pessoal do co-réu Mário Gorla e de testemunhas, bem como juntada de novos documentos e, por sua vez, manifestou o co-réu Mário Gorla pela oitiva de testemunhas e prova pericial, a fim de comparar os valores da compra efetiva do veículo e aquele informado pela parte autora. Quedou-se inerte a co-ré Fundação Zerbini. Esclareçam as partes quais fatos pretendem provar com a oitiva de testemunhas, diante da matéria tratada nos autos. Faculto aos réus, no prazo de dez dias, a apresentação de laudos privados, que eventualmente produzirem, com a indicação no quadro comparativo entre o valor de mercado do bem adquirido e aquele apresentado pelo sistema de auditoria do Ministério da Saúde. Defiro, no mesmo prazo, a juntada de novos documentos pelas partes. Int.

USUCAPIAO

1999.61.00.031031-9 - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX (SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl.587: Defiro o prazo último de dez dias para a parte autora manifestar acerca do despacho de fl.584. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0009340-0 - ANTONIO DIAS DA COSTA E OUTROS (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Recebo a conclusão supra; baixo os autos em diligência para que a parte autora esclareça: 1) porque não consta da inicial Benedito Guedes da Costa e s/m e Terezinha Costa; Qual a relação com Luciene Aparecida Costa. Intime-se.

93.0002743-3 - JULIANA DANIELA YAMMINE X BALBINA ROSA YAMMINE (SP014869 - VASCO VIVARELLI E SP022905 - MARIO ROBERTO MORAES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X REGINALDO BARUK X MARINUS VAN LAMBERTUS LEEWN (SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Oportunamente, expeça-se ofício de solicitação para pagamento de assistência judiciária gratuita, bem como ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, por ultrapassar o limite máximo do valor previsto. Int.

1999.61.00.059917-4 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO (SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl.1593/1594: Nomeio os assistentes técnicos da União: José Rangel Cavalcante Filho e Palmira Wolney Costa Tanajura, conforme requerido. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.005369-2 - ADJAR PEREIRA DE SOUZA X ASCENCIO DORIVAL BENINI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA X PRIMO FERREIRA GONCALVES X FRANCISCO MULLER X YVONETTI LEAO DOS SANTOS X WALTER LUIZ ALVES X EDITE MENEZES SANTANA X HELIA ARAUJO SILVA (SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto os autos em diligência. Intime-se, pessoalmente, os sucessores de Manoel Missias de Oliveria (fls. 156) e de sua esposa Maura Madalena de Oliveira (fls. 182/184), para que promovam sua habilitação nos autos, trazendo cópia do formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário em que conste a nomeação da inventariante, no prazo de 10 dias. Saliento que deverá o Oficial de Justiça promover a identificação de eventuais sucessores, além do constante na certidão de óbito de fls. 156. Ainda, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Após, decorrido o prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.003310-0 - ANAILDE PAIXAO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto os autos em diligência. Manifestem-se as partes sobre o relatório apresentado às fls. 418/420, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte-autora e os demais para a ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.002694-2 - NESTOR ATILIO DA SILVA LEITE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ROMEU MEDINA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ROBERTO XAVIER COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ROGERIO GOLLNER (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X WALTER PACITTI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X YOSHITOMI MIYAMOTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SERGIO NOGUEIRA RODRIGUES NEVES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X YASSUSHI KIHARA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SEDNEY GILBERTO SILVEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED

AMIN JUNIOR) X RENEE MATHIAS BARRETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP101300 - WLADEMIR ECHER JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nestor Afílio da Silva Leite e Outros em face do Banco do Brasil S/A e da União Federal, visando o pagamento de Complementação de Aposentadoria na forma estipulada na Circular 966, de 06.05.1947, do Banco do Brasil S/A. Em síntese, os autores aduzem que são funcionários aposentados do Banco do Brasil S/A, tendo sido admitidos anteriormente à 15.04.1967, motivo pelo qual fariam jus ao recebimento de complementação ao benefício de aposentadoria nos termos fixados na Circular 966/1947, editada por força de acordo coletivo celebrando entre a Confederação dos Bancários (CONTEC) e o banco réu, pelo qual este último assumiu o encargo financeiro da aludida complementação. Afirmando que percebem apenas a complementação devida pela PREVI quando deveriam receber paralelamente a complementação devida pelo Banco do Brasil por força da Circular 966/1947, os autores reclamam o pagamento de Complementação de Aposentadoria na forma estipulada na Circular 966, de 06.05.1947. O feito foi originariamente distribuído perante esta 14ª Vara, a qual, porém, ante ao valor atribuído a causa, declinou da competência jurisdicional em favor do Juizado Especial Cível (fls. 157). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da Terceira Região (fls. 162/177), ao qual foi negado seguimento (fls. 304/305). Nesse ínterim, o feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, tendo sido ofertadas contestações pelas rés, nas quais foram argüidas preliminares e combatido o mérito (fls. 206/215 e 216/265). Ao final, o Juizado devolveu os autos a esta 14ª Vara Cível a pretexto de o valor atribuído à causa ser superior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos na oportunidade do ajuizamento da ação (fls. 295). É o breve relatório. Passo a decidir. Entendo que a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, pois essa atribuição é da Justiça do Trabalho. Com efeito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), as ações que envolvam exercício do direito de greve, as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data (quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição), as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, e as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nos moldes desse mesmo art. 114 da Constituição (com as modificações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004, caberá à Justiça Trabalhista a execução, de ofício, das contribuições sociais, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. No caso dos autos, basicamente a parte-autora reclama o pagamento de complementação de aposentadoria devida nos termos da Circular interna do Banco do Brasil S/A n.º 966 de 06.05.1947. É importante notar que, através desse ato normativo, o banco réu se comprometeu a arcar com aludida verba durante o período de percepção do benefício de aposentadoria pelos funcionários que preenchessem as exigências nelas previstas, independentemente de contrapartida financeira. Posteriormente, mais precisamente em 1967, foi promovida alterações substanciais no que concerne ao direito à complementação de aposentadoria, destacando-se a capitalização do sistema (com a constituição de fundo, mediante contribuição dos funcionário e da empresa patrocinadora, para posterior pagamento no momento da aposentadoria), assim como a substituição do Banco do Brasil S/A pela recém criada PREVI no pólo passivo da obrigação concernente ao pagamento da complementação em tela (cabendo a essa última entidade, por óbvio, o gerenciamento dos recursos do fundo formado pelas ditas contribuições). Disto resulta que a complementação de aposentadoria, dentro da configuração dada pela da Circular interna do Banco do Brasil S/A n.º 966 de 06.05.1947, tem relação com prerrogativas derivadas do vínculo empregatício estabelecido entre a parte-autora e a instituição financeira ré. Por esse motivo, cuidando de autêntico direito trabalhista, consoante o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, a competência jurisdicional para processar e julgar esta demanda pertence à Justiça do Trabalho. A propósito, referido entendimento já se encontra sedimentado no âmbito do E.STF, como se pode perceber do RE 590072 AgR/DF, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009, Segunda Turma, Rel. Min. EROS GRAU: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTARIA N. 966/47. COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga pelo Banco do Brasil a seus ex-empregados, com fundamento na Portaria n. 966/47. 2. Reexame de fatos e provas e de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo posicionamento se encontra exarado no RE 569748 AgR/SP, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009, Julgamento: 11/11/2008, Primeira Turma, Rel. Mina. CARMEN LÚCIA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. Oportunamente, observo que o art. 114 da Constituição (na redação imposta pela Emenda Constitucional 45) tem eficácia imediata, e cuida de competência processual material (e, portanto, absoluta), vale dizer, incide de plano nos feitos em andamento (já que as normas de cunho processual aplicam-se aos processos em curso). Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a

sentença de mérito, dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Trabalhista desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.009506-9 - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.61.00.028243-0 - GEPCO IND/ E COM/ LTDA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP093190 - FELICE BALZANO) X LUIZ CARLOS MEIRA DE VASCONCELLOS(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ASSOCIACAO NACIONAL PARA DIFUSAO TECNOLOGICA E NORMATIZACAO DE PROTECAO BALISTICA - ANDB(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.008046-8 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP250630A - FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, posto que intempestiva. Dê-se vista a União. Int.

2005.61.00.023300-5 - APARECIDA YOOKO ARAI MIYAZAKI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.63.01.042154-0 - GERALDO PIRES DE CASTILHO(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.001252-3 - SEVERINA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o despacho de fls.103. Mantenho a sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do C.P.C., com redação dada pela Lei n. 8.950/94. Int.

2009.61.00.008744-4 - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.022908-1 - WALTER ROBERTO COLOMBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010198-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BATTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.001497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059584-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANATERCIA LUI REINHARDT X EDNA SOUZA SODRE BARCELOS X IONICE PIRES LINO X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033437-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030231-4) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E Proc. ALBERTO GRIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

95.0035305-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031530-0) PEDRO LIASCH FILHO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CREFITO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

96.0003563-6 - MON CHERRY MOTEL LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP098886 - WALDYR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

96.0013051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007480-1) PELES POLO NORTE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

97.0043004-9 - CHRISTINA MARA GUIMARAES GONCALVES X FERNANDO ARCE DE BORGES JUNIOR X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SPI00164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

97.0049791-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026920-5) TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

98.0033714-8 - ANTONIO GOMES PINHEIRO X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE FIDELES SOBRINHO X JOSE FRANCISCO FERNANDES X JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.026851-0 - HIPER TRANSPORTES LTDA(SP031712B - APARICIO BACCARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2003.61.00.019502-0 - CELIA SOARES DE BRITO(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.006936-5 - FRNAKLIN SCHORCHT BRACONY X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY FILHO(SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.032532-1 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.008936-8 - MASSARU SHIKISHIMA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.011287-2 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2008.61.00.026239-0 - DOUGLAS MELHEM(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0030231-4 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E Proc. ALBERTO GRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

95.0031530-0 - PEDRO LIASCH FILHO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

96.0007480-1 - PELES POLO NORTE LTDA(SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

97.0026920-5 - TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0758138-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALLI) X RICARDO ALBIERO(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1148

MONITORIA

2004.61.00.014216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X COML/ EXFREE LTDA

FLS.109 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033813-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre certidão de fls. 484, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal ou perante o juízo, de modo a sanar as divergências apontadas.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

00.0424195-9 - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos.Primeiramente, providencie a Secretaria o desarquivamento do processo de nº 00.423811-7, apensando-o aos presentes autos.Defiro a vista requerida pelo corréu Amir Antonio Khair às fls. 419/420.Após, remetam-se os autos ao Contador para que verifique as contas apresentadas pela partes, no que tange aos valores sucumbenciais devidos pela CEF, apresentando nova conta se necessário.Intime-se e cumpra-se.

00.0667692-8 - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X ANTONIO SERGIO FUZIAMA(SP008287 - RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 411.Após a expedição, arquivem-se os autos.Intime-se.

00.0763747-0 - NIAGARA S/A COM/ IND/(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP122092 - ADAUTO NAZARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Diante do decurso de prazo, certificado às fls. 278/verso, requeira a parte ré o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

88.0031293-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031294-2) TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP047749 - HELIO BOBROW E SP092842 - SANDRA IKAEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE

SOUZA)

Forneça a parte autora TODAS as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se o réu nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0007908-5 - VITORIO SUETO MORIAMA(SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 12/05/1998, conforme fls. 192, sendo os autos remetidos ao arquivo por inércia da parte autora. Desse modo, passados mais de dez anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil. Determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

89.0009661-3 - ILDA SABBAG GIBRAN(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sobreste-se em arquivo aguardando decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

89.0035215-6 - DIASA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS S/A(SP024146 - ANTONIO BARROT GARCIA E SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VANDERLEI LANFRANCHI(SP035805 - CARMEM VISTOCA) fls. 144 - Ciência ao(s) autor(es).

90.0005040-5 - STEFAN SAMILA X AMERICO BELZ X FRANCISCO CARLOS RANGEL X HAROLDO DE AZEVEDO VILELA X MARCELO COELHO DA FONSECA X MARILENE ZORZELLA PACIELLO X MOACIR DE MARCHI X TANI BELZ X NATHALIA SAMILA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro as habilitações requeridas, devendo a viúva Nathalia Samila constar como herdeira de Stefan Samila, bem como a viúva Tani Belz constar como herdeira de Americo Belz. À SUDI para as devidas anotações. Fica deferida, ainda, a expedição de alvará de levantamento dos respectivos valores, conforme depósitos de fls. 271 e 272. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0081270-6 - ARTHUR OSCAR SOARES(SP024764 - ARNALDO TORRES E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Sobreste-se em arquivo, aguardando decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

91.0670113-2 - FORBRASA S/A COM/ E IMPORTACAO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

91.0682555-9 - PNEUS AUTO LINS LTDA X SAMUEL DELAMUTA X HELIO LAZARINI X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X GUILHERMO VELA MIRANDA X SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA X LUIZ ANTONIO BATISTA FERNANDES X JOAO CHUNG X EDUARDO CORREA DE ARAUJO X RUBENS DA SILVA X MAFALDA RIZZATO SENISE X ALCIMAR CAMPIGLIA X MARIA GABRIELA ABDO CHELI X FATIMA RESENDE GOMES DA NOBREGA(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

91.0711239-4 - MECANICA BRULE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP032120 - WILSON JESUS SARTO E SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Aguarde-se o pagamento dos ofícios expedidos no arquivo. Int. FLS. 134 e FLS. 136 - Ciência ao(s) autor(es).

91.0715211-6 - EMBALAGENS PAULICEA LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Sobreste-se em arquivo aguardando decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

91.0738223-5 - GRANJA SAITO S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que cancele a Requisição de Pequeno Valor nº 2005.03.00.010219-9, uma vez que foi expedido erroneamente. Após, com a comprovação do cancelamento, expeça-se um novo em nome do Dr. Yoshishiro Miname, conforme requerido. Em relação ao requerimento de expedição de alvará de levantamento relativo à Requisição de fls. 107/109, abra-se vista à

União Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0007300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719226-6) WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil em relação aos valores a repetir, conforme conta de fls. 307/318. No que se refere aos valores a serem levantados ou convertidos em renda da União, acolho a conta de fls. 304/306, por estar de acordo com o julgado. Intimem-se.

92.0037609-6 - NINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 150, uma vez que os valores requisitados às fls. 138/139 estão em estrita conformidade com o decidido nos autos de embargos à execução. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

92.0038275-4 - FERNANDO BARROS DE VASCONCELOS(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Sobreste-se no arquivo até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

92.0048321-6 - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

93.0005409-0 - JOAO AUGUSTO CARMO PEREIRA NEVES X JOAO LUIZ PERIM X JAYME SALESI FILHO X JUCEMAR CORREA X JOSE LUIZ PEREIRA LORENTE X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS SBEGUE X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CLEVE PENTEADO X JOAO SOARES DE ASSIS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Diante do decurso de prazo, certificado às fls. 514/verso, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

93.0008566-2 - MAURICIO FERNANDO SANTOS PINHEIRO X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO X MARLISE APARECIDA RAMIRES X MANOEL DA SILVA LIMA X MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA X MARCOS MEDINA X MARIA DE LOURDES AGUIAR ARRA X MARIA CRISTINA RESZECKI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 330/332, devendo os mesmos serem substituídos por cópias junto aos autos. Compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada dos mesmos. Após, cumpra integralmente com a obrigação a que foi condenada.No que tange à incidência dos juros de mora nas contas vinculadas do FGTS, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula n. 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês nos termos do artigo 406 da referida Lei, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial. Precedente do TRF 1ª Região (AC 2000.38.00.006923-0/MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJFa 21/05/2008, p. 111). Oportunamente, retornem os autos à Contadoria para que reconfira as contas com a aplicação dos juros de mora devidos.No silêncio da CEF, tendo em vista o não cumprimento da obrigação de fazer, faz-se necessário dar prosseguimento à execução nos moldes do artigo 475-A e ss. do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

93.0016748-0 - JAMES LUIZ DO VALLE X LUIZ GUSTAVO SILVEIRA X JUNIA ROCHA CORREIA X MARIA CRISTINA VALPASSOS VIANA X MARIA REGINA MARQUES REIS X SANDRA ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 790/792.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

93.0029528-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) FAUSTO RIBEIRO LEITE X FELIPE MEDINA NETO X FERNANDO ADRIAN CARO GUILLAUME X FERNANDO JOSE MOLITERNO X FERNANDO MASSAMI AITA X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X FIORAVANTE GUARIENTO X FLAVIO DA SILVA LUHMANN X FLAVIO FAVARETTO X FLAVIO ROBERTO JANNUZZI AVERNA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP158287 - DILSON

ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

95.0011402-0 - NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NORMALI TEREZINHA PIUCCO X NICIO MANOEL FRANCA X NELLY MARIA REBELO HERNANDES LOPES X NEIDE SETIUKO GANICO MARIYA X NORMA SUELY SECOLO DO REGO X NILSON SGOBBI X NORIVAL TACIO X NIOMA TEREZINHA VENTURELLI BLOES X NAIR MARTINS DA COSTA CASTRO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 439/452.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

96.0013194-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010901-0) LUIGI FERNANDO MASTRIA X MARIA DE FATIMA MASTRIA(SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 354,47 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

96.0040428-3 - PAULO BERNINI FILHO X LIGIA DE FATIMA DADARIO BERNINI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. LUIS PAULO SERPA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 103,53 (cento e três reais e cinquenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 403, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

97.0000287-0 - HIPOLITO JOSE VIANA - ESPOLIO (MARIA IRENE VIANA)(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 95/102.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

97.0024207-2 - ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO LUIZ ARAUJO MEZZAVILLA X EDSON ANTONIO CARLETO X JERNAQUE NUNES FERRAZ X OLAVO DAS NEVES JUNIOR(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 510/517, devendo a parte autora apresentar as peças necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

97.0043155-0 - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JUNIOR(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 130 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

97.0057294-3 - JOAO BOSCO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE RODRIGUES X MARIA CELESTE SOUZA LEMOS X MARIA CREUZA DOS SANTOS X ONECIMO MARIANO DE ALMEIDA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X VALMIR JOSE DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 223/236.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

98.0008418-5 - ADILSON OLIVEIRA X ALFREDO DE PINHO OLIVEIRA X DURVAL LIMA SANTOS X EUGENIO PEDRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES ARAUJO X JOAO RIBEIRO X JOSE DIAS DA SILVA(SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI E SP138098 - JAIR CANDIDO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do mandado de execução referente ao autor Adilson Oliveira. Intime(m)-se.

98.0020078-9 - LUIZ HENRIQUE MEDINA X MARCELO FERNANDES ROBOREDO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X MARY YOOKO KATO X MARIDEL NIETTO DE BRITO HOMEM X ELISABETE DA COSTA AREIAS X JOSE MARIA DE SOUSA(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES E SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 227/237. Intime(m)-se.

1999.03.99.009239-7 - ADEMILSON PEREIRA X ANTONIO DEOCLIDE DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA DE ANDRADE X CICERO GOMES DA SILVA X ESTER TAQUETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por derradeiro, manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, às fls. 317/318, sob pena de cumprimento do mandado de execução anteriormente expedido, por não cumprimento da Lei Complementar nº 110/01. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

1999.03.99.048139-0 - HELIO GOMES DE ALCANTARA(SP126434 - FLAVIO JUN TAKUSARI E SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra com a obrigação a que foi condenada. No silêncio, tendo em vista o não cumprimento da obrigação de fazer, faz-se necessário dar prosseguimento à execução nos moldes do artigo 475-A e ss. do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.064720-6 - RAUL BONFANTE - ESPOLIO (IGNACIA PAVAN BONFANTE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP144025E - PRISCILLA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Cumpre informar que a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de ser obrigação da CEF a apresentação dos extratos de contas do FGTS e não da parte autora, e uma vez comprovado a existência da adesão do co-autor, cabe a CEF cumprir com a obrigação. Desse modo, cumpra a CEF, integralmente, a obrigação a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias ou, no silêncio, tendo em vista o não cumprimento da obrigação de fazer, faz-se necessário dar prosseguimento à execução nos moldes do artigo 475-A e ss. do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.016229-0 - ADIB ABDO SADI X NADIME NICOLAU SADI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.048746-3 - JORGE NASCIMENTO SILVA X LUIZ FERNANDO NUNES MEDEIROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 327/331. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

1999.61.00.056771-9 - LINDOLFO DOS SANTOS X SEBASTIAO HELIO GONCALVES X FRANCISCO SENA DE MATOS X EDWIRGES JOAO RODRIGUES X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X RAUL MARCELINO CABRAL X GERALDO LUIZ ALBANI X TOME LUIZ DE MORAIS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora quanto ao depósito relativo aos honorários de sucumbência, ficando desde já deferida a expedição do respectivo alvará de levantamento, conforme depósito de fls. 233. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.021005-2 - ALICE MATIKO OHARA X ANTONIO PAULO MILANESIO X HAROLDO CARDOSO X MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X SUELI APARECIDA XAVIER(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 631: Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, foi noticiada a existência de coisa julgada em relação à autora ALICE MATIKO OHARA (processo n. 93.0035570-8), conforme os documentos de fls. 105/140, razão pela qual excludo a autora ALICE MATIKO OHARA do presente feito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com relação à autora MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO, verifico que consta sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 59/67), confirmada pelo v. acórdão de fls. 93/96, transitado em julgado (fls.98). Assim sendo, resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 403/484. Por oportuno, dê-se ciência aos autores remanescentes das petições de fls. 492/577

e 580/627, requerendo o que for de seu interesse. Intimem-se.

2000.03.99.024702-6 - ATAIDE HONORIO NERI X ELI PIRES X ELIANE RODRIGUES SIQUEIRA OLIVEIRA X FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO BORGES DE ALMEIDA X GILBERTO BORGES DE ALMEIDA X ISRAEL LANINI X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUSA LEITE X KATIA CASIANA MORAES BOALENTO(SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Ciência à parte autora da petição de fls. 346/348, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2000.61.00.004401-6 - DARCY MIRANDA X ADEMAR DA SILVA X MARIA DE LOURDES DANTAS SOUZA X JOSE APARECIDO TOLEDO X SANDRA APARECIDA MENDES X APARECIDO MENDES DO AMARAL X VITOR DONIZETE ALBINO X VALDOMIRO MENDES DO AMARAL(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 215/232. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2000.61.00.010393-8 - CLAUDIO MUNHOZ FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme solicitado pela parte autora às fls. 304/318. Anote-se. No que tange ao pedido de fls. 234/284, defiro a inclusão da Srta. DULCELENE RAMPAZZO MUNHOZ no pólo ativo da presente ação na qualidade de assistente simples. Defiro, também, a inclusão da União Federal, no pólo passivo da presente ação, na qualidade de assistente simples, conforme requerido às fls. 333/334. Remetam-se os autos à SUDI para a inclusão das partes supracitadas. Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Intimem-se.

2000.61.00.013045-0 - HELIO APARECIDO BIANCHI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da informação da Contadoria às fls. 270. Após, voltem-me conclusos. Int.

2000.61.00.037298-6 - DIVANETE ALBERTO CACIATORE X NIVALDO ALENCAR PACHECO X ROGERIO SIMOES X SUZETI BALLARINI ZETUN X VALQUIRIA BOLOGNES(SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 217/256. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2001.03.99.008308-3 - WAJIH EL MESSANE X RUBENS BARBOSA FILHO X SUED ROMAO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X THEREZA RUEDA GUEDES X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X WALNEY BUENO X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora quanto à petição e documentos de fls. 356/396 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.007438-4 - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERCINO JACINTO DA SILVA X MARCELO TRINCA X MARIA NACI DE ABREU(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o Dr. Paulo Cesar Alferes Romero a subscrição da petição de fls. 253, bem como o agendamento do alvará de levantamento já deferido às fls. 246. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.029090-1 - GISMENES & GISMENES LTDA ME X FRANCISCO CANDIDO TORRALES GISMENES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.010420-4 - CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 176/177, que informa sobre a não realização correta do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme requerido, devendo, a mesma, cumprir com o determinado às fls. 169, com atenção ao requerido pelo BACEN em sua petição. Intime-se.

2002.61.00.012094-5 - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Visto. Cumpra a parte autora o requerido pela União às fls. 365 e 558, apresentando uma nova planilha conforme a apresentada às fls. 368/371, informando detalhadamente, dessa vez, as contas judiciais em que foram realizados os depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2002.61.00.029530-7 - RUBEN JOSE ANACLETO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 527,16 (quinhentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2003.03.99.033481-7 - ISABEL VIEIRA DE MATTOS X IVONE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TAVARES ALMEIDA X MANUEL GOMES X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS(SP106557 - THAIZ WAHHAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 274/296. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.00.023186-3 - ASSIS DE JESUS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão de fls. 156/verso, requeira a CEF o que de direito. Intime(m)-se.

2004.61.00.002912-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X WILMINGTON SERVICE LTDA

Manifeste-se a autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça. Int.

2004.61.00.019557-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X LUCENA & LUCENA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA

Requeira a parte autora o que de direito, ficando indeferido, por ora, o requerimento de utilização do sistema BACEN-JUD, uma vez que não foi comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.020810-9 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP112472E - IVANA RIBEIRO COTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, etc. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes do ofício de comunicação de julgamento com cópias do relatório, voto e acórdão, juntados às fls. 1030/1045, para que requeiram o que de direito. Intimem-se.

2005.61.00.015998-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZENAIDE DOURADO FERREIRA

Incabível a extinção do feito na presente fase processual. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.029813-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO X ANITA RANGEL IGNACIO

Manifeste-se a ré acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2005.61.00.900019-6 - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.003145-0 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FLAVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA(GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA E GO018589 - MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA SANTOS)

Recebo o Agravo Retido. Vista à parte contrária para contrarrazões. Justifique a ré seu requerimento de prova pericial,

uma vez que a apuração dos valores eventualmente devidos será realizada no momento próprio, ou seja, na fase de execução. Ressalto que a matéria relativa à exclusão ou não dos valores pagos a título de IRRF e Contribuição Previdenciária independe de perícia, sendo de direito. Deverá justificar, ainda, seu requerimento de prova testemunhal, sob pena de indeferimento. Int.

2006.61.00.008521-5 - OSWALDO PITOL X WELLBORN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X SEVEN TAXI AEREO LTDA X JULIANA GOMES PITOL GALLOTTA(SP191387A - FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Foi determinado o desmembramento do presente feito, e a remessa dos autos à Justiça Estadual, permanecendo os autos na Justiça Federal tão-somente para o julgamento da ação proposta contra o Banco Central do Brasil. Tendo em vista a interposição de Conflito de Negativo de Competência pelo Juízo Estadual (667/670), é certo que a decisão a ser proferida no referido Conflito influencia diretamente a sentença a ser prolatada nestes autos, na medida em que, se for conhecido e provido, este Juízo deverá proferir sentença também com relação aos réus excluídos do pólo passivo da presente ação: Edegar Cid Ferreira e Procid Participações e Negócios S/A. Verifica-se, desse modo, a necessidade de suspensão do curso do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC, até a decisão final a ser proferida naqueles autos. Intimem-se. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2006.61.00.008637-2 - GIL GARCIA DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.Recebo a petição de fls. 152/153, como aditamento da inicial, para a inclusão no pólo passivo da CAIXA SEGUROS S/A. À SUDI para as devidas anotações.Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a citação. Após, cite-se.Cumpra-se e intime-se.

2006.61.00.021331-0 - REINALDO MARCHESANO X HERCULES DA COSTA X LIDES MAURICEA DE OLIVEIRA MARTINS X GINA CELIA DE MORAES CARVALHO RIBEIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 145/162.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

2006.61.00.027085-7 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

Fls.203: Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 04 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação.

2007.61.00.012011-6 - CLAUDIO PEANHO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo, certificado às fls. 76, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.00.012042-6 - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Incabível, por ausência de disposição legal, novo arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução de sentença. A utilização do sistema BACEN-JUD só é necessária quando esgotados todos os meios possíveis para localização de bens à penhora, o que não foi feito até o momento. Assim, expeça-se mandado de penhora no valor de R\$1.066.320,49, ou seja, já com a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.014183-1 - DOLORES VELASCO DAS DORES - ESPOLIO X CLODOALDO DAS DORES X IARA DAS DORES X CLODOALDO DAS DORES X IARA DAS DORES X ROSANE DAS DORES X HAYDEE DAS DORES DE SOUZA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que o Banco do Brasil S/A faz parte do pólo passivo da ação, conforme se observa na petição inicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias para a citação, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações e cite-se. Int.

2007.61.00.015365-1 - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF os extratos das contas vinculadas da parte autora, no prazo de 10 dias. No silêncio, apresente, a parte

autora, o valor da execução que entende devido. Intime(m)-se.

2007.61.00.030524-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARTINS GONCALVES(SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO)
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves providencie seu cadastro no sistema processual da Justiça Federal, sob pena de não ser intimado dos atos do presente feito. Após, com ou sem o cumprimento, registre-se para sentença. Int.

2007.61.00.031576-6 - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região firmou entendimento de que o Código do Consumidor não se aplica aos financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação, conforme seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC. 2. Juízo de aplicabilidade em tese do disposto no artigo 6º, VIII do CDC nos processos que versam matéria de contrato de mútuo celebrado no plano do SFH que também não é suficiente à sua incidência na hipótese, fazendo-se necessário o preenchimento dos requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, que no caso não resultam configurados. 3. O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor. 4. Incumbência do autor da ação. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 200203000403514 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 163798 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 424)Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova.Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Waldir Luiz Bulgarelli, e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$1.500,00, devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, registre-se para sentença.Int.

2007.61.00.033378-1 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Conforme determinado no despacho de fls. 55, justifique a parte autora as provas requeridas às fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do inciso I do artigo 330 do CPC. No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

2007.63.01.016050-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000414-4) ADRIANA GOMES BARRETO X MARCELO DE ASSIS MAZUCANTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Converto o julgamento em diligência.Promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido na ação n. 2005.63.01.216504-1, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, bem como na medida cautelar processo n. 2005.61.00.000414-4.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.020030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014134-3) DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 50. Int.

2008.61.00.022116-8 - MARCOS ANTONIO BARROSO(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Defiro o prazo, improrrogável, de mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra com o despacho de fls. 96, sob pena de extinção do processo.Diante do não cumprimento, registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.00.025052-1 - ESPOLIO DE JOAO DE PALMA X VALDIRA SANTOS DE PALMA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.026439-8 - EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO X JOAO GOMES HONORATO X JOSE MAURICIO GARRIDO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES)

Pleiteia(m) o(s) autor(es) a concessão de antecipação de tutela objetivando a equiparação de seus vencimentos aos dos demais servidores do mesmo nível, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial. Ora, a Lei Nº 9.494 de 10 de setembro de 1997 assim dispõe: Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964 no artigo 1º e seu 4º da Lei Nº 5.021, de 9 de junho de 1966 e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei Nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O primeiro diploma referido no artigo transcrito assim dispõe: Art. 5º - Não será concedida medida liminar em mandado de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Já a segunda referência legal destacada assim estabelece: Art. 1º 4º - Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Por força dos mencionados Diplomas Legais, evidencia-se restar vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos de reajuste de vencimentos de servidores públicos. O STF, por outro lado, reconheceu indiretamente a validade dessa norma ao negar liminar que suspenderia a aplicação da medida provisória antecessora à Lei Nº 9.494/97. Assim sendo, diante de expressa proibição legal, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteada. Intime(m)-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.027543-8 - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Deixo de receber o Agravo Retido de fls. 72/78, diante da atual fase processual. Recebo a impugnação de fls. 79/83 no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.030697-6 - MARIA ISABEL AGUILAR X JOSE JOAQUIM DE AGUILAR X CARLOS AGUILAR X MARLENE DE AGUILAR FACURY DOS SANTOS(SP039655 - LAURINDO LOPES E SP205694 - GISLAINE CATARINA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 41.591,79 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2008.61.00.030908-4 - SUMIKO MORI NAGASHIMA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Entendo indevido o abstratamento de novos honorários de sucumbência na fase de execução por absoluta falta de amparo legal. Da mesma forma, não se pode aplicar a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil sem anterior intimação do réu para pagar o valor entendido como devido pela parte autora. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$48.732,96 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2008.61.00.031810-3 - SALETE MARIA CARDOZO NEWTON(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$79.236,48 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2008.61.00.032064-0 - LIDIA QUILICONI ROSSINI - ESPOLIO X TEREZINHA ELIZABETH ROSSINI MENEZES(SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a habilitação dos herdeiros Antonio Joaquim Rossini, Maria Christina Rossini Pinto e Teresinha Elisabeth Rossini Menezes. Remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações, inclusive para que a Sra. Teresinha não figure no pólo ativo como autora, e sim como herdeira. Após, registre-se para sentença. Int.

2008.61.00.032402-4 - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 24.782,51 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2008.63.01.054534-0 - WALTER FERNANDES DA COSTA - ESPOLIO X HELENA JAKUS DA COSTA(SP060691

- JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, tendo em vista a notícia do falecimento de WALTER FERNANDES DA COSTA (fls. 14), titular da conta poupança nº. 0256.013.00145396-8, providencie o patrono da parte autora a habilitação de seus sucessores, trazendo aos auto cópia autenticada do formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário, bem como cópia da certidão de nomeação de inventariante, regularizando ainda a representação processual, se necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.001377-1 - ROBERTO JEREMIAS ROMANO(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 17.207,51 (dezesete mil, duzentos e sete reais e cinquenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2009.61.00.003549-3 - JOSE ARLY DE FREITAS X MARIA IRIDAN MOURAO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGUROS S/A

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. Após, registre-se para sentença. Int.

2009.61.00.005429-3 - BANCA DE CARTUCHOS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

fls. 28 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.008266-5 - CARMEN VERA LUCIA MAZZON X CLOVIS TRINDADE X ELPIDIO PACHECO DOS SANTOS X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE JESUS X OSMAR JANUARIO PAULINO X SERGEY MOKSHIN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS.149 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.008908-8 - ETECF CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, cumpre esclarecer que a CEF deve figurar no pólo passivo pois a controvérsia diz respeito ao alegado direito à emissão de Certificado de Regularidade do FGTS, questão totalmente distinta daquela respeitante à legitimidade de cobrança de contribuição ao FGTS que a autora não está a discutir. De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da ré fere, em princípio, direito líquido e certo da autora quanto à devida apuração acerca das eventuais diferenças de recolhimento de FGTS de supostos funcionários que alega nunca terem pertencido aos seus quadros funcionais. Deve a ré, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder às diligências necessárias para o efetivo deslinde da questão apresentada pela autora, considerando que tal fato vem obstando o regular desenvolvimento de sua atividade empresarial, garantido constitucionalmente. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a ré de concluir de forma eficiente a apuração requerida pela autora. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição da autora, que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) Desse modo e levando-se em conta que a autora encontra-se impedida de obter a Certidão de Regularidade do FGTS por inércia da CEF em esclarecer a ocorrência dos fatos descritos na inicial, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando à ré que adote as providências cabíveis para a imediata emissão do Certificado de Regularidade do FGTS em favor autora, desde que os fatos narrados nos autos sejam os únicos impedimentos a tanto, concluindo-se definitivamente a apuração acerca dos mesmos. Intime(m)-se.

2009.61.00.011094-6 - LUCIANO HENRIQUE DA SILVA X SELMA CHAGAS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.011572-5 - DALNEI MARTINS PIO(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, registre-se para sentença. Int.

2009.61.00.014396-4 - GILBERTO PEREIRA QUINTAES(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVER DE BRASILIA - CESPE/UNB

Proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, para expedição da Carta Precatória para citação do réu Centro Seleção e Promoção Evendos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se a carta precatória. Int

2009.61.00.014954-1 - LUIZ FERNANDO DE SOUSA FRANCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista a distribuição anterior dos autos nº.

2009.61.00.008869-2, objetivando suspender os efeitos da execução extrajudicial do imóvel descrito nos autos, onde restou indeferida a concessão de antecipação de tutela. Intime(m)-se.

2009.61.00.018515-6 - CARLA CRISTIANE BALDERRAMA DOMINGUEZ(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020578-7 - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Manifeste-se a autora sobre as contestações no prazo legal. Int.

2009.61.00.021389-9 - ETICA INDIVIDUALIZADORA E ADMINISTRADO DE AGUA EM CONDOMINIO LTDA(SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ITA LOTERIAS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

fls. 97, fls. 108 e fls. 135 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.022143-4 - ANGELO EDUARDO AGARELLI(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP264145 - BEN HUR BELMONTE NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X CONSELHO RECURSOS SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-CRFSN MINIST FAZENDA

Mantenho a decisão de fls. 337/340 por seus próprios fundamentos. Int.FLS. 368 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.022414-9 - OSCAR ROMAO BATISTA(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 54 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.022691-2 - APARECIDO SUPPA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por APARECIDO SUPPA, devidamente qualificado na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando lhe seja autorizado o pagamento, em juízo, das prestações vincendas, conforme oferta que faz, o recálculo dos débitos e das parcelas a serem pagas e negatização do seu nome nos órgãos ou serviços de proteção ao crédito. Alega que a atualização dos valores das prestações e do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário (SFH) obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF desrespeita o pactuado, eis que os índices aplicados foram indevidamente utilizados. Aduz que firmou contrato de financiamento imobiliário sujeito ao Sistema Price de Amortização, para ser liquidado em prestações mensais e sucessivas, diante do que pondera que em razão da atualização monetária aplicada, tornando-se excessivamente onerosa, a par de ser constatado também que, com o passar do tempo, uma supervalorização do bem em razão das parcelas vincendas e do resíduo acumulado. Com a inicial vieram os documentos (fls.18/217). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.220). Devidamente citada, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 225/293, arguindo algumas preliminares, que serão oportunamente apreciadas, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO Relativamente ao pagamento das prestações, observo que o autor não pretende depositar em juízo o valor total que lhe é cobrado, mas apenas uma parte deles, correspondente àquela que considera correta. Evidentemente que deveria

ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, o total exigido e não apenas parte desse total, a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não seria pertinente, em tese, aceitar a pretensão do autor em depositar apenas parte do valor que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito se revista de caráter liberatório. Contudo, ainda que inexistente previsão legal a viabilizar depósito judicial de valores incontroversos em âmbito cautelar (ou antecipatório), onde se admite apenas o depósito de valores controvertidos, o que não é o caso dos autos, impende reconhecer que a objeção ao pretendido depósito milita contra o próprio Sistema Financeiro da Habitação, para cujos cofres deixariam de ser carregados, em caso de negativa, os recursos ora ofertados. Em relação à análise do pedido de recálculo do valor do débito e das parcelas a serem pagas, saliente que tal ato deverá ser realizado eventualmente no momento da prolação da sentença, ocasião em que estarão reunidos nos autos os elementos necessários para avaliação de sua real necessidade. Assim, pela razão supra exposta e durante toda a tramitação deste processo, através do qual se eliminará a incerteza jurídica quanto à pertinência ou não do cumprimento de cláusulas contratuais, DEFIRO o pedido do autor para o fim de lhe permitir o pagamento DIRETAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO dos valores mensais que entende corretos. Observo, contudo, que, se, ao final, o demandante sucumbir, as diferenças de valores de prestações, com os acréscimos legais e contratuais, poderão vir a ser exigidas pelo agente financeiro (que possui garantia hipotecária). Antecipo, ainda, os efeitos da tutela para determinar à instituição financeira que se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, em razão de eventual inadimplemento de prestações ou do pagamento de valores julgados inferiores aos devidos, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimentos supram aludidos, diligenciando para lograr a exclusão do nome do autor do registro do SPC, bem como de órgãos afins, caso tenham sido incluídos em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF. Intimem-se.

2009.61.00.023617-6 - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls. 66/91 e a informação de fls.93, esclareça o autor a distribuição da presente ação. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.023806-9 - MARCOS PAULO RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA RIBEIRO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.024110-0 - IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reserco-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.00.024445-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022433-2) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA ENGENHEIROS ELETRICISTAS-SP(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI)

Fls. 95 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0041370-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.020844-9 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA E SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.704,08 (cinco mil, setecentos e quatorze reais e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.023269-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026462-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X EDINA APARECIDA CINTRA X ELISA PIRES DE CAMPOS X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 -

MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

fls. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 97.0026462-9. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Intimem-se.

2009.61.00.023842-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0474283-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE X TANIA MARIA FRANCO X VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 00.474283-4. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.016140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007674-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X GRUMAR S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)

Requeiram as partes o que de direito na ação principal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.000986-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010393-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CLAUDIO MUNHOZ FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

A Caixa Econômica Federal - CEF impugnou o pedido de justiça gratuita requerida por Cláudio Munhoz Filho, nos autos da ação ordinária nº. 2000.61.00.010393-8. Alega, em síntese, que o autor, ora impugnado, não atende os requisitos essenciais à concessão de justiça gratuita, porque ao firmar o contrato de financiamento fez prova de que possuía rendimentos e condições de arcar com respectivo ônus, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal para que sejam trazidas aos autos informações referentes às suas últimas declarações de imposto de renda. Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação às fls. 09/10, alegando que a condição econômica da parte há que ser analisada no momento do pedido da concessão da justiça gratuita e não na data da celebração do contrato. É o relatório. DECIDO. A assistência judiciária é regulamentada pela Lei n.º 1060/50. Reza o artigo 4º da referida lei: a parte gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Oferecida a impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária, cabe ao impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais a tanto, não sendo esse o caso. Com efeito, de nenhuma relevância é o fato do impugnado buscar o seu direito através de advogados constituídos pois não se sabe ao certo qual o montante que o mesmo deverá pagar pela defesa de seus interesses em Juízo. Incabível, também, a expedição de ofício à autoridade competente da Receita Federal do Brasil objetivando a apresentação da declaração de imposto de renda do requerido, tendo em vista que se trata de medida extrema, que afronta o direito constitucional de proteção ao sigilo fiscal, admissível somente em casos excepcionais e expressamente autorizados, situação não verificada nos presentes autos. Em suma, deveria a impugnante demonstrar pormenorizadamente a inexistência dos requisitos à concessão da gratuidade processual, sendo certo que a sua impossibilidade de diligenciar nesse sentido não justifica a atuação deste Juízo quanto a isso, posto que violaria o princípio processual de igualdade de tratamento às partes, a par de restar afrontado, também, o direito fundamental à intimidade titularizada pelo impugnado. Isto posto, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao ora impugnado, nos autos da ação ordinária nº. 2000.61.00.010393-8. Após o decurso do prazo, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se este feito, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2009.61.00.005587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016824-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HAMILTON GARCIA SANTANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 11/12, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. Porém, a fim de que não remanesça dúvida quanto à decisão questionada, acrescento em seu tópico final o seguinte parágrafo: Indefiro a expedição de ofício à autoridade competente da Receita Federal do Brasil objetivando a apresentação da declaração de imposto de renda do requerido, tendo em vista que se trata de medida extrema, que afronta o direito constitucional de proteção ao sigilo fiscal, admissível somente em casos excepcionais e expressamente autorizados, situação não verificada nos presentes autos. No mais, a referida decisão permanece inalterada. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020503-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Providencie a requerente a retirada dos autos independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.014161-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, informando o endereço correto dos requeridos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.027608-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ANTONIO SANTIAGO

Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 62, forneça a requerente o endereço atualizado do requerido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.00.033788-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLI DO AMARAL X EDSON CARLOS DO AMARAL

Providencie a requerente a retirada dos autos independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.034147-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BUENO X JESUS ANTONIO BUENO X EULINA GONSALVES BARBOSA

Considerando que os requeridos foram devidamente intimados, compareça o D. Patrono da requerente em Secretaria para entrega dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.034154-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE JOAQUIM PINTO NOGUEIRA

Providencie a requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.000604-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRODUCIO GOMES DE MELLO FILHO X MARTA PAICULLO DE MELLO X PERICLES GOMES DE MELLO

Providencie a requerente a retirada dos autos independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.032085-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS ROSSANO X CELIA REGINA

Forneça a autora o endereço correto dos requeridos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.002852-9 - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA- IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X INSS/FAZENDA Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.028446-4 - SURYA TAMARA LUCIANI(SP196961 - TELMA CHRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 31, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.00.010497-1 - ANTONIO GILSON TEIXEIRA DE QUEIROZ X MARIA RIBEIRO QUEIROZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) Vistos.Promova a parte autora a citação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação.Após, cite-se.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.011630-4 - LEB ENTERPRISE INC(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MAXIMO CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela parte autora às fls. 256/272.Defiro, ainda, a citação por edital, conforme requerido às fls. 250/252.Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.022433-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ASSOCIACAO BRASILEIRA ENGENHEIROS ELETRICISTAS-SP(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020496-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLE VIEIRA SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Danielle Vieira Santos. Aduz a Autora que firmou com a Ré contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR. Alega, entretanto, o Réu deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/35. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada a ré não apresentou contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite ao arrendatário a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possa permanecer no imóvel e, ao final, optar pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Intimem-se.

2008.61.00.021164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERSON GOMES RODRIGUES - ESPOLIO X ROSINETE APARECIDA DE MEDEIROS(SP220260 - CLAUDIA SIMÕES MADEIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Gerson Gomes Rodrigues - Espólio. Aduz a Autora que firmou com o Réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR. Alega, entretanto, que o Réu deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/37. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citado o réu apresentou contestação às fls. 45/55. A CEF devidamente intimada manifestou-se acerca da contestação apresentada às fls. 59/72. Designada audiência de conciliação as partes requereram a suspensão do feito por sessenta dias, decorrendo o prazo para manifestação (fls.87). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite ao arrendatário a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possa permanecer no imóvel e, ao final, optar pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Intimem-se.

Expediente Nº 1159

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.00.008252-6 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI E SP184018 - ANDRÉ ALMEIDA GARCIA) X INTERCLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA E HOSPITALAR(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Vistos etc.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.003960-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X CECILIA KAYO COSTA SPARDARO SAKAMOTO X YAAUHIRO SAKAMOTO(SP230085 - JOÃO PAULO DE CAMPOS DORINI)

Fls. 242/243: manifeste-se o autor. Int.

2009.61.00.013789-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA) X BURGUER KING DO BRASIL ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0036992-8 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 319/325: manifeste-se a impetrante. Int.

91.0637053-5 - TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 208, converta(m)-se em renda da União Federal o(s) depósito(s) existente(s) nos autos, sob o código de receita nº 2783. Int.

92.0066032-0 - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) em renda da União Federal. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.009717-0 - IBRAME - IND/ BRASILEIRA DE METAIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência do desarquivamento. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.026542-9 - ANTONIO SCHIAVINATTO X ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE X CLEITON RUEDA X LINDOLPHO AUGUSTO FILHO X ANGELO CARLOS FASIONI X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 84/85: ciência aos impetrantes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.029166-0 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 866 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser prolatada nos autos do agravo interposto. Int.

2000.61.00.008100-1 - JORSIL ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES E SP158350 - AILTON BERLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 84: considerando a determinação de tramitação do feito em segredo de justiça, providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação processual em relação à advogada Sirley Aparecida Lopes Rodrigues., OAB/SP 178/345, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 84/86.Providencie a Secretaria a regularização do sigilo de documentos, no sistema processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.018664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008100-1) JORSIL ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES E SP158350 - AILTON

BERLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 190/192: considerando a determinação de tramitação do feito em segredo de justiça, providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação processual em relação à advogada Sirley Aparecida Lopes Rodrigues., OAB/SP 178/345, sob pena de desentranhamento da petição.Providencie a Secretaria a regularização do sigilo de documentos, no sistema processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.004393-8 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência do desarquivamento. Fls. 951/994: manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

2005.61.00.000167-2 - JONAS RICARDO VIEIRA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da conversão do saldo remanescente em renda da União Federal. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.000059-3 - CELIA NOBUKO MUGIUDA MARQUES(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato funcionalmente vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de afastar, na rescisão de contrato de trabalho, a incidência de imposto de renda retido sobre verbas trabalhistas denominadas gratificação, diferença de férias e indenização de férias.Deferida a medida liminar, foi prolatada sentença, julgando parcialmente a segurança para reconhecer a não retenção dos valores referentes às férias indenizadas e respectivo abono constitucional e a gratificação.O E. TRF da 3ª Região, no acórdão de fls. 113, deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, com trânsito em julgado às fls. 120.Conforme se depreende da petição inicial, bem como do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 12, o depósito efetuado pela fonte pagadora, às fls. 55, corresponde ao determinado na decisão liminar.Em que pesem as alegações e documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 129/146, o impetrante faz jus ao levantamento parcial do depósito efetuado nos autos, no tocante às férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do impetrante no valor de R\$3.515,02 (três mil, quinhentos e quinze reais e dois centavos), conforme requerido às fls. 123, convertendo-se em renda da União Federal o saldo remanescente, sob o código de receita 2808 (IRRF). Intime-se a Fazenda Nacional. Após, cumpra-se.

2007.61.00.000097-4 - MICHEL PIESTUN(SP192783 - MARCO ROGÉRIO PENHA ORICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls.122/123: manifestem-se as partes sobre a planilha apresentada pela ex-empregadora. Int.

2007.61.00.000263-6 - SANDRO MANOEL FURTADO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 161/163: vista ao impetrante. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.020069-0 - MASAE HOMORI SAKAMOTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional para manifestar-se acerca dos cálculos do impetrante. Int.

2008.61.00.015551-2 - EUNICE CONCEICAO MARQUES DIAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados na petição de fls. 162/163, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, no valor de R\$1.173,41 (um mil e cento e setenta e três reais e quarenta e um centavos), convertendo-se o saldo remanescente em renda da União Federal, sob o código de receita nº 2808. Int.

2008.61.00.018184-5 - WILLIAM SALEM X HAYDE JABRA SALEM(SP082668 - REGINA MARIA SALEM) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência às partes da conversão dos depósitos em renda da União Federal. Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.006099-2 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
SENTENÇA TIPO AVistos. JBS S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, objetivando que seja determinada a baixa em diligência dos processos administrativos mencionados nos autos para que possa ser fiscalizada obtendo uma resposta motivada e fundamentada dos pedidos de ressarcimento, nos termos dos incisos I, II, VI e VII, do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99. Alega que protocolizou alguns pedidos de ressarcimento de Cofins não-cumulativo e que os referidos processos foram encaminhados para a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, onde ficaram parados por vários meses, ensejando o ajuizamento do mandado de segurança nº. 2006.61.00.025234-0, cuja finalidade era obrigar a autoridade impetrada a julgar os referidos processos, restando deferida a medida liminar pleiteada. Aduz que no momento em que a autoridade impetrada foi intimada para cumprir a referida decisão, todos os processos foram julgados, negando-se a procedência dos pleitos sob a alegação de que não havia entregado os documentos exigidos pelo Fisco para que fossem examinados os pedidos. Ao ser comunicada da decisão administrativa interpôs recurso, procedendo em seguida a juntada de todos os documentos exigidos pelo Fisco, de modo a permitir que os feitos fossem baixados em diligência para que os fiscais analisassem os pedidos de ressarcimento, aguardando há 4 meses o respectivo resultado. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/137, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de ilegitimidade passiva. Às fls. 138 foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca de tal fato. A impetrante às fls. 148 requereu a retificação do pólo passivo da presente ação, indicando como autoridade impetrada a Senhora Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo. A inicial veio instruída como documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi indeferida às fls. 153/158. Pedido de reconsideração da impetrante às fls. 168/179. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.014849-1, o qual foi julgado prejudicado (fls. 287). Decisão deste Juízo reconsiderando a decisão proferida às fls. 153/158 e deferindo a medida liminar pleiteada (fls. 214/217). Em informações, a autoridade coatora alegou que a pretensão da impetrante não encontra amparo nas normas que regem o processo administrativo fiscal. Propugnou pela denegação da segurança (fls. 233/240). Às fls. 248/249, a Exma. Sr. Procuradora da República requereu a expedição de novo ofício de notificação à autoridade impetrada. A autoridade coatora informou que os processos administrativos de números 16349.000219/2006-10 e 16349.000225/2006-69 foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo-Defis/SPO em 19/05/2009 para realização de diligências (fls. 251/257). Nova manifestação da Exma. Sr. Procuradora da República opinando pela concessão da segurança (fls. 261/265). Às fls. 271, a impetrante informou que a autoridade administrativa encerrou a fiscalização dos créditos objeto da presente ação. Instada a se manifestar acerca do seu interesse o prosseguimento do feito, a impetrante requereu o prosseguimento do feito para prolação de sentença de mérito (fls. 291/294). É o relatório. DECIDO. A impetrante pleiteia a baixa em diligência dos processos administrativos mencionados nos autos para que possa ser fiscalizada obtendo uma resposta motivada e fundamentada dos pedidos de ressarcimento, nos termos dos incisos I, II, VI e VII, do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99. De uma análise dos autos, verifica-se que a impetrante protocolou dois pedidos de ressarcimento de COFINS não cumulativo. O primeiro em 16/03/2006, autuado sob o nº. 1634900225/2006-69 e o segundo em 06/10/2006, autuado sob o nº. 16349.000219/2006-10. Referidos processos administrativos foram abertos no âmbito da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo e, ao que consta, ficaram sem a devida tramitação por força do que a impetrante ajuizou mandado de segurança, com a finalidade de obrigar a Administração Tributária a julgar tais processos administrativos, que veio a ser distribuído a este Juízo (autos nº. 2006.61.00.025234-0). Foi concedida a liminar no Mandado de Segurança nº. 2006.61.00.025234-0, em 06 de dezembro de 2006, determinando inicialmente que a autoridade impetrada concluísse a análise do pleito no prazo de 30 dias. Por força disso, os processos administrativos em questão foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, a fim de que essa se pronunciasse sobre o alegado direito creditório. Posteriormente, foi determinada a expedição de ofício para cumprimento da decisão proferida por este Juízo, na data de 11 de junho de 2007, nos seguintes termos: Considerando o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 224/238: oficie-se ao impetrado para que apresente as análises conclusivas referentes ao presente mandamus. Em 10 de janeiro de 2007, a impetrante tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal nº. 08.1.90.00-2007-00025-0 e em 12/01/2007 foi intimado a apresentar, em 20 dias, livros contábeis e fiscais, dentre outros documentos necessários à análise do pleito. A impetrante foi sucessivamente intimada em 12/02/2007, 15/03/2007 e em 23/04/2007 a apresentar outros documentos necessários para a instrução do processo. Em 18 de maio de 2007, a impetrante solicitou prorrogação do prazo por 180 dias para apresentação dos documentos solicitados. Porém, por força do ofício citado anteriormente emanado deste Juízo, a autoridade fiscal teve de apresentar as análises dos pedidos do impetrante. Por isso, em 26 de junho de 2007, a autoridade fiscal entendeu que os autos deveriam voltar à EQITD/DIORT/DERAT/SP para que fosse exarado despacho decisório em cumprimento à decisão judicial. Assim é que a autoridade responsável fez a seguinte proposição de indeferimento dos pleitos da impetrante, senão vejamos: 20 - Considerando a determinação judicial proferida nos autos do MS nº. 2006.61.00.025234-0 determinando a análise imediata do pedido; 21 - Considerando a não apresentação dos documentos necessários à análise do pleito, bem como a solicitação de prorrogação do prazo por 180 dias para entrega dos mesmos; 22 - Considerando, afinal, tudo mais que do processo consta; 23 - Propomos que o pedido de ressarcimento da contribuição para COFINS não-cumulativo, no valor

de (omissis) seja indeferido. (fls. 73 e 80). Tal proposição acabou por ser acolhida pela autoridade responsável e os pleitos da impetrante acabaram por ser indeferidos. Como é bem de ver, os pedidos de ressarcimento não só deixaram de ser analisados, como foram indeferidos porque a autoridade fiscal entendeu que não poderia proceder à análise do crédito no prazo determinado por este Juízo, mesmo pendendo de apreciação a solicitação de prorrogação de prazo feita pela impetrante para a entrega da documentação. Isso é tão verdadeiro que se faz oportuno transcrever o seguinte trecho dos despachos decisórios proferidos em ambos os processos administrativos: 15. Tendo em vista os fatos acima narrados a complexidade da legislação referente à apuração das contribuições não cumulativas e a quantidade de livros necessários para tal exame (Livros Comerciais e Fiscais referentes ao ano-calendário de 2005 e 2006, uma vez que há outros períodos de apuração que devem ser analisados segundo determinação do Poder Judiciário; Livros Razão e Diário; e Notas Fiscais de aquisição de mercadoria objeto de exportação), obviamente que o ARFB responsável pela diligência não poderia proceder à análise do crédito no prazo determinado, tendo ainda que devolver o processo para a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, cujo chefe da unidade é a autoridade competente para analisar o pedido de ressarcimento, conforme artigo 41 da IN/SRF nº. 600, de 2005. (grifei). Por tudo isso, forçoso reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora, fere, em princípio, direito líquido e certo da impetrante quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Com efeito, a autoridade fiscal não poderia se valer da ordem judicial emanada deste Juízo com a finalidade de efetivar o direito da impetrante para justamente negar o próprio direito vindicado, ainda mais quando se tem em conta que nada obstava fazer a devida comunicação a este Juízo para a adoção das providências cabíveis, inclusive informar que a impetrante solicitara prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos perante o Fisco. Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os pleitos da impetrante e muito menos de negar o próprio direito buscado no âmbito administrativo sem a devida análise. Nesse particular, afigura-se lamentável que a autoridade fiscal tivesse negado o próprio direito vindicado nos processos administrativos sem a devida análise da documentação respeitante aos créditos que a impetrante alega titularizar, sob o fundamento de que havia determinação judicial determinando a análise imediata do pedido. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não foi respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titular(es) do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) Ressalto, ainda, que o prazo de 60 (sessenta) dias afigura-se razoável para que a autoridade impetrada possa ultimar a análise dos pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante, já que é superior ao previsto na Lei nº.9784/99. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente deferida, na qual foi determinado que à ilustre autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a imediata baixa em diligência dos processos apontados nos autos para que a impetrante fosse finalmente fiscalizada e obtivesse uma resposta motivada e fundamentada dos pedidos de ressarcimentos formulados, nos termos dos incisos I, II, VI e VII, do artigo 50, da Lei nº.9784/99, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.006262-9 - EZEQUIEL BASILIO JERONIMO(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

SENTENÇA TIPO CVistos, Determinada a intimação pessoal do impetrante para que cumprisse o despacho de fls. 60, o mesmo não se manifestou, conforme certidão de fls. 68; o que inviabiliza a continuidade do processo. Isto posto, cassa a medida liminar anteriormente deferida, e DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.014717-9 - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 171/174: vista à impetrante. Int.

2009.61.00.016810-9 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS E SP108616 - ODAIR SACHETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Sentença tipo MVistos, etc. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelos Embargantes. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Foi reconhecido, através da sentença embargada, não ter ocorrido a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar instaurado contra a embargante. Além do mais, reconheceu-se que o fato da impetrante almejar a convalidação da pena que lhe foi imposta implicaria a que este Juízo se arvorasse no papel de revisor hierárquico (privativo da Administração) do ato combatido, tarefa que não se confunde com a própria revisão judicial do ato do impetrado. Verifica-se, enfim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissiva, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se.

2009.61.00.017833-4 - GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 414/443: manifeste-se a impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018127-8 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LOPES(SP221875 - MELISSA POTIENS MARTINS) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP132544 - SILVIA REGINA C BUENO GONCALVES)

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. O impetrante, acima nomeado e qualificado nos autos, interpõe Mandado de Segurança contra ato do Sr. DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando a realização das provas oficiais referente ao primeiro semestre de 2009, das disciplinas de Recursos e Impugnações do Processo Civil e Direito Processual Penal III. Notícia, em síntese, que em 08/06/2009 fez a solicitação on line para a realização de 2ª chamada de prova oficial nas disciplinas de Recursos e Impugnações do Processo Civil e Direito Processual Penal III. Informa que, no dia 15/06/2009 pela manhã, dirigiu-se ao financeiro da Instituição impetrada para efetuar o pagamento da taxa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por disciplina, sendo surpreendido com a negativa da impetrada, sob o argumento de que o pagamento deveria ter sido realizado até o dia 10/06/2009, razão pela qual foi impedido de efetuar o pagamento e também de realizar as respectivas avaliações de 2ª chamada. Alega que, consta no requerimento a informação sobre o custo de R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais, cujo pagamento deveria ser efetuado pelo aluno, mas não informa qual o prazo para tanto. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 50). A autoridade impetrada apresentou suas informações, às fls. 57/60, alegando que o impetrante não possui direito líquido e certo que mereça ser amparado por mandado de segurança, uma vez que afirma não ter cumprido com as exigências da faculdade, por se tratar de mera formalidade, restando claro que o mesmo não realizou as provas por sua culpa exclusiva. A medida liminar foi deferida às fls. 96/100. O impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 106/110). Decisão deste Juízo acolhendo em parte os embargos de declaração para alterar o último tópico da decisão de fls. 96/100, tal como descrito, ficando rejeitado quanto às demais alegações da embargante (fls. 112/113). A impetrada informou que apresentou recurso de Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122). A autoridade impetrada requereu a remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em face da alegada incompetência absoluta deste Juízo (fls. 144/145). Decisão deste Juízo indeferindo a remessa dos autos à Justiça Estadual, na forma pleiteada às fls. 144/145 (fls. 151). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 156/158). É o relatório. DECIDO. Afirma o impetrante que em relação às disciplinas de Recursos e Impugnações do Processo Civil (Código 064003) e Direito Processual Penal III (Código 064004), realizou apenas a 1ª Avaliação (Avaliação contínua), e, sendo impedido pela Impetrada de realizar a 2ª Avaliação (prova oficial), diante do que foi reprovado nas referidas disciplinas, sendo esse o objeto desse mandamus. Conforme se pode verificar dos autos, o Impetrante realiza 02 (duas avaliações) de cada disciplina por semestre, sendo a 1ª Avaliação - denominada Avaliação Contínua com peso de 3,0 pontos e a 2ª Avaliação -

denominada Prova Oficial com peso de 7,0 pontos, de modo que a somatória das mesmas deve alcançar a nota mínima de 7,0 (sete), sob pena de ser reprovado, sujeitando-se, assim, a fazer dependência da disciplina, até o limite de 04 (quatro) dependências por semestre. E mais, que o Impetrante fez a 1ª Avaliação das disciplinas de Recursos e Impugnações do Processo Civil (Código 064003) e Direito Processual Penal III (Código 064004), obtendo, respectivamente, as notas 0,50 e 2,50, mas não compareceu na data marcada pela Impetrada para fazer a 2ª Avaliação do Semestre, a denominada Prova Oficial. Assim, requereu a realização de prova de 2ª chamada, conforme lhe faculto o regulamento da Impetrada, senão vejamos: o aluno poderá requerer a realização da prova de 2ª chamada até o dia 10/06/09. Este prazo não será prorrogado e o aluno que não cumprir esta exigência não poderá participar das provas, pois não existe prova substitutiva de 2ª chamada. Amparado naquela disposição e antes do prazo marcado pela Impetrada, fez a solicitação on line para realização de 2ª Chamada de Prova Oficial nas disciplinas de Recursos e Impugnações do Processo Civil (Código 064003) e Direito Processual Penal III (Código 064004). Desse modo, no dia 15/06/2009 pela manhã, ou seja na mesma data designada para as Avaliações de 2ª Chamada que seriam ministradas à noite, respectivamente, às 19h20min e 21h10min teria se dirigido ao financeiro da Impetrada para efetuar o pagamento da taxa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por disciplina, para a realização das duas Avaliações. Sucedeu, porém, que teria se surpreendido com a negativa da Impetrada, sob o argumento de que o pagamento deveria ter sido realizado até o dia 10/06/2009, razão pela qual, foi impedido de efetuar o pagamento naquela oportunidade e também de realizar as respectivas Avaliações de 2ª Chamada. Ora, de um simples exame do documento de fls.35, onde constam as informações para o aluno, bem como daquele de fls.35, chamada Solicitação on line, verifica-se que realmente a impetrante condiciona a realização da 2ª chamada da Prova Oficial ao recolhimento da taxa no setor financeiro sem, no entanto, esclarecer qual o prazo máximo para tanto. Desse modo, uma vez impedido de realizar as provas substitutivas da 2ª Avaliação (Prova Oficial), o Impetrante ficou com as notas apenas da 1ª Avaliação (Avaliação Contínua), não atingindo, obviamente, a média mínima 7,0 (sete), e foi reprovado pela Impetrada nas 02 (duas) disciplinas em referência. E pior ainda, a indevida reprovação nas disciplinas em questão soma 06 (seis) dependências, o que impede que o Impetrante possa avançar e cursar o 7º semestre do curso de direito, já que é permitido pela Impetrada apenas 04 (quatro) dependências a serem ministradas junto com as disciplinas regulares do semestre, conforme as cláusulas 3ª e 4ª do contrato de prestação de serviços. Nesse contexto fático, não se pode olvidar que o direito à educação foi erigido ao nível dos direitos fundamentais do homem, informado pelo princípio da universalidade, nos termos dos artigos 6º e 205, combinados entre si, da Magna Carta, cuja aplicabilidade e eficácia não podem ser restringidas em função de meros fatores econômicos. Atente-se que a educação visa ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, devendo o Estado, para tanto, através de seus órgãos e agentes delegados capacitar todas as pessoas a receberem a devida proteção de serviço educacional como direito fundamental, que não comporta seja mitigado por deficiência estrutural e de informação ao público acadêmico. Dessa forma, evidente que a relação jurídica material existente entre o particular prestador de serviços educacionais e o usuário deve ser analisada sob o enfoque do direito público, principalmente sob o aspecto da legalidade material e da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública; ou seja, o particular que se propõe a desenvolver atividade no setor, de antemão, tem conhecimento do regime especial ao qual será submetido o ensino. Por tudo isso, caracteriza-se como abusivo o ato praticado em relação ao impetrante de maneira a impedi-lo de continuar seus estudos na apontada instituição de ensino. Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar anteriormente proferida, que determinou à ilustre autoridade impetrada que adotasse as providências cabíveis para a aplicação das provas oficiais (2ª avaliação do 1º semestre de 2009) das disciplinas de Recurso e Impugnações do Processo Civil (código 064003) e Direito Processual Penal III (código 064004) ao Impetrante, no prazo de quinze dias, e, em igual prazo, divulgasse as respectivas notas, permitindo, no caso de aprovação e verificadas as demais exigências legais, o ingresso e a matrícula do Impetrante no 7º semestre do Curso de Direito; bem como deferir o abono de faltas havidas no período que antecedeu a matrícula. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032926-6, comunicando o teor desta decisão. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. O.

2009.61.00.019936-2 - SANTO ELOS ASSOCIADOS CONTABILIDADE S/S LTDA (SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Sentença Tipo C Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida pela impetrante, às fls. 71. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.020758-9 - SUELI MORAES KREBS (SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.021419-3 - POLY CLIP SYSTEM LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA TIPO AVistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação mandamental contra ato do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, consistente na recusa de lhe fornecer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, o qual reputa ilegal e abusivo. Para tanto, alega que há em seu desfavor três inscrições na Dívida Ativa da União, identificadas pelos n.ºs 80.3.96.003105-22, 80.2.96.056815-56 e 80.2.0501286-61, que estão a obstaculizar a sua certificação fiscal, o que constitui violação a direito líquido e certo. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida parcialmente para determinar à autoridade impetrada que se manifestasse conclusivamente e imediatamente acerca da extinção do débito n.º 80.2.012586-61 e procedesse à baixa, caso estivesse efetivamente extinto, de forma a não mais constituir óbice à expedição da certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, bem como para que informasse a este Juízo se os depósitos efetuados nas execuções fiscais n.ºs 97.0570030-3 e 97.0577291-6 eram suficientes para garantir os débitos n.ºs 80.3.96.003105-22 e 80.2.96.056815-56. Em informações, a autoridade apontada como coatora, aduz que, das três inscrições mencionadas na inicial, a única que não constitui óbice à expedição de CP-DEN é aquela identificada pelo n.º 80.2.96.056815-56. Continua informando que, não é possível dizer que o depósito realizado no bojo da execução fiscal n.º 97.0570030-3 seja suficiente para garantir a integralidade da inscrição n.º 80.3.96.003105-22, vez que consta que a empresa efetivou o depósito em 04.03.92, no valor de R\$ 39.309,25, e que realizando o cômputo retroativo do valor devido, foi possível constatar que, naquela data, a dívida era da monta de R\$ 39.494,80, o que coloca em evidência a insuficiência da garantia. Esclarece, por fim, que no Processo Administrativo Fiscal (PAF), que está na sua base identificado pelo n.º 10880.516837/2005-84, não foi acostado o ofício n.º 0138/2008/DRF/GUA/SECAT, o qual instrumentalizou este writ e no qual supostamente foi recomendado o expurgo de valores pagos, razões pela quais todas as discussões relacionadas à pretensa quitação do crédito tributário contido na inscrição n.º 80.2.05.012586-61, passaram à revelia da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, órgão responsável por sua administração e recuperação judicial. A União Federal informou, às fls. 188/189, que não está comprovada a efetivação do depósito judicial suficiente para a garantia do débito inscrito sob o n.º 80.3.96.003105-22 e a consequente suspensão da sua exigibilidade. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir, no caso concreto, interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 203/204). É o relatório. DECIDO. A Impetrante alega que foram apontados, pela autoridade coatora, três impedimentos à obtenção da Certidão Positiva de Débitos Tributários Federais com Efeitos de Negativa. Argumenta que os débitos n.ºs 80.3.96.003105-22, 80.2.96.056815-56, são objeto de cobrança nas execuções fiscais n.ºs 97.0570030-3 e 97.0577291-6, respectivamente, e encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial. Já a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.012586-61, seria objeto da execução fiscal n.º 2005.61.82.017824-9, sendo que parte dos períodos de apuração dos débitos foram liquidados, e o saldo remanescente, relativo ao período de janeiro de 1999, com vencimento em 05/01/2000, foi pago integralmente, de acordo com o cálculo atualizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual se encontraria extinto. O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. De um simples exame da documentação acostada aos autos e das informações prestadas, verifica-se que não se encontra comprovada a efetivação do depósito judicial suficiente para a garantia do débito inscrito sob o n.º 80.3.96.003105-22 e sua consequente suspensão da exigibilidade. Diante disso, forçoso reconhecer que não se encontram disponibilizados nos autos elementos conclusivos quanto à efetiva demonstração do direito líquido e certo invocado pela impetrante no sentido de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários. Além do mais, vale recordar que direito líquido e certo é direito demonstrável de plano, sendo vedado a este Juízo proporcionar qualquer dilação probatória para que as partes comprovem suas alegações por novas provas, inclusive documentais. Sendo assim, não resta evidente a ilegalidade da conduta da autoridade apontada como coatora ao negar a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. À SUDI para retificar o pólo passivo da ação, devendo constar o Sr. PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, em substituição ao Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. P.R.I. e Ofício-se.

2009.61.00.021466-1 - GLORIA APARECIDA GUIMARAES X VILMA BATISTA GOMES(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Mantenho a decisão de fls. 119/123 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021538-0 - WAGNER COIMBRA ASSIS X MARCELO MONACO X CRISTIANO TORRES DA SILVA X RENATA CAMPOS DUARTE X ANA PAULA SILIANO BRITO X ANTONIO CARLOS DELGADO SAMPAIO X FERNANDO BULCAO RIO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Sentença Tipo BVISTOS. WAGNER COIMBRA ASSIS, MARCELO MONACO, CRISTIANO TORRES DA SILVA, RENATA CAMPOS DUARTE, ANA PAULA SILIANO BRITO, ANTONIO CARLOS DELGADO SAMPAIO,

FERNANDO BULCÃO RIO ingressaram com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do INSS em São Paulo/Sudeste I e Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, objetivando que lhes seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da sua remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que lhe forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004. Aduzem que, em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, estão sendo obrigados a cumprir a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança jurídica, porquanto prestou concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhava nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza toda a sua organização pessoal. Alegam que caso optem por permanecerem trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, que são as suas pretensões, sofrerão inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirmam, ainda, que não receberão aumento proporcional das suas remunerações caso sejam compelidos a trabalharem quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução da remuneração, porquanto serão compelidos a trabalharem duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida (fls. 160/170). A Sra. Superintendente Regional do INSS em São Paulo/Sudeste I, devidamente notificada, apresentou suas informações, às fls. 180/210, alegando, preliminarmente, inadequação da via processual eleita e, em prejudicial de mérito, alega a decadência. No mérito, propugna pela denegação da segurança. O INSS informou, às fls. 213/247, a Interposição de Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.035685-3, em face da concessão da medida liminar, sendo que o Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Cotrim Guimarães, deu provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão agravada e cassar a liminar concedida (fls. 319/322). A Sra. Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva São Paulo-Centro, apresentou suas informações, às fls. 251/254, aduzindo que está plenamente caracterizada a inexistência de amparo legal para a manutenção da jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme pretendido pelos impetrantes. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 329/331). É o relatório. DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a discussão dos autos gira em torno da possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, situação esta que não possui conteúdo tipicamente normativo, dotado de ampla generalidade e impessoalidade, mas sim concreto, importando, na hipótese, em possível lesão ao direito individual dos servidores, se submetendo ao controle do mandado de segurança, pois não se caracteriza como lei em tese, não ocorrendo violação à Súmula 266 do STF. Do mesmo modo, não há que se falar em decadência para a impetração do presente mandamus, porquanto o direito aqui pleiteado se refere à redução proporcional da remuneração ou aumento da jornada de trabalho de servidor público, renovando-se a cada mês, podendo, pois, a qualquer momento insurgir-se o servidor em face desta norma. No mérito, os impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de sua remuneração, compreendendo o rendimento básico, GAE, vantagens pecuniárias e GDASS. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4ª-A à Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art. 4ª-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04: Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção do servidor integrante da carreira do Seguro Social em permanecer trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso deseje continuar a receber os vencimentos presentes, deverá submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da

Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7º, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confirma-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo do servidor, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito: O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos servidores públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Com efeito, o art. 4º-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, estabelece o seguinte: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. A questão da alteração da jornada de trabalho está sujeita a alteração de acordo com o princípio da mutabilidade do serviço público, não havendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico, como nos referimos algures. Desta forma, não obstante a lei tenha previsto a possibilidade de o servidor optar por cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais, entremostra-se inconstitucional a redução proporcional de remuneração caso assim se manifeste. Repita-se que a

Constituição Federal prevê a garantia da irredutibilidade de vencimentos, inclusive a servidores estatutários. A legislação em questão poderia, portanto, ter alterado a jornada de trabalho dos servidores, mas não a redução de seus vencimentos. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para garantir aos impetrantes que não seja reduzido o valor nominal de seus vencimentos, ainda que faça a opção a que se refere o art. 4ª-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege À SUDI para retificar o pólo passivo da ação devendo constar a SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO/SUDESTE I em substituição ao GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO.P.R.I.C.

2009.61.00.021703-0 - ANA PAULA PEREIRA ELOY(SPI18766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando a majoração da nota final na prova prático-profissional, tendo seu nome incluído entre os aprovados no 138º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, para tanto, que inscrita no exame da Ordem, prestou e foi aprovada na prova objetiva, habilitando-se para a prova prático-profissional. Prestou a prova prático-profissional e foi reprovada, com média 4,90. Informa que interpôs recurso contra o resultado da prova e teve seu pleito parcialmente deferido e alcançou a nota final 5,30, que segundo o determinado no Edital, item 5.5.5.1, teve sua nota final classificada com 5,00, após o arrendamento. Argumenta que a Comissão Revisora deixou de atribuir a nota na Peça, Quesito 2.03, estando a merecer a pontuação 0,20, que somando a nota de 5,30, alcançaria a nota 5,50, que segundo o critério de arredondamento obteria a nota de aprovação, qual seja, 6,0. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 40/57), alegando, em preliminar, carência de ação em face da ausência de direito líquido e certo. No mérito, propugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar com relação ao mérito (fls. 88/89). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA PEREIRA ELOY, em face do Sr. VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando a majoração da nota final na prova prático-profissional, tendo seu nome incluído entre os aprovados no 138º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, pois esta se confunde com o mérito que passo a analisar. No mérito, importa recordar que cabe a Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, e não ao Judiciário, o exame das respostas e notas dos candidatos conforme sua discricionariedade. A competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos praticados na realização do concurso. No que diz respeito a discricionariedade, o Ilustre Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811, ao comentar a supra transcrita disposição, ensina que: "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. Desse modo, compete à entidade de classe promover a aplicação do exame e a correção das provas, assim como o processamento dos recursos interpostos, sendo legítima a interferência judicial apenas quando se questiona a legalidade do procedimento administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes, a não ser nas hipóteses de transbordamento dos limites da atribuição discricionária pela mencionada autoridade. Vale dizer, o controle judicial limita-se à legalidade, aí podendo compreender-se a atribuição de notas às respostas em cotejo com os critérios objetivos de correção fixados no edital. Ora, no caso dos autos, observa-se que o Espelho da Avaliação da Prova Prático-Profissional indicava, para o quesito 2.03 Relato da situação fática, a valoração de 0,20 para o incompleto e de 0,40 para o completo (fls. 17). Sucede que a impetrante obteve a nota 0,00 em tal quesito mesmo diante de reconhecimento pela Comissão Revisora de que a narrativa que fez não fora completa. Deveras, o recurso interposto pela impetrante foi indeferido sob o seguinte argumento: O examinando deveria ter feito relatório contendo o relato dos fatos, dos atos processuais realizados e dos argumentos da defesa. A narrativa realizada não foi completa. Assim, é evidente que a correção de tal quesito não observou o que estava no edital, pois como a narrativa não foi completa deveria ser atribuída a nota 0,20, nunca aquela que expressava valor nenhum. Diante do direito da impetrante à majoração da nota no quesito 2.03 em 0,20, importa reconhecer que a atribuição de nota parcial neste quesito faz com que a nota final na prova prático-profissional deva ser majorada de 5,30 para 5,50, o que faz com que a impetrante atinja a nota seis pelo critério de arredondamento prevista no Edital. Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora supra a nota omitida, como determina o espelho da avaliação da prova prático profissional, declarando a nota final obtida pela impetrante, obedecido os critérios de arredondamento do Edital (item 5.5.5.1), e por consequência, que expeça o certificado de aprovação, desde que atendidos os demais quesitos de validade do ato. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. Ofício(m)-se.

2009.61.00.021933-6 - EDUARDO FERNANDO SILVA(SP131940 - VALERIA CRISTINA GUERRETTA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Eduardo Fernando Silva contra ato do Diretor da Universidade Camilo Castelo Branco pleiteando ordem que assegure a matrícula no quarto semestre do curso de

Análise de Desenvolvimento. Alega o Impetrante que por razões alheias a sua vontade tornou-se inadimplente e que em função disso a realização de sua matrícula teria sido obstada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/29. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.37). Devidamente notificada, a ilustre autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/66, defendendo a legalidade de sua conduta e requerendo, ao final, a denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da matrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O dispositivo tem sido aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, I, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 3.3.2008). Acrescente-se, ademais, que o art. 6º da Lei 9.870/99, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula. Diante do exposto, inexistindo direito subjetivo à matrícula no curso superior se inadimplente o aluno, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.00.022067-3 - ACCOR PARTICIPACOES S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, interposto por ACCOR PARTICIPAÇÕES S/A em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, objetivando o reconhecimento do seu direito dito líquido e certo de não se submeter à tributação das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, mediante indevida inclusão, nas correspondentes bases de cálculo desses tributos, dos valores suportados a título da própria CSLL, suspendendo-se a exigibilidade do suposto crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e, consequentemente, que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores cuja exigibilidade se encontre suspensa por força da concessão da medida liminar. Alega, em apertada síntese, que a Lei nº 9.316/96 prevê a indedutibilidade da CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, violando o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 43, do Código Tributário Nacional, bem como a necessidade de lei complementar para a alteração da base de cálculo de impostos, nos termos do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi indeferida. Petição da impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região distribuído sob o nº 2009.03.041104-9. Em informações a autoridade coatora alegou, preliminarmente, decadência do direito à impetração. No mérito, propugnou pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do

feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide. É o breve relatório. Decido. De início, rejeito a alegação da ocorrência da decadência para a impetração do presente mandamus uma vez a obrigação de adimplir a exação em tela se renova a cada competência, podendo, pois, a qualquer momento insurgir-se seu contribuinte em face desta exigência. No mérito, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316 por violação aos arts. 153, III, e 146, III, a, da CF, este em combinação com o art. 43 do CTN. O artigo 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, determina que: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Com efeito, a definição do que é renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda, considerando o arquétipo constitucional do tributo, vem definido nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado o acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria afeta ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, para a apuração do lucro real. Pelo contrário, existe previsão legal expressa no sentido da inclusão do valor referente à própria contribuição para a apuração da base de cálculo dos tributos questionados. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituíam o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume à hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar, ainda, no tocante ao imposto de renda, que o art. 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. Todavia, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o valor do próprio imposto de renda de que for sujeito passivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE.** 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial improvido. (REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.2.2007, DJ 16.3.2007, p. 336). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. SÚMULA 83/STJ.** 1. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 696.010/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgamento 27.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 326). Finalmente, em relação às contribuições especiais, não há necessidade de lei complementar para a definição dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, porquanto a exigência, segundo o texto constitucional, somente se refere aos impostos, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Assim, cabe à lei ordinária, criadora de cada contribuição especial, a definição dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afora a necessidade específica de lei complementar, como é o caso da competência residual da União Federal para criar outras fontes de custeio da Seguridade Social, prevista no art. 195, 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido é o ensinamento de Leandro Paulsen: As contribuições especiais não se incluem no comando da alínea a, exclusivo para os impostos discriminados na Constituição. Assim, a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes das contribuições sociais não

será feita pela lei complementar de normas gerais em matéria tributária, mas pelas leis específicas que as criarem. Normalmente, exige-se apenas lei ordinária, o que é somente afastado quando a Constituição exige lei complementar, como é o caso da competência residual da União para a criação de contribuições para o custeio da Seguridade Social. (Direito Tributário, 8ª edição, Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 103.) E também não é outro o posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal; vejamos: I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. (...) (RE 396.266/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento 26.11.2003, DJU 27.2.2004, p. 22). Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários, conforme determina o artigo 25 da Lei nº 12.016/99. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.041104-9, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege P. R. I.

2009.61.00.023224-9 - NSW COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

FLS. 123 Providencie a impetrante a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº. 2008.61.00.002710-8, que tramitam perante r. Juízo da 8ª Vara Federal Cível. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se. (FLS. 124 : Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao platão judiciário. Cumpra-se.

2009.61.00.023524-0 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se a impetrante sobre a restrição informada pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT nas suas informações. Intimem-se.

2009.61.00.023534-2 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, com pedido de liminar, visando à declaração da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no processo administrativo nº. 10880.516080/2009-34 bem como para afastar o nome da impetrante da Dívida Ativa da União, tanto em caráter liminar quanto em tutela final. Em síntese, alega que houve inscrição indevida do débito contido no processo administrativo nº. 10880.516080/2009-34 indevidamente, na medida em que o impetrante ingressou com recurso administrativo (defesa registrada sob o nº. 11610.004945/2007-13), iniciando o contencioso administrativo, motivo pelo qual o crédito tributário estaria suspenso. Instada a prestar informações a autoridade impetrada, em linhas gerais, relata a pretensão devido à alegação de que o crédito tributário inscrito sob o número 80.1.09.018456-30 (processo administrativo nº. 10880.615080/2009-34) foi indevidamente inscrito em dívida ativa da União acompanhado do indevido início da cobrança, na medida em que o contribuinte impugnou o lançamento mediante recurso administrativo dotado de efeito suspensivo. Ora, compulsando a documentação trazida pelo impetrante e as informações trazidas pela autoridade, constata-se que houve a impugnação do lançamento de ofício referente ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, mediante defesa registrada sob o número 11610.004945/2007-13. Em que pese a autoridade impetrada afirmar que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº. 80.1.09.018456-30, que se refere ao lançamento de ofício referente ao ano calendário de 2002, exercício de 2003, cujo lançamento não teria se identificado com qualquer recurso administrativo interposto pelo impetrante, não há como se reconhecer isso como plausível, pois o impetrante comprovou justamente o contrário (fls. 61/73 e 98). Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário respeitante à inscrição em dívida ativa sob o nº. CDA 80.1.09.018456-30. Intimem-se. Oficie-se. Após ao Ministério Público Federal. FLS. 107.
Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário. Cumpra-se.

2009.61.00.023554-8 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO
Petição de fls. 60 e documentos: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.023673-5 - NEWTON AVELINO DE MELLO(SP179714 - RUBEN DARIO MARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 92: defiro ao impetrado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresente as informações requisitadas. Oficie-se. Int.

2009.61.00.023681-4 - JULIO DE JESUS SENA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADACAO PREVIDENCIARIA - V MARIANA/SP

Petição de fls.34/36: manifeste-se o impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.023693-0 - FCI DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de mandado de segurança que tem por escopo a concessão do provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de apurar os preços de transferência pelo método PRL segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 18 da Lei nº 9.430/96 e não pelos constantes da IN SRF nº 243/2002, relativos às operações realizadas com FCI Áustria GmbH - Mattighofe, FCI Auto Deustchlande-Nürnberg, FCI Automotive France - Eperno, FCI Hungary, FCI Ireland BV, FCI Itália-Torino - ITL, FCI Juarez, FCI Korea LTD, FCI México C.V. de S.A., FCI Technology Services Ltd., FCI USA, INC-Manchester-USD e FCI Livonia - USA no ano calendário de 2008 e quanto às operações futuras realizadas entre a impetrante, estas e quaisquer outras partes vinculadas, declarando-se incidenter tantum a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 12 da referida Instrução Normativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 98/103, 104/110 e 128/133). Intimada a se manifestar acerca da ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada às fls. 98/103, a impetrante requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - SP e ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP. É o breve relatório. Decido. Assiste razão aos ilustríssimos Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo e Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo quanto a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, na medida em que a Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RF e definiu a sua estrutura organizacional, prevê, no artigo 208, que cabe à Delegacia Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN desenvolver as atividades de fiscalização e as concernentes às operações de preços de transferência entre pessoas vinculadas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO, o processo sem resolução do mérito, tão-somente em relação ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, ante a sua ilegitimidade passiva em decorrência da Portaria MF nº 125/2009, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante do exposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custa ex lege. P.R.I. O. Após, voltem-me conclusos para a apreciação da medida liminar. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para a exclusão do pólo passivo do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

2009.61.00.025356-3 - IOCHPE-MAXION S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Sentença Tipo C Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida pela impetrante, às fls. 219/220. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.; Fls. 242 - Fls. 241: nada a deferir quanto ao pedido de inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 222. Intime-se a Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme requerido.

2009.61.00.025406-3 - LUIZ BIASIOLI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA E SP138209 - MARCELO BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Luiz Biasioli, impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Senhor Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, objetivando que o Ministério do Trabalho e Emprego, aceite como documento hábil, a fim de comprovar a rescisão sem justa causa, as sentenças arbitrais que proferir. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. De um exame do pedido de concessão de segurança, verifica-se consistir no suposto direito do impetrante de ver reconhecida as sentenças que proferir no exercício de sua função de árbitro. Vê-se, assim, que o impetrante omitiu pedido objetivado à ocorrência de determinado fato, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora em face das sentenças arbitrais que venha a proferir. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de

inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado:Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão.Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada.Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex legeP.R.I.

2009.61.00.025840-8 - PLURAL EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 61/62: manifeste-se a impetrante. Int.

2009.61.00.026169-9 - SIND DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SAO PAULO - SAPESP(SP273803 - EDUARDO FONSECA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 64: Vistos etc. Primeiramente, providencie o impetrante a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Após, cumpra-se o despacho de fls. 63.Int. ; Fls. 63: Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.026221-7 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CARDOSO(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos etc.Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais complementares à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região.Após, voltem-me conclusos. Intime-se.Fls. 48 - Vistos etc.Primeiramente, cumpra a impetrante o despacho de fls. 44.Após, registre-se para sentença. Int.

2009.61.00.026222-9 - NUBIA DE ALCANTARA SILVA(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos etc.Primeiramente providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais complementares à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região.Após, voltem-me conclusos. Intime-se.Fls. 48 - Vistos etc.Primeiramente, cumpra a impetrante o despacho de fls. 44.Após, registre-se para sentença.Int.

2009.61.00.026788-4 - CARLOS ALBERTO COPETE(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão de sua reprovação no Exame nº 139, da Ordem dos Advogados do Brasil, em favor do impetrante, sob a alegação de ter preenchidos os requisitos necessários à sua aprovação, o que não foi reconhecido pela autoridade impetrada. Em que pese a longa e substancial argumentação feita na inicial, verifica-se que o impetrante almeja que este Juízo exerça o papel de revisor do exame em foco, substituindo a egrégia Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova prático-profissional, em total afronta ao princípio da tripartição do poder.Sendo exatamente essa a situação tratada no presente writ , em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre o mérito da correção dada à prova prático-profissional prestada pelo impetrante, não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado.Observa-se, ainda, que a conduta do digno impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Assim, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora.

2009.61.00.026791-4 - ANDRE ALEXIS CORAZZA VIDORIS(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

André Aléxis Corazza Vidoris impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Comandante Militar do Sudeste - Comando da Segunda Região Militar, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para a prestação do serviço militar obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Alega o Impetrante que quando completou 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, recebeu convocação para a prestação do serviço militar obrigatório. Aduz que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se deu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. A petição inicial veio instruída com os

documentos de fls. 24/50. Os autos foram encaminhados ao plantão judiciário em face do recesso forense. A medida liminar pleiteada foi indeferida em plantão pelo Exmo. Senhor Juiz Federal da 13ª Vara Cível. O impetrante renovou o pedido de liminar (fls. 67). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista entendimento pessoal contrário, já manifestado em diversas ações de Mandado de Segurança que tramitaram por esta e outras varas, reconsidero a r. decisão de fls. 57/62. O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para o início do estágio de adaptação e serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste, um vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A liminar deve ser deferida. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 18 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, na forma exigida pelo art. 7º, II, da Lei 1.533/51, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, na forma acima reconhecida, bem como no periculum in mora, haja vista que está marcada para esta data a apresentação combatida nestes autos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender, até o julgamento final do processo, o ato coator consistente na convocação do Impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Após a apresentação das informações, vista ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.027006-8 - MARIANA DE CARVALHO RODRIGUES(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO

RODRIGUES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a expedição de certificado de aprovação no Exame nº 139, da Ordem dos Advogados do Brasil, em favor da impetrante, sob a alegação de ter preenchidos os requisitos necessários à sua aprovação, o que não foi reconhecido pela autoridade impetrada. Em que pese a longa e substancial argumentação feita na inicial, verifica-se que a impetrante almeja que este Juízo exerça o papel de revisor do exame em foco, substituindo a egrégia Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova prático-profissional, em total afronta ao princípio da tripartição do poder. Sendo exatamente essa a situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre o mérito da correção dada à prova prático-profissional prestada pela impetrante, não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. Observa-se, ainda, que a conduta do digno impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Assim, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora.

2009.61.00.027147-4 - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 2 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 3 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 4 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 5 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 6 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 7 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 8 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 9 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 10 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 12 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 13 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 15 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 16 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 17 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 18 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 19 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 20 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 21 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 22 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 23 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 24 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 25 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 26 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 27 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 28 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 31 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 32 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 33 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 37 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 39 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 40 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 41 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 42(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a informação de fls.1045, afastado a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações por parte da autoridade impetrada. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.04.005350-0 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência da redistribuição. Considerando a informação supra, verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e o processo nº 2009.61.04.005350-0. Providencie o impetrante a juntada de duas contraféis instruídas com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09 e do artigo 19 da Lei 10.910/04. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.05.003781-3 - RICARDO RAFFA VALENTE(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato funcionalmente vinculado ao CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante à dispensa da convocação para a prestação do serviço militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Deferida a medida liminar, foi a segurança, ao final, concedida. Desta feita, comparece a União Federal requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo. Como se sabe, o efeito da apelação em mandado de segurança, que possui um rito próprio e cujas decisões são sempre de natureza mandamental, é meramente devolutivo, pois o efeito suspensivo se mostra incompatível com o caráter urgente da decisão. Mister se faz analisar se se trata, ou não de situação fática excepcional para o fim de se justificar o recebimento de uma apelação em Mandado de Segurança também no efeito suspensivo. E, assim o fazendo, não vislumbro a iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou mesmo de dano irreversível de ordem patrimonial à UNIÃO FEDERAL que justifique o recebimento do recurso no duplo efeito, medida que, como já dito, por se tratar de Mandado de Segurança, só se deve deferir de modo excepcional. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 118/131 em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.08.011151-1 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS X NIVALDO BISPO DOS SANTOS X JOSE YOITI KINOSHITA(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretendem os Impetrantes garantirem as pontuações necessárias para as respectivas aprovações no Exame de Ordem nº.2009-2. Alegam que em virtude da

ocorrência de injustiça na correção das provas não foram aprovados no respectivo certame. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/120. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/2005. Os impetrantes pretendem que lhes seja garantida a participação na segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil em razão do equívoco da autoridade coatora na correção das provas. Ocorre, contudo, que, o indeferimento dos recursos dos Impetrantes faz supor que a comissão examinadora considerou válidas e corretas as respostas atribuídas às questões impugnadas. Cumpre-me esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador para o acréscimo ou decréscimo de pontos referentes às repostas, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIACÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (RMS 18.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 10.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 282). Demais disso, a atribuição de nota aos Impetrantes, decorrente das questões ou repostas consideradas incorretas pela comissão de exame de ordem, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os Impetrantes seriam colocados em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, também pudessem ser beneficiados pelo mesmo entendimento. Assim, diante da ausência do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Com as informações ou sem elas, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.12.010989-3 - EDILSON RICCI ROEFERO (SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de se matricular na segunda fase do exame de ordem marcada para o dia 25 de outubro de 2009. Alega, para tanto, que não obteve êxito na primeira fase do exame, uma vez que não acertou as 50 (cinquenta) questões necessárias para atingir a nota mínima para sua aprovação nesta fase do exame. Aduz que as questões 34, 70, 77 e 78 contem vício material e ambiguidade, mas não foram anuladas pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A liminar foi indeferida (fls. 42/43). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 48/66), propugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar com relação ao mérito (fls. 71/72). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Edilson Ricci Roefero, em face do Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de se matricular na segunda fase do exame de ordem marcada para o dia 25 de outubro de 2009. Em que pese a longa e substancial argumentação feita na inicial, verifica-se que o impetrante almeja que este Juízo exerça o papel de revisor do exame em foco, substituindo a egrégia Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova, em total afronta ao princípio da tripartição do poder. Sendo exatamente essa a situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre o mérito da correção dada à prova prestada pelo impetrante, não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, cabe a Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, e não ao Judiciário, o exame das respostas e notas dos candidatos conforme sua discricionariedade. A competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos praticados na realização do concurso. No que diz respeito a discricionariedade, o Ilustre Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811, ao comentar a

supra transcrita disposição, ensina que:...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. Desse modo, compete à entidade de classe promover à aplicação do exame e correção das provas, assim como o processamento dos recursos interpostos, sendo indevida a interferência judicial no mérito daquela, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes, a não ser nas hipóteses de transbordamento dos limites da atribuição discricionária pela mencionada autoridade. Observa-se, ainda, que a conduta do digno impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Ainda, nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial: Ementa ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. REVISÃO DE PROVAS. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Judiciário substituir-se à Banca Examinadora na valoração das respostas, competindo-lhe, apenas, examinar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo. 2. Hipótese, ademais, em que, mesmo com a anulação das questões impugnadas e atribuição dos pontos respectivos ao apelante, não alcançaria ele a nota mínima (cinco) para aprovação, eis que somaria 4,522 pontos, não havendo no Regulamento previsão de arredondamento, mas, sim, de atribuição de notas em números inteiros, o que é diferente. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000214920 Processo: 200133000214920 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/9/2002 Documento: TRF100137169 Fonte DJ DATA: 9/10/2002 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. Ofício(m)-se.

2009.61.14.007147-0 - NACIONAL BUREAU DE SERVICOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/S LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Ciência da redistribuição. Providencie a impetrante a correta indicação de quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, bem como a juntada das contrafés instruídas com os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.15.002496-8 - THAIS MARIA DE VITA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações por parte da autoridade impetrada. Intime(m)-se. Ofício-se.

2009.61.16.002156-3 - THIAGO HENRIQUE RAPANHA(SP290241 - FLAVIA FARIA NASCIMENTO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Petição de fls.42/68: manifeste-se o impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2010.61.00.000159-0 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP

Vistos etc. Tendo em vista a informação supra, verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e os processos supramencionados. Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como para que recolha as custas processuais, de acordo com o Provimento nº 22/96, do E. TRF da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O impetrante deverá ainda indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, levando em consideração que o mandado de segurança é impetrado contra ato da autoridade e não contra a pessoa jurídica a que está vinculada, nos termos da Lei 12.016/09. Int.

2010.61.00.000313-5 - CARLOS EDUARDO EVANGELISTI MAURO(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO

Petições de fls.48/57: manifeste-se o impetrante. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2010.61.00.000756-6 - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a juntada do documento intitulado Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, expedido pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal. Intime(m)-se. ; Providencie a impetrante o cumprimento do despacho de fls. 55, bem como a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial para instrução das contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09 e do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, voltem-me conclusos. Int.

2010.61.00.000965-4 - ALCIDES MOREIRA CARDOSO X ARLETE CAVALHEIRO CARDOSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado em 10 de dezembro de 2010, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise dos requerimentos protocolados sob os n.ºs. 04977.013898/2009-46 e 04977.013899/2009-91. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

2010.61.00.001143-0 - ROSSANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Rosana Fattori impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Coordenador Geral do Seguro Desemprego do Abono Salarial e Identificação Profissional, objetivando que as sentenças arbitrais por ela proferidas sejam cumpridas, aceitando-se, conseqüentemente, o requerimento do seguro desemprego dos empregados que tiveram os respectivos contratos de trabalho rescindido sem justa causa. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, a impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ela proferidas, referentes aos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral sempre que decorrer a rescisão do contrato de trabalho. Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas no sentido de obrigar a autoridade impetrada a aceitar o requerimento do seguro desemprego dos empregados que tiveram os respectivos contratos de trabalho rescindido sem justa causa. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador, que, possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho é o titular do direito de pleitear seu efetivo cumprimento, podendo insurgir-se contra a recusa da instituição financeira. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente a obrigatoriedade da aceitação do requerimento de seguro desemprego na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 3.7.2007, p. 454). AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

2010.61.00.001147-8 - WILSON DE SALES LEAO NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providenciem os impetrantes o imediato recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da presente

medida liminar. O fumus boni juris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente em se considerando que as verbas indenizatórias não se revestem, ab initio, do caráter de rendas ou de acréscimos patrimoniais (proventos), tal como estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional. Demais disso, se me parece que a tributação do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias a serem percebidas pelo(s) impetrante(s) violaria o princípio da capacidade contributiva, em vista de que o imposto atacado é daqueles que, pela sua natureza, se caracteriza como pessoal e de possível graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois a eventual sentença concessiva de segurança restaria com pouca utilidade e eficácia caso a medida liminar não fosse deferida. Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Requistem-se informações, com cópia desta. Oficiem-se ao DERAT e à empregadora no endereço apontado na inicial. Intimem-se.

2010.61.00.001237-9 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Danielle Muniz Menezes de Oliveira Simão, impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Senhor Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, objetivando que o Ministério do Trabalho e Emprego, aceite como documento hábil, a fim de comprovar a rescisão sem justa causa, as sentenças arbitrais que proferir. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. De um exame do pedido de concessão de segurança, verifica-se consistir no suposto direito da impetrante de ver reconhecida as sentenças que proferir no exercício de sua função de árbitro. Vê-se, assim, que a impetrante omitiu pedido objetivado à ocorrência de determinado fato, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora em face das sentenças arbitrais que venha a proferir. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado:Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão.Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada.Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex legeP.R.I.Oficie-se.

2010.61.00.001243-4 - ROSSANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2010.61.00.001438-8 - KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.019371-2 - SIND COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPON IND P/A VEICUL(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP220947 - MAURICIO DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sentença Tipo B Vistos, etc.SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA A INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado eventualmente pago, bem como o direito a compensação das parcelas recolhidas indevidamente e, ainda, a não inclusão de seus nomes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de previdenciárias, sobre o aviso prévio indenizado é ilegal pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a

referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/82. A medida liminar foi deferida (fls. 91/99). O Sr Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP apresentou informações propugnando pela denegação da segurança (fls. 103/115). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.037254-8. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. O impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado eventualmente pago. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. De sua parte, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, visto que tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no

mínimo trinta dias, nos termos da Lei.O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501).Assim, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima descritas poderão ser compensados com débitos das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, nos termos do artigo 66, da lei nº 8383/91, cabendo ao Fisco a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores a serem compensados. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado eventualmente cobrado da categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, em sua base territorial, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, e, em conseqüência, reconhecer o direito de compensar os valores efetivos e indevidamente recolhidos a esse título, após o trânsito em julgado, com débitos da contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, até total exaustão dos créditos, os quais deverão ser atualizados, pelo INPC a partir de outubro de 1991 e pela UFIR a partir de janeiro de 1992, e a partir de janeiro de 1996, exclusivamente pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161), observando-se, porém, que o valor mensal da compensação ora admitida não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor recolhido em cada competência (3º, do artigo 89 da Lei nº 8.212/91), exceção feita aos créditos decorrentes dos recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, conforme entendimento pacificado pela egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 416704 / SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 13/08/2002, DJ 09.09.2002 p. 219; EREsp 227060 / SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro Milton Luiz Pereira, 1ª Seção, j. 27/02/2002, DJ 12.08.2002, p. 162, RDDT vol. 85 p. 231; EREsp 168770 / RS, Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Seção, j. 29/02/2000, DJ 03.04.2000, p. 105).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037254-8 comunicando o teor desta decisão.Oportunamente à SUDI para fazer constar no pólo passivo a correta denominação da autoridade impetrada, ou seja, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP.Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.P. R. I.Oficie(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9144

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2010.61.00.001956-8 - DINEIA DA SILVA CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 62/63, traga a autora cópia da petição inicial e eventual(is) decisão(ões) proferidas nos autos dos processos nºs 2009.61.00.014585-7 e 2009.61.00.022826-0. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009417-3 - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI

X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intimem-se as partes do teor das requisições de fls. 721/739, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int.

89.0037460-5 - SERGIO GADIOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ante a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.220/224), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artig de 14 de maio de 2009.Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.Int.

91.0699200-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669908-1) SUPERMERCADO SAO JOAO SR LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo contar SUPERMERCADO SÃO JOÃO SR LTDA. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 174.

92.0052062-6 - FLAVIO LUENGO GIMENEZ(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, no valor de R\$746,50 (outubro/96), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Eventuais atualizações deverão ser requeridas via precatório complementar. Int.

95.0303272-5 - NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

I - Fls.1132/1136: Mantenho a decisão de fls.1128/1130, por seus próprios fundamentos.II - Saliento que os autos vieram à conclusão, após a prolação da decisão de fls.1127, por determinação verbal deste Juízo para o reconhecimento da nulidade da execução por falta de título executivo, providência que pode ser tomada de ofício pelo Juiz, em qualquer fase processual e qualquer grau de jurisdição.Int.

2004.61.00.012573-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL NOVAIS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

Defiro a transferência dos valores bloqueados relativos a executada Adriana Pereira da Silva (fls.316), conforme requerido às fls.321/322. Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, conforme requerido. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.013907-5 - GIOVANI SILVEIRA LIMA X ANA PAULA DE PAIVA LIMA(SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.034317-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o réu GIL FRANCA BAGANHA ao pagamento da importância de R\$12.731,96 (doze mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos). Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.021856-3 - LINDOMAR JOSE ANTONIO(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

...III - Isto posto, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 40 e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor LINDOMAR JOSÉ ANTONIO a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, condenando-a ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2010.61.00.001685-3 - CARMEN MARNTINS FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Para apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

2010.61.00.001857-6 - HENRIQUE ALBERTO JANSEN PEREIRA(SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que busca a autora correção monetária em caderneta de poupança junto ao Banco do Brasil S/A. A ação foi proposta contra o Banco do Brasil S/A, instituição financeira, empresa de economia mista, que não tem foro na Justiça Federal. Nesse sentido já decidiu o Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO POPULAR - IMPUGNAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PELO BANCO DO BRASIL SOB A MODALIDADE TERCEIRIZADA, VIA COOPERATIVA. 1. A competência da Justiça Federal, explicitada na CF/88, abarca os atos praticados pelas autarquias, empresas públicas e fundações públicas federais. 2. As sociedades de economia mista, das quais faz parte a UNIÃO, só residem no Juízo Federal quando questionados seus atos, tidos como de império. 3. Os atos de gestão de sociedade de economia mista, mesmo com repercussão econômica nos cofres da UNIÃO, não estão afetos à Justiça Federal. 4. A contratação de mão-de-obra terceirizada pelo BANCO DO BRASIL é ato de gestão. 5. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a Justiça Estadual. (Conflito de Competência nº 30756/SP, Relator Min. JOSE DELGADO, pub. DJ de 27/05/2002) COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA. Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado. (Conflito de Competência nº 26401/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, publ. DJ de 19/08/2002, pág. 139) Isto posto reconheço a INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para análise da controvérsia e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC. Dê-se baixa no sistema processual. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.013678-7 - ANA CLAUDIA GRIGOLON ROSA X MARIA LUISA VIEIRA MILONE X DROGARIA CENTER LTDA(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Fls. 73/74) Diante da informação contida na certidão de fls. 74, expeça-se com urgência novo ofício ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, encaminhando cópias integrais da inicial e documentos que a instruíram (fls. 17/48), a fim de que a autoridade preste informações no prazo legal. Após, ao M.P.F. e se em termos, conclusos para sentença.

2010.61.00.000216-7 - AILTON LEMOS MARTINS(SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Fls. 46/50: Aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora, que reputo imprescindíveis para análise do pedido de liminar. Int.

2010.61.00.000846-7 - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...III - Isto posto, RECEBO os Embargos Declaratórios porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento. Int.

2010.61.00.001308-6 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 115/119: Apreciei o pedido de reconsideração da decisão defls. 110 e vº após a vinda das informações. Int.

2010.61.00.001816-3 - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADM TRIBUTARIA TABOAO SERRA
Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência. Int.

2010.61.00.001825-4 - LAILTON GOMES DE OLIVEIRA X KATIA TAVARES DOS SANTOS X NOVA ALPHA PARK ESTACIONAMENTOS S/S LTDA - ME(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO E SP268527 - GABRIELLI OLIVEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar que à autoridade coatora que receba os documentos necessários para cancelar o CNPJ da impetrante NOVA ALPHA PARK ESTACIONAMENTOS S/S LTDA - ME, expedindo-se a competente certidão para baixa da filial e das suas respectivas matrizes, que possibilite o registro do Distrato Social no respectivo Cartório. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como notifique-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão Com o parecer do MPF, voltem cls. para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.008226-4 - ART SPEL - IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação formulado pela parte autora às fls. 1132/1133, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no parágrafo 1º, artigo 6º, da Lei 11.941/2009. P. R. I.

Expediente Nº 9145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0003253-2 - LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0055343-0 - JOSE FRANCO DE ASSIS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0057429-2 - DJALMA FOOT(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0057430-6 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0001636-4 - OSMANDO MESSIAS DO NASCIMENTO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0027946-2 - JOSE CHAGAS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.03.99.040258-1 - MOACYR DE MELLO FERRAZ(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.037365-2 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.000190-1 - NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA HAUSHAHN(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.000745-2 - GEORGE FALCAO X MARIA IVETE ISNOLDO FALCAO(Proc. FRANCISCO JM MEDEIROS JR.OABRJ98558) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls.682/683: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.011372-0 - ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.011446-7 - AURELIANO CLARO DA COSTA X LUCINEI SANTOS DE SOUSA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.035309-7 - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - ESPOLIO X ELZA NOGUEIRA ALVES BARBOSA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.102: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.003034-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018757-3) LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fls. 104/111: Ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.006200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE

TRANSPORTES LTDA X OZIMAR FAVI X QUIRINO FAVI

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 390, informando acerca do andamento das Cartas Precatórias nº 182/2009 e 183/2009, tendo em vista que esta foram retiradas e distribuídas pela exequente, conforme recibo de fls. 376v.

2008.61.00.003594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Intime-se a CEF, por oficial de justiça, a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0001220-4 - M R P COML/ IMPORTADORA LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0051342-6 - GRUPO LACON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.028623-8 - IPT - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP033441 - PAULO UBIRAJARA RODRIGUES E Proc. THAIS NOVAES CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 392/401: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2001.61.00.007045-7 - AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.027069-8 - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.029562-2 - MARIA HELENA MELGO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.031536-4 - DROGARIA PADRE PERICLES LTDA(SP155021 - SILVIA VILELA MANCILHA E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.026363-8 - SCHUNCK IND/ E COM/ LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN,

na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9146

DESAPROPRIACAO

00.0057377-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X YOSHIKATSU TAKAMORI

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

2007.61.00.035009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOR TEC SERVICOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA X ANGELINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 310/311: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando endereço atualizado para eventual diligência. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0029092-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022494-6) TECELAGEM SOA CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Oportunamente, rrrquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

91.0702804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686803-7) AFA PLASTICOS LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X CONTATTO COML/ E IMOBILIARIA LTDA X FLORENCA PALACE HOTEL LTDA X POLIPECAS COML/ LTDA X RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP049630E - PATRICIA MARIA FORESTI DE CAMPOS E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP077355 - ARYCLES SANCHEZ RAMOS E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0743162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725262-5) FELIX & IRMAOS LTDA(SP018452 - LAURO SOTTO E SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0019948-8 - IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0601652-0 - KLAUS WERNER GOEDE(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.037118-7 - SINVALDO OLIVEIRA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.009656-0 - MARIO CARLOS FERREIRA X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X MARIO EDUARDO STUHR CORADAZZI X MARIO MENZEN CAMPOS BESSA X MOACYR WALTER DE SOUZA X NILSON DE CARVALHO X NILTON FERNANDES X NORBERTO BERTOLACCINI X OSMAR TRENTINI X MARIO SERGIO MATSUMOTO X MARTA MENZEN CAMPOS BESSA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO)

Fls. 351/354: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos . Int.

2003.61.00.035756-1 - HENRIQUE RIBEIRO CAMPOS FILHO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.035761-5 - DAIJI TOOGE(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.020411-3 - MARIA APARECIDA CABRAL GONCALVES FERREIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP231166 - OLÍVIA BRANDÃO MELO CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.008327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLOS EDUARDO BASSUTO

Fls. 102/103: Ciência à CEF. No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 13/2010, distribuída perante a Comarca de São Caetano do Sul/SP. Int.

2009.61.00.018529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0658645-7 - ZENAIDE BRUGNOLO(SP065671 - ZENAIDE BRUGNOLO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.001817-4 - LUIZ WATARO SHIMIZU(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.007067-6 - AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.023738-2 - IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP221949 - DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.019470-7 - SONIA TAMASHIRO IAMAUTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.020207-8 - ANDREA ABREU RODRIGUES DA SILVA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.024664-1 - INSTITUTO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DO BRASIL (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOJ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.032641-7 - JOAO MANOEL FERNANDES (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.007469-0 - POLYNVEST S PAULO EMPREENDE E PARTICIP MERCANTIS LTDA (SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.022933-7 - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.002267-0 - NILTON SERSON X KARIN ESTHER LANDWEHR (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.007936-8 - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

(fls. 455/471) Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrados, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023132-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENARIO MENDES DA SILVA X MARTA SILVESTRE SILVA

Fls. 41/42: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação

no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0022494-6 - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 216: Manifeste-se a requerente. Após, conclusos. Int.

92.0013023-2 - ALICORP COM/ E IMP/ LTDA X TEXAS RANCH AGROPECUARIA S/A X F L J AGRO PECUARIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP102698 - VALMIR FERNANDES E Proc. SAVERIO ORLANDI E Proc. PAULA MONTEIRO CHUNDO E Proc. MARCELO GARCIA OAB/SP 169048 E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo, com as cautelas legais.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.001420-0 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP154287 - PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA E SP200759A - DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUIZ FELIPE CONDE)

Visto que as custas judiciais, pagas na distribuição da ação, foram recolhidas sob código diverso ao devido na Justiça Federal de Primeiro Grau, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas (código 5762), sob pena de deserção.Int.

2005.61.00.000810-1 - ELENILDA PEREIRA DE BRITO E SILVA X EDSON DE SOUZA E SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X COBANSA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.013292-4 - ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X JOSE LIMA DA LUZ X MAXIMA LECOMA LUZ(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

No prazo de cinco dias, recolha a parte autora as custas judiciais devidas, sob o código 5762, ou, no mesmo prazo, esclareça a alegação de que foi concedido aos autores os benefícios da justiça gratuita, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.008801-8 - CARLOS SIMAO DEMENDI X RUTH DE OLIVEIRA DEMENDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a parte autora a pertinência da petição de fls. 368/384, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Int.

2008.61.00.009434-1 - SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE FERRO LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.033615-4 - CENTRO ATENDIMENTO BIOPSIOSOCIAL MEU GURI(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Incluam-se no sistema processual eletrônico, os advogados indicados as fls. 146. Após, republicue-se para co-ré,

Associação Amigos do Projeto Guri, a decisão de fls. 274. Int.DECISÃO DE FLS. 274:Indefiro o pedido de antecipação de tutela. O artigo 124, XIX da Lei nº9.279/96 prescreve que não são registráveis como marca a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. O escopo dessa restrição é impedir o erro ou a confusão das pessoas no reconhecimento de serviço ou produto dentro da mesma classe de atividade. No caso em exame, a semelhante entre a marca meu guri e projeto guri que atuam no mesmo campo é evidente e pode ocasionar confusão, o que não é útil para ninguém, de modo que, para evitar tal tipo de confusão, deve ser vedada tal similaridade.Especifiquem as partes as provas quepretendem produzir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.018231-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Desentranhe-se a petição de fls. 329/332, para distribuição por dependência a estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001529-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056307-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARINA PAIVA(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016690-0) LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Fls. 78: Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.00.000984-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018231-0) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diga o excepto, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.008361-5 - DANIEL JOSE MORAIS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP152783 - FABIANA MOSER)
Razão assiste ao impetrante, conforme consulta de fls. 273, verifica-se que a publicação da sentença se deu em nome do antigo advogado da parte.Dê-se baixa na certidão de fls. 259.Republique-se para o impetrante a sentença de fls. 242/245.Int.SENTENÇA DE FLS. 242/245:Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO para denegar a ordem, confirmando a liminar e declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termo do art. 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Incabível condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico à Terceira Turma do E. T3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.040574-3.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O

2008.61.00.010524-7 - JUAN JOSE SORO ANINO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.009909-4 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.017654-4 - WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 297: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.00.025748-9 - EVELINE ANTONIA ALMANZA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.010476-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013619-5) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com relação as custas judiciais. Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0001158-6 - SERGIO DE OLIVEIRA JURGENSEN X CARMINE ANTONIO CARUCCIO X VINCENZO CARUCCIO X HELIO JURGENSEN X MARIA ESTELLA DE O JURGENSEN X MAURO PINTO X REGINALDO CALVI X PEDRO TESTOLINI NETTO X CICERO CALVI X DAVILSON JOSE MALTONI X ANTONIO RAIMUNDO X EURIDES TOMAZINI X MARLENE TOMAZINI X JOSE ROBERTO GARCIA CANDIDO X ROMILDO ZAPAROLI X ARISTIDES ROMAO X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X CELIA TEREZA SUZIGAN GOMES X JOSE LONGUIM X ALVARO CAL FILHO X ADHEMAR VAZONE X FERNANDO ANTONIO BENJOVENGO X JOSE HENRIQUE LEITE RODRIGUES X SIDNEI MARQUES X MARLI NEGRIN MARQUES X SANAMI KAWAKAMI X VICENTE CAMARGO XAVIER X CELIA REGINA BERLEZI RODRIGUES X WALTER THADEU SIMOES OLIVEIRA X PAULO KENJI KAWAKAMI X OSVALDO RODRIGUES DA COSTA X PAULO ISMAEL DE FIGUEIREDO X ELISABETE ROCHINHA GASPAS PELLEGRINI X LUIZ VIDAL GONCALVES X MARCOS ANTONIO NAZARIO ROSSINI X BRAZ MARTINS DO NASCIMENTO X MAURO ARRUDA VILLAS BOAS FILHO X LUCILENA GUEDES CAPPELLETTI MARTINI X ALFREDO DEL BUONO NETO X MARIA ELIZABETH ZAMBOLIM X CARLOS ALBERTO HENRIQUE JEVEAUX X SERGIO LUIZ SACCHI X JOSE RAMOS DA SILVA X ALDO MAURI X CARLOS ALBERTO BAILONI X ELISABETE ROCINHA GASPAS PELEGRINI X LAERSON ELIAS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA LABEGALINI X VALMIR ROBERTO PIAIA X MARCO AURELIO BARBOSA DE FIGUEIREDO X PAULO ISMAEL DE FIGUEIREDO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

DESPACHO DE FLS.498: 1- Com a finalidade de possibilitar a expedição dos Requisitórios, bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF de todos os autores.3- Após, elaborem-se MINUTAS de RPV e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F.4- Tendo em vista que, nos termos do art.17, par. 1º, 2º e 3º, c/c art. 21, da Res. 559/2007, do CJF, os depósitos relativos às RPVs (expedidas a partir de 01/01/2005) e/ou PRCs de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), serão sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte contrária sobre a liberação dos valores. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios é necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do Ofícios pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria.7- Com a vinda do Ofício do Eg.TRF informando o depósito, cientifique-se a parte autora de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de dez dias e que deverá, após cinco dias, noticiar a efetivação do saque.7- Decorridos o último prazo supra ou não sendo cumprido o primeiro item arquivem-se os autos. Intimem-se.-- CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DAS MINUTAS DE REQUISITORIO

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0045685-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039349-7) ASCS BUSINESS CONSULTORIA CONTABIL FISCAL S/C LTDA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito e do apensamento aos autos da ação cautelar 92.0039349-7. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0066232-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0056164-0) MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Fls. 80-81. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de conversão dos valores depositados no Banco do Braisl em renda da União, bem como sobre a alegação de erro no preenchimento das guias de depósito, onde constou número de processo diverso. No silêncio do autos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S.A., determinando a conversão dos valores depositados nas referidas contas em renda da União. Fls. 74. Expeça-se ofício de conversão dos valores depositados na CEF em renda da União, a título de honorários advocatícios. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0034901-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029284-8) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP116929 - PAULO CESAR CONRADO E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 493-499. Indefiro, visto que a requisição de pagamento dos honorários advocatícios foi regularmente expedida em nome do advogado regularmente constituído nos autos, nos termos da Resolução CJF 55/2009. Não cabendo a expedição dos honorários em favor da sociedade de advogados, visto que a mesma não é parte e nem se encontra cadastrada no Sistema Processual. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0038545-0 - BATROL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para a instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.03.99.043654-6 - CELINA FERREIRA X NOEMIA FERREIRA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 395-566. Defiro a substituição processual diante da comprovação do óbito da parte autora (fls. 400) e da adjudicação da totalidade dos bens à herdeira Noemia Ferreira (fls. 534). Remetam-se os autos ao Sedi para substituição do pólo ativo. Intime-se a herdeira Noemia Ferreira para que comprove o cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando o teor das petições e documentos de fls. 242/244 e 246/249. Os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor(es) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Outrossim, os valores devidos ao BACEN deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. PA 1, 10 Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

2006.61.00.026737-8 - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X IGOR ROBERTO GALLORO(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE E SP211621 - LUCIANO PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 316, visto que os documentos apresentados às fls. 336 estão incompletos, desacompanhados das seguintes folhas do Processo Administrativo: fls. 3451, 3461, 3462, 3493 ATÉ 3594 e a partir das fls. 3600, no prazo de 20 (vinte) dias. Diante da grande quantidade de

documentos apresentados, mais de 3.600 folhas, determino que eles permaneçam guardados em Secretaria aos cuidados do Diretor, ficando a sua consulta restrita aos advogados regularmente constituídos nos autos, por conterem informações sigilosas. Eventuais solicitações de cópias serão atendidas pela Secretaria no prazo de 48 horas a partir da comprovação dos recolhimentos das custas. Registro que os documentos relacionados diretamente à empresa autora estão acostados às fls. 1614 a 1642 do referido processo administrativo. Considerando os depoimentos prestados pela Sra. KÁTIA AGRA VITORIANO no referido processo administrativo, esclareça o co-réu IGOR ROBERTO GALLORO, se persite interesse na sua oitiva, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.035000-0 - SHOEI TERUYA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança referente ao expurgo inflacionário decorrente da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o Plano Verão. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Apresentados os cálculos para a execução, foi dada vista para a CEF cumprir a obrigação, nos termos do art. 475-J. A CEF manifestou-se às fls. 106-107 arguindo exceção de pré-executividade, haja vista que os extratos bancários juntados pelo autor referem-se a contas poupança mantidas junto a outra Instituição Financeira, a Companhia Real de Crédito Imobiliário, razão pela qual não há obrigação a ser por ela adimplida. É o relatório. Decido. Segundo se extrai dos autos, a sentença transitada em julgado reconheceu ao Autor o direito à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança alusiva ao expurgo inflacionário ocorrido na implantação do denominado Plano Verão. Todavia, ele não logrou demonstrar a existência de contas poupança de sua titularidade junto à CEF, o que torna o título executivo manifestamente ineficaz em relação à mencionada Instituição Financeira. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito judicial noticiado às fls. 110. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013957-0) VICENTE JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O presente feito foi redistribuído a esta 19ª Vara Federal pelo Juízo Estadual em virtude de reconhecimento de prevenção. O fundamento da defesa oposta pelo embargante reproduz inteiramente a tese suscitada na ação ordinária n.º 2003.61.00.013957-0, que foi julgada parcialmente procedente, determinando a exclusão do valor relativo ao coeficiente de equivalência salarial - CES, mantendo a equivalência salarial. Destarte, sobre o título extrajudicial exequendo para decisão judicial que acolheu a pretensão de revisão das prestações do contrato de financiamento imobiliário, a qual, se transitada em julgado, acarretará modificação do valor pretendido pelo credor hipotecário. Por conseguinte, reconheço a existência de prejudicialidade entre as ações - execução, embargos à execução e ação ordinária -, eis que imprescindível para o deslinde da controvérsia o julgamento definitivo da ação ordinária em que se discute a revisão das cláusulas do contrato cuja garante hipotecária é alvo da execução ora embargada. Posto isto, determino a suspensão do processamento destes embargos, bem como dos autos executivos até a solução definitiva da ação ordinária (artigo 265, inciso IV, a do CPC). Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 2003.61.00.013957-0. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

88.0043089-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043087-2) MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento de número 2009.03.00.036233-6 em trâmite no E. Tribunal no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4689

USUCAPIAO

2004.61.00.034285-9 - GILCA MOREIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROQUE LUIZ SENA DOS SANTOS X ANTONIO DELFINO DOS SANTOS X ABGAIL RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DA SILVA X REINALDO DECONTI NETO(SP278349 - JAYME APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X GISELLE DE OLIVEIRA BATISTA DECONTI(SP278349 - JAYME APARECIDO DE SOUZA JUNIOR)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N. 2004.61.00.034285-9 AUTORA: GILCA MOREIRA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ROQUE LUIZ SENA DOS SANTOS, ANTONIO DELFINO DOS SANTOS, ABGAIL RIBEIRO DOS SANTOS, CLEUSA MARIA DA SILVA ASSISTENTES SIMPLES: REINALDO DECONTI NETO e GISELLE DE OLIVEIRA BATISTA DECONTI SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião proposta por Gilca Moreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, sustentando, em resumo, que mantém há mais de cinco anos ininterruptos a posse de imóvel situado na Avenida Padre Arlindo Vieira, n.º 3.100 - apto 124 - bloco B - São Paulo. Narra que, em meados de

1998, tomou conhecimento através de amigos moradores do prédio, que o então possuidor do imóvel pretendia mudar-se e estava procurando uma pessoa de confiança para assumir a posse do apartamento e a responsabilidade de zelar, pagar as despesas do condomínio e tudo quanto fosse necessário para a sua manutenção. A requerente demonstrou interesse e assumiu a posse plena e pacífica do imóvel; para tal foi-lhe passado substabelecimento de procuração que lhe conferia poderes para responder pelo imóvel. Portanto, desde então ela habita no apartamento com animus domini e é reconhecida pelos demais condôminos como dona do imóvel (sic). Diante disso, pede declaração da ocorrência de usucapião. Os confrontantes, Roque Luiz Sena dos Santos, Antonio Delfino dos Santos, Abgail Ribeiro dos Santos e Cleusa Maria dos Santos, foram citados por edital, bem como os terceiros interessados. A União, a Fazenda Pública e a Municipalidade manifestaram-se pela ausência de interesse no deslinde da controvérsia, visto não se tratar de bem de propriedade deles. A CEF contestou a ação arguindo a preliminar de nomeação à autoria de Reinaldo Deconti Neto, proprietário do imóvel. No mais, alega que a Autora jamais deteve posse mansa e pacífica do imóvel, na medida em que detinha poderes outorgados pelo primeiro mutuário depois de sua arrematação pela credora hipotecária (CEF), que se deu em virtude de inadimplemento. Assinala, ainda, que o gravame hipotecário impede a constituição de usucapião, bem como a imprescritibilidade, quando se cuida de bem público. Replicou a parte Autora. Reinaldo Deconti Neto e Giselle de Oliveira Batista Deconti, admitidos como assistentes simples (fls. 268), manifestaram-se afirmando que adquiriram o imóvel em leilão extrajudicial ocorrido em 13 de janeiro de 2006 e, diante da recusa da Autora em desocupá-lo, ajuizaram ação de imissão de posse perante o Juízo da 5ª Vara Cível do Fórum Regional III - Jabaquara. A liminar concedida referida ação foi cumprida em 03.04.2007. Noticiaram que a Autora apresentou exceção de usucapião. A mencionada ação, esclarecem, foi julgada procedente, confirmando a imissão liminar na posse, nestes termos: (...) Não havia posse mansa e pacífica e sem oposição de terceiros, diferentemente do que alegava a demandada, tanto que a própria Caixa Econômica Federal já havia expedido inúmeras notificações anteriores destinadas não só ao anterior proprietário, de quem a ré se intitula sucessora, mas também a eventuais terceiros desconhecidos e ocupantes do bem. Também salta da prova produzida a demonstração de que a ré, diversamente do que alegou, não exercia a posse sobre o imóvel de modo a poder configurar a convicção de titularidade de domínio (o chamado animus domini), tanto que não arcava com os pagamentos dos encargos lançados contra o imóvel, notadamente as despesas de condomínio mensal, todas elas quitadas pela Caixa Econômica Federal (C.E.F) junto à administração do edifício. A conduta da ré, nesse particular, desde logo já denuncia seu conhecimento inequívoco da ausência de justificativa plausível e legal para a sua ocupação do imóvel, uma vez que, quem detém o bem como se proprietário fosse, certamente age de modo a evitar qualquer possibilidade de ver turvada a aparência de titularidade cujo reconhecimento disse ter pretendido ao ajuizar a ação de usucapião. É que o não pagamento de despesas condominiais, impostos, taxas e outras despesas de cuja cobrança possa resultar perda da propriedade não se mostra conduta compatível com aquela condição. (...) A própria narrativa da ré quanto à forma como teria obtido a posse do imóvel, daí por diante passando a exercê-la, deixa evidente que no caso concreto não haveria como se tomar aquele exercício como apto e capaz de determinar a consequência que disse pretender, a de ver reconhecido seu domínio sobre o imóvel. Pelo contrário, a narrativa apresentada pela ré na contestação desde logo denuncia sua condição de mera detentora, fâmulos da posse, e não possuidora uma vez que diz ter permanecido no imóvel para dele cuidar em favor de uma terceira pessoa a quem em momento algum identifica (...). Por fim, arguem a falta de interesse de agir, tendo em vista a desocupação do imóvel. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO.DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente provas produzidas ao longo da instrução processual, entendo que a pretensão deduzida não merece provimento. O imóvel alvo da controvérsia posta neste feito foi dado em garantia hipotecária à CEF em virtude de contrato de mútuo, tendo sido arrematado nos autos da ação judicial executiva. A presente ação foi ajuizada em 09/12/2004, sendo o prazo prescricional para declaração de usucapião aquele tipificado no artigo 1.240 CC/2002, haja vista cuidar-se de imóvel urbano e possuir área inferior ao limite legal. Registre-se que a posse do imóvel foi concedida à Autora mediante substabelecimento de procuração outorgada pelo mutuário José Matsumori Nakama. Na relação jurídica contratual - devedor e credor - figuravam José Matsumori Nakama e a Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, durante a vigência do contrato de mútuo, ou seja, até a arrematação do imóvel na execução extrajudicial da hipoteca, não correu em favor da Autora o prazo prescricional para aquisição da propriedade, pois ela atuava por meio de mandato, nos exatos termos do artigo 653 CC. Após a arrematação pela CEF, verificada em 08 de agosto de 2000, instaurou-se relação entre ela e a Autora, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional para aquisição da propriedade por usucapião. Assim, tenho que o marco temporal do prazo prescricional materializou-se com a arrematação, qual seja, em agosto de 2000. Portanto, computando-se tal prazo até a propositura da ação, nota-se que o lapso de tempo transcorrido não é suficiente para a declaração pretendida. Saliente-se ainda que, após a aquisição da propriedade pelos assistentes simples, ainda que no curso desta ação (13 de janeiro de 2006), a Autora foi retirada do imóvel em cumprimento de ordem judicial já transitada em julgado. A exceção de usucapião então oposta foi rejeitada pelo Juízo de Direito que decidiu pela melhor posse dos ora assistentes simples. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à execução, o disposto na Lei nº. 1.060/50. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0015695-9 - COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDA(SP022221 - MOHAMAD DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0015695-9AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDARÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

92.0069089-0 - LACATENA IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0069089-0AUTOR: LACATENA IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDARÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

92.0080914-6 - DEA VIEIRA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0080914-6AUTOR: DEA VIEIRARÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.03.99.033687-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRUCK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2001.03.99.033687-8AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉU: VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S/A.SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse cumulada com rescisão do contrato de concessão de uso de área nº. 2.89.57.002-6 proposta pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura aeroportuária - Infraero em face de Veplan Hotéis e Turismo S/A.A Autora narra, em resumo, ter promovido licitação para construção, implementação e exploração comercial de um hotel, categoria mínima de 04 estrelas (Embratur), localizado junto à via de acesso ao Terminal de Passageiros do Aeroporto de Cumbica - Guarulhos, tendo a Ré sido vencedora do certame, adjudicando o objeto dele. No início do contrato administrativo, a Ré, em diversas oportunidades, solicitou alteração do cronograma quanto ao prazo de apresentação do projeto e início das obras, o que foi acolhido pela Infraero. Ao inaugurar o canteiro de obras, a Ré foi autuada pelo Ibama por degradação do meio ambiente, sobrevivendo embargo à obra.A Ré apresentou recurso administrativo, tendo obtido êxito em desconstituir a penalidade. Contudo, após o desfecho da via administrativa e, não obstante a notificação da Autora para início das obras, a Ré ficou-se inerte, descumprindo o contrato, motivando a rescisão administrativa consubstanciada na notificação extrajudicial. Em que pese a notificação extrajudicial para retirada dos pertences do canteiro de obras e desocupação da área, a Ré, em 11.02.1992, noticiou que estava providenciando o reforço da segurança existente no local para lá enviando, conforme foi constatado, cerca de seis homens armados que ali se puseram em acintosa demonstração de força, ostentando o fato de que pretendiam manter a posse da área onde se localizava precariamente o canteiro de obras, ou o que restava dele, a todo custo.Entende a Autora que a recusa em desocupar a área caracteriza esbulho possessório, motivando o ingresso da ação de reintegração de posse, com pedido de liminar. No mérito, a Autora pretende a declaração da rescisão do contrato de concessão de uso de área pública e pagamento do preço da ocupação indevida da área, tomando-se por base o valor contratual como se esse instrumento estivesse em vigência até a data da efetiva reintegração da requerente na posse do imóvel.Juntou documentos (fls. 21/100).O pedido de liminar de reintegração foi deferido (fls. 110) e devidamente cumprido (fls. 116/118).Em contestação, a Ré arguiu a carência de ação, argumentando que não exerceu a posse do imóvel e que não foi respeitado o devido processo legal para a rescisão contratual. Pleiteia a condenação da autora em indenização dos custos vertidos para a execução do projeto.Na mesma ocasião, apresentou reconvenção (fls. 458/468) aduzindo, em síntese, que a autora não cumpriu as obrigações básicas inerentes ao contrato de concessão, quais sejam: regularidade do título concessivo (averbação às margens da matrícula do imóvel) para impor segurança jurídica na relação contratual e disponibilidade da área, na medida em que se impunha à Autora obter autorização do Ibama para inauguração das obras do empreendimento, posto que precedente à licitação.Pretende a condenação da reconvenida no cumprimento do contrato e condenação em perdas e danos.A Autora replicou e manifestou-se sobre a reconvenção. Realizada prova pericial, sobreveio laudo às fls. 896/903 e 904/923.A sentença julgou procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e

condenando a Ré no pagamento de perdas e danos em favor da União. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou o processo desde a medida liminar que deferiu a reintegração na posse (fls. 1205/1217), tendo em vista que o procedimento adotado não se coadunou com a pretensão inicial, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim sendo, impôs a observância do rito ordinário e a ampla dilação probatória, mas com aproveitamento das provas já produzidas. Com o retorno dos autos, determinou-se nova citação da Ré. A Ré apresentou contestação e reconvenção repisando os argumentos já exarados. Instados a especificar provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal. O pedido de prova testemunhal foi deferido (fls. 1610) e determinado à constatação da área, a fim de aferir a atual situação possessória. Às fls. 1640 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador que a área de nº. 2.89.57.002-6, situada na Rodovia Hélio Schmidt, s/nº - Cumbica - Guarulhos - SP, com entrada principal pela alça de retorno da citada rodovia. O imóvel está situado atrás do Hotel Caesar Park; não há qualquer tipo de construção e está delimitado por cerca de metal com entrada por um portão de ferro. Assim, diante do exposto e considerando que o acesso deste Oficial ao imóvel foi possibilitado pela Infraero, constato que a posse física do imóvel em questão é da autora: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Prova testemunhal produzida às fls. 1705/1706 e 863. As partes ofereceram alegações finais (fls. 1786/1793 e 1794/1808). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar argüida pela Ré, na medida em que o Egrégio Tribunal converteu o procedimento especial em ordinário, restando prejudicados seus argumentos no tocante ao rito eleito pela Autora. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido inicial se revela parcialmente procedente, ao tempo em que a pretensão reconvenicional merece acolhimento parcial. Distinguem-se os contratos administrativos dos contratos de direito privado pela existência de cláusulas ditas exorbitantes decorrentes da participação da administração na relação jurídica bilateral, que detém supremacia de poder para fixar as condições iniciais do ajuste por meio de edital de licitação, valendo-se de normas de direito privado no âmbito do direito público. Logo, os contratos administrativos regem-se não só pelas suas cláusulas, mas também pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente as normas de direito privado. No caso em apreço, verifico que o objeto da licitação foi adjudicado pela Ré, que restou impedida de executá-lo em virtude de embargo promovido pelo Ibama, haja vista cuidar-se de área sob proteção ambiental. De tal fato tem-se que a Infraero licitou a obra sem a prévia análise dos órgãos de proteção ambiental. Ou seja, tendo em vista que tal providência precede o processo de licitação, posto que incabível dispor de uso de área que, se adjudicada, o vencedor não teria disponibilidade para execução das atividades nos exatos termos e prazos contratados. Com bem assinalado pela Ré e não refutado pela Infraero (...) todos os projetos foram submetidos à autora, por ela aprovados e autorizado o início da obra, sem que jamais, em tempo algum, a autora apresentou qualquer restrição, exigência ou comunicação no sentido de que a mata existente no local que ela escolhera para edificação do hotel fosse mantida intacta, pela razão lógica e singela que, se assim fosse, estaria obstaculizando a própria execução física do projeto no local por ela aprovado. Não poderia, pois, a autora, tanto para rescisão administrativa, como na inicial da ação ora sob contestação, culpar a concessionária pelas desinteligências existentes entre as autoridades ambientais e as autoridades aeroportuárias em torno da localização do hotel e os supostos danos ao meio ambiente. A autora não liberou e dispôs física da área que escolhera. Também não criou meios a superar a controvérsia que se instalou entre as autoridades aeroportuárias e ambientais, como também não assumiu os ônus consequentes, nem ao menos deferindo à contestante prazo equivalente ao retardamento daí decorrente. Não tendo cumprido as suas obrigações, não podia a autora exigir da contestante o prosseguimento das obras, muito menos impor arbitrárias e unilaterais rescisão seguida de injusta reclamação da reintegração na posse. Malgrado no procedimento administrativo tenha ocorrido a desconstituição das penalidades cominadas e afastamento do embargo da obra - visto ter-se concluído que a área não se achava sob proteção ambiental e tal fato corroborado pelo perito judicial (fls. 864) - entendo incabível afastar o dever da Infraero de certificar essa regularidade antes de instar o procedimento licitatório. Assim concluo que o início das obras no prazo estipulado no contrato e em seus aditamentos restou impossibilitado por conduta omissiva da Infraero. Por outro lado, superada a controvérsia quanto à proteção ambiental, a Ré não conseguiu iniciar as obras imediatamente, eis que necessária a notificação extrajudicial da Infraero. Não há nesta quadra justificativa da Ré pelo atraso para início das obras ou mesmo qualquer pedido de prorrogação de prazo, tal como realizado anteriormente. A inércia da Ré despertou o interesse da Autora em rescindir o contrato administrativo, hipótese que se amolda à hipótese legal (artigo 78, IV da Lei nº 8.666/93). Por consequência, impõe-se a retomada da posse direta do imóvel pela Infraero. Contudo, não diviso a existência de direito da Infraero à indenização pelo período da ocupação da área pela Ré, posto que até a cientificação da reintegração de posse com efeitos retroativos à data da propositura da ação, a Ré se manteve na posse direta, legítima e legal do imóvel, ou seja, sob contrato de concessão de uso. Destaque-se que o Egrégio Tribunal entendeu que a notificação extrajudicial formalizada pela Infraero não tem natureza de rescisão administrativa, logo, não cabe considerá-la como termo inicial da posse ilegítima pela Ré. Atente-se para os seguintes fragmentos do v.acórdão: (...) Deveras, a formulação de dois pedidos pela autora se justifica. Isso porque não há que se cogitar na espécie da ocorrência da rescisão unilateral do contrato (rescisão administrativa). Esta, embora seja uma prerrogativa conferida à Administração pelo ordenamento, precisa observar um mínimo de formalidades para ser válida e produzir efeitos. (...) Destarte, o que se tem é que a lacônica notificação acostada às fls. 72 não teve o condão de, por si só, produzir os efeitos de uma rescisão administrativa, o que, por certo, motivara a autora a requerer a rescisão contratual pela via do Judiciário. (...) Passo à análise da reconvenção. A controvérsia posta neste feito reside na pretensão de recomposição de danos materiais (indenização, perdas e danos e lucros cessantes) experimentados pela Ré com o embargo da obra e rescisão unilateral do contrato, na medida em que restou prejudicada pela resistência da Ré para manutenção do contrato. Remarque-se que a motivação da Administração para a rescisão do

contrato é o inadimplemento da Ré ocorrido após o término do procedimento administrativo instaurado pelo Ibama. Todavia, a Infraero praticou condutas indutoras do descumprimento contratual pela Ré, sendo devida indenização a ela em virtude da frustração verificada quanto ao embargo da obra pelo Ibama e a impossibilidade de atendimento dos prazos avançados nos aditamentos do contrato. Não obstante a prorrogação dos prazos por liberalidade das partes, a Ré iniciou as obras para instalação de canteiros e terraplanagem, oportunidade em que sobreveio o embargo pelo Ibama. Assim, tem-se que a Ré disponibilizou os meios físicos e materiais necessários para execução do projeto, sendo devido o ressarcimento dos custos vertidos até a retomada do imóvel pela Autora. Saliente-se que, em que pese o Egrégio Tribunal ter anulado o processo desde a decisão liminar de reintegração, a Infraero, após o cumprimento da ordem judicial anulada, se manteve na posse, devendo ser computado como termo final da comutação do valor da indenização a data do cumprimento da ordem de reintegração (fls. 115/118). A apuração do quanto devido se dará em liquidação do julgado. Não acolho, entretanto, a pretensão da Ré às perdas e danos e lucros cessantes, pois o risco é inerente a contrato firmado com a Administração Pública. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando a rescisão do contrato de concessão de uso de área nº. 2.89.57.002-6, tornando definitiva a reintegração na posse do imóvel. Arcará cada parte com os honorários de seus patronos, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas e despesas processuais ex lege. No tocante à ação reconvenção, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Veplan Hotéis e Turismo S/A para declarar seu direito à indenização dos custos vertidos na execução do contrato de concessão de uso de área nº. 2.89.57.002-6 até a reintegração da Infraero na posse do imóvel. Condene a Infraero ao pagamento desta indenização, devendo o quantum ser apurado na liquidação do julgado. Arcará cada parte com os honorários de seus patronos, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

2005.61.00.008103-5 - MARIA DAS GRACAS ARRAES DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.008103-5 AUTORA: MARIA DAS GRACAS ARRAES DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, reconhecendo a abusividade dos valores cobrados pela CEF; 2) a exclusão do anatocismo; 3) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 4) a inaplicabilidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 70/66, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade; 5) o impedimento à inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; 6) a devolução dos valores pagos a maior, em dobro, com base no Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais no que se refere ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à forma de aplicação dos juros e à amortização da dívida. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, às fls. 158-159. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 165-166. A CEF apresentou contestação às fls. 168-202, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio necessário da Companhia Seguradora e a falta de interesse de agir. No mérito defendeu a legalidade de todas as cláusulas avançadas no instrumento contratual, sobretudo a forma de amortização e de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 220-223). Recebidos os autos, foram ratificados os atos decisórios praticados no Juizado Especial Federal (fls. 225). O autor apresentou réplica (fls. 230-239). Às fls. 240-241 foi indeferido o pedido de substituição de parte requerido pela CEF e determinada a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 278-279. Determinada a realização de prova pericial contábil, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 283-288. A CEF apresentou manifestação favorável ao laudo pericial (fls. 295-300). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verifica a carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Rejeito a alegação de litisconsórcio necessário da Companhia Seguradora, haja vista que a autora não questiona a cobrança do seguro. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização. Com efeito, a lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, que foi aplicado no contrato discutido neste feito, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento

habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e à mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Destaque-se que a perícia contábil concluiu que os valores cobrados pela CEF estão de acordo com as condições pactuadas no contrato conforme acima exposto, razão pela qual não há qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 30 de dezembro de 1998, as partes pactuaram o mútuo com Sistema de Amortização pela Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Assim, pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da ré, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.033265-0 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2007.61.00.033265-0 AUTORA: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA -

ANVISA Sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela União Química Farmacêutica Nacional S.A. em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA objetivando a declaração de nulidade das penalidades impostas na via administrativa (Auto de Infração nº 221/2005). Sucessivamente, pleiteia a nulidade da decisão que impôs penalidade de proibição de publicidade e propaganda do medicamento DORMIUM e, alternativamente, a redução do valor da pena de multa. Narra a Autora que é fabricante do medicamento DORMIUM e, em 12 de maio de 2005, foi lavrado em seu desfavor o auto de infração nº. 221/2005 descrevendo que a fabricação e comercialização do medicamento DORMIUN, lote 304649, injetável com desvio de rotulagem, conforme resultado insatisfatório em Boletim de Análise nº 278.00/2004, emitido pelo Instituto Nacional de Controle em Saúde - INCQS para o ensaio de rotulagem, está em desconformidade com o nome genérico da embalagem primária, visto dever ser impresso na cor preta sobre faixa laranja, como padronizado para a categoria do fármaco em questão. A Autora apresentou defesa administrativa, mas não logrou êxito. E mais, a autoridade competente certificou que a Autora é reincidente em infração sanitária (PA 25759-052316/2003-04 - A.I. 329/02), aplicando a ela a pena de proibição de propaganda e multa no valor de R\$ 25.000,00. O recurso administrativo, igualmente, não foi conhecido. Embora tempestivo e adequado, ele nem mesmo chegou a ser recebido pelo setor de protocolo unificado da autarquia ré, que o devolveu aos patronos da autora pelos Correios, acompanhado de carta que justificou a devolução com a alegação de que a Resolução RDC 205/2005 da ré teria revogado o art. 30, único, da Lei 6.437/1977 e limitado o número de recursos administrativos a apenas um (sic). Destarte, aduz que a decisão final da Autoridade é nula, haja vista ter violado o devido processo legal. Sustenta que a Resolução RDC 205/2005 não tem condão de afastar termos da Lei nº. 6.437/77. Juntou documentos (fls. 35/351). A análise do pedido de antecipação foi postergada para após a contestação (fls. 359). Citada, a ANVISA apresentou contestação aduzindo, em resumo, a impossibilidade jurídica do pedido por entender incabível o Poder Judiciário fixar o valor da multa. No mérito, assinala que os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório foram exauridos pela Autora na via administrativa, logo, não há falar em ilegalidade ou nulidade. No mais, afirma que, analisando a resposta da empresa, foi verificado que as alegações eram impertinentes, uma vez que a Resolução RDC nº 09 já determinava a presença da faixa laranja em ampolas de tranquilizantes menores, como a Midazolam (ativo do medicamento em tela), com impressão sobre a mesma, na cor preta. Logo, a rotulagem do medicamento deveria estar adequada a esta resolução desde julho de 2001, já que essa norma concedeu o prazo de 180 dias para adequação. Pugna pela improcedência da ação. A parte Autora apresentou réplica. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar argüida pela ANVISA não merece prosperar, pois a pretensão formulada pela Autora não encontra vedação legal e a Jurisdição, consoante garantia constitucional, é inafastável. O cerne da controvérsia posta neste feito reside no cumprimento do devido processo legal administrativo e na apuração da regularidade da rotulagem do produto em face da legislação vigente à época dos fatos. No tocante ao exaurimento dos recursos e prazos cabíveis na via administrativa, extrai-se do P.A. que as partes exerceram o contraditório e o direito à produção de provas foi observado. A Autora, em diversas oportunidades, pugnou pela dilação de prazos para a juntada de documentos; apresentou projeto de novo rótulo, esclarecendo, igualmente, à luz de suas convicções, que a inadequação do lote indicado no auto de infração se deu por problemas técnicos, bem como demonstrou, por meio de atestados emitidos por seus clientes, que o problema na identificação da rotulagem primária não comprometeu as atividades ou causaram qualquer dano aos pacientes. Tem-se, portanto, que exerceu a ampla defesa. Destaque-se que a defesa apresentada pela Autora foi conhecida e analisada no mérito pela autoridade competente (fls. 284/291). O nominado segundo recurso interposto (fls. 295/318), foi recebido pela Autoridade que consignou o exaurimento da via administrativa (fls. 319), nestes termos: Acuso o recebimento do Pedido de Reconsideração, datado de 13 de novembro de 2007, contra a decisão proferida no processo administrativo acima citado. Para tanto, tenho a informar que o referido processo foi julgado pela DICOL, última instância administrativa da ANVISA, conforme Resolução RDC 205/05, não cabendo qualquer recurso da decisão. Do exposto, descabe a esta Coordenação recepcionar a pretensão aduzida no protocolo aqui anexado dessa procedência, face à irretratabilidade da decisão pelo motivo retro mencionado, ao tempo em que informo que o processo seguirá seu trâmite legal, restando-lhe, contudo, a via judicial para a manifestação de suas razões. (...) Por conseguinte, não diviso a ocorrência de violação do contraditório administrativo. Por sua vez, a Portaria 205/2005, que fundamentou a recusa do segundo recurso da Autora, ao regulamentar a atribuição para decidir e classificar as instâncias administrativas, fixou suas três esferas, in verbis: Artigo 1º. Das decisões condenatórias proferidas pela Unidade de Contencioso Administrativo - Sanitário, nos procedimentos instaurados para a apuração de infrações sanitárias, caberá recurso para a Diretoria Colegiada da ANVISA. Artigo 2º. O recurso deverá ser dirigido à Chefia da Unidade de Contencioso Administrativo - Sanitário, a qual, se não reconsiderar a decisão, no todo ou em parte, encaminhará o processo administrativo para julgamento pela Diretoria Colegiada. 1º. Caso a autoridade julgadora referida no caput deste artigo acolha parcialmente as razões recursais, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada apenas para exame da matéria não reformada. (...) Portanto, a instância administrativa restou exaurida no limite previsto pelo artigo 57 da Lei 9487/99, cujo teor importa trazer a contexto: Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Quanto à regularidade do produto fabricado e comercializado pela Autora, igualmente não merece guarida a sua irrisignação. O artigo 59 do Decreto 6.306/76 prevê: Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui. E o artigo 93 do Decreto 79.094/77: Art. 93. Os rótulos, etiquetas, bulas e

demais impressos dos medicamentos, cosméticos que contenham uma substância ativa cuja dosagem deva conformar-se com os limites estabelecidos e os desinfetantes cujo agente ativo deva ser citado pelo nome químico e sua concentração deverão ser escritos em vernáculo, conterão as indicações das substâncias da fórmula, com os componentes especificados pelos nomes técnicos correntes e as quantidades consignadas pelo sistema métrico decimal ou pelas unidades internacionais. Parágrafo único. É proibida a apresentação de desenhos e enfeites de qualquer natureza nos cartuchos, rótulos e bulas, das drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, ressalvada a reprodução do símbolo da empresa. No documento de fls.85, a Autora asseverou que: Em atenção à Notificação supra-citada, referente ao produto Dormium Injetável 15 mg/3ml - lote nº 304649, temos a esclarecer: Nosso atual fornecedor de ampolas, a Schott, tem problemas operacionais para desenvolver gravação, conforme RDC 9 (vide carta recebida por email). Por isso, optamos por implantar o sistema de rotulagem de ampolas. Para isso, adquirimos a máquina Libra, importada da Itália. Lamentavelmente, houve imprevistos decorrentes de problemas operacionais do equipamento de procedência italiana, acarretando atrasos na implantação do sistema de rotulagem. A vinda do técnico da Itália para ajustar o equipamento fez-se necessário e enfim, nesta semana do dia 20/09/04 (vide anexo), o técnico italiano está intensivamente trabalhando em nossa unidade fabril, juntamente com nossa equipe de engenharia. Estamos com o máximo de empenho para a resolução do problema, com a expectativa de êxito, mesmo antes de dezembro de 2004. Diante do exposto, solicitamos a compreensão de V.Sas., e reiteramos o nosso pedido para não haver recolhimento, considerando que: todas as especificações farmacopéias estão satisfatórias no lote em questão, conforme laudo apresentado anteriormente; apesar do produto estar em processo de adequação, especificamente quanto à faixa laranja, informamos que a rotulagem utilizada permite a identificação segura do produto; que estamos na fase final de implementação do sistema de rotulagem, onde a empresa investiu em alta tecnologia, sempre no intuito de cumprir e adequar o produto às novas regras da Anvisa.(...) Como se vê, a própria Autora reconheceu a irregularidade de seus produtos. Como bem salientado pela Autoridade Administrativa considerando que o lote do medicamento em tela (304649) foi fabricado em 01/04/2003, data esta posterior àquela definida na Resolução RDC nº 09, de 02 de janeiro de 2001, para o cumprimento do Regulamento Técnico, objeto da mesma, as alegações da empresa não devem ser levadas em conta e a determinação de recolhimento deve ser mantida. O fato de o fornecedor da empresa não possuir capacidade operacional para a impressão de ampolas dentro das determinações legais, deveria ser um quesito de desqualificação do mesmo, pelo menos no que diz respeito ao fornecimento de ampolas para o medicamento em tela; não justificando o desvio de rotulagem encontrado, devendo, pois, o recolhimento ser mantido.(...) Assim, ainda que os clientes da Autora não tenham incorrido em equívoco, o risco potencial à saúde pública impõe a comutação de penalidade seja para reprimir como para prevenir outras irregularidades. Quanto à multa cominada, a Lei nº. 6.437/77 prevê: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (...) II - multa; (...) VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; (...) IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)(...) 1o-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) 1o-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)(...) Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em: (...) II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; (...) Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. Art. 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária; III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração; IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública; V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo; VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé. Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. (...) Veja-se que a penalidade imposta à Autora obedece à estrita legalidade. Ainda que tenha sido agravada pela reincidência, nota-se que o valor da multa obedece às balizas legais para infrações graves (inciso II, artigo 2º). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.020878-4 - GLAUCIA AVANI LAURENTINO(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.020878-4 AUTORA: GLAUCIA AVANI LAURENTINO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por Gláucia Avani Laurentino em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à indenização a título de danos material e moral correspondente ao montante sacado e 50 vezes o valor do salário mínimo, respectivamente.

Alega que, em 09/01/2008, efetuou depósito em sua conta-corrente 001.00.001.396-0 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); contudo, no período de 21 a 24/01/2008 foram realizados saques indevidos em sua conta-corrente, os quais perfizeram o total de R\$ 3.870,95 (três mil e oitocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos).Salienta que o fato lhe causou constrangimentos e prejuízos econômicos, ensejando também graves transtornos de natureza moral, mormente no trato com seus familiares, faltas no trabalho e descumprimento de compromissos financeiros.Juntos documentos (fls. 23/28).Citada, a Ré contestou a ação assinalando que o saque ocorrido na conta-corrente da Autora é fato incontroverso. Contudo, para ter êxito na realização de saques é necessário achar-se de posse de cartão do titular da conta corrente, conhecer o número de sua senha, dados pessoais e letras de segurança, o que afasta a possibilidade de participação de terceiros no levantamento dos valores declinados na inicial.Pugna pela improcedência do pedido inicial.Replicou a parte Autora.A CEF sustentou julgamento antecipado.A Autora pugnou pela produção de prova testemunhal; entretanto, instada a apresentar o rol e dados necessários para intimação, quedou-se inerte (fls. 98/99).Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece prosperar.Não restou configurada a impropriedade dos saques levados a efeito na conta-corrente da Autora, circunstância que ensejaria o dever de restituição do total sacado e a indenização pelo dano material e moral por parte de Instituição Financeira-ré.Por outro lado, a Ré asseverou que, para obter êxito nos saques denunciados pela Autora, a suposta terceira pessoa necessitaria de estar de posse de dados pessoais restritos ao correntista. Assim, competindo a ela o dever de resguardar o sigilo e uso/disponibilidade de tais informações, não há falar em responsabilidade da Instituição Financeira-ré na implementação dos mencionados saques operados em sua conta corrente.Logo, não se desincumbindo a Autora do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil), o pedido deduzido na inicial revela-se manifestamente improcedente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.030361-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000292-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIO MERINO NUNES(SPO62773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.030361-6 EMBARGANTE: MARCIO MERINO NUNESEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por MARCIO MERINO NUNES, nos autos da Execução nº 2008.61.00.000292-6 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustenta, em preliminar, a iliquidez da obrigação e a prescrição.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.24/32).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.34/37.É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão o embargante. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente.Também não prevalece a prescrição argüida, haja vista cuidar-se de título executivo extrajudicial que teve seu vencimento para 13 de abril de 2005 (fls.17 dos autos principais) e o ajuizamento da presente execução se deu em 07 de janeiro de 2008.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A Embargante apresentou alegações genéricas, não oferecendo oposição específica às cláusulas contratuais.Destarte, cabível aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2009.61.00.001030-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011257-4) TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME X PAULO ROSA FILHO(SPO74304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.001030-7 EMBARGANTES: TPR BOULEVAR CAFÉ LTDA. ME E PAULO ROSA FILHO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por TPR BOULEVAR CAFÉ LTDA. ME E PAULO ROSA FILHO, nos autos da Execução nº 2008.61.00.011257-4 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustentam, em síntese, a ilegitimidade de parte, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança de

comissão de permanência e, no mérito, o reconhecimento da dívida. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.178/185). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.187/189. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que PAULO ROSA FILHO subscreveu, na qualidade de avalista, o contrato e a Nota Promissória. Portanto, responde pelo cumprimento da obrigação principal e acessória, como devedor solidário. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelos réus não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Verifico que no contrato há previsão apenas da computo de comissão de permanência no caso de inadimplência. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (cláusula 13.1 - fls.14). Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.027882-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0033818-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP025025 - DUNIA MARINHO SILVA) 19a Vara Federal Autos nº: 2004.61.00.027882-3 Embargos à Execução Embargante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargado(a,s): STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, execução esta oriunda dos autos da reclamação trabalhista nº 87.0033818-4. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, nos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, constata-se a incidência dos reflexos de FGTS em duplicidade, em desacordo com o comando da coisa julgada. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.154/156. Manifestação do embargante (fls.165/168) e do embargado (fls.172). É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s). Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à devolução dos valores descontados, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais de seis por cento ao ano (fls.227/230 dos autos principais). Exatamente acerca dos reflexos da verba fundiária no valor bruto guerreado é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária com o acréscimo dos juros legais, alterada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos juros de mora (fls.284/290). Acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão e pela não incidência dos reflexos de FGTS em duplicidade, conforme demonstrado na planilha de fls.166/168. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 81.521,18 (oitenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e dezoito centavos), em outubro de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 4717

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002164-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PORTAL NOBRE COM/ PORTAS E ESQUADRIAS LTDA X TARCISIO PINTO PICARELLI(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI

Tendo em vista as informações contidas no presente autos, em razão do direito à privacidade, bem como a previsão legal de restrição à publicidade dos atos processuais nos casos de defesa da intimidade do indivíduo, determino a observância por todos do manto do segredo de justiça, Nível 4, que deverá revestir este procedimento judicial. Diante da concordância da exequente (fl. 163) em proceder ao desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacen-Jud, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora, representada por seu procurador Dr. BRAZ PESCE RUSSO, OAB/SP nº 21.585, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0015943-4 - MARIO ROSSETTI X MARIA THEREZA ROSSETTI PEIXINHO X DECIO NOGUEIRA X MARIO CAMPOS X JOEL SENNA SAMPAIO X BALTHAZAR ANTUNES X CONSUELO DE TOLEDO SILVA X ADELCI FRAGOSO DE MENDONCA X MARIA EUGENIA GOMES RANGEL X RUBENS DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP225399 - BÁRBARA HELIODORA PITTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária objetivando os autores, servidores inativos, obter provimento judicial que determine a extensão de reajuste de remuneração (28,86%), referente ao ano de 1993, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal mediante decisão proferida no MS nº 21.112-1/PR (AGRG), publicada no DJU de 13.06.1997. Em decisão proferida nos presentes autos e transitada em julgado em 17/11/2003, foi reconhecido o direito dos autores de ter incorporado em seus vencimentos o referido índice de reajuste. Na fase de liquidação de sentença foram apurados valores em favor dos autores referentes ao período compreendido entre o ano de 1993 até a elaboração dos cálculos. Neste período foi editada a Lei 10.887/04 instituindo o desconto do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre os vencimentos. A referida Lei previu a incidência do desconto nos artigos 5º e 6º da referida lei, nos seguintes termos: Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003. Assim, através da edição da mencionada Lei ficou estabelecida a incidência de desconto do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre os vencimentos dos inativos percebidos a partir da sua vigência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os valores pertencentes aos autores referem-se a período anterior a vigência da Lei 10.887/04, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório, excluindo-se os descontos do Plano de Seguridade Social do Servidor sobre o total de cada autor. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4305

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0040443-6 - PRODUFERTIL - COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP078637 - PEDRO BATISTA MALDONADO E SP165886 - CYNTHIA BLANCO CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938511-8 - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

89.0019089-0 - ADEMIR JOSE MARCANZOLA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP136302 - DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI) X ANTONIO FERNANDO ROCHA(SP023956 - MAURO ROCHA) X JOAO ALBERTO IOTTI(SP023956 - MAURO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS)

FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0006842-0 - FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0671100-6 - PAULO ROBERTO SENA X MARBEN IND/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS CAMPELO(SP021908 - NELSON MARCHETTI E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0672724-7 - OSNI GARCIA DE ALMEIDA(SP025273 - ANITA MARIA ROVAI BERARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0672815-4 - ALEXANDRE GONCHAROV X ANTONIO TRISCIUZZI SCORCIAPINO X MINERACAO MM LTDA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0015139-8 - JACI TEREZINHA SOARES DE CASTRO X LAURO PIASSI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

94.0602871-9 - DALTON GUILHERME PINTO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.020743-0 - ADEMAR GREGORIO X ADEMIR ROSS CONDE X ANTONIO FAUSTINO SOBRINHO X BRAULINO QUARESMA DE OLIVEIRA X JOAO MOMETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.043787-3 - LUCIANO MARCAL MARQUES(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Petição de fls. 167/169, do autor:I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a aludida Certidão.Prazo: 10 (dez) dias.III - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.033980-6 - MARCO ANTONIO COELHO X ADRIANA DE FATIMA AGUIAR X VILMA MARIA PEREIRA DA SILVA X RICARDO IORIO X WALTER CAMARGO X WANDERLEY SCANDALO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.046598-8 - EILIKI GOYA - ESPOLIO (FUMIE GOYA) X EMERSON GOYA - MENOR (FUMIE

GOYA) X EVERTON GOYA - MENOR (FUMIE GOYA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.050031-9 - MARIA GORETE SOARES LEITE X MARIA GORETTI FERREIRA DE LANA X MARIA GOURETE DA SILVA X MARIA HELENA CONTI X MARIA SALETE DOS SANTOS VILLAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0002253-9 - CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A X ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP068848 - ROSELI IGNACIO DA SILVA MADRUGA E SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 363/364, do autor:I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente recolher as custas pertinentes, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da Receita nº 5762. III - Compareça em Secretaria para agendar data para retirar a aludida Certidão.Prazo: 10 (dez) dias.IV - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021253-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIO RODRIGUES DE MORAES

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0014454-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALESSANDRO ARAUJO BARBOSA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X ADEMIR EDSON BARBOSA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X LUCIA CORREA DE ARAUJO BARBOSA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4337

MONITORIA

2009.61.00.018252-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VANESSA BRAZ SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as certidões de fls. 45 e 47, exaradas por Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018271-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA MENDES ALCOVA

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão de fls. 45, exarada por Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.020685-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 62/63: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.017438-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008934-1) BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X

UNIAO FEDERAL

Fl. 1.375: Vistos, em despacho.1.Petição de fls. 1230/1231:Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1224, relativo aos honorários provisórios, em favor do perito judicial, Sr. GONÇALO LOPEZ.Intime-se o autor a depositar R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários periciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.2.Laudo Pericial de fls. 1232/1374: Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora. Int.

2008.61.00.016575-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Autor e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2010.61.00.001523-0 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 531: Vistos. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva dos réus. Dessa forma, citem-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada das contestações ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int.

Expediente Nº 4339

MONITORIA

2009.61.00.026888-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE COELHO DE PAULA X BRUNA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, etc. Cumpra a autora o despacho de fl. 32, juntando a terceira folha do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil em questão. Após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se mandados, nos termos do despacho de fl. 32. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.026889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREZA FERREIRA MARTINS X SERGIO DOS SANTOS CONCEICAO

Vistos etc.Cumpra a autora o despacho de fl. 40, juntando o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0269.185.0003800-56. Cumpra-se, ainda, o item 2 do despacho de fl. 40, desentranhando-se o documento de fl. 08, visto que se encontra em duplicidade com o documento de fl. 09, devolvendo-se-o ao patrono da autora, independentemente de substituição por cópia, mediante recibo nos autos. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.019624-5 - RICARDO LUCHETTI(SP107051 - RONALDO JOSE DA COSTA E SP075712 - MARIO ALEXANDRE MAMMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Verifica-se que, à fl. 19, foi determinada a citação do réu, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. O réu foi intimado, conforme certidão, de fl. 23, do Sr. Oficial de Justiça, não tendo apresentado contestação (cf. fl. 23). Todavia, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO não possui personalidade jurídica, nem capacidade processual. Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 19, e torno sem efeito a citação de fl. 23. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o pólo passivo do feito. Int.

2009.61.00.024223-1 - AUGUSTA CARVALHO D ARRUDA FILHO X CATARINA FILOMENA ETSCHER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 118: Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 113, ou seja, para que: 1.Regularizarem o pólo ativo, tendo em vista o contrato por instrumento particular de mútuo, juntado por cópia às fls. 22/31. 2.Apresentem cópia autenticada da procuração de fl. 38 e substabelecimentos de fls. 37 e 39. 3.Apresentem instrumento que os habilite a requerer quitação do financiamento, discutido nestes autos, pelo FCVS. Int.

2009.61.00.025253-4 - ISAIAS QUIRINO DE OLIVEIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X ESTADO DE SAO PAULO

Visto, em decisão.Recebo a petição de fls. 27/7 como aditamento à inicial.Face às alegações do autor de fls. 27/72, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil,

com as alterações decorrentes da Lei 12.008/09, por ser o autor portador de doença grave, conforme documento de fl. 57. Ajuizou o autor a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, visando a indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a alegada inércia do Estado de São Paulo no atendimento de solicitação de perito contador para atuar em processo, em que era assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, visando a revisão de seu benefício auxílio acidente. Às fls. 27/72 o autor requereu a retificação do pólo passivo, para que passe a constar o ESTADO DE SÃO PAULO. Passo a decidir. Por não vislumbrar subsunção dos fatos acima brevemente relatados a qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, d.m.v., conforme já apontado às fls. 17 e 25, considero a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar e julgar este feito. Dispõe o referido artigo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A competência cível da Justiça Federal é definida, portanto, *ratione personae*, ou seja, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Portanto, em virtude de sua patente ilegitimidade, a UNIÃO FEDERAL não deve integrar o pólo passivo, razão pela qual, com fundamento nas Súmulas 224 e 150 do STJ, afastou seu interesse na lide. Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça comum do Estado de São Paulo, para a devida redistribuição, nos termos do art. 113 e 2º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o ESTADO DE SÃO PAULO, com exclusão da UNIÃO FEDERAL. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

2010.61.00.001934-9 - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO DA MEMORIA FERROVIARIA(SP093976 - AILTON SPINOLA) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP

Fls. 54/55: Visto, em decisão. A autora, na qualidade de acionista ordinária da ré, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CEAGESP, visando, em síntese, a alteração do Estatuto Social da ré, a fim de constar que também compõe o Conselho de Administração o representante dos acionistas minoritários, nos termos do Decreto n.º 757, de 19/02/93. Passo a decidir. Uma vez que a ré é uma sociedade de economia mista, verifica-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pleito, eis que se submetem à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais, consoante dispõe o art. 109 da Constituição Federal. Dispõe o referido artigo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por outro lado, a matéria encontra-se pacificada de há muito, a teor da Súmula n.º 42 do E. STJ, verbis: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Portanto, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça comum do Estado de São Paulo, para a devida redistribuição, nos termos do art. 113 e 2º, do Código de Processo Civil. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

2010.61.00.002058-3 - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 72/83 e 85/90, verifico que não subsiste conexão entre este feito e o processo n.º 2009.61.00.010597-5, indicado no Termo de Prevenção de fl. 93, uma vez que o mesmo já foi julgado (Súmula n.º 235 do E. STJ), bem como em relação ao outro processo indicado no referido termo. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000495-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066067-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT)

Vistos etc. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que junte memória discriminada de cálculo, com fulcro no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil. Int.

2010.61.00.001349-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020932-0) LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS X CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos etc. A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária

aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas. Contudo, conforme entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - tal benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas, sindicatos e associações) mediante requerimento nos autos. É aceita, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, em situações excepcionais, desde que reste comprovada, documentalmente, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. In casu, ante tudo que dos autos consta, verifica-se a existência de dificuldade financeira da co-embargante, microempresa, LANCHONETE BOM GOURMET LTDA-ME. Assim sendo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que juntem via original das procurações ad judicium. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.009582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

Fls. 84/85: Vistos etc. Petição da executada, de fls. 77/83:1) Observe-se que decorreu o prazo para a executada interpor EMBARGOS DO DEVEDOR, em 23.08.2005, como certificado à fl. 72. 2) Tendo em vista que foi penhorado, em 21.01.2010, o valor de R\$1.550,57 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) depositado em conta-salário nº 01-016826-3 da executada (na Agência Franco da Rocha, do Banco Nossa Caixa S/A), determino seu imediato desbloqueio, com fulcro no art. 659, IV, do Código de Processo Civil. Para tanto, oficie-se à Instituição Financeira indicada às fls. 79 (Banco Nossa Caixa S/A, AG. 0268-2, Rua Cavalheiro Ângelo Cestini, 119, Centro, Franco da Rocha/ SP). Informe a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se formalizou acordo, administrativamente, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em caso negativo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresente, nestes autos, eventual proposta de acordo, para liquidação da dívida (R\$9.681,57, atualizado até 12.12.2007), em razão do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO nº 21.0907.110.0000598-06, firmado entre HELENA APARECIDA DE DONA LEME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 08.08.2002, conforme fls. 09/14 e 46. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da executada, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

2010.61.00.001808-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 94/96, visto que se trata de contrato diverso. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Cumprida a determinação supra, citem-se os executados para pagarem em 3 (três) dias a quantia de R\$ 33.408,25 (trinta e três mil, quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos), ou nomearem bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. Em caso de pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.001940-4 - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 2. Junte cópia de seu Estatuto Social. 3. Comprove que a subscritora da procuração ad judicium de fl. 17 possui poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.002082-0 - ARLINDO APARECIDO MORENO(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o nome da parte que compõe o pólo passivo do pleito. 2. Informe o endereço da requerida, para fins de citação. 3. Atribua valor à causa. 4. Comprove a sua condição de único herdeiro de CALIXTRATA XAVIER MORENO, ou regularize o pólo ativo, tendo em vista que, em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando, ainda, a documentação pertinente, bem como a respectiva procuração ad judicium. Int.

Expediente Nº 4344

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

88.0032745-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TULIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI X INGRID CECILIA ARDITI X MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPOLIO X INGRID CECILIA ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) Vistos, em decisao.1 - Petição de fls. 506/510:Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPÓLIO (representada por INGRID CECÍLIA ARDITI), em substituição a Elsa Wechselberger Arditi, passando a constar também INGRID CECÍLIA ARDITI e MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL, em substituição a Vanda Ardit.2 - Petição de fls. 494/498:Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Petição de fl. 499:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o autor se manifestar sobre o laudo pericial, de fls. 429/460.4 - Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais remanescentes, conforme determinado no item I, da decisão de fl. 463.5 - Oportunamente, intimem-se os Srs. Peritos a se manifestarem a respeito do parecer do assistente técnico dos réus, de fls. 480/493.Intimem-se, sendo o autor pessoalmente.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2955

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0051383-3 - SILAS DA ROSA LOPES X APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.00.021849-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIO SERGIO CHRISTAO(SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X CARLOS LARANJEIRA MUNIZ(SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X MARISNEI FRANCISCA CHRISTAO MUNIZ(SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.012579-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MA 3 COM/ DE METAIS LTDA(SP258919 - EVERTON FERREIRA) X ALBERTO ALONSO DE MORAES CASEMIRO(SP258919 - EVERTON FERREIRA) X MARIANNE DE MORAES CASEMIRO(SP258919 - EVERTON FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 205). Intime-se.

2008.61.00.013809-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de fls. 244/245 da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2009.61.00.010126-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALDEMAR

PEREIRA DE JESUS

Defiro o prazo de 20 dias, em arquivo. Int.

2009.61.00.018288-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, vez que o Sr. Reginaldo Rodrigues Pimenta e a Sra. Vania Maria Rodrigues, conforme petição inicial, são réus no presente feito e não autores como consta no termo de autuação. Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a divergência entre os endereços fornecidos na Petição Inicial para a citação dos corréus Sertronic Comercial Ltda e Fabiano dos Santos Brito e os endereços constantes nos documentos de fls. 12, 508 e 510. Int.

2010.61.00.001182-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANIANE FERNANDA STROMBECK BERNARDO X RENATO MENDES BERNARDO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as cópias faltantes (duas cópias da planilha de cálculos de fls. 32/33), para instrução do mandado de citação dos réus. Após, citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.027465-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS TERTO LEANDRO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

2007.61.00.035128-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X CELIA ROCHA NUNES X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Aceito a conclusão. Expeça-se carta precatória para citação do espólio de Verônica Otília Vieira de Souza, na pessoa do inventariante, no endereço fornecido pela autora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2008.61.00.019058-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2010.61.00.001176-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLAST PLUS IND/ COM/ MOLDES INJECAO P L ME X OSVALDO ANTONIO GENNARI X DALVA BERNARDETE RIGOTO GENNARI

Forneça a autora, as peças faltantes (três cópias da planilha de cálculo de fls. 96/97) para instrução do mandado de citação dos réus. Após, ctem-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0015115-0 - BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2009.03.00.011155-8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0063544-0 - CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0043294-3 - RESARBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP118889 - REGINA MARA EVANGELISTI FARAH FEITOSA E SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0056765-2 - MARCOS VINITIUS CAVALCANTE FIALHO(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - AAIG - SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

98.0050580-6 - FAN TECNICA CONSTRUÇOES LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X DIRETOR REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE VILA MARIANA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.000335-0 - SIPOREX CONCRETO CELULAR LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.027577-1 - VALNEY ANTONIO RIBEIRO(SP129652 - REGINA CELIA FARAH LOPES) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.005889-2 - JOSE MACIAS MERAYO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X JOSUE ARAUJO FELICIO X MARIA APARECIDA DEL GRANDE X OSCAR SCHMIDT X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.023608-4 - AURINO PEREIRA DOS SANTOS X CATARINA DE JESUS GALLO X GERALDO MAGELA DE SIQUEIRA X MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ZAGUI X MARIA CELIA DE ARAUJO X ODAIR JOAO DA SILVA X OLIVIA FERREIRA X ROSE MARY TUTUMI X SANDRA BATISTA CORREA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.83.006834-6 - ADRIANO DE SOUZA ALVES(SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.024999-3 - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.013723-0 - JOAO LUIZ DA CUNHA(SP225661 - EDUARDO SOARES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Deixo de receber a apelação interposta pelo impetrante em 13/11/2009, juntada às fls.215/221, em vista de sua intempestividade, haja vista que o prazo para recorrer da sentença iniciou-se em 27/10/2009 e encerrou-se em 10/11/2009. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.020744-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Indefiro o pedido de desistência formulado pelo impetrante, uma vez que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença, às fls.120/124. Após decurso de prazo, abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

2009.61.00.024306-5 - JOSE LUIZ MITIDIERO X LEILA ESPOSITO MITIDIERO(SP179122 - CELIA REGINA

CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de extinção da ação formulado pelo impetrante, uma vez que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença, às fls.68/72. Após decurso de prazo, abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.006238-7 - JUDITE COSTA MEDEIROS X ANTONIO GALDINO MEDEIROS NETO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tratar-se a presente ação de contrato de mútuo, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, onde houve, através de cessão de direitos e obrigações, a transferência a terceiro, do imóvel hipotecado, sem anuência da mutuante. E agora, neste feito, pretende a autora, terceira adquirente, compelir a demandada a revisar o contrato. Decisão de fl. 96 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal. Deferida parcialmente a tutela antecipada para pagamento diretamente na Caixa Econômica Federal das prestações vincendas, no valor de R\$ 220,00, nas respectivas datas (fls. 109/112). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, auguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sem impugnar o mérito da demanda (fls. 119/146). Citado, o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, apresentou contestação às fls. 147/189, arguindo ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora peticionou às fls. 193/194, juntando guia de depósito judicial das parcelas vincendas de 07/2005 a 02/2008. Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerido em audiência pela parte autora, ante a possibilidade de acordo com o IPESP na esfera administrativa (fl. 202). Decisão de fls. 207/211, do Juizado Especial Cível Federal alterou o valor da causa e reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 217). Réplicas juntadas às fls. 218/222 e 223/225, reiterando os termos da inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual. Entretanto, alega o IPESP a ilegitimidade ad causam da parte autora. Conforme se observa do contrato por instrumento particular de compromisso de venda e compra realizado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, consta como compradores no referido instrumento MARIA ELZA DA SILVA HAIS, casada com STEFANO HAIS NETTO, ANTONIO FERNANDO HAIS, MARCIO HAIS e OSWALDO CARNEIRO, casado com MARIA LÚCIA DA SILVEIRA CARNEIRO (fls. 27/30). Os referidos mutuários, por instrumento particular de promessa de cessão de direitos e transferência de obrigações, transferiram o referido imóvel para TURMALINA SILVA SANCHES, casada com SILAS SANCHES VERRI (34/37) que, por sua vez, venderam o imóvel à parte autora, JUDITE COSTA MEDEIROS e ANTONIO GALDINO MEDEIROS NETO, através de instrumento particular de promessa de cessão de direitos e transferência de obrigações (fls. 38/40). Tais contratos não legitimam a parte autora a pleitear revisão de prestação de contrato firmado entre o IPESP e terceiros, vez que a interveniência do Instituto é indispensável para a transferência do contrato de financiamento e só assim o adquirente pode se sub-rogar no pagamento das prestações e discutir seus valores. Os pretensos cessionários, apesar de munidos do contrato de cessão, realizado sem anuência do agente financeiro, não têm legitimidade para questionar cláusulas contratuais. Ao firmar contrato de mútuo habitacional, o IPESP deve se subordinar a determinados pressupostos, requisitos e condições imprescindíveis ao negócio, observadas, ainda, as normas de ordem pública às quais se submete, entre as quais aquelas direcionadas à apuração da renda do mutuário. Dessa forma, não pode o referido réu ser compelido a contratar com a parte autora, ante a ausência do consenso e, muito menos, adequar-se às suas pretensões. Não têm os cessionários, que assumiram esta qualidade sem a anuência do IPESP, qualquer pertinência subjetiva com as questões oriundas do contrato original, conforme precedentes dos Tribunais Regionais Federais e STJ: CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. CESSÃO DE CONTRATO. INTERVENÇÃO DO AGENTE

FINANCEIRO. NECESSIDADE. A cessão de contrato de mútuo impede a participação do agente financeiro, que não está obrigado a sequenciar um contrato com pessoa com a qual não contratou. O cessionário que adquire o contrato à sua reaveria não tem legitimidade para perseguir equivalência salarial entabulada intuitu personae com o cedente. Improvimento da apelação. (AC 1998.01.00.009558-7/DF, unânime, Rel. Juiz Olindo Menezes, 3ª Turma, DJ 23/04/1999, p. 161) DIREITO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MUTUO, ALIENAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO. CONSENTIMENTO TÁCITO POR NOTIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO, OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÃO. I - Nos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, faz-se presente o interesse público, pois as normas que regem o S.F.H. são de ordem pública. Logo, há, nesses contratos, um plus frente ao princípio pacta sunt servanda que rege os contratos em geral, tornando suas cláusulas mais imperativas para as partes contratantes. II - Notificação da venda não supre o consentimento (Lei 6.015/73 - LRP). III - É obrigatória a interveniência do agente financeiro, na transferência de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Precedentes do STJ). IV - Recurso provido. (Cf. TRF 3a. Região, Rel. Juíza VRA LÚCIA JUCOVSKY, AC n. 19990399042233-6-SP, in DJU 04/10/2000, página. 374). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MUTUÁRIO. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. - Consoante jurisprudência predominante em ambas as turmas de Direito Público do STJ, na transferência do contrato de financiamento de imóvel, celebrado com base no sistema financeiro da habitação, é obrigatória a interveniência do agente financeiro. - Recurso a que se nega provimento, sem discrepância. (RESP 85251/RS, unânime, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJ 01/07/1996, p. 24003.) Do acima exposto, conclui-se que a parte autora cessionária de contrato particular de compra e venda de imóvel, firmado sem a anuência do IPESP, não é parte legítima ativa em ação ordinária proposta para rever o contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Terceiros adquirentes não podem postular em nome próprio direito alheio, visto que a transferência do imóvel, enquanto não houver anuência expressa do agente financeiro, é ineficaz perante o mesmo, que não fica obrigado a contratar com quem não quer (TR4. AC 97.04.37658-8/RS. DJ 24.06.1998, p. 591). Dessa forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ativa ad causam, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo correu IPESP de ilegitimidade ativa para o presente feito e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.

2009.61.00.014206-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO STRIPOLLI ME

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), devidamente corrigido. Pretende, ainda, a condenação do réu em indenização pelos danos morais sofridos. Alega, em apertada síntese, que este montante corresponde ao valor das baterias de notebooks as quais adquiriu para substituir as inicialmente compradas do réu e estavam com defeito. Citado (fls. 62/63), o réu não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 64). Por decisão de fl. 66 foi decretada a revelia do réu. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia do réu, que, regularmente citado, não contestou a demanda. A ausência de contestação do réu torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Relativamente ao valor a ser ressarcido, não foi impugnado pelo réu, que não apresentou contestação, deixando de desincumbir-se do ônus de impugnar de forma especificada os fatos afirmados na petição inicial. Incide o artigo 302, caput, do Código de Processo Civil, o que conduz à presunção de veracidade e legalidade da notas fiscais colacionadas aos autos. Por outro lado, no tocante ao dano moral, não obstante ser cediço a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, consoante inclusive sumulado (Súmula 227 do E. Superior Tribunal de Justiça), entendo que no presente caso não restou caracterizado. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a honra objetiva e imagem da pessoa jurídica perante a sociedade e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. A parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Nesse aspecto, cabe frisar que não provou os fatos constitutivos de seu direito, sem qualquer tipo de determinação ou especificação ensejador do dano em questão, como a restrição em algum ato de sua vida civil, como aquisição de um bem da vida. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações, não enseja o dano moral, como no presente feito. Portanto, o mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral, este para existir deve haver vexame ou humilhação que foge à normalidade, o que não ocorreu no presente feito. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), para junho de 2009 (fl. 35), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 21, caput, Código de

2009.61.00.021245-7 - ARLENE DE SOUSA FERREIRA GARCIA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a anulação do auto de infração e multa decorrentes de infração de trânsito (B 073314846, de 25/03/05).Aduz, em apertada síntese, que por ocasião do atual licenciamento de seu veículo tomou conhecimento da existência da referida penalidade (trafegar em velocidade acima de 20% da máxima permitida na BR 116, KM 219), entretanto, não foi notificada da autuação, tampouco da aplicação da penalidade, circunstâncias que reputa tornar o ato ilegal, já que impediu sua ampla defesa.Por decisão de fls. 37/39 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Houve agravo retido interposto pela ré (fls. 54/60) e a parte autora apresentou contraminuta (fls. 101/105).Citada (fls. 47/48), a ré contestou o feito (fls. 65/73) e juntou documentos (fls. 74/85). Alega, inicialmente, que não cabe concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito pugna pela improcedência do pedido, pois o auto de infração questionado encontra-se em consonância com o determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro.A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 91/98).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Preliminarmente, no tocante à impossibilidade de concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, não assiste razão à ré. Tal tese fere frontalmente o princípio da isonomia processual, indispensável para que se garanta o devido processo legal.Em que pese a existência de prerrogativas para a administração pública em face do particular, tais prerrogativas devem sempre ser justificadas pelo interesse público encontrando seus limites nos dispositivos constitucionais, em especial aqueles que estipulam garantias fundamentais, como é o caso do princípio da igualdade.Não vislumbro na impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública qualquer interesse público. Ao contrário, tal tese vai de encontro à função máxima do judiciário, que é a pacificação social, na medida que impossibilita o afastamento imediato de atos possivelmente ilegais cometidos pelos agentes fazendários.Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e observado o devido processo legal, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente.O Código de Trânsito Brasileiro estabelece um rito específico para autuação e aplicação de penalidades nele previstas, cuja observância é imperativa às autoridades de trânsito, senão vejamos:Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)(...)Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.No presente feito a parte autora demonstrou que no exercício em que lavrada a autuação (2005) e nos anos subsequentes (2006 a 2008) realizou o licenciamento do veículo, o qual deveria ser obstado caso constasse a restrição.Pela documentação juntada pela ré, a notificação da autuação foi encaminhada para a Rua Valdemar, 159, apto 72-A (fl. 74). Contudo, nos certificados de registro e licenciamento consta, desde 2004, o endereço da autora como sendo Alameda Barros, 47, Santa Cecília (fls. 19/22 e 99), ou seja, na realidade quem não atualizou o seu sistema de informação foi a ré, motivo pelo qual não há que se falar em desatualização de endereço, como consta no artigo supra transcrito em seu parágrafo primeiro.Ademais, a ré sequer esclarece de onde foi extraído o endereço para onde foi encaminhada a autuação. Assim, a notificação foi encaminhada a endereço incorreto. Desta forma, equivale à falta de notificação e esta subtrai do administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, pressupostos essenciais do devido processo legal que é garantia constitucionalmente extensível ao processo administrativo. Nesse sentido, cito seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. CONDICIONAMENTO DO LICENCIAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO ATO. 1. A inexistência de prova material acerca da notificação do proprietário do veículo, no que pertine a infração de norma de trânsito, enseja a nulidade do ato que condicionou o licenciamento do veículo ao pagamento da multa, uma vez que tal conduta impede o infrator de exercer o direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF), em especial, a possibilidade de apresentar recurso administrativo (art. 282, parágrafo 3º, do CTB). Inteligência da Súmula 127 do STJ. 2. Hipótese que acarreta a nulidade do condicionamento do licenciamento ao pagamento da penalidade e a declaração de suspensão da multa e da sua respectiva pontuação no prontuário do condutor, enquanto a Administração efetua a devida notificação do proprietário para apresentar sua defesa administrativa. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AMS 95.253, rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, DJ 27/10/06, p. 1033)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a cobrança e a penalidade impostas ao veículo importado, marca BMW, ano fabricação 1992, de cor preta, gasolina, placa FFF1773, chassi WBACB4312NFF94050, RENAVAL: 435893807, decorrentes do auto de infração de trânsito B073314846, de 25/03/05. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 37/39. Condeno a União Federal a restituir à autora as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023465-9 - MG FARMA MERCANTIL LTDA - EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem reconhecendo a incompetência da autoridade apontada coatora no tocante à fiscalização de seu estabelecimento, especialmente quanto ao comércio de produtos não-farmacêuticos, determinando, assim, a emissão de Certificado de Regularidade. Alega a impetrante, em apertada síntese, que o certificado pretendido não foi emitido porque o conselho profissional identificou o comércio, em seu estabelecimento, de produtos alheios ao ramo farmacêutico, constatação que, segundo narra a inicial, extrapola sua competência material, limitada à fiscalização dos profissionais do ramo. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Esta foi deferida (fls. 79/82). Notificada (fl. 90), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 92/96). Narra que durante inspeção de rotina constatou-se que no estabelecimento da impetrante não há mais o comércio dos óculos de sol e a assistência farmacêutica estava sendo prestada de forma regular. Conclui não existir, sob tal aspecto, óbice à expedição da certidão de regularidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 100/106). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo negou à impetrante certidão de regularidade ao argumento de comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Não é competência do Conselho Regional de Farmácia negar licenciamento a drogaria, sob o fundamento de proibição de exercício dessa atividade em conjunto com o comércio de artigos de conveniência, por tratar-se de matéria de vigilância sanitária. Neste sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais do País: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284495 Processo: 200561000266011 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/05/2007 Documento: TRF300120463 Fonte DJU DATA: 27/06/2007 PÁGINA: 776 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DRUGSTORE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. 1 - Os requisitos elencados no art. 23 foram plenamente atendidos pela impetrante. 2 - O artigo 4º da Lei n.º 5.991/1973 traz o conceito de farmácia, drogaria e drugstore. 3 - O legislador não estabeleceu qualquer vedação para o comércio de mercadoria diversa de medicamento, não havendo óbice ao exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento comercial. 4 - Apelação não provida. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA. DROGARIA. DRUGSTORE. 1 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária, nos termos dos arts 15, 21 e 44 da Lei nº 5.991/73 e não ao Conselho Regional de Farmácia, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata essa lei, para verificação das condições de licenciamento e funcionamento, competindo ao Conselho Regional de Farmácia apenas fiscalizar a existência, no estabelecimento, de profissional técnico inscrito em seus quadros (Lei nº 3.820/60, art. 24). 2. Comprovada tal exigência legal, não pode o CRF negar-se a fornecer ao estabelecimento (drogaria) o certificado de regularidade técnica, em razão de haver o mesmo adotado, em seu contrato social, outros ramos de negócio, circunstância que tem a ver com as condições de funcionamento, em especial com o disposto no art. 55 da Lei nº 5.991/73, matéria de competência dos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3 - Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000154933 Processo: 200238000154933 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/3/2004 Documento: TRF100164505 Fonte DJ DATA: 11/5/2004 PAGINA: 58 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA. DROGARIA. DRUGSTORE. 1. A Lei n. 5.991/73 não veda o exercício de atividades de drogaria e drugstore, no mesmo estabelecimento, desde que atendidas as exigências legais quanto à primeira, como a presença de responsável técnico. 2. Ilegalidade, assim, do ato que negou o fornecimento do Certificado de Regularidade Técnica ao estabelecimento impetrante, satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 22 e 24 da Lei n. 3.820/60. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial, desprovidas (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000195747 Processo: 200038000195747 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/6/2002 Documento: TRF100133541 Fonte DJ DATA: 30/7/2002 PAGINA: 114 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À COEXISTÊNCIA DE FARMÁCIA, DROGARIA E DRUGSTORE NO MESMO ESTABELECIMENTO.1. A coexistência, no mesmo estabelecimento, de atividades relacionadas ao ramo farmacêutico e de outras não relacionadas a esse ramo não encontra óbice legal, em razão do que não se presta, por si só, a justificar a negativa de expedição do Certificado de Regularidade e do Certificado de Responsabilidade Técnica, se os requisitos previstos na Lei nº 3.820/60 se fazem presentes. 2. A vigilância sanitária refoge à competência fiscalizatória dos conselhos profissionais, que se restringe a questões relativas à ética e disciplina da classe profissional (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 12951 Processo: 200070000125807 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/05/2002 Documento: TRF400084437 Fonte DJU DATA:03/07/2002 PÁGINA: 353 DJU DATA:03/07/2002 Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).Ademais, nos temos dos artigos 10 e 24 da Lei n.º 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácias, além de estabelecer as condições para o exercício da atividade profissional do farmacêutico, o poder de polícia a estes órgãos conferidos diz respeito tão somente aos profissionais farmacêuticos no tocante a regularidade desta atividade perante as farmácias, drogarias e outros estabelecimentos. Desta forma, seu poder regulamentar consiste na verificação do exercício da profissão, o registro perante o órgão competente e sua permanência no estabelecimento durante o período de funcionamento, como bem apontou a representante do Ministério Público Federal em seu parecer. Não ignoro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos envolvendo não os Conselhos Regionais de Farmácia, e sim Estados da Federação, em face de fiscalizações realizadas pelos respectivos órgãos de vigilância sanitária, nos quais vem decidindo, por meio de sua 1.ª Turma, que a licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55) (AgRg no REsp 747.063/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 177; REsp 914.366/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 298; REsp 881.067/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 236; REsp 605.696/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 359, REPDJ 05.06.2006 p. 241).Estes julgamentos, contudo, não invalidam a tese supra exposta de que não compete ao Conselho Regional de Farmácia e sim aos órgãos de vigilância sanitária dos Estados da Federação autorizar o licenciamento da drogaria para o comércio de outros produtos que não medicamentos, pois entre as partes envolvidas nesses julgamentos do STJ não figurou nenhum Conselho Regional de Farmácia, e sim, tão-somente, Estados da Federação. Além disso, no Estado de São Paulo há a Lei Estadual n.º 12.623, de 25 de junho de 2007, a qual permite o comércio de produtos de conveniência em farmácias e drogarias. Se a impetrante obteve ou não da vigilância sanitária do Estado de São Paulo licenciamento para tal comércio, é questão que não foi ventilada pela fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nem lhe compete decidir a respeito dessa licença.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e ordenar à autoridade impetrada que expeça à impetrante o Certificado de Regularidade e abstenha-se de autuar esta pelo motivo de comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico, se não existir nenhum outro óbice não noticiado nos presentes autos.Ratifico a liminar concedida às fls. 79/82. Condeno o conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a restituir ao impetrante os valores recolhidos a título de custas processuais.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.026463-9 - SAO PAULO ENGENHARIA LTDA(DF012790 - AMAURY APARECIDO GALDINO) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que revogue a decisão da Comissão de Licitação da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, por meio da qual a empresa Tecman Serviços Técnicos Prediais Ltda, concorrente da impetrante, foi julgada habilitada para o certame promovido pela mencionada Comissão.Alega, em apertada síntese, ser participante de processo licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 011/SPAD-3/SBSP/2009, que vem sendo levado a efeito pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO sendo considerada habilitada para a segunda fase, juntamente com a empresa Tecman Serviços Técnicos Prediais Ltda. Prossegue alegando que se insurgiu contra a habilitação da empresa Tecman vez que a mesma mantinha em seu quadro de responsáveis técnicos o Sr. Rommel Albino Clímaco, engenheiro civil vinculado ao quadro de servidores da INFRAERO, situação esta que impede a participação da empresa no certame, mas não obteve êxito no recurso administrativo interposto.Por decisão de fl. 150 a liminar foi negada.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada narra que quando do recebimento da intimação procedida nos autos do presente mandado de segurança a Comissão de Licitação, dando prosseguimento à licitação, estava em análise as propostas das licitantes, tendo constatado que a empresa Tecman Serviços Técnicos Prediais não atendia o item 6.3 alínea a do edital, razão pela qual, inicialmente constou sua desclassificação. Prossegue informando que não obstante o indeferimento da liminar, ao tomar conhecimento da certidão 12859/2009 do CREA que atesta que o Sr. Rommel Albino Clímaco foi responsável técnico pela empresa Tecman Serviços Técnicos e Prediais, até 22/10/2009, a Comissão de licitação tomou

as providências para exclusão da empresa do certame e a referida certidão não havia sido juntada pela impetrante à época dos recursos administrativos, motivo pelo qual a empresa não foi inicialmente inabilitada. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos das informações prestadas e documentos juntados, com a exclusão da empresa Tecman Serviços Técnicos Prediais Ltda do noticiado certame, verifico que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2963

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.011444-0 - DUMA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Recebo a conclusão supra nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer ordem judicial que determine a religação dos medidores e consequente regularização e migração dos cadastros pela autoridade impetrada. O pedido liminar é de igual teor. A impetrante buscou atendimento junto à autoridade impetrada para ligação elétrica de uso coletivo em conjuntos habitacionais, mas após cumprir diversas etapas de regularização (vistoria de equipe técnica, visitas para verificação de fraudes, apresentação de projeto de entrada de energia elétrica com anotação de responsabilidade técnica) teve os relógios medidores retirados, bem como sua solicitação foi negada. O feito foi inicialmente distribuído 5ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos/SP que determinou a exclusão do Chefe do Posto de Atendimento em Mogi das Cruzes e declinou da competência (fls. 57/58). Os autos foram redistribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento à inicial. Em razão disso, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar: Diretor Presidente e de Relações com Investidores - Sr. João José Gomes de Aguiar. Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se.

2010.61.00.000046-8 - BANCO FATOR SA X FAR SA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes requerem tutela jurisdicional para reconhecer seu direito à isenção da COFINS e PIS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Alternativamente, os impetrantes pleiteiam que o recolhimento das referidas contribuições, com base no faturamento, se dê consoante entendimento definido pelo STF, ou seja, soma das receitas decorrentes das vendas de mercadorias e/ou serviços, excluindo-se as demais receitas, inclusive as financeiras, tais como as decorrentes de ganhos com juros moratórios, investimentos próprios em títulos e fundos, e o spread pela obtenção e repasse de capital a custos diferentes. Em qualquer caso, pretendem, ainda, os impetrantes o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, acrescidos de juros pela taxa SELIC, com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. O pedido de medida liminar é de suspensão da exigibilidade das parcelas a título da COFINS que deixarem de ser recolhidas, em face da isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91, ou, em relação à COFINS e PIS do que não for recolhido a título de receitas excedentes ao conceito de faturamento. Alegam, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não são aplicáveis, pois excluíram do seu âmbito de incidência as instituições financeiras e equiparadas. Sustentam que Lei nº 9.718/98 não poderia ter revogado a isenção à COFINS concedida pela Lei Complementar nº 70/91 e que, de qualquer sorte, a Lei n.º 9.718/98 é inconstitucional, uma vez que alterou indevidamente o conceito de faturamento, base de cálculo das mencionadas contribuições, prevista na redação original do art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, como reconhecido pelo STF, tanto que a Lei nº 11.941/09 revogou expressamente o 1º, do artigo 3º, da referida lei. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 383/388 como aditamento à inicial. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Os impetrantes alegam que a Lei nº 9.718/98 não poderia ter revogado a isenção à COFINS concedida pela LC nº 70/91 às instituições financeiras por se tratar de norma hierarquicamente inferior, além de extrapolar os limites de sua competência normativa, já que tratou de matéria restrita à lei complementar. A Lei Complementar nº 70/91, no parágrafo único, do artigo 11, dispõe: Artigo 11 - Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1º do artigo 23 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991,

relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1º do artigo 22 da mesma lei, mantida as demais normas da lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo artigo 1º desta lei complementar. Contudo, encontra-se assente a jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição social a que se refere o art. 195, I, da Constituição Federal, não está a depender de lei complementar para a sua instituição. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. Assim, considerando que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS tem suporte no artigo 195, I, b da Constituição Federal, já que incidente sobre o faturamento, não necessita de lei complementar para sua disciplina. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema quando do julgamento da ADC-1, no sentido de que a Lei Complementar nº 70/91, instituidora da COFINS, embora formalmente lei complementar, é materialmente lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária. Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.718/98 as instituições financeiras passaram a recolher a PIS/COFINS sobre a receita bruta, com as deduções previstas em seus parágrafos 5º a 9º, os quais dispõem: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)[...] 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001). Desta forma, após a leitura atenta dos dispositivos supra, concluo que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 não se aplica às instituições financeiras, razão pela qual os impetrantes não encontram respaldo para o seu pedido no julgado do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o mencionado parágrafo 1º do art. 3º como argumento para ser desobrigada do recolhimento do PIS e da COFINS. Além disso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98 restringe-se, unicamente, ao parágrafo 1º do artigo 3º, sem afetar os demais dispositivos. Portanto, no presente feito, permanece em vigor a norma que rege a relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União, quais sejam, o artigo 3º, caput, e os parágrafos 5º a 9º, da Lei n.º 9.718/98. Assim, é irrelevante a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º. Por fim, os impetrantes alegam que as referidas contribuições deveriam incidir apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Contudo, para as instituições financeiras, receita bruta operacional consiste nas receitas advindas da atividade principal dessas empresas, ou seja, as receitas de natureza eminentemente financeira constituem receitas próprias da atividade específica das instituições financeiras, que é a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Dessa forma, os impetrantes devem recolher o PIS e a COFINS sobre a receita bruta operacional, que equivale ao faturamento. O conceito de faturamento exclui somente as receitas não-operacionais - aquelas que não decorrem da atividade específica da empresa. Diante do exposto, indefiro o pedido

liminar.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, consoante apontado à fl. 387.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Oficie-se a autoridade coatora para ciência.Publique-se. Intimem-se.

2010.61.00.000277-5 - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Cumpra o impetrante integralmente o determinado à fl.152, devendo fornecer uma cópia da petição inicial, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

2010.61.00.000955-1 - FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANTANA X MIRNA RUFINO SANTANA(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a conclusão supra nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes pleiteiam ordem judicial que determine a conclusão de pedido de transferência do processo administrativo 04977.013824/2009-18 e inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob nº RIP 6213.0004545-05.O pedido liminar é de igual teor.Os impetrantes sustentam que adquiriram o domínio útil do imóvel referido em 29/10/2006 e que em 09/12/2009 formalizaram pedido administrativo de certidão de aforamento para transferência de domínio e sua inscrição como foreiros responsáveis, providência que até o momento não foi atendida pela autoridade impetrada que fundamenta a demora na Portaria 293/07, o que entende ilegal.Diante do exposto, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Intime-se.

2010.61.00.001656-7 - JULIO EIRAS GARCIA NETO(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie o impetrante as peças faltantes para a instrução do Ofício de Notificação (fls. 10/36), nos termos da lei nº. 12.016/2009.Prazo: 10 diasIntime-se.

2010.61.00.001896-5 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da lei nº. 12.016/2009.Prazo: 10 diasIntime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2010.61.00.001959-3 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção.Preliminarmente, por se tratar de mandado de segurança coletivo, intime-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal para que se pronuncie sobre a propositura da presente demanda, no prazo de 72 horas, nos termos do 2º, do artigo 22 da Lei nº. 12.016/2009.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.025958-9 - JUDAS TADEU DA SILVA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual. Intime-se a ré pessoalmente para apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para designação de audiência. Int.

2009.61.00.027033-0 - ANA MARIA LOUREIRO BARILLARI X APARECIDO LEITAO DURAN X CARLOS

NOBUYUKI URATANI X CELSO RASCOVSCHI X EZEQUIEL DOS SANTOS X GILBERTO CHACCUR X GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LAZARINI FILHO X JOAO CHIOTI TAMAMARU X JOSE APARECIDO CORREA(CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.027033-0AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANA MARIA LOUREIRO BARILLARI APARECIDO LEITÃO DURAN CARLOS NOBUYUKI URATANI CELSO RASCOVSCHI EZEQUIEL DOS SANTOS GILBERTO CHACCUR GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA JÃO BATISTA LAZARINI FILHO JOÃO CHIOTI TAMAMARU JOSÉ APARECIDO CORREARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os impetrantes que este Juízo determine à Fundação CESP que não efetue o repasse de do valor descontado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte dos benefícios à Secretaria da Receita Federal. Requer que seja realizado o depósito judicial das referidas importâncias, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduzem, em síntese, que durante o período em que foram empregados da Fundação CESP, contribuíram para a formação do fundo de previdência, a fim de perceberem suplementação de suas aposentadorias. Entretanto, afirmam que, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, na apuração do Imposto de Renda, não foi deduzido da base de cálculo os valores relativos às contribuições mensais descontadas a favor da Fundação CESP. Asseveram, assim, que como os valores contribuídos até dezembro de 1995 já sofreram a devida tributação, estão isentos por ocasião da restituição referente à parte da reserva de poupança constituída, que ocorre mensalmente através da suplementação de aposentadoria. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/154. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, a questão posta sub judice já se encontra pacificada no STJ, a teor do julgado abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 879550 Processo: 200601933850 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000747109 Fonte DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 216 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I - O recorrente comprova que contribuiu para entidade de previdência privada, entretanto não fez comprovação de que sobre tais valores houve incidência de imposto de renda. Saber se o Fisco tributou os valores recolhidos em favor da entidade de previdência privada não faz parte da relação jurídica tributária estabelecida entre a Fazenda Nacional e a entidade. Assim caberia à Fazenda Nacional fazer prova do fato impeditivo alegado. II - Se a recorrida traz aos autos os comprovantes de pagamento de seus benefícios, nos quais se evidencia a cobrança da exação, e afirma, com base na legislação de regência, ter direito a não sofrer retenção das parcelas que recebe como complementação de aposentadoria a título de imposto de renda na fonte, esse fato é constitutivo do direito. Efetivamente, cabe à ré, ao impugná-lo, provar a alegação (art. 333, II, do CPC), uma vez que argumentou fato impeditivo do direito da autora (REsp nº 733.260/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005). III - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005; AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05.12.2005 e EREsp nº 673.274/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005. IV - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004. V - Recurso especial parcialmente provido. Data Publicação 17/05/2007 Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar seja feito o depósito judicial das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relativo às contribuições efetuadas pelos autores no período compreendido entre 31/01/1989 a 31/12/1995, a ser feito na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal. Determino, outrossim, que seja expedido ofício à FUNDAÇÃO CESP, com sede na Alameda Santos, 2477, Cerqueira César, São Paulo, CEP: 01419-907, para o fiel cumprimento desta decisão. Intime-se os autores para que promovam a emenda da inicial, juntando aos autos comprovantes de recolhimentos das contribuições à previdência privada no período de 31/01/1989 a 31/12/1995. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0005696-0 - CECILIA ANNA MOREIRA D AFONSECA X JAIME ESTUART BIRKINSSHAW X NICOLINO

LERARIO - ESPOLIO X FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO X SILVIA JOSEFINA LERARIO RAMOS X JOSE GETULIO RAMOS X JULIETA PECHIR(SP013865 - JULIETA PECHIR E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP195130 - SANDRA LERARIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0005696-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CECÍLIA ANNA MOREIRA DAFONSECA, JAIME ESTAURT BIRKINSSHAN, FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO, SILVIA JOSEFINA LERARIO RAMOS, JOSÉ GETULIO RAMOS e JULIETA PECHIRREU : UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Diante da documentação juntada aos autos, fls. 140/141, 474/476 e 479/481, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

97.0044733-2 - MARCOS LUIS FRANCA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Tipo MProcesso n 97.0044733-2 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fl. 580), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 523/527, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo não se pronunciou sobre a manutenção ou não da liminar concedida nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, com razão a parte Embargante. Assim, em vista a improcedência da presente ação, não pode subsistir a decisão liminar, concedida às fls. 50/52. Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para fazer constar expressamente da sentença a revogação da medida liminar concedida. Esta decisão integrará a sentença de fls. 523/527, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.039006-0 - OTAVIO DE CAMARGO X FRANCISCA DA SILVA CAMARGO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2000.61.00.039006-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: OTAVIO DE CAMARGO E FRANCISCA DA SILVA CAMARGO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTAVIO DE CAMARGO e FRANCISCA DA SILVA CAMARGO, objetivando a correta aplicação do PES, a limitação do juros ao percentual de 10% ao ano, a revisão do saldo devedor do financiamento, o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros, a exclusão do CES, o reconhecimento da cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a respectiva declaração de quitação e baixa da hipoteca, bem como a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/41. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 50/51 para autorizar a autora a efetuar o depósito das prestações vencidas, de acordo com o que foi pactuado à época, acrescidas de juros e correção monetária; e das vincendas, contadas a partir da data da distribuição desta ação, conforme os índices que entenderem corretos por sua conta e risco, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na própria Caixa Econômica Federal, devendo anexar aos autos cópias dos pagamentos. A ré deverá se abster de praticar quaisquer atos constritivos contrários aos direitos da autora aqui discutidos, até decisão final da presente ação. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 55/87). Preliminarmente alegou o litisconsórcio passivo necessário da União e, no mérito, após arguir a prescrição, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 102/116. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial. A decisão de fls. 130/131 deferiu a produção de prova pericial. A preliminar argüida restou afastada pela decisão de fls. 157/159. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos aos autores à fl. 188. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 195/196. O laudo foi apresentado às fls. 229/277. Parecer do assistente técnico dos autores às fls. 289/295, não havendo qualquer manifestação da parte autora, certidão de fl. 296. É o relatório. Considerando que a preliminar argüida restou apreciada pela decisão de fls. 157/159, passo ao exame do mérito. DA PRESCRIÇÃO Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CPC Compulsando os autos, observo que os autores requerem a observância do PES no reajuste das prestações do contrato de financiamento, aplicando, em seus cálculos os índices de reajustes do salário mínimo, considerando tratar-se o mutuário de trabalhador autônomo (fl. 14). Requer expressamente

o afastamento da TR no reajuste das prestações. Da análise do contrato verifica-se que a respectiva cláusula contratual atinente ao reajuste das prestações estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste da mesma, mediante aplicação do percentual de reajuste do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor (cláusula quinta). Mas prevê ainda o contrato, no parágrafo terceiro da cláusula oitava que na hipótese de o devedor não pertencer a categoria específica, ou pertencer à categoria dos autônomos, os reajustes das prestações se darão segundo os critérios para eles estabelecidos pelos órgãos federais competentes (fl. 27). E comprova-se que o autor, à época da assinatura do contrato, declarou expressamente pertencer à categoria dos autônomos e assemelhados (fl. 40). A CEF, em sua defesa, alega que aos autônomos devem ser aplicados os índices determinados pela política salarial para as categorias com data base em março, segundo a Circular BACEN 2099/90 c/c Resolução BACEM 1884/91, fls. 59/62. E o laudo pericial verificou que: as prestações e acessórios, acrescidos de 15% (quinze por cento) relativo ao C.E.S., foram atualizados pelo Agente Financeiro, mediante aplicação dos índices atribuíveis aos autônomos até março de 1994, pela URV de Abril/94 a Julho/94, e após esse período com índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º dos doze meses anteriores (Lei 8.004/90), fl. 240. No entanto, cabe ressaltar que o presente contrato foi assinado após a edição da Lei 8.004/90, que introduziu alterações no referido Decreto-Lei n.º 2.164/84, para dispor: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Assim, com base nas cláusulas contratuais e na lei de regência, restou definido na jurisprudência do STJ a aplicabilidade do IPC nos termos das inovações trazidas pela Lei 8.004/90. Neste sentido: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTÔNOMOS. REAJUSTAMENTO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.004/90. APLICABILIDADE DO IPC. 1. Para mutuários autônomos, sem categoria profissional, será observado nos contratos de mútuo firmados após a Lei nº 8.004/90, que alterou a redação do art. 9º, 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84, o IPC como critério de reajustamento das prestações de financiamento. 2. Recurso especial provido. (REsp 209.435/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 218) E ainda: Processo RESP 200601584115, RESP - RECURSO ESPECIAL - 869479, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2008 Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MUTUÁRIO AUTÔNOMO QUE PASSA A SER EMPREGADO. CONTRATO POSTERIOR À LEI N.º 8.004/90. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. COISA JULGADA APLICANDO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. EFEITOS SOMENTE NO PERÍODO EM QUE O MUTUÁRIO PERTENCE A CATEGORIA DE EMPREGADOS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NO IPC NO PERÍODO EM QUE O MUTUÁRIO ERA AUTÔNOMO. - Segundo o entendimento do STJ, no período em que o mutuário é profissional liberal autônomo, o reajuste das prestações de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH, após o advento da Lei n.º 8.004, de 14.3.1990, deve ser feito com base no Índice de Preços ao Consumidor-IPC. - O Plano de Equivalência Salarial (PES) só pode ser aplicado para reajustar as prestações do financiamento pelo SFH se o mutuário pertence a uma categoria de empregados; isto é, se recebe salário, pois o PES considera justamente o percentual definido para reajustar os salários da categoria a que pertence o mutuário. - A coisa julgada que determina a aplicação do Plano de Equivalência Salarial só produz efeitos no período em que o mutuário pertence a uma categoria de empregados. Recurso especial provido. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não o IPC como critério de reajustamento das prestações desse contrato celebrado, razão pela qual deixo de acolher o laudo pericial, pois os cálculos foram elaborados considerando índices diversos do correto, atendendo a pedido do mutuário. Isto posto, procede apenas parcialmente o pleito da autora para que a ré observe o índice legal e contratual de reajuste das prestações, mas devendo este ser limitado ao IPC, caso este seja inferior aos aplicados. Cabe então a determinação para que seja revisado o valor das

prestações cobradas dos mutuários. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, no caso concreto a CEF, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

DA AMORTIZAÇÃO MENSAL E DA AMORTIZAÇÃO CONSTANTE O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 137/154), mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em quase todo o período contratual, quando ocorreu a chamada amortização negativa, sendo tal fato constatado também pelo laudo pericial (fl. 247). Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.

DA TAXA DE JUROS A parte autora pretende a redução da taxa de juros a 10% ao ano, aplicando-se a limitação prevista na Lei 4.380/64. Em relação a tal limitação, prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Ademais, restou assentado na jurisprudência que os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras consignadas na Lei de Usura (Súmula 596/STF).

DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES.

DO SALDO DEVEDOR Quanto à

incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. E, no caso em tela, o contrato foi celebrado após a vigência da lei 8.177/91, com previsão expressa da vinculação do saldo devedor aos índices de reajuste da poupança, afastando-se, por isso, qualquer outro índice de correção que não a TR. DO FCVS Os autores requerem ainda a quitação do saldo residual pelo FCVS. Porém, conforme verificado da documentação acostada aos autos (FL. 40) e, ao contrário do afirmado pela perícia, o contrato em tela não conta com cobertura do FCVS, razão pela qual eventual saldo residual apurado ao final será de responsabilidade dos autores. O contrato apenas traz a previsão de que, se houver cobertura do FCVS, eventual saldo remanescente ficaria a cargo do referido fundo. Porém, como se observa à fl. 40, não houve contribuições para esse fundo, sendo eventual saldo remanescente, apurado após o pagamento de todas as prestações pelo prazo originalmente contratado, de responsabilidade do mutuário. E entendo que não há nulidade nessa previsão contratual, pois a obrigação do mutuário é restituir integralmente o valor mutuado, com os acréscimos previstos em lei e no contrato. Assim, diante do que restou decidido acima, somente procede o pedido dos autores quanto à exclusão, do saldo devedor, da quantia advinda da capitalização indevida de juros, a qual será compensada para fins de abatimento do novo saldo devedor apurado e para recálculo das prestações de acordo com o IPC. Quanto ao pedido formulado para quitação e baixa da hipoteca, resta prejudica, tanto pela ausência de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, quanto pela inadimplência dos mutuários. Por fim, rejeito o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, para que tenha cabimento, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com OTAVIO DE CAMARGO e FRANCISCA DA SILVA CAMARGO, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES DO IPC para reajustes das prestações, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. No tocante à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mantenho-a parcialmente, autorizando o pagamento das prestações pela autora, diretamente à ré, pelo valor a ser apurado conforme o que restou decidido em sentença, devendo a autora efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.83.001267-0 - ROBSON DOS REIS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Tipo A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2000.61.83.001267-0 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: ROBSON DOS REIS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REG _____/2010 SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual postula o autor a condenação do réu ao pagamento de uma pensão indenizatória mensal, bem como de indenização por danos morais ocasionados em decorrência de acidente sofrido por culpa exclusiva daquele. Alega que era beneficiário de auxílio doença previdenciário desde 16/09/83, convertido em aposentadoria por invalidez em 01/01/89, em razão de problemas mentais. Como exigia a legislação, comparecia regularmente ao prédio do INSS para realização de perícia médica, sendo que em uma das consultas, em 27/10/87, constatando a presença de várias pessoas na sala de espera e já irritado com a demora no atendimento, saltou por uma janela que se encontrava aberta, fraturando seus membros inferiores e ficando com seqüelas consistentes em dores e inchaços, o que só veio a piorar seu já precário estado de saúde. Atribui a culpa pelo acidente exclusivamente ao réu, que não mantinha um prédio adequado para o atendimento psiquiátrico dos doentes mentais, mantendo uma janela aberta com acesso livre sem qualquer

proteção, grade ou rede. Alega que antes do acidente exercia atividade remunerada, com rendimento mensal no valor de um salário mínimo, ficando privado do recebimento destes desde a data do acidente. Pleiteia assim, pelo pagamento, cumulado com o benefício previdenciário a que faz jus, de pensão indenização correspondente a um salário mínimo, tendo como termo inicial a data do acidente, até seu falecimento, extensiva a seus dependentes, até quando completaria 75 anos de idade. Alega ainda ter sofrido abalo moral indenizável em decorrência das constantes dores e intervenções cirúrgicas que sofreu após o acidente. Requer, portanto o pagamento de indenização a esse título, bem como o pagamento de verba especial para intervenções cirúrgicas que se fizerem necessárias ou recomendadas. A inicial veio instruída com documentos. O INSS ofereceu contestação alegando a incompetência das varas especializadas previdenciárias, bem como a prescrição. No mérito, alega tratar-se de hipótese de culpa exclusiva da vítima, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/42). A exceção de incompetência territorial argüida pelo INSS foi rejeitada (fls. 49/51). Réplica às fls. 54/56. Os autos foram remetidos à 7ª Vara Previdenciária (fl. 58), sendo posteriormente remetidos a esta vara (fls. 65/66). Determinado pelo juízo a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, o INSS noticiou ter sido aquele incinerado em razão do tempo decorrido (fls. 75/78). Nomeada curadora do autor sua mãe (fl. 79), que firmou compromisso à fl. 80. O representante do MPF opinou à fl. 81. O feito foi saneado à fl. 84, sendo deferida a produção de prova testemunhal. À fl. 92 o autor desistiu da oitiva do representante legal do INSS e requereu a produção de médica, psicológica e técnica do local do acidente, sendo deferidas expressamente as duas primeiras. Documentos médicos do autor às fls. 101/123. Laudo pericial juntado às fls. 155/159, tendo o autor impugnado seu teor à fl. 168, o que foi rejeitado (fl. 170), tendo o autor interposto agravo retido. Audiência de instrução realizada em 13/08/2008 (fls. 179/182), quando foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Laudo pericial relativo ao exame do local dos fatos foi juntado às fls. 207/225. O autor requereu a realização de perícia médica ortopédica, o que foi indeferido dada a preclusão da oportunidade de produzir provas (fls. 231/232). Contra essa decisão o autor interpôs novo agravo de retido. As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial técnico. Parecer do MPF às fls. 252/258, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso inicialmente a questão da prescrição, afastando-a, tendo em vista tratar-se de autor absolutamente incapaz, não correndo contra ele a prescrição, nos termos do art. 198, II, do Código Civil. Ressalto que tal previsão já constava do Código Civil anterior, art. 169, I. Embora a incapacidade absoluta deva ser decretada por meio de processo de interdição, no caso em tela a incapacidade do autor restou clara pelo teor do laudo pericial acostado aos autos. Tratando-se de norma pública, deve ser interpretada em favor daqueles a quem visa proteger, entendendo por isso não estar prescrita a pretensão do autor. Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, o autor requer a condenação do réu ao pagamento de indenização permanente mensal e de indenização por danos morais em razão de acidente sofrido em prédio de sua propriedade, onde prestava seus serviços de triagem médica para concessão e manutenção de benefícios. Considerando que o suposto responsável pelo ato apontado como ilícito pelo autor é o INSS, incide no caso a regra do 6º do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. E referido dispositivo engloba também as autarquias públicas, que se enquadra como pessoa jurídica de direito público, atuando como uma extensão do Estado. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, não se cogita da culpa da administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do poder público. (in, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28.ed., p. 623). A Constituição Federal adota, assim, a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por seus agentes, abrangendo tanto as condutas comissivas quanto as condutas omissivas dos agentes públicos, dispensando, nesse caso, a prova da culpa. Ressalto a existência de corrente doutrinária que entende pela necessidade de comprovação da culpa nos casos de condutas omissivas do Poder Público; porém, a aplicação dessa deve ficar restrita aos casos de fatos da natureza, como enchentes e vendavais, em que o Estado somente pode ser responsabilizado pelos danos causados caso fique comprovada sua omissão culposa. Portanto, para o deslinde do caso em tela, há que se verificar se estão presentes todos os elementos para a responsabilização objetiva do Estado, quais sejam, a existência de ato comissivo ou omissivo da Administração Pública; a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre o ato ou omissão e o dano. No caso em questão, o dano caracteriza-se pelas lesões sofridas pelo autor em decorrência da queda do prédio do INSS, conforme narrado pelo autor na inicial, o que resultou em fraturas dos membros inferiores, além de sequelas, como dores e inchaços constantes. O ato omissivo que o autor tenta imputar ao réu decorreria da falta de estrutura adequada para atendimento dos beneficiários portadores de perturbações mentais, que de tempos em tempos necessitam se dirigir a um posto de atendimento do INSS para verificação da manutenção da situação de incapacidade. Entendo que a Autarquia tem o dever de zelar pela prestação adequada de seus serviços, mas, no caso em tela, a culpa pelos danos sofridos é exclusiva da vítima. O laudo técnico realizado em juízo comprova que as instalações do prédio do INSS em que ocorreu o fato sub judice eram adequadas e seguras para o atendimento público. Ressalta que a janela da qual o autor se jogou situava-se a 1,07 metro do chão, constituindo-se em um guarda-corpo adequado à segurança geral das pessoas. Destaca ainda o perito que o prédio visava exclusivamente ao atendimento dos segurados do INSS, para avaliação pericial para fins de concessão manutenção dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, não se destinando ao atendimento clínico ou hospitalar. O laudo médico anexado aos autos noticia ser o autor portador de desordem mental, provável transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, totalmente alheio à realidade. Tal situação, porém, era de conhecimento da mãe do autor, sua responsável e curadora nestes autos, que, ao elaborar boletim de ocorrência relativo ao fato em questão, afirmou que o autor por diversas vezes já havia tentado suicídio (fl. 14-v). Assim, entendo que se o autor necessitava de cuidados e assistência permanente, deveria sua responsável legal ter

tomado esses cuidados e, quando do exame médico no INSS, informado tal fato aos funcionários ali presentes, para que maiores cuidados fossem tomados. Todo e qualquer prédio público, em geral, deve se submeter a determinadas normas de segurança e, no caso em tela, o perito constatou que o prédio em que se realizam os exames médicos para concessão/reavaliação de benefícios previdenciários estava de acordo com as normas gerais de segurança. Muito bem ressaltado pelo perito Milton Lucato que não existem locais seguros para os doentes mentais, mas o local do fato não era destinado exclusivamente a pacientes com problemas mentais, não se destinava ao seu tratamento, apenas à avaliação médica. Como informado na perícia, se fosse avisado que o autor necessitava de cuidados especiais e que a responsável por ele não tinha condições de auxiliá-lo e vigiá-lo adequadamente, poderia pedir ajuda a um dos funcionários e profissionais ali presentes. Outrossim, destaco que, no momento do acidente o réu estava acompanhado de sua responsável legal, não podendo o INSS se responsabilizar por um segurado sobre o qual sequer tinha conhecimento necessitar de cuidados especiais. Como visto, uma das hipóteses de exclusão da responsabilidade objetiva do estado é a comprovação de culpa exclusiva da vítima, o que exclui o nexo de causalidade entre a conduta/omissão e o dano. Comprovada, portanto, a culpa exclusiva da vítima, fica excluído o nexo causal, sendo indevida a indenização postulada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.014226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011562-7) MARIA ALICE AYMBERE (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) 22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2002.61.00.014226-6 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA ALICE AYMBERÉ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B REG _____/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, promovida por MARIA ALICE AYMBERÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações, do saldo devedor e do critério de amortização dos valores, eliminando-se a capitalização dos juros; a substituição da TR pelo INPC; a limitação dos juros ao percentual de 10% ao ano, a exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e a repetição do indébito pelo dobro, compensando-se, assim, os valores pagos a maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/29. Às fls. 33/35 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido para: autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas vincendas, diretamente ao agente financeiro, no valor que entende devido, ficando a ré impedida de promover qualquer prática executória com relação aos valores assim quitados. A CEF apresentou contestação às fls. 39/64. Preliminarmente, denunciou a lide ao agente fiduciário e, no mérito, pugnou pela improcedência. Instada a manifestar-se em réplica, fl. 74, a parte autora permaneceu silente, fl. 74 verso. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, que restou deferida às fls. 81/82. Por esta mesma decisão restou indeferida a denunciação da lide ao agente fiduciário. As partes apresentaram seus quesitos. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 168/169. O laudo pericial foi apresentado às fls. 179/213. Instadas a se manifestarem sobre o laudo, apenas a ré apresentou petição, às fls. 224/230. É o relatório. **DECIDO**. Considerando que a decisão de fls. 81/82 afastou a preliminar argüida, passo à análise do mérito. No caso em tela, a autora firmou contrato de financiamento em 28/07/1998 (fls. 23/28), o qual previa amortização pelo sistema SACRE e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados do FGTS, com taxa de juros de 12% ao ano e prazo de pagamento para 180 meses, com prestação inicial de R\$ 511,35. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A parte autora insurge-se contra a forma de amortização, índice utilizado e taxa de juros aplicada, requerendo ainda seja incorporado o atraso ao saldo devedor. **DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO** O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. O contrato prevê expressamente que os recálculos das prestações sejam feitos com base na atualização do saldo devedor, que por sua vez está vinculado aos índices de reajuste dos depósitos de poupança, ou seja, a TR. E não há qualquer ilegalidade na fixação da TR como índice de reajuste dos contratos de financiamento imobiliário. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Outrossim, a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre

quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DOS JUROS A parte autora pretende a redução da taxa de juros a 10% ao ano, aplicando-se a limitação prevista na Lei 4.380/64. Em relação a tal limitação, prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA APLICABILIDADE DO CDC Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. Verifico, porém, que não houve reajustes excessivos das prestações, conforme planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 69/73 e 123/132, onde se verifica que a primeira prestação paga foi calculada em R\$ 511,35, para agosto/1998, enquanto a última apontada, em dezembro/2007, foi calculada em R\$ 412,63, tendo havido também redução do valor do saldo devedor, não ocorrendo descumprimento do contrato pela CEF. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato, uma vez que tal fato é totalmente previsível, chegando a ser banal em nosso país. Nesse tema, é pertinente a citação da ementa do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. I - A agravante limitou-se a considerar a perda de um dos seus empregos como o fator determinante para o seu inadimplemento, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações

do mútuo por parte da CEF, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Segundo consta dos autos, a situação de inadimplência da agravante perdura há aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (novembro/1998), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. V - Com respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial para efeitos de reajustamento dos valores das prestações do financiamento, esta não deve prevalecer, vez que há disposição expressa no instrumento (cláusula 7ª, 3º) que impede tal ocorrência. VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 836218 Relator: André Nabarrete / SP QUINTA TURMADJU: 06/12/2004). Por fim, dada a improcedência do pedido, nada há a ser restituído pela CEF. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando expressamente a tutela antecipada concedida às fls. 33/35. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.029252-2 - RICARDO CONCENTINO REZENDE X ADRIANA DOS SANTOS REZENDE (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2004.61.00.029252-2 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: RICARDO CONCENTINO REZENDE E ADRIANA DOS SANTOS REZENDE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg _____/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Foi retificado de ofício o valor da causa e os autos remetidos ao Juizado Especial Federal. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 79/81. contra essa decisão os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 83/126), pugnando pela improcedência do pedido. Alega sua ilegitimidade passiva, a legitimidade da EMGEA, requer a inclusão no pólo passivo da seguradora, pugna pelo indeferimento da justiça gratuita, carência da ação, inépcia da inicial e requer o decreto de improcedência da ação. Os autos foram remetidos de volta a este juízo (fls. 170/174) Réplica às fls. 178/202. A prova pericial restou preclusa em razão da ausência de depósito dos honorários periciais. É o relatório. Fundamento e decido. A despeito de não ter sido produzida a prova pericial em juízo, entende que a questão dos autos envolve apenas matéria de direito, tornando desnecessária a realização daquela, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em relação às preliminares arguidas, entendo que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. Quanto à inclusão no pólo passivo da seguradora, também entendo descabida, pois do pedido de revisão contratual não decorre obrigação direta para a seguradora, nem tampouco se discute a incidência do prêmio de seguro. No tocante à justiça gratuita, os autores juntaram a declaração exigida em lei (fls. 68/69) e a CEF não juntou aos autos qualquer elemento que comprove o contrário. Afasto ainda a preliminar de inépcia da inicial, resta prejudicada, pois o contrato em questão está efetivamente vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da contestação, em especial, fl. 125. No que se refere à aplicação do PES, a confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo, assim, ao exame do pedido. A parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário, alegando irregularidades praticadas pela ré. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o PRICE e que a taxa de juros incidente seria de 8% ao ano, com prestação inicial de R\$ 251,24, calculada em abril de 1999. A segurança jurídica

requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR Os autores requerem ainda que tanto as prestações quanto o saldo devedor sejam reajustados pelos mesmos índices de reajustes salariais. Porém, tal requerimento contraria o que restou expressamente contratado, nos termos da cláusula décima, que prevê a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices que atualizam os depósitos de caderneta de poupança e da cláusula décima segunda, parágrafos primeiro e terceiro, segundo a qual as prestações serão reajustadas anualmente, nos dois primeiros anos de vigência do contrato, podendo, após, ser reajustadas trimestralmente, para fins de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do mesmo, com base no saldo devedor. O contrato prevê ainda expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a planos de equivalência salarial (parágrafo quarto da cláusula décima segunda). Verifica-se, pois, que não foi adotado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), para reajuste das prestações do contrato firmado pela parte autora. Dessa forma, diante dos termos do contrato assinado pelos autores, incabível a aplicação do Plano de equivalência salarial pela categoria profissional, conforme pleiteado na inicial.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 148/153, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Diante disso, nada há a ser restituído aos autores.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF ((RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ,

Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita - fl. 69 (art. 12, parte final da Lei 1.050/60).P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

2006.61.00.022895-6 - ROMILDO BATISTA LOPES(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2006.61.00.022895-6 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: ROMILDO BATISTA LOPESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG _____/2010SENTENÇATrata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através da qual se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais causados em decorrência da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que teve conhecimento da restrição quando tentou renovar seu contrato de crédito junto ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco, sendo-lhe informado à época que não poderia fazê-lo em virtude da existência de uma restrição cadastral em seu nome, referente a uma dívida com a Caixa Econômicas Federal, em relação à qual seria avalista/fiador.Em consulta ao cadastro dos órgãos de proteção ao crédito teve notícia de que havia uma dívida em seu CPF em nome de ROMILDO PEREIRA LOPES. Em sede de tutela antecipada requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC.Tutela antecipada indeferida às fls. 27.A CEF ofereceu contestação às fls. 36/56, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/72, requerendo a produção de prova pericial grafotécnica, o que foi deferido. Tendo sido requerida a juntada de documentos por ambas as partes, a CEF informou não ter localizado as vias originais do contrato e o autor quedou-se silente, declarando-se, por essa razão, preclusa a prova pericial (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares a serem apreciadas, estando o feito em termos para julgamento, passo à análise do mérito. O autor alega que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros dos órgãos de inadimplentes, em razão de dívida contraída por terceiro, pela qual não seria responsável. Afirma, ademais, que nunca teve conta aberta junto à Caixa Econômica Federal. A CEF, por sua vez, junta aos autos cópia de contrato firmado entre a CEF e a empresa JÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, sediada em Belo Horizonte, em que figura o autor como representante legal. Referido contrato foi celebrado em 19/11/2004, para empréstimo da quantia de R\$ 12.173,66, para pagamento em 24 prestações mensais, tendo sido pagas as prestações apenas até 19/09/2005.Porém, o autor nega ter participado de referido contrato, bem como quanto a ser sócio da empresa devedora, negando inclusive ter estado alguma vez na cidade de Belo Horizonte. Afirma ainda exercer as funções de auxiliar administrativo desde outubro/2004 em São Paulo, não se qualificando como empresário. Alega ainda que teve seus documentos extraviados, sendo que os documentos apresentados à CEF são antigos, possuindo atualmente documentos com data de emissão mais recente. Compulsando os autos, entendo que assiste razão à parte autora. Embora não tenha logrado realizar a prova pericial, deixando de apresentar documentos originais e de desenhar sua assinatura, o certo é que a Caixa também deixou de apresentar a via original do contrato de empréstimo em questão, alegando não mais possuí-lo. Em casos como o presente, deve ser aplicado o princípio da inversão do ônus da prova, que facilita a defesa dos direitos dos consumidores, quando se mostrarem verossímeis as alegações do consumidor ou for ele hipossuficiente. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Na hipótese em tela, pelos documentos juntados aos autos, e aplicando-se o princípio da inversão do ônus da prova, é possível concluir que o autor não foi o responsável pela contratação do empréstimo com a ré, que teve como favorecida a empresa JÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. O autor está identificado nos autos como sendo portador do RG 36.793.501-6, CPF nº 001.053.826-71. Verifico ainda que a data de expedição de seu documento de identidade é 09/03/2004 (fl. 16). Juntou ainda cópia da carteira de trabalho, constando sua admissão na empresa CIENTIFICA PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA em 01/10/2004, ainda em aberto (fl. 19). Já o contrato de empréstimo em questão foi celebrado em 19/11/2004, na cidade de Belo Horizonte, o que de plano é incompatível com o fato de o autor

trabalhar em São Paulo. Também a ficha de abertura de autógrafos de fls. 53/55 aponta o endereço da empresa na cidade de Belo Horizonte. Verifico ainda, independente de exame grafotécnico, que as assinaturas constantes da procuração e declaração de fls. 15/16 diferem daquelas apostas no contrato (fls. 46, 52, 55). Restou comprovado ainda, como alegado pelo autor, que os documentos apresentados quando da celebração do contrato de empréstimo com a CEF são mais antigos que os que o autor atualmente possui, tendo sido vítima de extravio de documentos, que foram reemitidos posteriormente, datando o RG de 09/03/2004, enquanto o apresentado à CEF data de 28/09/2001 (fl. 56). Como exposto acima, entendo que no caso em tela deve ser aplicada a regra de inversão do ônus da prova. Com efeito, a comprovação da responsabilidade pela contratação do empréstimo, bem como de ser efetivamente o autor o responsável legal pela empresa referida é prova de difícil produção. Por outro lado, há indícios suficientes no sentido de não ser o autor o responsável pela empresa, aliado ao fato de ter tido seus documentos extraviados, sendo expedidos outros antes mesmo da contratação do empréstimo bancário, o que foi feito com a apresentação dos documentos mais antigos. Assim, tendo em vista tratar-se de relação de consumo, incide o inciso VIII do artigo 6º do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova, quando forem verossímeis as alegações do consumidor ou for ele hipossuficiente. Embora a regra geral seja atribuir o ônus da prova ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em se tratando de relações de consumo é possível a inversão do ônus probatório, pelo juiz, nas hipóteses acima descritas. Entendo demonstrada a hipossuficiência do autor, caracterizada quando uma das partes não se encontra em condições de litigar situação de igualdade com a outra. Assim, o CDC instituiu um mecanismo processual para suprir tal desigualdade. Tal hipossuficiência se verifica, no caso em tela, pela dificuldade técnica do autor em desincumbir-se de provas os fatos constitutivos de seu direito, dada a dificuldade concreta de produção da prova do ocorrido. Assim, caberia à CEF comprovar que o autor é efetivamente a pessoa que contraiu o empréstimo em questão, não possuindo, para tal fim, sequer as vias originais do contrato. É dever das instituições financeiras, como de qualquer fornecedor, prestar seus serviços com qualidade e eficiência, o que não ocorreu no caso em tela, não tendo a CEF cumprido com seu dever de cuidado ao permitir a concessão do empréstimo em nome da empresa JÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e aceito os documentos em nome do autor. Constato, assim, que a CEF poderia ter tomado maiores cuidados com o atendimento dos seus clientes, evitando assim o ocorrido. Foi justamente o descaso das instituições ora submetidas ao CDC em relação a outra parte uma das razões da edição do citado diploma legal. E tal fato atitude omissiva levou à inclusão do nome do autor no cadastro de devedores (fl. 20), o que por si só configura hipótese ensejadora de dano moral. Ressalto que o erro substancial quanto à pessoa torna o negócio jurídico anulável. Porém, como a responsabilidade da instituição financeira é objetiva perante o consumidor, devendo ressarcir os danos a ele causados, independentemente de culpa. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). A restrição ao crédito deve ser levada em consideração para quantificação da indenização por danos morais, devendo ser levado também em conta o fato de o autor ter outras restrições apontadas em seu nome (fl. 20), embora de valores bem menores. Quanto à quantificação, os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, entendo que a inscrição indevida do nome do autor no SCPC não teve a dimensão alegada na inicial, em razão do fato de ter outros débitos inscritos e de não ter demonstrado que o restrição ao crédito se deu exclusivamente por conta da anotação feita pela ré. Não pode ser enquadrada a conduta da CEF, por outro lado, como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, arbitro a indenização pelos danos morais em 10 vezes o valor do salário do autor à época dos fatos, ou seja, R\$ 3.540,00. Quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais, aplica-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, devendo incidir desde a data do arbitramento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor, **CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar a este indenização por danos morais causados pela indevida inscrição de seu nome no SCPC, no valor total de R\$ 3.540,00, a qual deverá ser corrigida monetariamente, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, com incidência da taxa SELIC, de acordo com o disposto no art. 406 do CPC, a partir da data de hoje (Súmula 362 STJ) e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. **CONCEDO**, nesta oportunidade, **TUTELA ANTECIPADA**, determinando à CEF que exclua o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da presente. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.000,00, em virtude do pedido de indenização proposto na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2007.61.00.027499-5 - SERMATEC INDUSTRIA E MONRAGENS LTDA (SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2007.61.00.027499-5 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SERMATEC INDUSTRIA E MONRAGENS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Reg _____/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre verbas indenizatórias e previdenciárias, quais sejam: adicional noturno, de hora extra, de insalubridade, de periculosidade, abono especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, gratificações não ajustada e rescisão, prêmios e verbas tributadas pela MP 1523/97, e seus respectivos reflexos. Afirma que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre verbas de caráter indenizatório ou prestações previdenciárias uma vez que estas não têm natureza salarial, não se enquadrando na previsão do art. 195, I. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 553/554). Contra essa decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento. A União contestou a ação (fls. 596/622), pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 10142/10144. Réplica às fls. 630/648. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o feito, com fundamento no art. 330, I, Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a alegação de decadência quinquenal, suscitada pela União. Na verdade, trata-se de hipótese de prescrição, sendo o prazo efetivamente de cinco anos a contar do recolhimento indevido, relativamente à compensação/restituição de tributos, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 3º da LC 118, de 09.02.2005. Assim, eventual direito à compensação ;restituição reconhecido em favor da autora somente alcançará os tributos recolhidos até cinco anos antes do ajuizamento da presente. No mérito propriamente dito, a parte autora insurge-se contra a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não salarial, classificadas como verbas indenizatórias ou prestações previdenciárias. Deve-se considerar, primeiramente, que o fato gerador da contribuição previdenciária é a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. Quando a CF/88, em sua redação original, tratava das contribuições incidentes sobre a folha de salários, referia-se a todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Assim, antes da reforma constitucional, somente poderiam ser tributados os pagamentos feitos aos empregados a título salarial. Logo, o que importa no caso em tela é verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Passemos a analisar, assim, a natureza de cada uma das verbas descritas pela autora na inicial. Das verbas Previdenciárias Dentre as verbas elencadas na inicial, podemos destacar as de natureza previdenciária, sobre as quais, em regra, não incide contribuição social. O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Esse montante pago pela empresa, segundo ensinamentos de Leandro Paulsen, in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8.ed., 514-515), não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. Nesse sentido, o autor cita diversos julgados (TRF4, AC 9304160863/RS, 1ª Turma, DJU 15/10/97, p. 857; TRF3, AC 697391/SP, 2ª Turma, Rel. Cecília Mello, DJU 15/10/04, p. 341; TRF4, AC 409485/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, DJU 26/02/03, p. 736). Já em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. No entanto, o pagamento de referida verba é feita pelo INSS, nada havendo a ser restituído à empresa empregadora. Dos Adicionais Os adicionais noturno, de insalubridade,

de horas extras e periculosidade compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado. Das Gratificações O art. 457 da CLT cuida também, em seu 1º, das gratificações ajustadas, classificando-as como integrantes do salário. Gratificações são prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no citado dispositivo da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas. O ajuste não necessita ser expresse, presumindo-se feito desde que aplicado com reiteração, de forma a criar para os funcionários a expectativa pela contraprestação. Nessa esteira, a Súmula 207/STF, que assim expressa: as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Todavia, desde que pagas esporadicamente pelo empregador, a título de liberalidade, não integram o salário, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501193802 Processo: 9501193802 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 Documento: TRF100092800 Fonte DJ DATA: 17/3/2000 PAGINA: 160 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Sobre as gratificações pagas pelo empregador, a título de liberalidade, aos empregados não incide contribuição previdenciária. Inexiste o requisito da habitualidade. 2. Apelações do SENAI e do INSS improvidas. No caso em tela, temos as seguintes gratificações, sobre cuja incidência questiona a autora: gratificação não ajustada, gratificação rescisão e prêmios. No entanto, a autora não demonstrou nos autos em que exatamente consistiriam essas verbas, nem as ocasiões de seus pagamentos. Embora afirme serem referidas gratificações pagas, por exemplo, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não comprovou sua natureza eventual e indenizatória, não merecendo acolhida o pedido da empresa autora nesse tocante quanto à compensação/restituição. Quanto aos pagamentos futuros, a análise somente pode ser feita no caso concreto, contando o contribuinte com o respaldo da lei caso as gratificações pagas possam ser classificadas como indenizatórias e não verbas remuneratórias. Das verbas previstas na Medida Provisória 1.523/97 e do Abono Especial A Medida Provisória 1.523-14/97 alterou a redação do artigo 22, 2º, da Lei 8.812/91, instituindo a contribuição social sobre os abonos de qualquer natureza, bem como sobre parcelas de natureza indenizatória. Contudo, o E. STF suspendeu a eficácia do dispositivo por entender que extrapolava a expressão folha de salários, uma vez que sua vigência é anterior à alteração operada pela EC 20/98. Nessa esteira, quando da sua conversão na Lei 9.528/97, a referida alteração foi rejeitada definitivamente. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882 Processo: 199903990633773 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300116985 Fonte DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. O 9º, do art. 28, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91) que cuida das parcelas que não integram o salário de contribuição fala expressamente no abono de férias e nos abonos expressamente desvinculados do salário (alínea e, itens 6 e 7). A CLT, no 1º do art. 457, confere ao abono natureza salarial. No entanto, de acordo com o texto da lei 8.212/91 apenas os abonos creditados de forma habitual constituem salário, autorizando a incidência da exação. Esse também é o entendimento do professor Amador Paes de Almeida, in CLT comentada, p.205. São Paulo, Saraiva, 2003, segundo o qual o abono e o prêmio... não podem ser considerados salários. Só a reiteração., a habitualidade, lhes conferem tal natureza. Continua: Instituídos em acordos ou convenção coletiva, têm inequívoca natureza salarial. No mesmo sentido, ementa publicada no Informativo nº 232, do STJ, 2ª

Turma, de dezembro/2004:Provido o recurso ao entendimento de que, para os efeitos da legislação trabalhista e previdenciária social, não incide a contribuição previdenciária sobre o abono único concedido ao empregado por força de convenção coletiva, não habitual e não integrante da sua remuneração. Precedentes citados: RESP 201.936-MG, DJ 01/07/99; RESP 434.471-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 07/12/2004. Assim, somente incide a contribuição social sobre os abonos de caráter habitual, sendo indevida a cobrança sobre abonos pagos esporadicamente. No pedido, a autora fala em abono especial, o qual afirma ter previsão em acordos/convenções coletivas de trabalho, por exemplo o abono de 9% pago sobre o salário de outubro/99, o de 46% sobre o salário de janeiro/2003 e o de 30% sobre o salário de março/2004, segundo a autora todos eles desvinculados do salário e não incorporados à remuneração. Ressalto que, nessas condições, nos termos do 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, efetivamente não é devida a contribuição previdenciária sobre essas verbas, afastando-se a vigência da Medida Provisória 1.523/97. No entanto, depende de comprovação, em relação a cada pagamento, de que o abono se trata de verba expressamente desvinculada do salário, o que também não ocorreu no caso concreto, no tocante ao pedido de compensação/restituição, valendo no tocante aos abonos o que restou acima estabelecido relativamente às gratificações. Do exposto, tendo em vista que a autora não comprovou nestes autos, inequivocamente, ter efetuado o pagamento de gratificações e abonos eventuais que não tenham natureza salarial, fica prejudicada a análise do pedido de compensação. Tal, porém, não exclui seu direito reconhecido de deixar de recolher contribuição previdenciária na eventualidade de pagamento de verbas denominadas abonos e gratificações, desde que se enquadrem no disposto acima, mediante comprovação em cada caso concreto. DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, declarando a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora ao pagamento da contribuição previdenciária sobre gratificações e abonos não salariais e eventuais e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, I, do CPC). P.R.I. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, enviando-se cópia da sentença para que passe a instruir o agravo de nº 2007.03.00.102592-6. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.031319-1 - EVERSON BARTOLOMEU RODRIGUES IMPALEA X CLAUDIA CORADINI IMPALEA (SP138641 - EDER CARLOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2008.61.00.031319-1 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: EVERSON BARTOLOMEU RODRIGUES IMPALÉA CLAUDIA CORADINI IMPALÉA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Condenatória em obrigação de fazer, através da qual os autores objetivam seja a ré compelida a firmar o contrato de compra e venda de imóvel pelo preço originalmente ofertado, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais causados pela demora no fechamento do contrato. Aduzem, em síntese, que, tomando conhecimento da proposta de venda do imóvel situado na Rua Julio Mesquita, 1251, ap. 22, em São Bernardo do Campo, entraram em contato com a corretora credenciada da CEF e preencheram a proposta de compra de imóvel. Obedecidos todos os procedimentos formais e aprovada a proposta, decorridos alguns meses sem que a compra e venda se aperfeiçoasse, foram informados de que a ré somente concluiria a venda do imóvel se os autores aceitassem o reajuste da avaliação, com o que não concordam. Em sede de tutela antecipada requerem ainda que a ré se abstenha de colocar o referido imóvel à venda para terceiros, tendo sido esta indeferida (fl. 29). Novos documentos juntados pelos autores às fls. 35/66. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 71/88), pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/97. Deferida a produção de prova oral para depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunha arrolada por estes, restou prejudicada a instrução em razão da possibilidade de conciliação, noticiada pelas partes na ocasião (fl. 119). Decorrido o prazo para notícia sobre eventual acordo, as partes se manifestaram em alegações finais (fls. 130/137). É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero, nesta oportunidade, a decisão de fl. 98, pois, compulsando melhor os autos, entendi desnecessária a produção de prova oral, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, atinente à vinculação ou não da proposta feita pela CEF para aquisição de imóvel. Ademais, as partes nas suas alegações finais não reiteraram o pedido de produção de prova oral, pugnando ambas pelo julgamento do feito. Assim, sem preliminares a serem apreciadas e estando os autos em termos para julgamento, passo ao exame do mérito. Da análise das alegações das partes e dos documentos juntados aos autos, verifico que o imóvel que os autores pretendem adquirir foi colocado à venda ao público em geral por meio da chamada venda direta, modalidade disponibilizada nos casos em que não houve interessados em processo de licitação anterior e quando esta não puder ser repetida sem prejuízo à CEF, podendo ser mantida enquanto não houver alterações nas condições de venda, caso contrário o imóvel deve ser incluído em novo procedimento licitatório (item 3.2.4, do Manual Normativo AD084). Nos casos de venda direta, o imóvel é disponibilizado ao primeiro interessado que apresentar proposta à CEF. Alega a CEF, com base no normativo acima, que a venda aos autores pelo valor antes disponibilizado, assim como a venda direta, não podiam ser mantidas em razão do vencimento do prazo de validade do laudo de avaliação, o que levou à realização de nova avaliação, desta vez pelo valor de R\$ 65.000,00 e inclusão do imóvel em nova licitação. Informa ainda a CEF que, não tendo ocorrido interessados à nova licitação, pelo valor da avaliação, o imóvel tornou a ser disponibilizado para venda direta, nos termos da concorrência pública 02/2009, cujo edital encontra-se às fls. 41/64. Importante destacar que as instituições bancárias também se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme pacificado pela jurisprudência pátria (STF - ADI 2591-DF, DJ 29/09/2006), diante do disposto no art. 3º, 2º,

da lei 8.078/90. Assim, estabelece o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Dispõe ainda o art. 35 desse código que se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, entre outras hipóteses, exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta (inciso I). No entanto, a aquisição de imóvel através do procedimento de venda direta pela CEF segue algumas etapas e, levando-se em conta a necessidade de financiamento do imóvel pelos interessados, diversas pesquisas devem ser feitas a fim de se verificar a viabilidade da concessão do próprio financiamento. A CEF, na verdade, não faz proposta alguma, apenas delimita o valor mínimo para aquisição do imóvel, segundo a avaliação feita por seus engenheiros (item 3.1 - fl. 42). Com efeito, quando da abertura da concorrência pública, a CEF analisa as propostas de todos os interessados e efetua a venda àquele que apresentar melhor proposta segundo os requisitos do edital e desde que preencha todos os requisitos legais. Nesses termos o edital de concorrência pública juntado às fls. 41/50, especialmente itens 4 a 6). Referido edital dispõe ainda que a licitação não importa necessariamente em proposta de contrato por parte da Caixa, podendo esta revogá-la em defesa do interesse público ou anulá-la, se constatada irregularidade (tem 13.6 - fl. 49); E, como visto, caso referida concorrência reste sem interessados, procederá à venda direta do imóvel, ao primeiro interessado. Também consta dos normativos da CEF que os laudos de avaliação de imóveis têm sua validade predeterminada, devendo aqueles ser reavaliados em determinados prazos e, havendo alteração nas condições de venda, deverá o imóvel novamente ser ofertado em concorrência pública, pelo novo preço de avaliação que, como visto, servirá de parâmetro para aceitação das propostas apresentadas. No caso em tela, o imóvel em questão foi inicialmente avaliado em R\$ 54.000,00 (FL. 17). Interessados na compra, os autores fizeram proposta, adquirindo o pacote de serviços oferecido pela CEF para liberação do financiamento. Feitas todas as pesquisas cabíveis, procedeu-se à entrevista dos proponentes em 14/03/2008. Em 31/03/2008, segundo ainda informações da CEF, a proposta foi encaminhada para análise, com resposta em 03/04/2008. Verificada irregularidade pela CEF, relativa à declaração de imposto de renda do interessado, foi feita a correção e concluído o procedimento apenas em 26/06/2008, quando já havia vencido o laudo de avaliação, sendo o imóvel reavaliado em R\$ 65.000,00, o que impedia o prosseguimento da venda, sendo por isso o imóvel disponibilizado para concorrência pública e, constatada a ausência de interessados, colocado novamente à disposição para venda direta. Por ser a CEF empresa pública, está adstrita ao princípio da legalidade, somente podendo agir de acordo com o disposto em lei. Assim, a venda de imóveis de sua propriedade deve seguir regras próprias e, envolvendo a venda concessão de financiamento, diversos outros requisitos devem ser preenchidos pelos possíveis mutuários. Portanto, embora submetida a CEF, como instituição financeira, às regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo empresa pública também está vinculada, no seu agir, ao princípio da legalidade estrita. Assim, o preço ofertado em edital público somente poderia vincular a CEF enquanto durasse o prazo de validade do laudo de avaliação, segundo normativos da CEF. Também constava expressamente do edital respectivo que a licitação não importaria necessariamente em proposta de contrato por parte da Caixa, podendo ser revogada a proposta em defesa do interesse público ou anulada, se constatada qualquer irregularidade. Ressalto que, por se tratar de um procedimento público e envolver direito indisponível, não há como impor à CEF a aceitação da proposta inicial, e, como visto acima, o valor é proposto pelo interessado na compra e a aceitação só se compreende quando analisada toda a documentação exigida. No caso, houve a recusa da proposta feita pelos autores, em decorrência da reavaliação do imóvel e não descumprimento da proposta pela CEF, pois esta, na verdade, não fez qualquer proposta, apenas fixou o preço mínimo. Além disso, sequer poderia ser aceito pela CEF o pagamento do novo preço pelos autores, mas sim aberto novo procedimento licitatório, nos moldes do que foi narrado acima. Ao aceitar a proposta, a CAIXA apenas se compromete em vender o imóvel desde que mantidas as condições inicialmente apresentadas, dependendo também da manutenção da validade do laudo de avaliação do imóvel, sem o que não pode prosseguir com a venda. Assim, a aceitação da proposta feita pelos interessados somente se mantém se preenchidos todos os requisitos legais e enquanto estiver válida a avaliação feita pelos engenheiros da CEF. Dessa forma, inviável o acolhimento da pretensão dos autores. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.003410-5 - LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA (SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.003410-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA RÉU: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine o cancelamento de sua convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) perante o Serviço Regional Militar da 12ª Região - Comando Militar da Amazônia (CMA), assim como obste quaisquer medidas punitivas e/ou coercitivas que possa vir a sofrer. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos se alistou regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a sua convocação para o Estágio de Adaptação e Serviços (EAS) no Comando Militar da Amazônia, no período compreendido entre 03/02/2009 a 02/02/2010. Às fls. 48/49 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido para reconhecer ao autor o direito a ver afastada a

sua convocação para o início do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) perante o Serviço Regional Militar da 12ª Região - Comando Militar da Amazônia, para todos os fins de direito. Às fls. 75/98 a União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi dado provimento, fl. 164. A União Federal apresentou contestação. Preliminarmente alegou a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 139/159. É a síntese do pedido. Passo a decidir. De início considero que a preliminar argüida merece ser afastada, vez que o pleito do autor não é vedado pelo direito, o que o tornaria impossível. Ao contrário, resulta da divergência entre a forma como o autor e a União interpretam o ordenamento jurídico o que, aliás, motivou a propositura da presente ação. Se o pedido está ou não amparado em norma legal é matéria de direito, que será analisada quando da apreciação do mérito. Quanto a este, reitero as razões de decidir manifestadas à época da concessão da tutela antecipada, com os acréscimos a seguir: Observo que o impetrante apresentou-se perante as autoridades militares para cumprimento do serviço militar inicial, mas foi dispensado em 14/12/2000 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação, à fl. 25. No caso dos profissionais de saúde, duas situações se colocam em relação ao serviço militar obrigatório: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei 4375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei 5292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º). No caso do autor, este efetivamente foi incluído no excesso de contingente (fl. 25), tendo obtido dispensa no ano de 2000. E, em razão do disposto no art. 30, 5º acima citado, o brasileiro dispensado por essa razão somente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar, não sendo o caso de adiamento de incorporação, o que justificaria a convocação dos médicos e demais profissionais de saúde após a colação de grau. A dispensa por excesso de contingente, como ato administrativo que é, praticado de ofício, independentemente da vontade do indivíduo, deve ter seus efeitos delimitados no tempo, de acordo com a lei, não podendo ser feita a exigência retroativamente. Assim, a lei não prevê a possibilidade de haver convocação para a prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de curso superior, nos casos em que o cidadão já possui o certificado de dispensa. O autor já cumpriu, nesse caso, com a obrigação legalmente instituída, de alistar-se ao serviço militar à época em que completou dezoito anos, mas foi dispensado de efetivamente servir, não sendo razoável, portanto, descartar o certificado de dispensa por motivo de conveniência das Forças Armadas. Nesse sentido, precedentes do E. STJ: Processo AGA 200900107297, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. Processo AGA 200801909057 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092446, Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:11/05/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. AGA 200900107297 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a tutela antecipada em sentença para reconhecer ao autor o direito a ver afastada a sua convocação para o início do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) perante o Serviço Regional Militar da 12ª Região - Comando Militar da Amazônia, para todos os fins de direito. Custas ex lege. Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa a serem pagos pela União. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.004207-2 - MIGUEL AVELINO DOS SANTOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X

UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2009.61.00.004207-2AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOS N.º: MIGUEL AVELINO DOS SANTOS RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA A parte autora, inobstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento das custas iniciais, nesta Justiça Federal, conforme se constata da certidão de fl. 34. Apesar de não ter sido localizado quando da tentativa de intimação pessoal entendo que essa, no caso, é desnecessária, bastando a intimação por publicação oficial, em nome do advogado. O pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. Segundo o art. 257, da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. ISTO POSTO, dada a ausência do recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.006489-4 - DENEUZA DOS SANTOS (SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.006489-4 AUTORA: DENEUZA DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA

feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 245/246, a autora manifestou-se, em petição conjunta assinada por advogado da ré, requerendo a extinção da ação em virtude de acordo, pelo qual efetuará o pagamento da renegociação da dívida, renunciando, assim, ao direito anteriormente postulado. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da parte autora tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a renúncia requerida, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela autora. Os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.009805-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A (SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 2009.61.00.009805-3 AÇÃO

ORDINÁRIA Autor : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉU : RIGA -

ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA Reg. n.º: _____ / 2010 Trata-se de Ação de Cobrança, sob o rito Ordinário, objetivando a autora a condenação da ré a pagar a quantia de R\$ 4.065,05, monetariamente atualizada, decorrente do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, em 11/09/80. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 63/81), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/89. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas e estando o feito em termos para julgamento, passo ao exame do mérito. A autora alega que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de postagem, sem que tenha havido a devida contraprestação por parte dessa última, deixando de pagar pelos serviços prestados. A ré, por sua vez, não nega a celebração do contrato, mas afirma que o serviço não foi prestado corretamente, impugnando os valores lançados. Conforme se denota da contestação apresentada, a ré alega que os malotes a serem retirados nas filiais para entrega na matriz no dia seguinte, deveriam ser coletados até às 17:30 horas, quando se encerrava o expediente, no entanto, eram frequentes os atrasos, impondo que um funcionário seu ficasse à disposição para entrega. Afirma ainda que os pesos dos malotes consignados pela autora nas faturas por ela expedidas não correspondiam à realidade, além de o transporte ser feito sem qualquer cuidado, enquanto a reposição dos malotes pelo desgaste era de sua responsabilidade. Aduz ainda que sempre manifestou seu descontentamento à autora, embora nunca tivesse recebido uma resposta satisfatória. Sustenta sua defesa com base no art. 476 do Código Civil, alegando descumprimento do contrato por parte da autora. Já a ré, em réplica, aduz que a prestação dos serviços restou comprovada pelos documentos acostados aos autos, sem haver comprovação nos autos de que os serviços foram prestados inadequadamente. Os valores cobrados nestes autos referem-se a quatro faturas de prestação de serviços, com vencimentos nos meses de julho, agosto e setembro de 2007 e julho de 2008, no valor original total de R\$ 3.045,43. Cópia do respectivo contrato foi juntada às fls. 13/18, tendo por objeto a prestação de serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, cujo preço seria fixado de acordo com o peso transportado, além de taxas predeterminadas. Segundo o contrato, os valores detalhados, a frequência semanal, o horário de coleta, entre outras especificações, estariam previstos em documento anexo, que, porém, não foi juntado aos autos. A ré não nega a prestação do serviço propriamente dito, mas aduz que esse foi prestado com má qualidade e que por isso nada seria devido, alegando ainda que os valores foram fixados pela autora unilateralmente. Conforme disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. No caso em tela, a prestação do serviço pela ECT restou comprovada pelos documentos de fls. 19/79, correspondentes às listas de coletas e as respectivas faturas dos meses em

cobrança. Se o serviço foi indevidamente prestado pela autora, caberia à ré comprovar tal alegação. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. No entanto, a ré não comprovou o alegado descumprimento. Primeiramente, não juntou aos autos cópia do anexo contratual que previa os horários de coleta e entrega. Outrossim, embora alegue que os atrasos eram frequentes e demasiados, as listas de coletas juntadas aos autos comprovam que aquelas eram feitas na grande maioria das vezes entre 17:00 horas e 18:30 horas variando conforme o endereço. Quanto ao peso dos malotes, tratando-se de impugnação da ré em relação ao serviço prestado, cabia também a ela tal comprovação, o que também não ocorreu. Para tanto, apenas anexou aos autos cópia de reclamação enviada à autora, comparando as pesagens feitas pelos correios e as por ela realizadas, demonstrando ainda insatisfação quanto à qualidade dos serviços. É evidente que os serviços devem ser prestados com qualidade e que a cobrança deve corresponder ao efetivamente prestado. No entanto, frise-se, tais alegações de descumprimento contratual deveriam ser comprovadas nos autos com provas inequívocas e não com meras argumentações. Diante disso, tendo a autora comprovado a prestação dos serviços de coleta e entrega, procedente é a presente ação de cobrança. **DISPOSITIVO** Isto posto **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e condeno a Ré a pagar à autora o montante por essa apurado, correspondente a R\$ 4.065,05, atualizado até 28/02/2009, relativo às faturas 44073909619, 44084344049, 07067200262 e 44063620527, emitidas de acordo com o contrato nº 0060000053 e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após a data da conta apresentada pela autora, o montante do débito deve continuar a ser corrigido, nos exatos termos previstos no contrato e que foram aplicados até a data da elaboração da conta. Custas ex lege. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. **PRI.** São Paulo, **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

2009.61.00.018481-4 - MANOEL PAIXAO MIRANDA NASCIMENTO(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2009.61.00.018841-4 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: MANOEL PAIXÃO MIRANDA NASCIMENTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG _____/2010SENTENÇATrata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através da qual se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos causados em decorrência da cobrança de dívida inexistente. Alega que sofreu um desconto em sua conta poupança no valor de R\$ 200,00, que segundo a ré decorreria de um desconto dado pelo banco para quitação de uma dívida contraída pelo autor no valor de R\$ 22.125,93, o qual afirma o autor desconhecer a origem. À fl. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF ofereceu contestação às fls. 40/43, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 63/67.As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares a serem apreciadas, estando o feito em termos para julgamento, passo à análise do mérito. O autor alega que, buscando justificativa para o desconto do valor de R\$ 200,00 em sua conta poupança, em 05/12/2008 (fl. 13), bem como para o débito apontado no valor de R\$ 309,80 em 23/10/2005, atualizado, para dezembro de 2008, para R\$ 22.125,93, obteve resposta por parte do gerente da Caixa Econômica Federal esclarecendo que o débito de R\$ 200,00 ocorreu para pagamento, com desconto da referida dívida de R\$ 22.125,93. Aduz que nada deve à CEF, tendo efetuado o pagamento da taxa de devolução de cheques no valor de R\$ 184,92, em novembro de 2007 (fl. 17), em decorrência da devolução dos cheques nº 900046, 900058, 900059, 900056, 900051 e 900045, para encerramento de sua conta corrente junto à ré. Requer assim, seja indenizado pelos danos morais sofridos, estimados em cem salários mínimos, bem como ao pagamento em dobro do montante cobrado indevidamente. A CEF, por sua vez, alega que o pagamento feito pelo autor, no valor de R\$ 184,92 refere-se apenas à taxa de exclusão de Cadastro de Emissão de Cheques sem Fundos (CCF), não tendo o autor procedido à liquidação do débito da sua conta corrente, no valor original de R\$ 309,80, decorrente das tarifas pela emissão de cheques sem fundos (fl. 22). Referido valor, atualizado de 2005 a 2008 teria gerado a dívida de R\$ 22.125,93, quitada com desconto por R\$ 200,00.A CEF alega ainda que chegou a esse montante atualizado pela aplicação da taxa de juros estipulada e do IOF. Sustenta que o débito foi feito em conta por ser a proposta de liquidação muito vantajosa para o devedor. Insurge-se assim, contra a configuração do dano moral, bem como quanto à existência de cobrança indevida a justificar o pedido de devolução em dobro. Compulsando os autos, entendo que assiste razão à parte autora. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a

demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. No caso em tela, apurou-se que a CEF efetuou o desconto do valor de R\$ 200,00, da conta do autor (fl. 13), para quitação do débito por ela apurado, sem autorização expressa daquele. Contudo, a CEF não comprovou nos autos a origem do suposto débito no valor de R\$ 309,80, nem como se deu a atualização até chegar ao montante de R\$ 22.125,93. Apenas juntou aos autos o demonstrativo de fl. 55, já com o valor atualizado apurado. A ré também não comprovou o valor da tarifa cobrada pela emissão de cheques sem fundo, não demonstrando, portanto, como chegou ao valor original de R\$ 309,80. Por outro lado, o documento de quitação juntado pelo autor com a inicial demonstra que, do valor devido para exclusão de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, está incluída a tarifa devida à CEF. Tal pagamento foi feito em novembro de 2007, relativamente aos cheques sem fundos emitidos pelo autor e a CEF não comprovou a existência de débito remanescente na conta corrente do autor naquela época, ou desde outubro de 2005. Entendo que se aplica, ao caso em tela, que trata de relação de consumo, a regra do inciso VIII do artigo 6º do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova, para facilitar a defesa dos direitos dos consumidores, quando se mostrarem verossímeis suas alegações ou for o consumidor hipossuficiente. Embora a regra geral seja atribuir o ônus da prova ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em se tratando de relações de consumo é possível a inversão do ônus probatório, pelo juiz, nas hipóteses acima descritas. Entendo demonstrada a hipossuficiência do autor, caracterizada quando uma das partes não se encontra em condições de litigar situação de igualdade com a outra. Assim, o CDC instituiu um mecanismo processual para suprir tal desigualdade. Tal hipossuficiência se verifica, no caso em tela, pela dificuldade técnica do autor em provar que a cobrança efetuada pela CEF é indevida. O autor demonstrou suficientemente suas alegações, apresentando todos os documentos que possuía em seu poder, inclusive comprovando o pagamento da tarifa para exclusão de seu nome do CCF. A CEF, por seu turno, não comprovou a existência de saldo devedor remanescente na conta do autor que justificasse o débito de R\$ 309,80, nem como chegou à atualização desse valor, que em apenas três anos, aumentou mais de 7.000%. Pela sistemática adotada, caberia à CEF demonstrar a regularidade da cobrança, o que, porém, não ocorreu. Ressalto que, por mais vantajosa que fosse a oferta de quitação da dívida, tem o devedor a disponibilidade sobre seus direitos, para decidir se aceita ou não, tendo ainda o direito de contestar a cobrança efetuada, não tendo sequer sido informado ao autor sobre a possibilidade de quitação com desconto, procedendo a CEF diretamente ao débito do valor que entendia cabível. Ademais, o documento de fl. 56, referente à campanha de recuperação de créditos, propõe a quitação da dívida pelo valor mínimo de R\$ 123,92, apropriando-se a CEF de valor superior a esse, sem justificar os motivos de tal conduta. Ilegal, portanto, a conduta adotada pela ré, pois viola o direito constitucional de propriedade, bem como a livre disponibilidade do proprietário sobre seus bens. Outrossim, é dever das instituições financeiras, como de qualquer fornecedor, prestar seus serviços com qualidade e eficiência, o que não ocorreu no caso em tela, não tendo a CEF cumprido com seu dever de informar ao correntista a existência do débito em seu nome e a possibilidade de quitação. Sequer demonstrou a origem do débito. Comprovada, assim, a prática do ato ilícito pela CEF, surge o dever de indenizar, nos termos do art. 927, do Código Civil, sendo, no caso, a responsabilidade objetiva. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. No caso em tela, entendo que está suficientemente demonstrado o dano material, cabendo à ré ressarcir os prejuízos financeiros causados ao autor, decorrente do desconto do valor de R\$ 200,00 da conta do autor, bem como da cobrança indevida. Contudo, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado, resultante da angústia e do abalo psicológico. Embora não se fale em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o autor não logrou demonstrar que a conduta da ré lhe acarretou abalo psicológico passível de indenização. O dano moral caracteriza-se pela agressão à auto-estima e a valores subjetivos, sendo que o mero aborrecimento causado por saque indevido em conta corrente não enseja indenização por dano moral. O autor não demonstrou que o ato ilícito da ré tenha lhe causado qualquer outra consequência além do desfalque no seu patrimônio, não tendo o desconto indevido implicado sequer na negatificação de seu nome. Dessa forma, entendo devida apenas a indenização pelos danos materiais sofridos, que deve corresponder ao valor descontado (R\$ 200,00), pelo dobro, nos termos do art. 42 do CDC, parágrafo único: Art. 42 - (...) Parágrafo único - o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. In casu, o valor a ser repetido não pode corresponder à quantia original, mas sim à efetivamente cobrada e paga, qual seja R\$ 200,00. Quanto à devolução em dobro, não se desconhece a jurisprudência do E. STJ no sentido de que só se aplica a penalidade quando demonstrado o dolo ou a má-fé na cobrança. No entanto, na hipótese dos autos a CEF não se eximiu de demonstrar que a cobrança se deu por equívoco, pelo contrário, reafirma na contestação a validade da cobrança efetuada. Assim,

verificado ser indevida, cabe a repetição em dobro. Além disso, o valor apurado deve ser monetariamente atualizado, até a data do efetivo pagamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor, **CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar a este indenização pelos danos materiais causados pela cobrança indevida de dívida, no valor total de R\$ 400,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, com incidência da taxa SELIC, de acordo com o disposto no art. 406 do CPC, desde a data do pagamento indevido, em 05/12/2008 (Súmula 43 STJ) e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.024186-0 - MIRIAM MANTOVANI(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.024186-0 AÇÃO ORDINÁRIA

AUTORA: MÍRIAM MANTOVANI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG.

N.º _____/2010 SENTENÇA Vistos etc. MÍRIAM MANTOVANI ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Em sede de tutela antecipada, requereu que este Juízo determinasse a suspensão, com efeito ex tunc, dos leilões do imóvel ou os efeitos de eventual arrematação ou adjudicação, bem como de todo processo de execução extrajudicial. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, ante o desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Dispensou, assim, a citação da ré e reproduzo sentença já proferida: No tocante à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, além da compatibilidade reconhecida de referido diploma legal com a Constituição da República, qualquer eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de plano, pelos meios processuais adequados. Destaco ainda que não foram trazidos aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito às formalidades do Decreto-lei nº 70/66 pela ré, tendo a parte autora se limitado a alegar sua inconstitucionalidade. No mesmo sentido, julgados recentes de nossos tribunais: Processo AI 200803000443277AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354540, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 277 Ementa AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Ressalte-se não foram trazidos aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, aliás, não procede o argumento de que os mutuários não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. III - É perfeitamente passível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Não prospera a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital. V - Agravo legal improvido. Processo AC 200161040017790AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950940, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 147 Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLEMENTO. ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. O contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo adotado o Sistema Francês de Amortização. A apelante não demonstrou ou apontou de forma precisa qualquer descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. As alegações genéricas, em apelação, de necessidade de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de onerosidade excessiva do contrato, não se mostram suficientes para amparar o pedido nem para infirmar a sentença recorrida. 3. A Carta de Arrematação é documento hábil à transferência do imóvel em execução extrajudicial, não

subsistindo sequer interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao SFH. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não provida. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Diante da improcedência da demanda, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não citada a ré. Custas na forma da lei, suspensa sua execução em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2010.61.00.001247-1 - FABIANO ALVES RIBAS(SPI83226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO Nº 2010.61.00.001247-1 AUTOR: FABIANO ALVES RIBAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº _____/2010 SENTENÇA Vistos etc. FABIANO ALVES RIBAS ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da arrematação do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como requer a revisão contratual. Em sede de tutela antecipada, requereu que este Juízo determine à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, deixe de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Requer, ainda, autorização para o pagamento ou depósito judicial dos valores incontroversos das prestações vincendas e que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor ou, subsidiariamente, que possa pagar uma prestação vencida para cada vincenda, bem como pleiteou que seu nome não seja inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Alega, ainda, uma série de irregularidades no critério de reajuste das prestações do imóvel e do saldo devedor. Acosta aos autos os documentos de fls. 45/67. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário, em que os autores questionam os reajustes aplicados pela CEF. Dispensado, assim, a citação da ré e reproduzo sentença já proferida: Inicialmente, no tocante ao pedido de revisão contratual, constata-se a carência da ação em razão da arrematação do imóvel, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, o que ocorreu em 21/01/2010, enquanto o segundo leilão do imóvel estava marcado para 23/11/2009, quando o imóvel foi adjudicado pela CEF, conforme afirmado pelo próprio autor na inicial. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. Consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo inútil a provocação da tutela que não for apta a sanar a lesão argüida na inicial. No caso em tela, o procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a realização do leilão, adjudicação do imóvel pela credora e por fim ao registro da carta de no cartório de registro de imóveis competente leva à extinção do contrato firmado entre as partes, o que torna impossível sua revisão. Resta, apenas a questão da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial. Em relação a ele, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Acerca dessa questão transcrevo as seguintes ementas: Processo AI 200803000443277 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 354540, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2010 PÁGINA: 277 Ementa AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Ressalte-se não foram trazidos aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n 70/66 pela CEF, aliás, não procede o argumento de que os mutuários não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. III - É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Não prospera a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital. V - Agravo legal improvido. Processo AC 200161040017790 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950940, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 30/12/2009 PÁGINA: 147 Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLEMENTO. ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o esse diploma legal foi

recepção pela Constituição da República de 1988. 2. O contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo adotado o Sistema Francês de Amortização. A apelante não demonstrou ou apontou de forma precisa qualquer descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. As alegações genéricas, em apelação, de necessidade de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de onerosidade excessiva do contrato, não se mostram suficientes para amparar o pedido nem para infirmar a sentença recorrida. 3. A Carta de Arrematação é documento hábil à transferência do imóvel em execução extrajudicial, não subsistindo sequer interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao SFH. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não provida. Assim, além da compatibilidade reconhecida de referido diploma legal com a Constituição da República, qualquer eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de plano, pelos meios processuais adequados. Quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Destaco ainda que não foram trazidos aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito às formalidades do Decreto-lei n 70/66 pela ré, tendo a parte autora se limitado a alegar sua inconstitucionalidade. E, no que se refere à publicação dos editais de leilão no jornal O Dia não há ofensa ao requisito da publicidade ampla, já que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do país, atentando-se ainda para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. Ademais, a exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmeras quantidade de publicações nas páginas juntadas. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736 Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento (fl. 47). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº

70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Diante da improcedência da demanda, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não citada a ré. Custas na forma da lei, suspensa sua execução em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal SubstitutaOM

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0424558-0 - RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

92.0087971-3 - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

93.0001285-1 - CRISTIANE CISCATO(SP076463 - JOSE ARMANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ALBERTO WILLIAN LOPES(SP130453 - IVAN DANTAS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

97.0042639-4 - HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

98.0036963-5 - DAVID DE SOUZA RAMOS X WANIA ZANELATO RAMOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0054287-6 - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.613, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.007999-4 - MARIA ANGELICA CONTE GAYA DA COSTA X LIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA FERNANDES ARAUJO X LIANA VARZELLA MIMARY X PATRICIA MAGNANI DE MIRANDA LEAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2003.61.00.018731-0 - AGRAL AGRICOLA ARACANGUA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS ALCANTARA)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2004.61.00.012963-5 - FEDERACAO DAS UNIMEDS DO VALE DO PARAIBA(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2004.61.00.014161-1 - ARGENBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2004.61.00.020271-5 - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, etc. Recebo a apelação do réu (fls. 365/384) nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao réu, ora apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.03.002595-2 - JOSE FERREIRA SANTOS FILHO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a informação supra, retifico, de ofício, o tópico final da sentença de fls. 157/158, para dela fazer constar: Sentença dispensada do reexame necessário, observado o 2º do art. 475 do CPC. Sem prejuízo às partes, diante do desinteresse em recorrer anunciado pela ré. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos Int.

2006.61.00.022975-4 - ANILDO PEREIRA DA SILVA X ELIANE ROLIM(SP142425 - RUBENS GARCIA E SP152195 - DIRLENE DE FATIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se vista ao autor da Guia de Depósito Judicial juntado pela CEF às fls. 143, requerendo o que entender de direito.Int.

2007.61.00.008721-6 - MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 98/99 - Defiro. Providencie o autor as peças necessárias para a expedição da Carta de Sentença (art. 475 O, parágrafo 3º e incisos). Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.Int.

2007.61.00.009203-0 - HENRIQUE KIRSZENBAUM(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se nova vista dos autos à Procuradora da Fazenda Nacional para ciência da sentença que deu provimento aos Embargos de Declaração (fls. 157 e verso), devolvendo a integralidade do prazo recursal. 2. Cumpra-se com urgência a parte final de fl. 151 verso, expedindo-se ofício à empresa VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, comunicando o teor da sentença que julgou procedente o pedido de HENRIQUE ZIRSZENBAUM (fls. 148/151 verso) e também o teor da sentença proferida nos Embargos de Declaração (fls. 157 e verso). 3. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requeira o autor o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.028677-8 - IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo as apelações de fls. 715/778 e 783/798 em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo sucessivo. Sendo os primeiros 15 (quinze dias) à parte autora. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2008.61.00.014945-7 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 212/233: Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E-TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.021325-1 - WALDEMAR MENDONCA(SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.023528-7 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 296, parágrafo único, mantenho a sentença de fls. 376/379 que, indefeiu a petição inicial. Recebo a

apelação no duplo efeito. Remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.007717-7 - FIVEBROS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP148957A - RABIH NASSER E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que a parte autora não teve ciência da informação e documentos de fls. 1.005/1.010, apresentados pela União Federal. Assim, dê-se vista ao Autor dessa decisão, nos termos do art. 398, do CPC, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2010.61.00.001999-4 - MARLENE FELIX DA SILVA LOPES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIAO FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA
PROCESSO Nº 2010.61.00.001999-4 AUTOR: MARLENE FELIX DA SILVA LOPES RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo garanta a parte autora a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos termos do art. 1º, da Lei 10.483/2002. Aduz, em síntese, que é pensionista do Ministério das Comunicações, tendo como instituidor seu falecido companheiro, Antonio Alvarenga Foz, nos termos da EC 41/2003 c/c a Lei 10.887/2004 e ON/MPS 01/2007. Alega que recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), entretanto, em valor muito inferior aos servidores ativos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para revisão do valor recebido. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/36. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com efeito, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, o fato é que busca a autora, em verdade, a extensão de vantagem financeira, e, com isso, a percepção das diferenças pecuniárias decorrentes da Gratificação de Desempenho e Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Entretanto, o art. 1º, da Lei 9.494/97, veda expressamente a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública determinando a concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, esgotando total ou parcialmente o objeto da ação, exceto em situações excepcionais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 1º DA LEI Nº 8.437/92. RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. REINTEGRAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face de deficiência na sua fundamentação, visto que a parte deixou de expor as razões pelas quais entende contrariado o dispositivo legal apontado (Súmula nº 284/STF). II - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ). III - O reexame necessário não pode obstar os efeitos da antecipação de tutela, porquanto a decisão liminar, além de objetivar a garantia da efetiva execução de sentença, não se trata de sentença definitiva, conforme dicção do art. 475 do CPC. Ainda assim, a medida antecipatória não impede a sua confirmação por meio da sentença de mérito, posteriormente sujeita ao duplo grau de jurisdição. Precedentes. IV - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas vedações da Lei 9.494/97. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 688780, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ Data: 14/03/2005, p. 421) Processo RESP 200301302344 RESP - RECURSO ESPECIAL - 575153 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/03/2005 PG: 00304 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDORES. REENQUADRAMENTO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. ADC 4/DF DO STF. PRECEDENTES. Esta Corte não pode deliberar sobre possível afronta ao art. 273 do CPC, por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que sua análise demanda revolvimento de provas. Nos termos da decisão do eg. STF nos autos da ADC 4/DF, é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que versem sobre reclassificação, equiparação de servidores públicos (caso dos autos), bem como concessão de aumento ou extensão de vantagens. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Data da Publicação 28/03/2005 Em síntese, no em tela a concessão da tutela antecipada encontra-se vedada pela Lei 9.494/97, bem como pelo artigo 1º, 3º, da Lei 8437/92, por esgotar totalmente o objeto da ação, situação que somente poderá ser

apreciada após o contraditório. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936261-4 - YUSSEF SAID CAHALI X JOAO HENRIQUE MARTIN X GUILLERMO EDUARDO DOINY X EMMA HAYDEE FENDRIK DE DOINY X BAIRES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Despachados em Inspeção. Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao juízo da Execução Fiscal, informando do real crédito existente nestes autos em favor da autora, para que não parem dúvidas acerca do valor correto penhorado. Fls. 604/605: Oficie-se ao E. TRF-3, solicitando a mudança de titularidade do Ofício Requisatório referente aos honorários de fl. 602, devendo constar a Drª Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, como beneficiária. Fls. 607/611: Dê-se vista às partes da juntada do ofício do E. TRF-3 informando o pagamento do Requisitórios aos autores Yussef Said Cahali, João Henrique martin, Guillermo Eduardo Doiny, Emma Haydee Fendrik de Doiny, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020149-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015431-0) PEDRO LIASCH FILHO X ANTONIA FARIA LIASCH(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.020149-2 Autores: PEDRO LIASCH FILHO e ANTONIA FARIA LIASCH Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2010 SENTENÇA PEDRO LIASCH FILHO e ANTONIA FARIA LIASCH movem ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em contas poupança nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/1990 (2,39%), acrescidos de juros remuneratórios e legais. Em síntese, argumentam que com o surgimento dos Planos Verão e Collor I, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 54/65) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); inaplicabilidade do CDC; necessidade de apresentação dos documentos essenciais, bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 71/95. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS** Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos cópia dos extratos dos períodos mencionados na inicial (fls. 33/46). No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. Deixo de apreciar as demais preliminares estranhas ao objeto da presente. **DA PRELIMINAR DE MÉRITO** Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DO MÉRITO** É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando

do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JUNHO/1987 Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183). Não verifico a ocorrência de prescrição dos valores devidos em decorrência do Plano Bresser, cujo prazo é de 20 (vinte) anos, como previa o art. 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso a ação foi ajuizada em 15/08/2008. No entanto, a ação cautelar distribuída pela parte autora (2007.61.00.015431-0), foi ajuizada em 31/05/2007. Assim, não se operou a prescrição. No caso em tela, considerando os extratos juntados às fls. 33/34, relativos à conta poupança de n.º 00044034-2, cujo dia-base era o dia 1º, anterior, portanto, a 16/06/87, faz jus à correção pleiteada. JANEIRO/89 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos) (CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.) 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de nºs 00044034-2 (dia-base 01), 00071738-7 (dia-base 05) e 00044036-9 (dia-base 01). ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de

fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%), referente às contas poupança de n.ºs 00044034-2 (dia-base 01), 00071738-7 (dia-base 05) e 00044036-9 (dia-base 01). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Assim, devida a aplicação do IPC para o mês de maio/90. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, em relação à conta poupança de n.º 00044034-2, janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio/90 (7,87%) em relação às contas poupanças de n.ºs 00044034-2, 00071738-7 e 00044036-9, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.002343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000431-9) CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS FILHO (SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Visando a instruir o presente feito, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado das cópias dos extratos apresentados nos autos da cautelar em apenso. No mesmo prazo, apresente memória de cálculo contendo os valores de atualização que pretende obter com a presente ação, retificando o valor da causa, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão da competência absoluta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0006600-1 - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THERESA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO (SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Fls. 244/245: ciência à parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a resposta do ofício da CEF (fls. 240). Int.

2006.61.00.010701-6 - LUIS WASHINGTON DE OLIVEIRA FILHO (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP

ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.010701-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIS WASHINGTON DE OLIVEIRA FILHO IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante o restabelecimento imediato da energia elétrica suspensa, sem a exigência do pagamento das diferenças arbitradas por suposta fraude nos medidores. À fl. 141 foi determinado que o impetrante providenciasse cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para fins de notificação da autoridade coatora, bem como para intimação do representante legal, nos termos do art. 3º, da Lei 4.368/64, alterado pelo artigo 19, da Lei 10.910, de 15/07/2004. Entretanto, devidamente intimado, o impetrante restou inerte, conforme se constata da certidão de fl. 142. Apesar de ter sido determinada a intimação pessoal do impetrante (fls. 143/146), reconsidero referidas decisões, pois entendo que nesses casos basta a intimação do advogado pela imprensa oficial. Trata-se de determinação para que se emende a inicial, apresentando contrafé, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). E ainda:(...) conclui-se que, sendo ônus do autor apresentar cópia(s) da petição inicial para instruir o mandado de citação, haverá o juiz de possibilitar a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumpra seu encargo. Ante a inércia deste, será dado ao juiz indeferir a petição inicial (...) o raciocínio ora trilhado se aplica à hipótese dos autos, em que foi determinado ao autor que juntasse cópia da petição inicial, para a citação do litisconsorte passivo ulterior (...) (STJ, REsp 669.743/RJ, 6ª t., rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 27.10.2004, p. 410). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.008499-6 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Fls. 795/814: dê-se vista à parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Com o retorno dos autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos valores a serem levantados e/ou convertidos. Int.

2009.61.00.025216-9 - SELIKA ODETTE HABIB (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 41/46 no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 48/50: ciência à parte impetrante. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao MPF e tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.025841-0 - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 214/233 e 248/265: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.001107-7 - SIRLEY MARTINS CICILIAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.001107-7 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: SIRLEY MARTINS CICILIAN IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de descontar da impetrante valores a título de reposição ao erário, suspendendo os efeitos da Carta

1444/MS/NUESP/DIAD/SEPAI/SP. Aduz, em síntese, que é servidora pública federal aposentada desde 1995, sendo certo que, em 16 de novembro de 2009, foi notificada pela autoridade impetrada, por meio da Carta

1444/MS/NUESP/DIAD/SEPAI/SP, para devolver ao erário valores supostamente pagos a maior desde abril de 2007 quanto à vantagem estabelecida no art. 192, da Lei 8.112/91, totalizando o montante de R\$ 7.033,60, a ser descontado mensalmente em seu contra-cheque, a partir de dezembro de 2009. Alega, entretanto, a ocorrência de erro da administração e que recebeu os referidos valores de boa-fé, o que não implica na obrigatoriedade de sua devolução ao erário. Acrescenta que não foi devidamente cientificada acerca do prazo para defesa, motivação da irregularidade no pagamento da rubrica, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/42. É o relatório. Decido. A impetrante insurge-se contra decisão administrativa que determinou a devolução de valores recebidos por ela de boa-fé desde abril de 2007, a título de vantagem pessoal, estabelecida no art. 192, da Lei 8.112/91, no valor total de R\$ 7.033,60, conforme se constata da Carta

1444/MS/NUESP/DIAD/SEPAI/SP (fl. 20). Entendo assistir razão à impetrante. Na presente demanda a autoridade teria constatado pagamentos indevidos desde abril de 2007 em relação à vantagem do artigo 192, somente constatando o suposto equívoco em razão de suposta revisão nos proventos da aposentadoria da impetrante. Em relação à alegação de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, nos casos em que a administração efetua pagamento indevido a servidor, o artigo 46 e parágrafos da Lei nº 8.112/91, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, e posteriormente pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autoriza o respectivo desconto, condicionando-o tão somente à prévia comunicação do servidor: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. Desta forma, como determinado pelo dispositivo legal transcrito não há que se falar na necessidade de anuência do servidor ou instauração de processo administrativo para que os descontos fossem efetuados, como alega a impetrante. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, tem firmado entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário nº 565/2000, Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003). No caso em testilha, ao menos nesta apreciação perfunctória, não se verifica que o recebimento da vantagem mencionada pela autoridade pela servidora teria ocorrido de má-fé ou dolo, posto que desconhecia a ilegalidade do pagamento da verba no período em que não fazia jus ao seu recebimento, mas decorreu de erro de gestão de pessoal pela administração pública. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover quaisquer descontos a título de restituição de valores pagos em relação à vantagem do art. 192, da Lei 8.112/91, suspendendo os efeitos da Carta 1444/MS/NUESP/DIAD/SEPAI/SP. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando os autos em seguida conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2010.61.00.001460-1 - AIMARA EMPREENDIMENTOS IMOB ATIV FLOR E PARTICIPACOES(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.001460-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AIMARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ATIVIDADES FLORESTAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL do primeiro trimestre do ano-calendário de 2009 consubstanciados no Termo de Intimação n.º 02822816 que foram recolhidos através do instituto da denúncia espontânea. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento do Termo de Intimação n.º 02822816 emitido, em 30 de novembro de 2009, pela Receita Federal do Brasil para exigir o recolhimento dos supostos saldos devedores relativos ao IRPJ e CSLL de 2009, acrescido de multa e juros para cada um dos tributos que foram declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, encaminhada e recebida pelo Agente Receptor SERPRO em 07/10/2009, sob pena de inclusão do impetrante do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN e inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Alega, por sua vez, que efetuou o recolhimento extemporâneo do IRPJ e CSLL do primeiro semestre de 2009, com a inclusão de juros de mora, mas sem acréscimo de multa moratória, uma vez que realizou entrega da DCTF posteriormente ao recolhimento dos referidos tributos, sem que tenha iniciado qualquer procedimento de fiscalização pelo Fisco, o que configura a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Acrescenta, entretanto, que o Fisco não reconheceu a validade da denúncia espontânea implementada pelo impetrante e realizou a cobrança dos tributos acrescidos de multa de mora, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta à inicial os documentos de fls. 25/131. É o relatório. Decido. A questão dos autos cinge-se à incidência da multa moratória nos casos de débitos objeto de denúncia espontânea pelo sujeito passivo. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do

pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. Compulsando os autos, verifico que o impetrante comprovou o recolhimento da maior parte dos tributos em atraso, relativos ao IRPJ e à CSLL, com datas de vencimento em 27/02/2009, 31/03/2009 e 30/04/2009, todos pagos após o vencimento, acrescidos de juros de mora (fls. 74/79). Porém, verifico que dos débitos cobrados no demonstrativo de fl. 72, não restou comprovado o pagamento dos débitos nos valores originais de R\$ 1.332,53 e R\$ 573,85. Por seu turno, a respectiva DCTF foi entregue em 07/10/2009 (fl. 48). Compartilho do entendimento do E. STJ no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco, não sendo cabível, consequentemente, a exclusão da multa moratória. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 867400 Processo: 200601516730 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000828162 Fonte DJ DATA:25/04/2008 PÁGINA:1 Relator (a) HUMBERTO MARTINSEmenta PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se procedente a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não-pagos.3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.E tal entendimento encontra-se inclusive sumulado:O benefício da denuncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.Assim, não se aplica o benefício apenas quando se tratar de declaração já entregue antes do recolhimento em atraso, o que é diferente da situação dos autos, pois o requisito é a espontaneidade no recolhimento. Cito para ilustrar, o seguinte acórdão da 2ª Turma do STJ:Processo RESP 200802246278RESP - RECURSO ESPECIAL - 1094945, Relator(a)ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CASO LÍDER - REsp 962.379/RS - INAPLICABILIDADE - COFINS - DÉBITO RECOLHIDO COM JUROS DE MORA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCTF - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO PELA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E PELA DIVERGÊNCIA. 1. O REsp 962.379/RS, caso líder na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é inaplicável ao presente caso porque aqui se questiona a configuração da denúncia espontânea pelo pagamento a destempo, mas antes da entrega da DCTF, enquanto que lá se discutia a existência de denúncia espontânea de crédito já declarado e pago a destempo. 2. Esta Corte entende que não se mostra espontâneo o pagamento efetuado após a declaração do fato gerador, pois neste caso o contribuinte age em função de dever legal, além de que o procedimento de constituição do crédito já se iniciou. 3. Inexistindo prévia declaração e ocorrendo o pagamento integral da dívida com os juros de mora, configurada esta a denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pela infração tributária: a multa, moratória ou punitiva. Precedentes. 4. Recurso especial provido pelo duplo fundamento.No entanto, a denúncia espontânea não poderá abranger os débitos nos valores originais de R\$ 1.332,53 e R\$ 573,85, acima citados, cujo pagamento não restou comprovado nos autos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL do primeiro trimestre do ano-calendário 2009, descritos no Termo de Intimação nº02822816, com exceção dos débitos vencidos em 15/07/2009 e em 20/07/2009, determinando ainda que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer cobrança relativa a eles, ficando porém prejudicado o pedido no tocante à expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência dos dois débitos em aberto. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011197-8 - JOSE ROMILDO GERMANO SANTOS(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da discordância das partes quanto ao valor correto a ser pago a título de condenação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes e após, tornem os autos

conclusos. Int.

2007.61.00.012941-7 - TEREZA EMILIA GAUDENCIO NEIVA(SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Em razão da juntada dos extratos de fls. 56/76 e 78/84, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a titularidade das contas-poupança de n.ºs 90280-0, Agência 0273, informando, assim, se a Sra. Tereza Emília Gaudêncio Neiva, CPF n.º 125.995.688-11 também consta como titular dessas contas. No mesmo prazo, cumpra a CEF exatamente os termos da liminar, apresentando também os extratos relativos à conta n.º 19601, Agência n.º 1087, ainda não apresentados nos autos. Caso também ocorra, em relação a eles, hipótese de cotitularidade, esclareça a CEF se a requerente figura como co-titular da conta. Desentranhem-se os extratos de fls. 85/86, vez que estranhos aos autos, entregando-os à CEF. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.00.015431-0 - PEDRO LIASCH FILHO X ANTONIA FARIA LIASCH(SP221680 - LIVIA ERBELLA HOURNEAUX DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

TIPO B 22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2007.61.00.015431-O NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR AUTORES: PEDRO LIASCH FILHO e ANTONIA FARIA LIASCH RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. N /2010 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Autora requereu a apresentação pela Ré dos extratos das contas-poupança de n.s 00044034-2, 00071738-7 e 00044036-9, referentes aos períodos de junho de 1987; janeiro de 1989; abril e maio de 1990, documentos esses que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal. O pedido de liminar foi deferido (fl. 22). Às fls. 28/36, a CEF apresenta contestação, onde, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de cumprimento da decisão de fl. 22 no prazo fixado pelo juízo; a incompetência do juízo; a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 37/39, a CEF opôs Embargos de Declaração da decisão que deferiu o pedido de liminar, quanto à fundamentação para a multa diária, os quais foram acolhidos, para a CEF apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias os extratos solicitados (fl. 41). Às fls. 43/160, a Requerida apresenta os extratos solicitados pela parte Requerente, requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Réplica às fls. 171/189. É o sucinto relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES DA COMPETÊNCIA Por se tratar de ação de exibição de documento, exclui-se este procedimento da competência dos Juizados Especiais Federais, sendo este o juízo competente para o feito. DO CUMPRIMENTO DALIMINAR Quanto à impossibilidade de cumprimento da decisão proferida, entendo que a apresentação da documentação, embora além do prazo conferido por este juízo, torna prejudica a análise de tal questão. FALTA DE INTERESSE Rejeita-se ainda a preliminar de falta de interesse processual, vez que a Ré foi notificada a fornecer os extratos, omitindo-se a respeito, tornando necessária a utilização da via judicial. CUSTO DO SERVIÇO Por fim, a alegação de que o serviço tem custo não se mostra relevante para que se rejeite a ação na medida em que no requerimento administrativo esta questão não foi colocada como fato impeditivo ao fornecimento dos extratos. Pelo contrário, a ré omitiu-se em fornecê-los. - DO MÉRITO A parte autora formulou Pedido Administrativo em 26/04/2007 e 24/04/2007 (fls. 16/18), e em 31/05/2007 ajuizou a presente ação, ou seja, após 01 mês e 05 (cinco) dias do pedido. Noto, outrossim, que em 31/08/2007 (fls. 43/160), a Requerida apresentou os extratos solicitados. Assim, atendeu ao pleito pretendido pela parte Requerente após publicação da decisão que acolheu os embargos de declaração para cumprimento da liminar em 60 (sessenta) dias. Dessa forma, conclui-se que a ré cumpriu sua obrigação de fornecer à parte autora os extratos requeridos, ainda que por força da liminar concedida nos autos. A obtenção de extratos é um direito do correntista, nisso constituindo o fumus boni juris; o periculum in mora decorre da necessidade dos autores na obtenção dos extratos para o exercício de direito, sendo questão pertinente à ação principal a discussão de eventual prescrição desse direito. Anoto, por fim, que apresentados os extratos, o processo atingiu seu objetivo, deixando de existir o interesse de agir. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em Honorários advocatícios pois já fixados na ação principal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.00.017105-7 - LINDA ASSAE TUYAMA WATANABE(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.013202-0 - MARCELO CHISTONI(SP123102 - BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033660-9 - FLAVIO BARBOSA DE MOURA(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 75/77 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000431-9 - CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS FILHO(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2009.61.00.000431-9 NATUREZA: AÇÃO CAUTELARA AUTORES: CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS FILHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. Nº _____/2010S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Autora requereu a apresentação pela Ré dos extratos da conta-poupança de n.º 013.20589-0, agência 0271. O pedido de liminar foi deferido (fl. 24). Às fls. 29/34, a CEF apresenta contestação, onde, argüi, preliminarmente, a incompetência do juízo; a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 40/55, a Requerida apresenta os extratos solicitados pela parte Requerente. Réplica às fls. 63/67. É o sucinto relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES DA COMPETÊNCIA Por se tratar de ação de exibição de documento, exclui-se este procedimento da competência dos Juizados Especiais Federais, sendo este o juízo competente para o feito. FALTA DE INTERESSE Rejeita-se ainda a preliminar de falta de interesse processual, vez que a Ré foi notificada a fornecer os extratos, omitindo-se a respeito, tornando necessária a utilização da via judicial. CUSTO DO SERVIÇO Por fim, a alegação de que o serviço tem custo não se mostra relevante para que se rejeite a ação na medida em que no requerimento administrativo esta questão não foi colocada como fato impeditivo ao fornecimento dos extratos. Pelo contrário, a ré omitiu-se em fornecê-los. DO MÉRITO A parte autora formulou Pedido Administrativo em 15/12/2008 e em 08/01/2009 ajuizou a presente ação, ou seja, menos de um mês após o pedido. Apesar do exíguo prazo, em 14/04/2009 a Requerida apresentou os extratos solicitados. Assim, atendeu ao pleito pretendido pela parte Requerente após publicação da decisão que acolheu os embargos de declaração para cumprimento da liminar em 15 dias. Dessa forma, conclui-se que a ré cumpriu sua obrigação de fornecer à parte autora os extratos requeridos, ainda que por força da liminar concedida nos autos. A obtenção de extratos é um direito do correntista, nisso constituindo o *fumus boni juris*; o *periculum in mora* decorre da necessidade dos autores na obtenção dos extratos para o exercício de direito, sendo questão pertinente à ação principal a discussão de eventual prescrição desse direito. Anoto, por fim, que apresentados os extratos, o processo atingiu seu objetivo, deixando de existir o interesse de agir. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo para fixar a verba honorária na ação principal em apenso, quando do seu julgamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

91.0672869-3 - PASSARIM S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 318/391 - A ELETROBRÁS requer a expedição de ofício à CEF par que apresente extrato detalhado das conta judiciais objeto de levantamento, bem como requer a devolução dos juros indevidamente estornados com os respectivos frutos do período. Não há esclarecimentos, no entanto, a respeito de ter ou não a CEF procedido ao estorno dos juros pagos sobre os saldos existentes nos meses de março/92 a abril/94, o que vinha ocorrendo em casos semelhantes. Entendo que, além de não ter a Eletrobrás demonstrado, inequivocamente, que ocorreu o estorno do valor correspondente aos juros, a discussão a respeito de serem ou não devidos os juros sobre os depósitos nestes autos transborda dos limites da presente lide. A jurisprudência do Egrégio STJ pacificou-se, editando a súmula nº 271, no sentido de que, sendo o depósito judicial resultante de uma relação jurídica de direito público o banco que recebe os depósitos judiciais é o responsável pelo pagamento de correção monetária sobre os valores depositados, ainda que não figure como parte na ação, razão pela qual pode a este ser determinado o pagamento da correção devida nos próprios autos em que se realizaram os depósitos. Todavia, a hipótese dos autos não se refere a mero incidente sobre crédito de juros de mora, quanto ao índice ou critério aplicável, mas envolve a questão da proibição legal à incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, em oposição à oferta pública, promovida pela CEF, em tempo passado, quanto ao pagamento dos juros como meio de obter o monopólio dos depósitos judiciais. A solução a essa questão, portanto, pelas suas peculiaridades e principalmente pelo fato de a CEF não ser parte no presente, somente pode ser dada em ação própria, movida pela beneficiária dos depósitos em face da CEF, a fim de se comprovar, eventualmente, que não se observou os preceitos legais quanto à incidência dos juros sobre os valores de depósitos judiciais, devendo ser instaurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação. Nesse sentido: Processo AG 200203000331850, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160439, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/06/2008. Ementa DIREITO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUROS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO - QUESTÃO JURÍDICA DEPENDENTE DE AÇÃO PRÓPRIA - AGRAVO DESPROVIDO. I - A depositária Caixa Econômica Federal não figura como parte nos autos originários, mas foi chamada a se manifestar

sobre a questão do estorno dos juros na conta de depósitos judiciais de que se trata (tendo informado que no período questionado era indevida a aplicação dos juros, a teor de orientação interna sobre o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e o entendimento da súmula nº 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos). II - Está assentada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sendo o depósito judicial resultante de uma relação jurídica de direito público (e não contratual, de direito privado), o banco que recebe os depósitos judiciais é o responsável pelo pagamento de correção monetária sobre os valores depositados (súmula nº 179), bem como que a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário (súmula nº 271), por isso podendo ser decidida e determinada nos próprios autos da ação em que se realizaram os depósitos. III - Todavia, a hipótese dos autos refere-se não a correção monetária dos depósitos judiciais, mas a questão jurídica diversa, qual seja, a de incidência de juros remuneratórios dos depósitos judiciais a que a Caixa Econômica Federal estaria obrigada por ter agido no âmbito das relações jurídicas das instituições financeiras em geral, o que não tinha previsão na legislação específica à época da controvérsia (Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 3º; Lei nº 9.289/96, art. 11, 1º), desbordando do objeto da ação em que os depósitos são efetuados, pelo que somente em ação judicial própria, observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com a necessária citação da interessada Caixa Econômica Federal, poderá a questão ser decidida pelo juízo, não se aplicando à hipótese a regra do art. 919 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. IV - Não equivale às exigências do devido processo legal a mera oportunidade da CEF manifestar-se nos mesmos autos, pois não atua na condição de parte do processo e o objeto da lide é diverso. V - Agravo desprovido. Assim, com base no acima exposto, indefiro o pedido da Eletrobrás, determinando a remessa dos autos de volta ao arquivo findo. Publique-se.

92.0051121-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SPO29964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 315/381 - A ELETROBRÁS requer a expedição de ofício à CEF par que apresente extrato detalhado das conta judiciais objeto de levantamento, bem como requer a devolução dos juros indevidamente estornados com os respectivos frutos do período. Não há esclarecimentos, no entanto, a respeito de ter ou não a CEF procedido ao estorno dos juros pagos sobre os saldos existentes nos meses de março/92 a abril/94, o que vinha ocorrendo em casos semelhantes. Entendo que, além de não ter a Eletrobrás demonstrado, inequivocamente, que ocorreu o estorno do valor correspondente aos juros, a discussão a respeito de serem ou não devidos os juros sobre os depósitos nestes autos transborda dos limites da presente lide. A jurisprudência do Egrégio STJ pacificou-se, editando a súmula nº 271, no sentido de que, sendo o depósito judicial resultante de uma relação jurídica de direito público o banco que recebe os depósitos judiciais é o responsável pelo pagamento de correção monetária sobre os valores depositados, ainda que não figure como parte na ação, razão pela qual pode a este ser determinado o pagamento da correção devida nos próprios autos em que se realizaram os depósitos. Todavia, a hipótese dos autos não se refere a mero incidente sobre crédito de juros de mora, quanto ao índice ou critério aplicável, mas envolve a questão da proibição legal à incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, em oposição à oferta pública, promovida pela CEF, em tempo passado, quanto ao pagamento dos juros como meio de obter o monopólio dos depósitos judiciais. A solução a essa questão, portanto, pelas suas peculiaridades e principalmente pelo fato de a CEF não ser parte no presente, somente pode ser dada em ação própria, movida pela beneficiária dos depósitos em face da CEF, a fim de se comprovar, eventualmente, que não se observou os preceitos legais quanto à incidência dos juros sobre os valores de depósitos judiciais, devendo ser instaurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação. Nesse sentido: Processo AG 200203000331850, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160439, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/06/2008. Ementa DIREITO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUROS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO - QUESTÃO JURÍDICA DEPENDENTE DE AÇÃO PRÓPRIA - AGRAVO DESPROVIDO. I - A depositária Caixa Econômica Federal não figura como parte nos autos originários, mas foi chamada a se manifestar sobre a questão do estorno dos juros na conta de depósitos judiciais de que se trata (tendo informado que no período questionado era indevida a aplicação dos juros, a teor de orientação interna sobre o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e o entendimento da súmula nº 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos). II - Está assentada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sendo o depósito judicial resultante de uma relação jurídica de direito público (e não contratual, de direito privado), o banco que recebe os depósitos judiciais é o responsável pelo pagamento de correção monetária sobre os valores depositados (súmula nº 179), bem como que a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário (súmula nº 271), por isso podendo ser decidida e determinada nos próprios autos da ação em que se realizaram os depósitos. III - Todavia, a hipótese dos autos refere-se não a correção monetária dos depósitos judiciais, mas a questão jurídica diversa, qual seja, a de incidência de juros remuneratórios dos depósitos judiciais a que a Caixa Econômica Federal estaria obrigada por ter agido no âmbito das relações jurídicas das instituições financeiras em geral, o que não tinha previsão na legislação específica à época da controvérsia (Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 3º; Lei nº 9.289/96, art. 11, 1º), desbordando do objeto da ação em que os depósitos são efetuados, pelo que somente em ação judicial própria, observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com a necessária citação da interessada Caixa Econômica Federal, poderá a questão ser decidida pelo juízo, não se aplicando à hipótese a regra do art. 919 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. IV - Não equivale às exigências do devido processo legal a mera oportunidade da CEF manifestar-se nos mesmos

autos, pois não atua na condição de parte do processo e o objeto da lide é diverso. V - Agravo desprovido. Assim, com base no acima exposto, indefiro o pedido da Eletrobrás, determinando a remessa dos autos de volta ao arquivo findo. Publique-se.

93.0001737-3 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X PORTO SEGURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 179/180: com razão a União Federal. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.013386-4 - ELIAS DE PAULA NUNES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 223, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

2000.61.00.024076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023837-6) JORGE HEIITI SINOHARA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1- Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

2001.03.00.005046-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041460-5) FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que a situação cadastral da empresa FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA encontra-se como BAIXADA, intime-se a parte autora para que traga o novo contrato social em que conste a incorporação realizada, bem como para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo da presente demanda o nome atual da empresa requerente. Após, em atendimento aos despachos de fls. 752/753 dos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.041460-5 (apenso), expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta n. 1181.635.879-5 (fls. 162/178), devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.008965-3 - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS SARMANHO(SP153945 - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 241, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026099-6 - NILSON CASTRO X ANDRE LUIZ SEBASTIAO(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
DECISÃO Cuida-se de ação cautelar de manutenção de posse, alegando os autores que tem sua posse ameaçada em razão de notificação enviada para desocupação do imóvel. Aduzem em síntese que o primeiro autor adentrou no imóvel mediante anuência da antecessora, em 1999, efetuando a partir de então os pagamentos das despesas do imóvel, aguardando que a CEF o chamasse para assinatura do contrato. Posteriormente, o segundo autor, genro do primeiro, que residia efetivamente no imóvel, foi chamado para participar de leilão do imóvel em questão. Não obstante ter se sagrado vencedor da concorrência, foi descredenciado, em virtude de um erro no preenchimento da proposta, acabando por receber a notificação para desocupação do imóvel por parte de Leônidas José de Souza. Alegam que já investiram mais de R\$ 18.000,00 no imóvel, que continua em nome da requerida. A liminar foi deferida às fls. 50/52. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando a incompetência do juízo, em razão do valor da causa, a inadequação da via eleita, sua ilegitimidade passiva, requerendo a denunciação da lide a Leônidas José de Souza e pugnando no mérito pela improcedência do pedido. À fl. 124 o julgamento foi convertido em diligência para citação de Leônidas José de Souza, que contestou o feito às fls. 137/141. Manifestação da CEF às fls. 188/189. DECIDO. Inicialmente, em relação ao valor da causa, por se tratar de ação cautelar, exclui-se este procedimento da competência dos Juizados Especiais Federais, sendo este o juízo competente para o feito. Trata-se a presente de ação de manutenção de posse ajuizada em face da CEF inicialmente, tendo sido posteriormente incluído no pólo passivo o adquirente do imóvel objeto dos autos, Leônidas José de Souza. Compulsando os autos verifico que a notificação para desocupação do imóvel, contra a qual os

autores se insurgem, lhes foi dirigida por Leônidas José de Souza, fl. 34, não participando a Caixa Econômica Federal de tal ato. Os autores não comprovaram a que título residem no imóvel, apenas juntando comprovantes de pagamentos condominiais. A questão que deve ser analisada em primeiro lugar, porém, é a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. Os autores nunca foram proprietários do imóvel que a CEF adjudicou em 24/03/2000 (fls. 67/73). Aberto o edital de concorrência pública a proposta do autor foi desclassificada (fl. 93), sendo por fim o imóvel alienado a Leônidas José de Souza (fl. 110). Esta a pessoa que enviou a notificação para desocupação do imóvel para os autores e, sendo o objeto da presente apenas a manutenção de posse no imóvel, a CEF não é parte legítima para responder aos termos da presente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em relação à Caixa Econômica Federal, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Consequentemente, caso expressamente a liminar deferida nestes autos, já que proferida contra parte declarada ilegítima. Considerando ainda que cabe à Justiça Federal exclusivamente pronunciar-se sobre o interesse do ente federal DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Itaquera, em razão da notícia de ajuizamento, por Leônidas José de Souza, da ação de imissão na posse nº 583.07.2007.121159-8, nos termos do art. 113, caput e 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se, procedendo-se a baixa no sistema.

Expediente Nº 4888

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.003221-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FINANDER S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X MURAMMAD ABDEL WAHAB ABDEL HAMID HAMAN(SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR)

Indefiro a realização de nova perícia, devendo o perito judicial ser oportunamente intimado para os esclarecimentos pertinentes. Manifeste-se a Massa Falida de FINANDER S/A e RAKAM TECIDOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, indicando assistente técnico e apresentando os quesitos que gostariam que fossem respondidos pelo perito judicial e as dúvidas a serem esclarecidas sobre o laudo pericial apresentado.

MONITORIA

2005.61.00.026983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Fls. 157 - Ciência ao autor. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0405905-0 - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Ante a extinção do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER e sendo a UNIÃO FEDERAL a sucessora da entidade extinta, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Diante do noticiado às fls. 370/371, 372/373 e 374/375, expeçam-se novos Ofícios Precatórios, tornando os autos para transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal dos referidos Ofícios. Após, aguarde-se o seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.020250-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELISA APARECIDA ALVES

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0034506-2 - REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Despacho de fl.761: Regularize-se a abertura e o encerramento do(s) volume(s) para cumprimento ao disposto no art. 167, do Provimento COGE n] 64/2005 que segue: Art.167. O encerramento de volumes... Publique-se o despacho de fl.760. Despacho de fl.760: Fl.757: Diante da certidão de decurso de prazo para a ré opor Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023462-7 - CIRSO PEREIRA DOS SANTOS X VALTER LOPES DE ALMEIDA X SERGIO ROBERTO THADEU CYRILLO X ROSA MARIA CORREIA SOUSA X ROBERTO JOSE DA SILVA X OSVALDO DE ALMEIDA PINA X CARLOS ALBERTO PEDRETTI X CLOVIS MORETTI X CELIA PEREIRA DOS SANTOS X CAROLINA RAFAEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
(Fls. 489/495) Dê-se ciência aos exequentes, bem como expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios.

1999.61.00.049769-9 - RICARDO ROSCHEL(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA E SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a parte exequente pretende receber a importância resultante de condenação na correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.Intimada, a executada comprovou o creditamento (fls. 148/161).Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.012532-1 - GILBERTO TOSCANO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 90, que declarou extinta a execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados.Compulsando os autos, verifico que de fato, ocorreu o erro material noticiado, razão pela qual retifico a sentença, conforme abaixo:Autos n.º 2007.61.00.012532-1Exequente: GILBERTO TOSCANOExecutada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAAnte a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados nos termos da decisão transitada em julgado pela Contadoria Judicial (fls. 81/84), órgão imparcial de confiança do Juízo.DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 82, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Posto isso, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, para sanar o erro apontado, mantendo-se, no mais, a sentença prolatada.P.R.I.

2008.61.00.034362-6 - ZENICHI GOYA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP274064 - FRANCISCO GUION LEMMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, intime-se a CEF da decisão proferida às fls. 96 (J. Tendo em vista a idade do autor e que a executada manifestou-se a fl. 94 sobre a aceitação do valor constante do cálculo de liquidação, inferior ao apurado pela Contadoria, autorizo o levantamento. Entretanto, indefiro o pedido de complementação do depósito, uma vez que o direito é disponível e o credor não pode ser atendido em valor maior ao requerido. Não se trata de simples erro material. Por isso, após a expedição do mandado, tornem conclusos para extinção da execução). Após, venham os autos conclusos pra sentença de extinção.

2009.61.00.003052-5 - CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X MARIA GIOVANNA CAVOLINA PIVELLI(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.001139-8 - MILCE CHANTAL URATA TAKAHASHI DE MELLO X Nanci TAKAHASHI PASSONI X OLICIO ROQUE DA CUNHA FILHO X ODAIR MONTEIRO X OMAR DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X OSWALDO GONCALVES DE AGUIAR X PAULO CESAR DE SOUZA RANGEL(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILCE CHANTAL URATA TAKAHASHI DE MELLO X Nanci TAKAHASHI PASSONI X OLICIO ROQUE DA CUNHA FILHO X ODAIR MONTEIRO X OMAR DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X OSWALDO GONCALVES DE AGUIAR X PAULO CESAR DE SOUZA RANGEL

Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Foram penhorados os valores via Bacen Jud, sendo levantados pela exequente. Intimada a CEF a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I do CPC. Uma vez transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.012806-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBB COML/ BICICLETAS LTDA (SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IBB COML/ BICICLETAS LTDA

Intime-se a exequente a informar nos autos endereço atualizado da executada. Prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.00.015384-4 - JOAO RODRIGUES FERREIRA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.012246-0 - VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA (SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a existência de depósito judicial às fls. 96, bem como a decisão proferida às fls. 131, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.00.003676-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059240-4) SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2000.61.00.026407-7 - LUCIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação do executado. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.00.030121-9 - DROGARIA DROGADALIA LTDA X ALEXANDRE ALVES DE CAMPOS (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGADALIA LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do CRF/SP, conforme requerido às fls. 394/395, do depósito de fls. 400. Publique-se. Expeça-se.

2000.61.00.046780-8 - JOSE COUTINHO RIBEIRO (SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE COUTINHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, intime-se a exequente a regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração, bem como cópia da certidão de óbito.

2005.61.00.003156-1 - SERGIO MARQUES PINTO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HILDA ZIHLMAN RAIMUNDI (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HILDA ZIHLMAN RAIMUNDI X SERGIO MARQUES PINTO X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 194) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.012027-2 - MARIA DE LOURDES TERUCO AGUENA DA SILVA X ALVANIR APARECIDO

RODRIGUES X EDILSON DE OLIVEIRA PRADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA DE LOURDES TERUCO AGUENA DA SILVA X ALVANIR APARECIDO RODRIGUES X EDILSON DE OLIVEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a parte exequente pretende receber a importância resultante de condenação na correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Intimada, a executada comprovou o creditamento, bem como a exequente requereu a extinção da execução. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.026011-6 - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls. 227) Dê-se ciência às partes. Após, remetam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.61.00.009258-3 - SECONDO VERISSIMO LANZARA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SECONDO VERISSIMO LANZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos elaborados nos termos da decisão transitada em julgado, elaborados pela Contadoria Judicial, (fls. 109/113), órgão imparcial de confiança deste Juízo. Intime-se a CEF a comprovar o depósito da diferença apurada (fls. 109/113), no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.011624-1 - MAGALI SUSETE GRISOLIO(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MAGALI SUSETE GRISOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, impugnou o quantum executado, depositando o valor da execução às fls. 181/185. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 187/190 e homologados às fls. 199. A autora efetuou o levantamento dos créditos (fls. 202/203), bem como a CEF retirou o alvará do saldo remanescente (fls. 200). Uma vez transitado em julgado, bem como liquidado o alvará da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.00.025275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014079-6) JOSE RODRIGUES LEAL X ODETTE FERREIRA LEAL(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES LEAL X ODETTE FERREIRA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 241. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 290/293. Posto isso, homologo os cálculos de fls. 290/293, bem como tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a juntar planilha dos valores a serem levantados, deduzidos os levantamentos efetuados às fls. 256/258. Sem condenação em honorários advocatícios considerando a sucumbência recíproca. P.R.I.

2007.61.22.001233-3 - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a CEF integral cumprimento a determinação de fls. 162, juntando-se os extratos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.01.071148-0 - BRUNO WIERING X MARINA TUDECH WIERING(SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO WIERING X MARINA TUDECH WIERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2008.61.00.003667-5 - TARCISIO TAKASHI MUTA(SP163752 - ROBERTO LORENZONI NETO E SP180857 -

GUILHERME NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X TARCISIO TAKASHI MUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença, na qual a exequente pretende receber a importância resultante de condenação monetária dos depósitos nas contas fundiárias. A executada juntou aos autos planilha comprovando o creditamento dos valores na conta vinculada. Intimado o exequente, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 96/105) Sendo assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.009636-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDERIR WANZELER GUTIERRES

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação da executada. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.019399-9 - RAMON MARTINS GUTIERREZ(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X RAMON MARTINS GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 78. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que a CEF concordou com os cálculos elaborados às fls. 80/83, e o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Posto isso, homologo os cálculos de fls. 80/83, bem como tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono nos termos da planilha de fls. 81, bem como o remanescente em favor da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios considerando a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.030207-7 - MARLI GIUSTI X MERI BARSOTTI GIUSTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARLI GIUSTI X MERI BARSOTTI GIUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 74. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 77/79. Posto isso, homologo os cálculos de fls. 77/79, bem como tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios considerando a sucumbência recíproca. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, bem como do saldo remanescente em favor da CEF. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.031303-8 - ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2008.61.00.031304-0 - MARIA ADELINA RIBEIRO DOMINGUES X ODONOR RIBEIRO X PEDRO ANTONIO RIBEIRO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA ADELINA RIBEIRO DOMINGUES X ODONOR RIBEIRO X PEDRO ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2008.61.00.033760-2 - WALTER COLLI(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER COLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença relativa a correção monetária de valores depositados em conta poupança. A parte autora requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 76/79), sendo

que a CEF efetuou o creditamento, bem como, ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 83/88).Intimada a exeqüente, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 89-v)Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha da executada (fls. 86), assim como do quantum remanescente em favor da CEF.Uma vez transitado em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.034664-0 - JOSE LUIS BASSI X MARIA BASSI(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE LUIS BASSI X MARIA BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a parte exeqüente pretende receber a importância resultante de condenação na correção monetária nas contas poupança.Intimada, a executada depositou os valores, apresentando impugnação (fls. 95/99), concordando com o valor de fls. 98. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono (fls. 98), e do valor remanescente em favor da CEF.Uma vez transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.000579-8 - AIKO YAMASHITA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AIKO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Ação de Execução de Sentença relativa a correção monetária de valores depositados em conta poupança.A parte autora requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 90/97), sendo que a CEF efetuou o creditamento, bem como, ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença.Intimada a exeqüente acerca da impugnação (fls. 107), nada requereu.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha da executada (fls. 104), assim como do quantum remanescente em favor da CEF.Uma vez transitado em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.001813-6 - JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte exeqüente integral cumprimento à determinação de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Expediente Nº 3236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.021260-7 - EDEVALDO DOMINGOS DA SILVA(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Intime-se a CEF pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 173/175 no prazo de 15(quinze) dias, anotando-se a prioridade de tramitação. (fl.172) Publique-se:Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2000.61.00.031165-1 - RENATO MARCELINO DA SILVA X BRAZ URIAS DA SILVA X CLEONICE TEREZINHA DE MELLO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA X JOAO MANOEL SANTANA X JOSE ANTONIO GOMES X IZABEL BATISTA DE MIRANDA X MIGUEL ARCHANJO GROSSI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.029017-4 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP088385 - POLICACIA RAISEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 -

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fl.2288 (Fls. 2284) Dê-se vista à União Federal. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 2285, em favor da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC. (Fls. 2286) Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022067-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007304-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

VISTOS.A União Federal opôs os presentes Embargos nos autos da Execução que lhe move Maria Lucia de Paiva Castro.Alega a União Federal que a Embargada, na elaboração da memória do cálculo, aplicou a Taxa SELIC a partir de fevereiro de 1996, quando o acórdão determinou sua aplicação somente a partir da extinção da UFIR.Em sua impugnação, a Embargada alegou que os embargos são protelatórios.A contadoria judicial não elaborou os cálculos, afirmando que a pretensão estaria prescrita.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos devem ser julgados procedentes.Com efeito, o v. Acórdão de fls. 297/310, reformou a sentença monocrática e reconheceu a aplicação do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do indébito, vale dizer, a Embargada poderia requerer a restituição do indébito dos valores recolhido no prazo de 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação. Tendo a ação sido proposta em 14 de março de 2003, os recolhimentos poderiam ser repetidos desde que efetuados a partir de 14 de março de 1998.A Embargada não está a cobrar os recolhimentos efetuados até dezembro de 1995, como afirmou a contadoria judicial, mas sim os valores decorrentes de sua contribuição para a previdência privada aportados até 1995, mas que compõe atualmente a importância do benefício.Aliás, segundo a própria ementa do acórdão é possível verificar o reconhecimento da prescrição: (...) V - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a restituição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos.A questão apontada pela Embargante não demanda elaboração de cálculo pela contadoria, na medida em que se refere, tão somente, ao critério de correção monetária, uma vez que a União Federal alega que a aplicação da SELIC somente pode dar-se, segundo o acórdão transitado em julgado, após a extinção da UFIR e não a partir de 2/1996, como fez a Embargada.De fato, malgrado a Taxa SELIC tenha sido criada pelo art. 39, 40, da Lei 9.250/95, o V. acórdão determinou sua aplicação somente a partir da data da extinção da UFIR. A UFIR foi extinta art. 29, 3, Medida Provisória 1.973,67, de 26 de outubro de 2000, mas sua aplicação deve dar-se até o mês de dezembro de 2000. Aliás, esta mesma interpretação pode ser encontrada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, como valor da execução, a importância de R\$ 9.621,94, posicionada para agosto de 2008.Honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído aos embargos.Prossiga-se na execução.Intime(m) -se.

2009.61.00.024146-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050563-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP116414 - SELMA BERNARDES DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos elaborados pelas partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.033138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050341-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X MAURILIO EVANGELISTA BUENO X MAURILIO JOSE DOS SANTOS X MAURILIO JOSE ZANARELLI X MAURILIO PEREIRA X MAURO CAPPELARI FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

VISTOS. A Caixa Econômica Federal opôs os presentes Embargos à Execução que lhe movem Maurílio Evangelista Bueno, Maurílio José dos Santos, Maurílio José Zanarelli, Maurílio Pereira e Mauro Cappelari Filho. Alega que já cumpriu a obrigação em relação ao Embargado Maurílio José Zanarelli e que houve adesão ao acordo a que se refere a Lei Complementar 110/01 pelos Embargados Maurílio José dos Santos e Mauro Cappelari Filho. Sobreveio impugnação às fls. 25/28. Cálculos da contadoria apresentados às fls. 41/49 e 65/68. o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos devem ser julgados procedentes. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I (abril e maio de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991), atualizados pelo Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e com juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da citação (fls. 82/96). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 134/341). Na elaboração da memória do cálculo, os Embargantes utilizaram os índices de correção monetária do FGTS, em desconformidade com o determinado na sentença transitada em julgado, que determinou a aplicação do Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e com juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da citação. Embora a legislação tenha utilizado índices diferentes para a atualização das contas vinculadas do FGTS, no caso em questão a r. sentença determinou diferentemente e deve ser observada nesse sentido. A contadoria judicial, portanto, observou os mesmos índices determinados na sentença e, por este motivo, seus cálculos devem prevalecer. No que se refere aos Embargados Mauro Cappelari Filho e Maurílio José

dos Santos, considerando a assinatura do Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/01, é forçosa a conclusão pela satisfação da obrigação (fls. 32/33). Ressalte-se, contudo, que na petição inicial dos embargos a Caixa Econômica Federal somente se referiu aos Embargados Maurílio José Zanarelli, Mauro Cappelari Filho e Maurílio José dos Santos, razão pela qual a sentença não pode se pronunciar em relação aos outros Exequentes. Finalmente, não comprovada a má-fé do Embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento do dobro do valor pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos para determinar que se adotem como corretos os valores apresentados pela contadoria judicial para o Embargado Maurílio José Zanarelli, às fls. 42/45, bem como dar por cumprida a obrigação em relação aos Embargados Mauro Cappelari Filho e Maurílio José dos Santos. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, porquanto a execução da sentença foi iniciada em data posterior à alteração legislativa. Prossiga-se na execução. Intime(m)-se.

2005.61.00.007796-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014974-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CARLO BARNI(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) embargado(s).Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.00.015724-5 - MITIO HIRANO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MASSAHIRO HASUSHI X MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA X SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X ANA MARIA GONCALVES MENDES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X MOACYR ALVARES PINTAN X ISAIAS MARTINS DE ABREU(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MITIO HIRANO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MASSAHIRO HASUSHI X MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA X SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X ANA MARIA GONCALVES MENDES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X MOACYR ALVARES PINTAN X ISAIAS MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.502/503) Publique-se. (fl.506/507) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int. (Fls. 502/503:Trata-se de Ação de Execução de Sentença, na qual os exequentes objetivam receber os percentuais devidos à título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS.A Executada, regularmente citada efetuou o creditamento dos valores devidos.Os exequentes, às fls. 494, deram-se por integralmente satisfeitos com a execução do julgado.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Edson Rodrigues dos Santos, Paulo Massahiro Hasushi, Maria Aparecida Franco de Camargo, Solange Aparecida Viana Loria, Samuel Rodrigues Teixeira Filho e Pedro Francisco dos Santos.(Fls. 494) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 426 referente a multa fixada às fls. 215, em favor da parte autora.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.00.057589-3 - FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Oficie-se ao Juízo Estadual informando que já consta penhora no rosto dos autos requerido pela 14ª Vara do Trabalho da Capital, no valor de R\$ 228.661,57 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) (autos nº 2004.01402004) e R\$ 75.045,47 (setenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), valores que superam o valor da precatória requisitório de R\$ 61.942,82 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), cálculo de 24/04/2008.Publique-se o despacho de fls. 367 ((fl.363/366) Aguarde-se em secretaria a respectiva transferência dos valores. (fl. 350/353) Prejudicado o pedido considerando a penhora integral dos créditos nos presentes autos.). Aguarde-se o depósito do precatório.Após, conclusos.

2003.61.00.018292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012312-4) NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X VALE DO ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA(SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (Fls. 397/398) Manifeste-se o executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.017847-8 - HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID

ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTINES X RAQUEL DAVID ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2001.61.00.011737-1 - CONDOMINIO EDIFICIO LORD CHURCHIL(SP093909 - LENY NATIVIDADE DELGADO REIS E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO LORD CHURCHIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a decisão proferida às fls. 406/408 reduziu para 2% (dois por cento) o valor da multa moratória, bem como, foi elaborada pelo exequente a conta de liquidação aplicada multa de 20 % (vinte por cento), intime-se a exequente a juntar nova planilha de cálculos.

2006.61.00.023117-7 - JOAO YASHITAKA NICHIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOAO YASHITAKA NICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 121/122) Dê-se ciência à parte exequente.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2008.61.00.002378-4 - SONIA MARIA PASTORE ANTONIO(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SONIA MARIA PASTORE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, publique-se a decisão proferida às fls. 71.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.(Fls.71: (Fls.66) Expeça-se alvará de levantamento, com urgência, do depósito de fls. 52, R\$ 12.914,06 (doze mil, novecentos e quatorzereais e seis centavos), referente a poupança e R\$ 1.291,71 (um mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), referente à ho-norários advocatícios. Outrossim, ante a expressa concordância das partes (fls. 65 e67) homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se a CEF a comprovar o depósito da diferença apurada. Prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.015482-9 - ESTHER DELMAR DODO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ESTHER DELMAR DODO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.017172-4 - CURT FLUGGE - ESPOLIO X ROBERTO FLUGGE X L. C. OLIVAN ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERTO FLUGGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1063

MONITORIA

2004.61.00.034284-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARGARETE MARQUETTI DA SILVA(SP205210 - LUCI MARCHETTI JOLLO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.007631-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI)

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 98.059,36 (cinquenta e oito mil, cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), apurado em 04/01/2008. Aduz a CEF que a ré firmou em 27/02/1996 o Contrato de Financiamento na Modalidade Crédito Educativo - CREDUC, sob o nº 95.2.31947-0, sendo concedido à ré o limite de crédito global equivalente a 80% dos encargos educacionais para o financiamento do curso de Graduação em Ciências Biomédicas. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes em 31/05/2001. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, foram opostos Embargos Monitórios pela ré, às fls. 48/60 requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e sustentam, em síntese, que os valores pleiteados estão acima dos seus patamares, infringindo, assim, o Código de Defesa do Consumidor. Requerem a revisão do contrato em comento, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, excluindo a Tabela Price e a correção monetária, a capitalização de juros, bem como a sua redução. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles. Impugnando os embargos, às fls. 62/82, a CEF defendeu a inaplicabilidade do CDC, a legalidade de todas as cláusulas contratuais, requerendo a rejeição dos embargos interpostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 83), ao passo que os embargantes pleitearam a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 85). Termo de audiência de conciliação que constou o deferimento do pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para a realização de eventual acordo (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Financiamento na Modalidade Crédito Educativo - CREDUC), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte (AC 2006.33.00.013387-9/BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus; Quinta Turma; DJ 18/12/2006, p.227). 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF da 1ª Região, AC 200633000133971, Data da decisão: 21/11/2007 Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 72 Relatora Desemb. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelos réus, na hipótese dos autos. Passo ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência da embargante no contrato em questão, o CREDUC. Sem apreciação de preliminares, passo a análise do mérito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A ré pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, há tempos, ainda à época do CREDUC, decidiu que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.- O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que põe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal.- As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA

REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: O crédito educativo é um programa do governo federal, destinado ao custeio estudantil, àqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. Foi inicializado pela Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, pela qual o Ministério da Educação traçou suas diretrizes, indicando a CEF como sua gestora. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 27 de fevereiro de 1996, e os respectivos aditamentos foram assinados em 09/12/1996, 27/06/1997, 12/11/1997, 05/06/1998 e 20/11/1998, o que se conclui que o primeiro foi firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92 e os demais sob a égide da Lei nº 9.288 de 1º de julho de 1996. No entanto, é importante frisar que os aditamentos contratuais não importam novação no caso em concreto, ou seja, mantêm-se integralmente as cláusulas do primeiro contrato, apenas aditando-se o valor e os prazos pactuados. A Lei nº 8.436/92 instituiu o programa de Crédito Educativo Para Estudantes Carentes, sendo alterada em 1º de julho de 1996, pela Lei nº 9.288/96, a qual revogou os artigos 2º, 5º e 7º da primeira lei. O artigo 7º da Lei nº 8.436/92 previa: Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento. Por sua vez, o art. 7º da citada Lei nº 9.288/96, revogou a previsão de limitação de juros a 6% ao ano. No entanto, no caso em questão, deve-se aplicar os ditames da Lei vigente época do contrato, ou seja, os juros devem ser mantidos em 6% ao ano, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.436/92. O Programa de Crédito Educativo - CREDUC foi definitivamente extinto pela Medida Provisória nº 1827, de 27/05/1999. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, que foi substituída pela Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Conforme já dito, o contrato em tela trata-se de contrato de financiamento do CREDUC e não do FIES, firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92.

DA TABELA PRICE: No contrato de financiamento originário está previsto a aplicação da Tabela PRICE, além da taxa TR e dos juros remuneratórios de 6% ao ano, senão vejamos:

CLÁUSULA QUINTA: Sobre o valor do financiamento liberado nos termos deste contrato, serão devidos juros remuneratórios, até a integral liquidação, capitalizados, trimestralmente, durante a fase de utilização da carência e, semestralmente, durante a fase de amortização, que serão representados pela composição da acumulação da Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, apropriados no último dia de cada trimestre civil, contados a partir da data de assinatura deste contrato.

CLÁUSULA SEXTA: O valor do financiamento, acrescido de encargos estipulados na CLÁUSULA QUINTA, será amortizado em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito (CLÁUSULA QUARTA, alínea a), calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual (no caso em questão, está previsto na CLÁUSULA SEXTA - fl. 11-verso), que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS: Quanto à forma de pagamento, a Tabela PRICE indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. O que

a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula (Súmulas 121 e 596 do STF), não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200103990545741, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 750941, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, a CLÁUSULA QUINTA do contrato previu expressamente, tanto a capitalização de juros trimestral e semestral, quanto a correção monetária pela taxa TR e a incidência de taxa de rentabilidade de 6% ano. Portanto, aplicam-se aos contratos objeto desta lide (contrato principal e aditamento) as regras nele previstas, pois nada tem de ilegais, devendo incidir a Tabela PRICE, o percentual de juros de 6% ao ano, conforme o pactuado, com capitalização trimestral e semestral, além da TR. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA TR: O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DOS ENCARGOS: A multa moratória prevista na CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA, do referido contrato, prevê a incidência de multa moratória correspondente a 10%, calculada sobre a totalidade da dívida. No entanto, não há que se falar na aplicação do art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual da multa no máximo 2%, pois o contrato principal foi firmado em 27/02/1996, ou seja, antes da promulgação da Lei nº 9.298, de 01/08/96, que não pode retroagir para atingir situação já consolidada, aplicando-se o tempus regit actum. Ademais, segundo a CLÁUSULA NONA, no caso de inadimplemento no pagamento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, sobre o débito incidirá juros de mora cobrados à taxa de 1% ao mês. Para corroborar a tese aqui sustentada, traz-se à colação julgado do E. TRF da 4ª Região, em cuja ementa lê-se o seguinte: **CONTRATO DE MÚTUO. CRÉDITO EDUCATIVO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. ABUSIVIDADE. VIABILIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA PRICE - LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA - PERCENTUAL.** - As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. - A capitalização de juros pressupõe expressa disposição legal, devendo, para os contratos de financiamento para o crédito educativo, ocorrer anualmente, após a edição da MP 1963-17/2000. - Os contratos firmados sob a regência da Lei 8436/92 devem ser tutelados com a garantia de juros remuneratórios de 6% ao ano. - A pena moratória, quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança. Porém, dispõe o art. 52 da lei nº 8.078/90, alterado pela lei nº 9.298/96, que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200171040017470 UF: RS) - grifei DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO: Desta forma, restando como legais os índices contratuais impugnados por esta ação, resulta que a ré encontra-se inadimplente com o contrato de financiamento nº 95.2.31947-0. É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Vejamos jurisprudência nesse sentido: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.** - (...) - Na hipótese, o Agravante pretende ver retirado o seu nome e o de sua fiadora dos cadastros restritivos de crédito, que foram incluídos em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES), celebrado em 24/07/2000, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, para tanto, que as cláusulas pactuadas estariam sendo discutidas judicialmente, razão pela qual seria

ilegal o lançamento dos nomes no CADIN.- Não obstante os argumentos trazidos à colação pelo Recorrente, não vislumbro elementos capazes de autorizar o deferimento deste recurso.- Realmente, observo que a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça que entende que Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618-RS).- É válido ressaltar que, sobre o tema em debate, já tive oportunidade de manifestar-me neste Pretório em conformidade com entendimento esposado pelo STJ (TRF da 2ª Região, AI 84.839, Processo: 2001.02.01.035469-4, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ de 19.04.2005).- Agravado de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 141788, Processo: 200502010115723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200150065, DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 229, RELATORA JUIZA VERA LÚCIA LIMA)DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte embargante a arcar com as custas judiciais e a pagar à autora os honorários advocatícios, que estipulo moderadamente no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 3 e 4º, do CPC, suspendendo-se o pagamento das citadas verbas, diante da concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.009732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIS CARLOS LIMA(SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR E SP220869 - DANIEL PENTEADO DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES FRANCA BENJAMIN(SP158448 - ADRIANA PENTEADO DE CASTRO)
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 104/111 e 114. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 114, mediante substituição por cópia simples. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0013325-9 - ROBERTO TINOCO SOARES X ALICE HARUMI TAQUEIA X EURIDES ALVES MARQUES X JOAO RODRIGUES LOURENCO X FAUSTO CAMILO DE FERNANDES X PAULO MURILO ROCHA SILVA X LOURIVAL MOSTASSI CIPOLLARI X RENATA MARIA GAVAZI DIAS X SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os autores (servidores públicos federais) pleiteiam a aplicação do reajuste de 47,94% aos seus vencimentos, percentual esse que corresponde a 50% da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao bimestre janeiro/fevereiro de 1994, acrescido de juros e correção monetária, sob o argumento de que o aumento é devido por força dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.676/93. Sustentam os autores, em suma, que a Medida Provisória n. 434/1994, ao revogar os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.676/93, ofendeu a garantia do direito adquirido, pois esse reajuste já havia sido incorporado à sua remuneração. Além do mais, alegam que o reajuste dos servidores públicos não pode ser suprimido por medida provisória, ainda mais, ineficaz, já que não foi editada em lei posteriormente. Aduzem, por fim, violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/53). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 54). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 58/81). Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade da cumulação subjetiva na presente demanda, uma vez que alguns autores não têm residência e domicílio em São Paulo. Alega, ainda, como preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a concessão de reajuste a servidores públicos depende de autorização legislativa. No mérito, sustenta que os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.676/93 foram expressamente revogados pela Medida Provisória n. 434/1994, reeditada sob o n. 457, de 29/03/1994, e n. 484, de 28/04/1994, convertida, ao final, na Lei n. 8.880, de 27/05/1994. Assim, o critério de reajuste de vencimento foi modificado antes da data em que se teria adquirido o direito ao percentual em questão. Ao final, defende a validade e eficácia das medidas provisórias. Houve réplica (fls. 85/90). Oposta exceção de incompetência, a União Federal interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que a julgou improcedente. Concedido efeito suspensivo ao agravo interposto, o processamento da presente ação foi suspenso, por força da decisão de fl. 108. Nos termos do Provimento 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 01/04/2003. Às fls. 120/121, sobreveio a notícia de que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, na data de 15/09/2009. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 122), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 123 e 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo

Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Tendo em vista que a preliminar de impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo, na presente demanda, também era objeto da exceção de incompetência oposta nesses autos, e considerando que a exceção foi julgada improcedente e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pela União Federal, a questão encontra-se superada. Com relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por confundir-se com o mérito, com ele será apreciado. No mérito, a ação é improcedente. A controvérsia posta em juízo diz respeito à aplicação, por força da Lei n. 8.676/93, da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, reajustando-se o vencimento dos autores pelo percentual de 47,94%, em março de 1994. Sustentam os autores que seus vencimentos eram reajustados pela Lei n. 8.676/93 e que o Governo Federal, em fevereiro de 1994 editou a Medida Provisória sob n. 434, de 27/02/1994, a qual revogou expressamente os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.676/93, não tendo com isso a incorporação dos índices de janeiro e fevereiro de 1994, com inflação acumulada de 95,89%, fazendo jus à reposição de 47,94%. Pois bem. Estabeleciam os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.676/93: Art. 1º Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), definido no art. 2º da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais: I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores; II - em setembro de 1993, o correspondente a oitenta por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior deduzindo-se a antecipação concedida no mês de julho de 1993; III - em maio de 1994, o correspondente a noventa por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994. 1º Os percentuais de antecipações a que se refere este artigo: a) incidirão sobre os valores dos soldos, dos vencimentos e das demais retribuições, no mês imediatamente anterior; b) não incidirão sobre as vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e desempenho, pagos conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecido em legislação própria. 2º O percentual de reajuste a ser aplicado em janeiro de 1994 será igual à variação do IRSM, verificada entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1993, deduzidas as antecipações concedidas nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro de 1993, observando-se: a) na hipótese de aplicação do previsto neste parágrafo implicar aumento da folha de pagamento superior ao crescimento da receita líquida do exercício, o percentual de variação do IRSM será substituído pelo índice correspondente ao aumento da receita líquida, e deduzidas as antecipações; b) para efeito do disposto nesta lei, considera-se folha de pagamento exclusivamente as despesas com vencimentos, soldos, gratificações e vantagens de caráter permanente, percebidos pelos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional; c) para efeito do disposto nesta lei, considera-se como receita líquida, a receita de impostos, deduzidas as restituições, os incentivos fiscais e subsídios previamente estabelecidos em lei e as transferências constitucionais. Art. 2º Os percentuais das antecipações e do reajuste resultante da aplicação do disposto no art. 1º, e os índices das variações da Receita Líquida, serão divulgados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho, e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República. A Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994, que cuidou do Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor (URV), revogou expressamente, em seu artigo 39, os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.676/93, confira-se a redação: Art. 39 - Observado o disposto no 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o 7º do art. 41 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei n. 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário. (destaquei) Assim, referida medida provisória estabeleceu novo critério de reajuste da remuneração dos servidores públicos da União, posteriormente reeditada pelas Medias Provisórias ns. 457/94 e 482/94, esta última convertida na Lei n. 8.880/94. Verifico que, no caso em apreço, em 27 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se verificar o período aquisitivo previsto na Lei n. 8.676/93 - março de 1994, o reajuste pleiteado com base na variação do IRSM - no percentual de 47,94% - foi expressamente extinto pela MP n. 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, pelas Medidas Provisórias ns. 457/94 e 482/94, tendo sido esta convertida na Lei n. 8.880/94, de modo que não há que se falar em violação a direito adquirido. As figuras do direito adquirido e da expectativa de direito, são institutos diferentes e, em algumas situações, ensejam questões complexas que dificultam estabelecer a zona limítrofe entre ambos, causando equívocos indesejados acerca da oponibilidade da garantia das situações jurídicas consolidadas. Passemos a uma breve análise destes conceitos. Direito adquirido, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, de Maria Helena Diniz, Ed. Saraiva, p. 189, citando R. Limongi França é a consequência de um lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência da lei nova sobre o mesmo objeto. Ainda, segundo Gabba direito adquirido seria todo direito que é consequência de um fato idôneo para gerá-lo em razão de lei vigorante ao tempo em que tal fato teve lugar, muito embora a ocasião em que ele possa vir a atuar ou a valer ainda não se tenha apresentado antes da entrada em vigor de uma nova norma relativa ao mesmo assunto... Continuando, ... Portanto, o que não pode ser atingido pelo império da lei nova é apenas o direito adquirido e jamais o direito in fieri ou em potência, a spes júris ou simples expectativa de direito, visto que não se pode admitir direito adquirido a adquirir um direito. Já expectativa de direito, na mesma obra ..é a mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito, por estar na dependência de um requisito legal ou de um fato aquisitivo específico. Ora, resta claro que para se entender como direito adquirido este deve, obrigatoriamente, já integrar o patrimônio do indivíduo, como situação legitimamente consolidada, ou seja, devem estar completos todos os requisitos necessários para a

aquisição do direito pretendido. Nesse passo, cabe citar, outrossim, da Obra Atualidades Jurídicas, Ed. Saraiva, Coordenação de Maria Helena Diniz, p. 360, sobre a noção de direito consumado ...O direito consumado, na vertente da teoria geral do direito, refere-se àquele já aperfeiçoado, perfeito e acabado. Logo, ao se falar em direito consumado tem-se a idéia de que este já se exauriu ou se completou. Por esta noção em que se observa o direito concluído e exaurido ou já exercido pelo seu titular ou representante implica dizer que seu titular praticou todos os atos, inclusive, executando seu termo final, o que demonstra disto o exaurimento dos requisitos para a incorporação do direito. Desse modo, reputo que não houve a incorporação dos reajustes especificados na Lei n. 8.676/93 ao patrimônio dos autores (servidores), eis que o advento da Medida Provisória n. 434, em 27/02/94, fulminou, com a revogação, a possibilidade de tornar-se direito adquirido uma mera expectativa de direito. A jurisprudência tem entendido, reiteradamente, de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao reajuste de 47,94%, previsto na Lei n. 8.676/93, pois revogado pela Medida Provisória n. 434/94, regularmente reeditada pelas Medidas Provisórias n. 457/94 e n. 482/94, esta última convertida na Lei n. 8.880/94. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim já decidiu, conforme ementa a seguir transcrita: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 47,94%. LEI N. 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. REEDIÇÕES. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. O Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste de 47,94% previsto na Lei n. 8.676/93, revogada pela MP 434/94, regularmente reeditada e convertida na Lei n. 8.880/94. Precedentes. (destaquei) Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 597533, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 12/05/2009). Pacífico é o entendimento de nossos Tribunais Superiores. Confirmam-se os seguintes julgados: E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94% - IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. EDIÇÃO DA MP Nº 434/94 ANTES DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 47,94%, na forma da Lei 8.676/93, face à incidência da MP 434, de 27/02/94, que modificou a política salarial dos servidores públicos federais, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à pretendida reposição. Decisão plenária do STF na ADIN 1614-8/MG. (destaquei) 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 356298, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/06/2001). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI 8.880/94. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. I - Os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste de 47,94%, instituído pela Lei nº 8.676/93. II - Admissível, no período anterior à vigência da EC 32/98, a reedição de Medida Provisória, mantida a eficácia de lei nessa série desde a primeira delas. Entendimento da Súmula 651 do STF. (destaquei) III - Apelação improvida. (TRF3, AC 708334, Segunda Turma, Relator Juízo Ana Alencar, DJF3 08/07/2009). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES. LEI N. 8.676/93. LEI DELEGADA N. 13/92. ÍNDICE DE 47,94%. GRATIFICAÇÃO DE 160%. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há direito a reajuste de 98,22% relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. 2. Em 28 de fevereiro de 1994, antes de completar-se o período aquisitivo previsto na Lei n. 8.676/93, o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos - que seria de 47,94%, correspondente à variação do IRSM - foi extinto pela Medida Provisória n. 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, pelas Medidas Provisórias n. 457/94 e 484/94, esta última convertida na Lei n. 8.880/94. 3. Inexiste direito adquirido à manutenção do regime jurídico que discipline as carreiras no serviço público, podendo a lei estabelecer novos níveis, sem a necessidade de reenquadramento funcional. (destaquei) 4. Não procede o pedido de extensão do direito à percepção, a partir de 1º de agosto de 1992 e de uma só vez, da gratificação de 160%, estabelecida na Lei Delegada n. 13/92 para determinadas categorias de servidores públicos. (TRF3, AC 464745, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 20/08/2009). Administrativo. Servidores. Reajuste. Índice de 47,94%, correspondente à variação acumulada do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Impossibilidade. 1. Como bem salientando na r. sentença, a matéria relativa ao índice de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento) resta pacificada em sede jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Cortes Regionais Federais, no sentido de ser indevida a concessão do percentual invocado nesta ação, f. 96. Precedentes do STJ e desta 3ª Turma. (destaquei) 2. Apelação improvida. (TRF5, AC 385602, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJ 17/07/2009). Por fim, observo que é absolutamente tranqüila a orientação jurisprudencial no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Por isso, afasto a argumentação no sentido de ter havido ofensa ao princípio relativo à intangibilidade do direito adquirido e, pela mesma razão, do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.020351-7 - ROGERIO AMADO X GLAUCY CRISTINA DO AMARAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor cumulada com Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito das prestações vincendas, para a ré se abstenha de promover execução extrajudicial, bem como de não incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas

relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - FGTS - Recálculo Anual, com Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 30 de novembro de 1998; sendo que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, pois, segundo os autores, ocorreu o reajuste indevido do saldo devedor, a cobrança indevida dos juros contratuais, do Seguro e da Taxa de administração, além da ilegalidade da aplicação da tabela PRICE com anatocismo. Insurge-se, ainda, contra a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Requer, afinal, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato, repetindo o indébito em dobro, na forma do art. 42 do CDC. O feito foi instruído com documentos (fls. 36/85). O pedido de antecipação dos feitos da tutela foi concedido parcialmente para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas, de acordo com a planilha juntada aos autos, abstendo-se a ré de enviar o nome dos mutuários a cadastros restritivos de crédito e de praticar qualquer ato tendente a dar início a execução extrajudicial do imóvel, bem como deferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 92/95). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 137/147), a qual foi negado provimento (fls. 281/283). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 102/136, arguindo, em preliminar, legitimidade da EMGEA e a inépcia da inicial e, no mérito, alegou, em síntese, o cumprimento do contrato e que a autora não tem direito a restituição dos valores pagos, pugnano pela improcedência da ação. Réplica pela autora às fls. 175/173. Decisão saneadora que apreciou a preliminar de legitimidade da EMGEA e deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 175/177). Termo de conciliação do mutirão do SFH, que restou infrutífera pela impossibilidade de acordo entre as partes (fls. 233/234). Decisão que nomeou novo Perito à fl. 276. Laudo Pericial juntado às fls. 286/324. Manifestação da ré favorável ao laudo (fls. 334/339) e dos autores (fls. 364/383). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Resta prejudicada a preliminar de inépcia da inicial pela inobservância do artigo 50 da Lei n. 10.931/04, tendo em vista a decisão que concedeu parcialmente a tutela requerida. DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 30 de novembro de 1998, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA DÉCIMA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRE, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 31.100,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6,000% ao ano e efetivo de 6,1677% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 283,71, neste valor incluído neste valor incluído o principal, seguro e taxas de risco de crédito e da administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução n.º 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Vejamos ainda a jurisprudência dos Tribunais

Regionais Federais: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES. 1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 12% ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo. 3. É legal o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, nos moldes do Decreto-Lei 19/66.4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de mercado. REsp. 556.797/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91. 6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu. 7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada. 8. Tratando-se de contrato pela modalidade do PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos. 9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o apelo da CEF. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000020003 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA: 20/06/2006 PÁGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 130/136 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. A Sra. Perita concluiu no laudo apresentado de fls. 246/310 que: A PLANILHA I, elaborada pela Perícia indica o equilíbrio financeiro do contrato, indicando que as prestações são suficientes para o pagamento da parcela de amortização e juros, Inexiste na evolução do financiamento a ocorrência de amortizações negativas. O financiamento foi evoluído até o final com o término do saldo devedor no prazo contratado. (fl. 309). DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 30 de novembro de 1998, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifei A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIn nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara

ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: No contrato sub judice celebrado em 30 de novembro de 1998 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6,000% e a taxa efetiva foi de 6,1677%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e, da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA: 25/11/2002 PÁGINA: 231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros e dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital

emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... DO SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA: 18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA: 18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Conforme visto acima, na petição inicial não existe sequer um único fundamento ou pedido relativo à proibição da cobrança das taxas de administração e de risco nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de risco porque, quando somadas à taxa de juros, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, vigente à época do contrato, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93. As taxas de administração e de risco de crédito são encargos financeiros e o único limite a que se sujeitam é a observância do teto de 12% ao ano, previsto nessa norma. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Este fundamento é suficiente para rejeitar a tese exposta na petição inicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme revelam estas ementas: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- Contratado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, não prospera o pedido de reajustamento dos encargos mensais pelos índices de aumento salariais da categoria profissional do mutuário - PES.- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- Previsto no contrato o reajustamento do saldo devedor pelos mesmos índices de atualização das cadernetas de poupança e, em se tratando de contrato firmado posteriormente à edição da Lei n.º 8.177/91, é legal a utilização da TR.- Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. - Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre

quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas, entretanto, na espécie.- Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, esta faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH.- Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 630291 Processo: 199971040053623 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/06/2004 Documento: TRF400097699 Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 431 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).Além disso, a cobrança dessas taxas revelou-se pertinente. O risco de concessão do crédito se confirmou ante o inadimplemento. As despesas de administração do contrato se elevaram com o ajuizamento desta demanda, que é infundada.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, também não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990.Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam.O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem ao índice de correção monetária e à taxa de juros.Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. O contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores.Também quanto aos preceitos da função social do contrato e da boa-fé inseridos no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada.Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados:ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 6% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 6% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado até este momento.DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC:Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese da autora.No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Ante a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 passo à análise do procedimento de Execução Extrajudicial. Da não-derrogação do Decreto-lei 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil: O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual. Assim, não há falar em aplicação do art. 620 do CPC. Ademais, o Decreto Lei 70/66 é norma especial, a qual convive harmonicamente, sendo que a CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA do contrato previu que a execução poderia seguir o rito tanto do CPC, quanto da Lei 5741/71, quanto do DL 70/66. Frise-se, ainda, que o art. 7º da Lei 5741/71 (não havendo licitantes na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida), é aplicado na prática pela CEF, inclusive quando o procedimento de execução utilizado seguiu o rito do DL 70/66. Na prática, a CEF adjudica o imóvel para si, quando não acudirem licitantes interessados no imóvel, procede a sua imissão na posse do imóvel e, o saldo devedor remanescente, não é executado pela CEF em desfavor do mutuário. Ou seja, a CEF simplesmente retoma o imóvel e exonera o mutuário do restante da dívida. DA CLÁUSULA MANDATO: O entendimento é pacífico nos Tribunais Regionais Federais no tocante a legalidade da cláusula mandato nos contratos de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Assim, não verificada abusividade na cláusula-mandato pactuada entre as partes, porquanto é inaplicável ao caso a Súmula 60 do STJ que trata de nulidade de emissão de obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao agente financeiro, não ocorrida no caso em apreço. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. TAXAS. SEGURO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CLÁUSULA MANDATO. CDC. 1. Inexistência de nulidade em razão da desnecessidade

de realização de provas nos autos. 2. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 já foi reconhecida pelo STF (RE 223.075-1). 3. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes. 4. Não se mostra ilegal a cobrança de taxas operacionais pelo agente financeiro, uma vez que a empresa pública atuou ao amparo de norma aplicável por disposição expressa do contrato. 5. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159). 6. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 7. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. (TRF -1ª Região, AC 199733000110111/BA, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ 16/10/2006, pág. 88). 8. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 9. Apelação improvida. (Processo Ac 200651010216625 Ac - Apelação Cível - 399169 Relator(a) Desembargador Federal Luiz Paulo S Araujo Fº/No Afast. Relator Sigla Do Órgão TRF2 Órgão Julgador Sétima Turma Especializada Fonte DJU - Data::21/08/2008 - Página::335)QUANTO À ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO: Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECIU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. 4. Agravo de instrumento do autor improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos

autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré, e, em conseqüência, casso a tutela antecipada concedida provisoriamente. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.016765-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009380-7) ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor cumulada com Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito das prestações em juízo dos valores que entende como corretos, determinando que à ré de se abstenha de praticar qualquer processo administrativo ou judiciário, bem como se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome do autor, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, com Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 08 de dezembro de 1998; sendo que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, pois, segundo o autor, ocorre anatocismo e incorreção na amortização do saldo devedor, além de ser indevido a cobrança dos juros contratuais e das taxas de administração, além de ser ilegal a aplicação da tabela PRICE. Insurge-se, ainda, contra a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Requer, afinal, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato, repetindo o indébito em dobro, na forma do art. 42 do CDC, procedendo à amortização da dívida, nos termos na letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. O feito foi instruído com documentos (fls. 24/63). O pedido de antecipação dos feitos da tutela foi concedido parcialmente para que as prestações vencidas e as vincendas sejam depositadas diretamente à CEF dos valores que entende corretos, determinado que a ré suspenda do procedimento de execução extrajudicial da dívida e que não inscreva o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como deferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66/68). Traslado da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar n. 2006.61.00.009380-7 (fls. 72/76). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 80/123, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA e carência da ação pela ocorrência da arrematação do imóvel. Em preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito alegou, em síntese, o cumprimento do contrato e da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, pugnano pela improcedência da ação. Réplica pelo autor às fls. 134/139. Decisão saneadora que apreciou e afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA e deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 151/153). Laudo Pericial juntado às fls. 172/190. Manifestação da ré contrária ao laudo (fls. 199/211). O Sr. Perito apresentou Laudo Complementar (fls. 218/220), manifestando-se a ré às fls. 229/249 e o autor às fl. 256. Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de composição (fls. 301/302). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, sendo analisada em conjunto posteriormente. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da parte autora. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO NO CURSO DA LIDE: A ré alega em sua contestação que houve a arrematação do imóvel objeto da lide em 21 de fevereiro de 2006, contudo não há prova documental que corrobora com a tal afirmação, ademais, houve a concessão parcial do pedido de tutela para suspender o procedimento de execução extrajudicial e conseqüentemente dos demais atos subseqüentes. Pois bem. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual na lide. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao

pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revela a ementa abaixo: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo.Assim, tal fato já seria motivo para a extinção do feito. No entanto, a presente ação não pretende a revisão do contrato de financiamento tão somente, mas também a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. De qualquer modo, a presente ação é improcedente, razão pela qual, passo a analisar as questões, com análise do mérito propriamente dito.Passo à análise do mérito propriamente dito.DO CONTRATO CARTA FGTS:O contrato em tela, firmado em 08 de dezembro de 1998, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.Tanto é assim que a CLÁUSULA NONA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRE, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante.Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 33.400,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6,000% ao ano e efetivo de 6,1677% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 305,03, neste valor incluído neste valor incluído o principal, seguro e taxas de risco de crédito e da administração.Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Vejamos ainda a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES.1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 12% ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo.3. É legal o sistema de amortização do saldo devedor pela

Tabela Price, nos moldes do Decreto-Lei 19/66.4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de mercado. REsp. 556.797/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91.6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu.7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada.8. Tratando-se de contrato pela modalidade do PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos.9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o apelo da CEF.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000020003 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA:20/06/2006 PÁGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 43/51 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo.Perguntado ao Sr. Perito acerca da ocorrência de anatocismo no contrato de financiamento em análise respondeu que: não houve ocorrência de anatocismo no presente financiamento. (fl. 182).DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 08 de dezembro de 1998, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifeiA Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493)Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Sobre não ser inconstitucional a

utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente.

DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: No contrato sub judice celebrado em 08 de dezembro de 1998 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6,000% e a taxa efetiva foi de 6,1677%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e, da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA: 25/11/2002 PÁGINA: 231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizados na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.

DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)....

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial -

TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 6% ao ano. O contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 6% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 6% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado até este momento. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Conforme visto acima, na petição inicial não existe sequer um único fundamento ou pedido relativo à proibição da cobrança das taxas de administração e de risco nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração porque, quando somadas à taxa de juros, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, vigente à época do contrato, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93. As taxas de administração e de risco de crédito são encargos financeiros e o único limite a que se sujeitam é a observância do teto de 12% ao ano, previsto nessa norma. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Este fundamento é suficiente para rejeitar a tese exposta na petição inicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme revelam estas ementas: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- Contratado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, não prospera o pedido de reajustamento dos encargos mensais pelos índices de aumento salariais da categoria profissional do mutuário - PES.- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- Previsto no contrato o reajustamento do saldo devedor pelos mesmos índices de atualização das cadernetas de poupança e, em se tratando de contrato firmado posteriormente à edição da Lei n.º 8.177/91, é legal a utilização da TR.- Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. - Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas, entretanto, na espécie.- Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, esta faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH.- Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 630291 Processo: 199971040053623 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/06/2004 Documento: TRF400097699 Fonte DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 431 Relator(a) JUIZ

VALDEMAR CAPELETTI). Além disso, a cobrança dessa taxa revelou-se pertinente. O risco de concessão do crédito se confirmou ante o inadimplemento. As despesas de administração do contrato se elevaram com o ajuizamento desta demanda, que é infundada. DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese da autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECIU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para reverter-la. 4. Agravo de instrumento do autor improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do

contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré, e, em consequência, casso a tutela antecipada concedida provisoriamente. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.020021-9 - CELIA APARECIDA PONTES DE LIMA CAMPOS X ANTONIO CARLOS CAMPOS (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão das Prestações e Saldo Devedor c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para autorizar o depósito das prestações vincendas no valor que entendem como correto e a não inscrição do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e Sistema de Amortização da Tabela PRICE. Aduziram, ademais, em resumo, que fora firmado contrato de financiamento com a ré em 27 de maio de 1988, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, cujo sistema de amortização foi efetuado pela Tabela PRICE, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada; que deve ser afastada a aplicação da taxa referencial TR, bem como da URV no reajuste do saldo devedor, bem como a correção de 84,32% relativa ao Plano Collor; da observância do CDC e da teoria da imprevisão e da lesão contratual e que não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, ou seja, primeiro está corrigindo o saldo devedor para depois amortizar parte da dívida, ao contrário do que dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, alínea c. Insurgem-se, também, contra a cobrança do CES, do Seguro, dos juros contratuais e contra a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Requerem, ao final, a procedência da ação,

com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP; a excluir a cobrança do CES, bem como a incidência do índice de 84,32% (Plano Collor); a aplicar o método correto de reajuste do saldo devedor e a restituir aos autores, em dobro, os valores que entendem terem pago a maior, em conformidade com o art. 42 do CDC. O processo foi instruído com documentos (fls. 23/89). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 92). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 99/101). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pelos autores (fls. 240/241), a qual foi negado provimento (fls. 283/290). Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, sustentando, em preliminar, carência da ação decorrente da novação do contrato, firmado entre as partes, na data de 21/12/1998, pelo Sistema de Amortização SACRE, o qual não foi mencionado na inicial; ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. Na preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e requer a improcedência do pedido, uma vez que o contrato está sendo cumprido pela ré como pactuado entre as partes (fls. 114/184). Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de composição (fls. 194/195). Os autores apresentaram réplica às fls. 242/253. Traslado da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n. 2008.61.00.027464-1 (fls. 255/258). Às fls. 272/278 foi anexado aos autos a renegociação do contrato firmada entre as partes, na data de 21/12/1998, pelo Sistema de Amortização SACRE, com prazo de amortização de 174 meses, pelo valor total negociado de R\$ 28.699,64, corrigidos monetariamente pela TR e com incidência de taxa de juros de 7,4424%, com prestação mensal inicial de R\$ 359,83. Decisão saneadora que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 291/292). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Não há que falar em prescrição/decadência do direito dos autores. Senão vejamos. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Passo a analisar a preliminar de inépcia da inicial a seguir. Da Renegociação da Dívida (Novação) não mencionada na inicial: A parte autora motiva os pedidos em fundamentos jurídicos baseados exclusivamente no contrato original, firmado com a Caixa Econômica Federal em 27 de maio de 1988, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, cujo sistema de amortização era efetuado pela Tabela PRICE. Ocorre que, conforme se extrai das informações e da documentação constantes dos autos, não vigoram mais os termos do contrato original. Segundo o documento de fls. 273/278 as partes firmaram, em 21 de dezembro de 1998 Termo de Renegociação com Aditamento e Reratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, em que se excluiu o PES/CP e substituiu o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com incorporação ao saldo devedor dos encargos em atraso (R\$ 11.586,42), sendo o novo saldo devedor fixado em R\$ 28.699,64, a ser pago no prazo de amortização de 174 meses, corrigidos monetariamente pela TR e com incidência de taxa de juros efetiva de 7,4424%, com prestação mensal inicial e decrescente, de R\$ 359,83. Note-se, ademais, que a repactuação acima citada se deu em 21 de dezembro de 1998, muito antes do ingresso da presente ação, que ocorreu somente em 15 de agosto de 2008, ou seja, quase 10 (dez) anos após estar em vigência o novo contrato, sendo que, por um lapso, a parte autora esqueceu-se de mencionar na inicial a sua existência, e somente com a contestação da ré é que tal notícia veio aos autos. Assim, como ocorreu a repactuação, a causa de pedir e os pedidos estão completamente divorciados da realidade contratual que vigora atualmente entre as partes. Não há como julgar os pedidos formulados na petição inicial sem o conhecimento do inteiro teor do novo contrato, cuja existência foi deliberadamente omitida na petição inicial, sob pena de decidir-se peça de ficção jurídica, sem nenhuma base na realidade. Se existe novo contrato, que alterou substancialmente os termos principais do contrato original, e se aquele não foi impugnado na petição inicial, sendo existente, válido e eficaz, até prova em contrário, a conclusão inafastável é que falta causa de pedir à petição inicial, porque a causa de pedir que ela contém nada tem a ver com a realidade fática ora vigente. Na verdade, tecnicamente, trata-se de petição inicial inexistente, sem causa de pedir. Há inépcia da petição inicial, de acordo com o Código de Processo Civil, se a petição inicial não tem causa de pedir (artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I). A repactuação do mútuo consistiu em NOVAÇÃO da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja,

extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. A documentação de fls. 67/89 são Planilhas de Evolução do Financiamento, emitida pela própria CEF, nas quais comprovam que de fato ocorreu a RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, em 21 de dezembro de 1998, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, nos termos acima descritos. Portanto, restou comprovado nos autos, através de prova documental (Contrato de Renegociação e Planilha de Evolução do Financiamento), que de fato o contrato originário (ora discutido) não mais existe. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/PRICE, nem se discutir que o método de amortização da tabela PRICE é ilegal e que nela há capitalização de juros, nem que as prestações não foram reajustadas de acordo com a categoria profissional do mutuário titular. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que os autores não pretendem na verdade o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiaram-se os autores com as condições propostas e renegociaram seu saldo credor. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original (PES/PRICE), isto é, antes da assinatura do novo contrato (SACRE). É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/PRICE e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores, até mesmo porque na sistemática do SACRE, firmado sob a égide da Lei nº 8.692/93, o reajuste das prestações e do saldo devedor é feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para os depósitos de poupança, e não mais pelo reajuste da categoria profissional, além do fato das prestações serem decrescentes. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/CP, salientando-se mais uma vez que no sistema SACRE, o reajuste das prestações não está vinculado mais à categoria profissional do mutuário titular e nem há também limitação quanto ao percentual do comprometimento da sua renda mensal. Frise-se que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do termo de renegociação, nos termos do artigo 13 da Lei 8.692/93. Também não há o menor sentido em saber se era possível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o qual, aliás, não está sendo cobrado desde a assinatura do novo contrato. Por fim, note-se que em nenhum momento da inicial, a parte autora fala sobre a cobertura do FCVS (que não existe mais no novo contrato), mas que poderia ser a única questão que poderia ter trazido eventual prejuízo aos autores. No entanto, tal questão não foi abordada na petição inicial, não fazendo parte, portanto, desta lide. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO E DA SEGURADORA NO PÓLO PASSIVO - LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. - A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao SFH, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do BNH. Precedentes do STJ. - Nos contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do SFH, o agente financeiro funciona como intermediário obrigatório do processamento da apólice de seguro e do recebimento de eventual indenização, não sendo, portanto, necessária, a integração à lide da seguradora como litisconsorte passiva. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - VALIDADE DA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - SISTEMA SACRE - SEGURO HABITACIONAL - UTILIZAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXAS NOMINAL E EFETIVA DE JUROS - INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS EM RAZÃO DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS. - A renegociação contratual, ao substituir o Plano de Equivalência Salarial - PES pelo Sistema SACRE, consolidou os valores da dívida originária (prestações e saldo devedor), não havendo mais a possibilidade de revisão do contrato anterior. - Não demonstrada a infringência de qualquer das instruções expedidas pela SUSEP relativas às operações de seguro e às condições das apólices, devem ser mantidos os valores cobrados a título de seguro. - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes. - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91. - Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício. - Em relação aos juros aplicados pelo agente financeiro, tem-se que os mesmos são pagos mês a mês à taxa contratada, incidindo sobre o saldo devedor; na realidade, as taxas se equivalem, apenas têm períodos de incidência diversos, inexistindo qualquer irregularidade no tocante à previsão de taxa de juros na forma nominal e efetiva. - A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros,

reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, ocorrência esta não verificada nos presentes autos. - Alegações genéricas, com base no Código de Defesa do Consumidor e desprovidas de comprovação são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. - Processo extinto, sem resolução do mérito, com relação à União e à Caixa Seguradora S/A, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. - Apelação improvida. (Origem: Tribunal - Segunda Região, Classe: AC Apelação Cível - 419404, Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada, DJU - data::16/10/2008 - página::216/217, Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer)PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA. REDUÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE PES E SACRE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Foi assinado um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, no qual foi estabelecido o prazo de 169 (cento e sessenta e nove) meses para amortização da dívida apurada, através do sistema de amortização Tabela SACRE. II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de 74 (setenta e quatro) parcelas do financiamento originariamente contratado, incorporando 21 (vinte e uma) parcelas à dívida renegociada e encontrando-se inadimplentes há mais de 09 (nove) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso, sem nenhuma parcela paga posteriormente a assinatura do Termo de Renegociação da Dívida. III - Há que se ter em conta que os apelantes não reuniram elementos capazes de justificar a arguição de nulidade do Termo de Renegociação pactuado, uma vez que consta na planilha de evolução do financiamento a redução dos valores das prestações mensais e do saldo devedor, reajuste este livremente firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - Por conseguinte, não se pode recalcular as prestações e acessórios conforme o aumento concedido aos servidores públicos (Polícia Militar do Estado de São Paulo), no molde do contrato originário, uma vez que este previa o reajuste das prestações pelo PES/ CP, forma esta incompatível com o sistema de amortização Tabela SACRE. V - Apelação improvida.(TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 199961000539736, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271371, DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 175, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO)Frise-se, mais uma vez, que no caso em questão, os autores não estão pedindo na inicial a ANULAÇÃO DA RENEGOCIAÇÃO por ter ser prejudicial e onerosa para os mutuários ou por ter sido contratada com desvantagem aos mutuários, ou por excluir cláusula que garantia a quitação do saldo residual pelo FCVS. Ao contrário, os autores nada mencionam a respeito, nada pedem a respeito. Simplesmente omitem a existência do contrato de renegociação e somente contestam as cláusulas do contrato originário que não mais existem (PES e PRICE).Conclui-se, por fim, que nos termos da planilha demonstrativa de débito, quando da renegociação da dívida, o saldo devedor dos autores era de R\$ 11.586,42, sendo que foi incorporado à dívida renegociada as prestações que os autores estavam inadimplentes do período de 02/1996 a 11/1998, no montante de R\$ 20.589,15, totalizando-se o saldo devedor novado e com desconto, no montante de R\$ 28.699,65. Ademais, após a novação, as prestações que estavam em R\$ 516,61, foram reduzidas para R\$ 337,13, que aliás, passaram a ser decrescentes. Portanto, constata-se que houve redução dos valores das prestações mensais e do saldo devedor, reajuste este livremente firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal.A novação adotou como critério de amortização o sistema SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado, uma vez que atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e juros que compõem a prestação. Se a regência do contrato passou a adotar o SACRE, é impertinente o pedido de revisão quanto à obediência do PES.DIANTE DO EXPOSTO julgo extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, diante da inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.Havendo depósitos judiciais não levantados, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Remetem-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.003325-3 - SOLANGE FELIX DE MEDEIROS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Declaratória c/c Condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora (servidora pública federal) requer a declaração de nulidade da Orientação Normativa n 03 de 17/06/2008, com o conseqüente reconhecimento de seu direito ao recebimento de adicional de irradiação ionizante cumulado com a gratificação de raio-x. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas referentes ao adicional de irradiação ionizante, desde o seu cancelamento, acrescido de juros e correção monetária. Narra a autora, em suma, ser servidora pública federal vinculada aos quadros da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e, por exercer atividades expostas à radiação, recebe adicional de irradiação ionizante.Sustenta que, em razão da Orientação Normativa n 03 de 17/06/2008, a qual vedou o acúmulo de adicionais de insalubridade, deixou de receber concomitantemente o adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-x, sob o fundamento de que ambas as vantagens são espécies de adicional de insalubridade e, portanto, não podem ser acumuladas.Alega que o recebimento ao adicional de irradiação ionizante, por envolver atividade nociva à saúde, constitui direito constitucionalmente protegido e que as Leis ns. 8.112/90 e 8.270/91 também asseguram a percepção de adicionais de insalubridade. Aduz, ainda, que a Constituição Federal, em nenhum momento, limita o direito dos

servidores ao recebimento do adicional com o da gratificação, justamente porque possuem naturezas jurídicas distintas. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da Orientação Normativa n 03/2008 por abolir direitos dos trabalhadores, assegurados pela Constituição Federal, bem como por ferir o direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos e o princípio da legalidade. Requer, ao final, a declaração de nulidade desse ato normativo federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 41, haja vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4-6/DF, que veda a concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos em sede de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento, conforme fls. 49/57. Citada, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP apresentou contestação (fls. 59/690). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, posto que o cancelamento do pagamento do adicional de insalubridade decorreu de ato da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. No mérito, alega estar expressamente prevista no art. 68 da Lei n 8.112/90 a vedação ao acúmulo dos adicionais requeridos, razão pela qual a Orientação Normativa n 03 apenas explicitou as disposições legais a respeito, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade. Sustenta, ainda, que as referidas vantagens possuem a mesma natureza jurídica, embora recebam nomenclaturas diferentes. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 78/87). Instadas a especificarem provas (fl. 71), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 76/77 e 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, bem como, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas. REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a ré possui natureza jurídica de autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 2 da Lei n 8.957/94: Art. 2. A Universidade Federal de São Paulo gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei n 5.540, de 28 de dezembro de 1968. Assim, embora a ré sustente agir sob a orientação de normas expedidas por outros órgãos da Administração Pública, isso não lhe retira a autonomia financeira e administrativa, motivo pelo qual deve responder sobre questões que envolvam aspectos remuneratórios de seus servidores. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS E DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90 (DIFERENÇA DE PADRÃO). QUINTOS INCORPORADOS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 193, 2º, DA LEI Nº 8.112/90. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA DE PADRÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 31 DA CORTE. 1. A Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, autarquia federal com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discute a concessão de vantagem pecuniária a servidor inativo do seu quadro de pessoal, sendo irrelevante o fato de o ente público agir sob a orientação de normas expedidas por outro órgão da Administração Pública Federal. Preliminar rejeitada. (GRIFEI) 2. Não há que se falar em denunciação da lide à União, na espécie, porquanto não existe direito de regresso da ré-UFMG contra aquele ente público, à míngua de obrigação legal ou contratual de indenização. Preliminar afastada.(...)7. Apelação da UFMG a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, provida em parte, para julgar improcedente a parte do pedido relativa à incidência da GAE e do adicional por tempo de serviço sobre a diferença de padrão prevista no art. 192 da Lei n 8.112/90, mantida a condenação nos ônus de sucumbência.(TRF1, AC 199801000459316, Primeira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ 13/11/2006). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DA UNIÃO. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA VANTAGEM DO ART. 192, INCISO II, DA LEI Nº. 8.112/90. 1. A Fundação Universidade de Brasília - FUB, entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia financeira e administrativa, é parte legítima para responder em juízo sobre questões relativas a seus servidores, o que exclui da lide a União, em face de ilegitimidade passiva ad causam. (GRIFEI)(...)5. Apelação do impetrante não provida.(TRF1, MAS 199701000302705, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DFJ1 10/07/2008). No mérito, a ação é procedente. Alega a autora que, em função do exercício de atividades nocivas à saúde, recebia adicional de irradiação cumulado com gratificação de raio-x. Para tanto, junta cópias de comprovantes de rendimentos às fls. 22/23, comprovando a sua situação de subsunção às normas que asseguram à percepção das referidas vantagens. No entanto, afirma que o seu direito ao acúmulo das vantagens aludidas foi tolhido em razão da Orientação Normativa nº 03, de 17 de junho de 2008, publicada no D.O.U em 18/06/2008, emanada da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que assim dispõe: Art. 1. O art. 3 da Orientação Normativa n 4, de 13 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O adicional de irradiação ionizante e a gratificação por Raios-X ou substâncias radioativas, são espécies de adicional de insalubridade, não podendo ser acumulado com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do que prevê o 1 do art. 68 da Lei n. 8.112/90. Por sua vez, o art. 68, 1, da Lei n 8.112/90, que cuida do regime jurídico dos servidores públicos federais, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. (GRIFEI) Dispõe, ainda, o art. 12 da Lei n

8.270/91:Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.(...). A questão a ser dirimida na presente demanda diz respeito ao alcance do 1, do art. 68, da Lei n 8.112/90. O legislador ao estabelecer que o servidor público deve optar pelo recebimento de um dos adicionais de insalubridade a que faz jus, vedou a percepção concomitante de adicionais da mesma natureza.Todavia, os adicionais e as gratificações são vantagens que não podem ser confundidas. Na lição de Hely Lopes Meirelles: (...) as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - gratificações - visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em fase de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. (destaquei)Diante dessa diferenciação, verifica-se que a gratificação de raio-x é devida em razão da função, já que se destina a servidores da área da saúde, com conhecimentos especializados nas áreas de radiologia, nos termos dos artigos 7 e 4º do Decreto n. 81.384/78, que dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com raios-x ou substância radioativas e outras vantagens:Art. 7º Somente poderão ser designados para operar direta e habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas servidores pertencentes às Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Enfermeiro, Odontólogo, Químico (na especialidade de radioquímico), Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Radiologia, Agente de Serviços Complementares (nas especialidades de cineangiocardiografia e hemodinâmica), Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Sanitarista, Professor de Ensino Superior, Auxiliar de Ensino (em conformidade com o art. 14, item I, da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974) e Pesquisador (nas áreas de Biofísica, Radioquímica, Radiologia, Radioterapia, Medicina Nuclear e Engenharia Nuclear)Parágrafo único - Para a concessão de Gratificação por trabalho com raios-x ou substâncias radioativas é imprescindível que o servidor, no exercício.Art. 4º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto serão deferidos aos servidores que: a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas; b) Sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelo órgão de ensino competentes; c) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido. Por outro lado, o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições do trabalho, ou seja, a servidores que estejam no desempenho de atividades em áreas expostas a esse tipo de irradiação.Portanto, referidas vantagens não possuem a mesma natureza, por serem devidas com base em fundamentos distintos. Assim, a vedação à percepção cumulativa de adicionais de insalubridade e de periculosidade, prevista no 1, do art. 68, da Lei n 8.112/90, não abrange a gratificação de raio-x, cuja natureza é distinta.Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. (GRIFEI)2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 951633, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 02/02/2009). Diferente não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. POSSIBILIDADE. ART. 68, 1º, DA LEI N.º 8.112/90. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.1. Não há carência de ação no caso. Não se trata, na espécie, de pedido de concessão de vantagem por servidores, mas de mandado de segurança preventivo, por meio do qual os impetrantes visam não sejam suprimidos de sua remuneração adicionais que já recebem (adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio X) - fato comprovado pelos contracheques trazidos com a inicial da ação. Adequada a via eleita, uma vez que o direito buscado pode ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, o que, no caso, foi feito.2. Inaplicável na espécie a vedação à cumulação dos adicionais imposta pelo art. 68, 1º, da Lei n.º 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a citada norma ao estabelecer a referida limitação. (destaquei)3. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X destina-se aos servidores que operam diretamente com aparelho de raio X, sendo pago somente às categorias funcionais elencadas especificamente no Decreto que a regulamenta. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o

trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. 4. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao qual estão adstritos todos os seus atos. Na hipótese, não houve ato legislativo que expressamente vedasse a cumulação da gratificação de raio X com o adicional por irradiação ionizante. Não havendo vedação legal quanto à cumulação das vantagens em comento, não é dado ao administrador fazê-lo, mediante a Orientação Normativa em questão. 5. Mantida a sentença que concedeu a segurança aos impetrantes, técnicos em radiologia. Há possibilidade de pagamento de ambos os adicionais, uma vez que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio X possuem natureza e requisitos para implementação diferentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidos. (TRF4, APELREEX 20087000013525-3, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 18/11/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. PRELIMINAR. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. A decisão extra petita é aquela que confere à parte pedido diverso ou baseado em fatos que não foram abordados nos autos, o que não ocorre quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na inicial. . Comprovado que as autoras ficavam expostas às irradiações diárias de Raio X, fazem jus à percepção da respectiva gratificação. A cumulação de adicional de periculosidade e de insalubridade vedada pelo 1º do artigo 68 da Lei 8.112/90 não atinge a gratificação recebida em decorrência de exposição a irradiações de Raio X. (destaquei)A Gratificação de Raio X deve repercutir na remuneração das férias e na Gratificação Natalina, em face do seu caráter eminentemente salarial. . Correção monetária mantida, pois fixada na esteira dos precedentes da Turma. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, pois efetivada a citação em data anterior à vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida(TRF4, AC 200404010273535, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior, DE 30/09/2009). Assim, tendo em vista o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao qual a Administração Pública encontra-se vinculada, e considerando que não há vedação legal expressa quanto à percepção conjunta da gratificação por trabalho com raio-x e do adicional de insalubridade, não é dado ao administrador abolir direitos legalmente previstos, por meio de ato normativo. De fato, os atos normativos visam à correta aplicação da lei; eles expressam em minúcia a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. No entanto, embora estabeleçam regras gerais e abstratas, não são leis em sentido formal. Assim, não podem alterar o conteúdo da lei que visam explicitar. Vale dizer, os atos normativos não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF Nº 25/99. LEI Nº 9.718/98. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.598/77. CUSTO ORÇADO. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.(...)7. Destarte, a imposição de requisito para a opção pela sistemática do lucro presumido não pode ser inaugurada por Instrução Normativa, que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal. (grifei)8. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale a assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros. (grifei)9. Consoante a melhor doutrina, é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos. (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 2002). (...)12. Recurso especial provido.(STJ, RESP 665880, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 13/03/2006). Desse modo, tendo em vista que Orientação Normativa n 03/2008 exorbitou de sua esfera de competência, inovando na esfera jurídica, quando não poderia fazê-lo, reputo ser inconstitucional referido ato normativo federal, por violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Carta Magna. Com base nesses fundamentos, considerando que atos inconstitucionais são nulos e desprovidos de qualquer carga de eficácia jurídica, declaro, incidenter tantum, a ilegalidade, da Orientação Normativa n 03, de 17 de junho de 2008, emanada da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Em consequência, declaro o direito da autora ao recebimento do adicional por irradiação ionizante cumulativamente com a gratificação de raio-x. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora, e por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) DECLARAR o direito da autora ao recebimento do adicional de irradiação ionizante cumulativamente com a gratificação de raio-x e b) CONDENAR a ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes ao adicional de irradiação ionizante, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução n 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, desde a data de seu indevido cancelamento.Por fim, condeno a ré a arcar com as custas judiciais e a pagar à autora os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo

2009.61.00.008933-7 - MIRIAM NILZA MARIANO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença.A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pleiteando, em resumo, a Rescisão do contrato de financiamento formalizado com a ré, por meio do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, cumulada com a restituição de todos os valores pagos. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 03 de novembro de 1999, por meio do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, e, tendo em vista a mudança repentina na sua situação econômica financeira, não tem mais condições de arcar com os encargos contratuais.Insurge-se contra o contrato de um modo geral, por conter, segundo entende, cláusulas abusivas. Requer, ao final, a procedência da ação, para o fim de rescindir o contrato de financiamento, com a condenação da ré, ademais, a restituir 90% (noventa por cento) dos valores pagos a autora.O feito foi instruído com documentos (fls. 10/38).Decisão que afastou a prevenção com a ação n. 2006.61.00.016767-0 e que deferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40).Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 95/144, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. Em preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, suscitou, em síntese, o cumprimento do contrato, pugnando pela improcedência da ação.Não houve réplica, conforme a certidão de decurso de prazo à fl. 152.Vieram os autos conclusosÉ o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A pretensão é de rescisão contratual pelo sistema de amortização PRICE. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito.Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - MATÉRIAS OBSTADAS PELAS SÚMULAS 5 E 7 - TABELA PRICE - TAXA REFERENCIAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SEGURO - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. O Tribunal validou a perspectiva do juízo singular no sentido da prescindibilidade da perícia contábil. Juízo que cabe aos órgãos ordinários de jurisdição, a quem se comete o exame da conveniência e oportunidade desse meio de prova, cabendo ao STJ o controle jurídico e não fático dessa atividade. Óbice da Súmula 7/STJ. 2. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Exame obstado pela Súmula 7/STJ. Análise de cláusulas contratuais vedado pela Súmula 5/STJ. 3. TAXA REFERENCIAL. Aplicação válida ao contrato, firmado aos 31.7.1992 (fls.449). 4. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não se há de admitir a aplicação do CDC aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao FCVS. Matéria uniforme na Corte desde o julgamento do REsp 489.701/SP. 5. TABELA PRICE. Este capítulo choca-se com as Súmulas 5 e 7/STJ, no que é inviável de ser conhecido o especial quando as matérias suscitadas nas razões recursais exigem a interpretação de cláusula contratual ou o reexame de fato. É nesse contexto que se insere o debate em torno da incidência da tabela Price e seus vínculos com o anatocismo. 6. EXCESSO NA COBRANÇA DE SEGURO. O acórdão do TRF-4, nesse ponto, consignou que não há prova de excesso na cobrança dos valores pagos a título de seguro: ... mas não há nos autos nenhuma prova de excesso (fl. 451 v) Ante essa explícita declaração, não há como se revolver a matéria fático-probatória. Agravo interno improvido. (Processo AGRESP 200401751050 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709513 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:15/05/2008)Saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA).A preliminar relativa a inépcia da inicial no tocante a impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, sendo analisada em conjunto posteriormente.Superadas as preliminares, passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da parte autora.Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial.No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional.Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido.Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.Passo a análise do mérito propriamente dito.DO CONTRATO CARTA FGTS:O contrato em tela, firmado em 03 de novembro de 1999, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do

Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA NONA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRE, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 34.366,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 8,000% ao ano e efetivo de 8,2999% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial e decrescente de R\$ 328,07, neste valor incluído neste valor incluído o principal, seguro e taxas de risco de crédito e da administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Vejamos ainda a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES. 1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 12% ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo. 3. É legal o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, nos molde do Decreto-Lei 19/66. 4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de mercado. REsp. 556.797/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91. 6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu. 7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada. 8. Tratando-se de contrato pela modalidade do PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos. 9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o apelo da CEF. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000020003 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA:20/06/2006 PÁGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 27/37 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. DO REAJUSTE DO SALDO

DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 03 de novembro de 1999, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifeiA Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493)Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão ser sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos.Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS?A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS:No contrato sub judice

celebrado em 03 de novembro de 1999 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 8,000% e a taxa efetiva foi de 8,2999%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA: 25/11/2002 PÁGINA: 231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 8% ao ano. O contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 8% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero

pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato.2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL).Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 8% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 8% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado até este momento.Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis.O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé.DO SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO:No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado).A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir.Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro.Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto.Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir:CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC:Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese da autora.No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante

agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA RESCISÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS:É manifesta a improcedência das pretensões de rescisão do contrato e de restituição a autora dos valores pagos à Caixa Econômica Federal.A parte autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, em que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade (Código Civil, artigo 1256). A Caixa Econômica Federal, no ato da assinatura do contrato, cumpriu totalmente sua obrigação contratual, fornecendo àquelas o empréstimo de coisa fungível neste caso dinheiro , nos termos e condições previstos no contrato, para quitação total do preço do imóvel adquirido da vendedora. Não houve, portanto, inadimplemento contratual absoluto por parte da Caixa Econômica Federal, a qual, conforme já apurado acima, cumpriu integralmente sua obrigação.Por outro lado, a parte autora não cumpriu sua parte na obrigação contratual, consistente na restituição, à Caixa Econômica Federal, do dinheiro recebido, na forma prevista no contrato.É certo que, se os valores das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo vêm sendo reajustados em desconformidade com o que estabelece a lei ou o contrato, é assegurado ao mutuário do direito de postular a revisão desses reajustes.Ocorre que, tratando-se de contrato de mútuo, nada tem a ver a entrega do dinheiro objeto desse contrato com a sua restituição. São obrigações totalmente distintas.O empréstimo do dinheiro pelo mutuante ao mutuário é uma obrigação. A restituição do dinheiro constitui outra obrigação.Se há violação contratual ou ilegalidade na exigência, pelo mutuante, de valores indevidos, tal não constitui inadimplemento contratual, no que tange ao contrato de mútuo, por parte do mutuante, vez que integralmente cumprida por este a obrigação de entrega de bem fungível ao mutuário.No sentido do quanto acima se expôs, cabe citar, a título de exemplo, dentre tantas outras no mesmo sentido, as ementas destes julgados:CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRETENSÃO A RESCISÃO CONTRATUAL, COM TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL AO AGENTE FINANCEIRO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS. DESCABIMENTO. APELO IMPROVIDO.1. O FATO DE O AGENTE FINANCEIRO REAJUSTAR AS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUA, NO ÂMBITO DO SFH, EM DESACORDO COM O PES, NÃO CARACTERIZA INADIMPLEMENTO DO MUTUANTE, UMA VEZ QUE JÁ ADIMPLIDA SUA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O BEM FUNGÍVEL AO MUTUÁRIO, CUJA PRETENSÃO À RESCISÃO CONTRATUAL É, POR ISSO, INJUSTIFICADA.2. O MUTUÁRIO OBRIGA-SE, PELO CONTRATO DE MUTUA, A DEVOLVER COISA DO MESMO GÊNERO, QUALIDADE E QUANTIDADE (CÓDIGO CIVIL, 2ARTIGO-1256, SEGUNDA PARTE). SE O OBJETO DE MÚTUA É DINHEIRO, DESCABE AO MUTUÁRIO PRETENDER ADIMPLIR SUA OBRIGAÇÃO COM A TRANSFERENCIA DE IMÓVEL AO MUTUANTE, SEM O CONSENTIMENTO DESTA, SE ADQUIRIDO DE TERCEIRO.3. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.(TR4-8028 Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04106710 DECISÃO:22-04-1993 PROC:AC NUM:0410671-0 ANO:89 UF:SC TURMA:02 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:26-05-93 PG:019951 Relator: JUIZ OSVALDO ALVAREZ). CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRETAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA.1. O DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, POR OCASIÃO DE REAJUSTES EXCESSIVOS DAS PRESTAÇÕES, NÃO AUTORIZA A RESCISÃO DO CONTRATO DE MUTUA COM DEVOLUÇÃO DO IMOVEL AO MUTUANTE.2. O CONTRATO DE MUTUA OBRIGA O MUTUÁRIO A DEVOLVER COISA DO MESMO GÊNERO, NÃO PODENDO O AGENTE FINANCEIRO SER OBRIGADO A RECEBER COISA DIVERSA, SOB PENA DE SER CARACTERIZADA A DAÇÃO EM PAGAMENTO, E NÃO A RESCISÃO CONTRATUAL.3. PARA EFETIVAR-SE A DAÇÃO EM PAGAMENTO É NECESSÁRIA A EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR, O QUE, NA ESPÉCIE, NÃO OCORREU.4. RECURSO IMPROVIDO(TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04111331 DECISÃO:09-06-1994 PROC:AC NUM:0411133-1 ANO:89 UF:SC TURMA:02 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:22-06-94 PG:033321 Relator: JUIZA LUIZA DIAS CASSALES).O fato de a parte autora não ter o direito de romper unilateralmente o contrato e ainda assim tê-lo descumprido constitui inadimplemento voluntário.Trata-se de consequência imanente do brocardo pacta sunt servanda (os pactos devem ser observados): os contratos legalmente formados fazem lei entre as partes e devem ser estritamente cumpridos, ressalvada a ocorrência de evento imprevisto e imprevisível, que gere o inadimplemento involuntário (teoria da previsão), inexistente neste caso.Saliente-se, aliás, que não se demonstrou, concretamente, neste caso, a existência de descumprimento, pela ré, das disposições contratuais concernentes à correção monetária dos encargos e do saldo devedor.É descabido o pedido de restituição das parcelas pagas com fundamento no caput do artigo 53 da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, que estabelece, in verbis:Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.A leitura dessa norma revela claramente que sua incidência está limitada aos casos em que o próprio vendedor do imóvel pleiteia, em ação própria, a resolução do contrato e a retomada do imóvel.Não pode o devedor, neste caso o mutuário, ajuizar demanda postulando a rescisão do contrato e a devolução das quantias pagas, mas apenas invocar, quando demandado, a nulidade da cláusula que estabelece a perda total das prestações. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, citado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 2.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1693, nota 10 ao art. 53 da Lei n.º 8.078/90):Não é dado ao consumidor inadimplente postular a rescisão do contrato

com a devolução das quantias pagas, mas a nulidade da cláusula que estabelece a perda total das prestações pode ser validamente invocada em ação ajuizada pelo vendedor que pleiteia a resolução do contrato e a retomada da coisa vendida (JTJ 165/46). Neste caso não existe cláusula que veicule regra contratual prevendo a perda das prestações. Há apenas previsão do vencimento antecipado de toda dívida nos casos considerados como inadimplemento contratual. Ademais, a norma do caput do artigo 53 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, não incide neste caso. Sua aplicabilidade está restrita aos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações e nas alienações fiduciárias em garantia. Na espécie, não há contrato de compra e venda de imóvel mediante o pagamento de prestações entre o autor e a Caixa Econômica Federal. O contrato de compra e venda do imóvel existiu entre o autor e o vendedor do imóvel. A Caixa Econômica Federal participou apenas como interveniente, ao fornecer àquele mútuo para o pagamento do preço. Existe mútuo pecuniário com o qual se quitou o imóvel, que passou à titularidade do autor, e constituição de HIPOTECA em favor da Caixa Econômica Federal, como garantia do débito. O imóvel, a princípio, não pertence à Caixa Econômica Federal. As prestações que ela recebe dizem respeito ao contrato de mútuo, e não ao pagamento das prestações do imóvel, cujo preço já foi pago ao vendedor. Em síntese, a norma do caput do artigo 53 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, não incide nos contratos de mútuo ou financiamento imobiliário garantido por hipoteca, em que o credor hipotecário pagou o preço da venda do imóvel ao vendedor. O credor hipotecário, que pagou ao vendedor o preço do imóvel, não pode ser condenado a restituir as prestações ao mutuário, porque tem crédito contra este, no valor do imóvel. Admitir a aplicação da norma do caput do artigo 53 da Lei nº 8.078/1990 a este caso significaria premiar o enriquecimento ilícito do vendedor e do autor, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. A ré, que entregou dinheiro ao autor e recebeu o imóvel como garantia, sofreria prejuízo no valor da garantia. O vendedor ficaria com o preço da venda, assim como o autor (comprador). Assim, concluo que a ré em nenhum momento descumpriu o contrato pactuado, o qual deve ser cumprido integralmente pelas partes, sendo afastado qualquer pedido rescisão contratual e condenação em perdas e danos em favor da autora, até mesmo porque, como já dito acima, quem descumpriu o contrato foi a autora que deixou de pagar as prestações em 2005, e até hoje, em 2010, encontra-se inadimplente. DA INADIMPLÊNCIA: Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar o requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que o requerente está inadimplente desde maio de 2005, conforme consta da planilha anexada à petição inicial (fls. 27/37). Assim, pelo que se depreende dos autos, a autora está morando no imóvel objeto do financiamento desde 1999 até a presente data em 2010, sem pagar as prestações do financiamento, no entanto, está a CEF impedida de promover os atos de execução extrajudicial, por força de uma ação judicial, que no momento, só faz contribuir com a inadimplência do mutuário. A autora está inadimplente com o contrato e nem sequer pleiteou, nesta ação o depósito das prestações vencidas e vincendas, ainda que fosse pelo valor que entendia como devido. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.61.00.001957-0 - MARIANA SANCHES RIBEIRO (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária de revisional de contrato de crédito educativo, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIANA SANCHES RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Relata a autora, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (nº. 21.1603.185.0000078-59) visando à conclusão do curso de Odontologia da Universidade da Cidade de São Paulo - UNICID. Alega que o contrato prevê cláusulas e índices abusivos majorando sobremaneira as parcelas do financiamento. Sustenta a ilegalidade da extorsiva capitalização dos juros, em face do Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que determine à ré se abstenha de aplicar a taxa de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, mantendo-se, no cálculo das prestações apenas a taxa de rentabilidade de 6% ao ano ou, sucessivamente, aplique apenas a taxa de rentabilidade de 9% ao ano sobre o valor do financiamento, excluindo-se a capitalização de juros sobre juros. Pleiteia, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré seja coibida de lançar o seu nome e/ou de sua fiadora nos cadastros de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do contrato. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. É o relatório. Passo a analisar os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nesta análise inicial, observo que as partes firmaram um contrato de abertura de crédito educativo, o qual foi previamente e livremente pactuado por estas. Tendo a autora firmado com a ré contrato de financiamento estudantil - FIES, deve o mesmo obedecer aos critérios estabelecidos para este. Quanto aos juros fixados, observo, inicialmente, que à semelhança do crédito educativo (Resp 479.863-RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 03.08.2004 - Informativo nº 216/STJ), o FIES não é um serviço bancário, mas sim um programa governamental custeado pela União, na qual a CEF figura como espécie de preposta ou delegada, não havendo subsídio de seus cofres. Destarte, não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, tendo as partes estipulado, de comum acordo, a taxa de juros

em 9% anual, não procede a irresignação da parte autora em modificar, unilateralmente, para 6% ao ano. Além disso, verifico que o aumento das mensalidades decorre principalmente da majoração da parcela de amortização e não de juros, como aduzido pela parte autora. Destarte, não procede a alegação da parte autora. Com essas mesmas considerações, indefiro o pedido de proibição do cadastro do nome da autora e fiadores nos órgãos de restrição cadastral. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

2010.61.00.001992-1 - ALISEC COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos a juntada de seu contrato social e a procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

ACAO POPULAR

1999.61.00.003181-9 - ARLETE APARECIDA BANNWART VIEIRA(Proc. APOSTOLO NICOLAU PITSICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ORTOPEDIA GERMANIA LTDA(Proc. VILMA PRATES V. MACIEL DA SILVA*L) X ORTOPEDIA VERTICAL LTDA(Proc. VILMA PRATES V. MACIEL DA SILVA) X ORTOPEDIA LAPA LTDA(Proc. VILMA PRATES V. MACIEL DA SILVA) X CREUZA BISPO DOS SANTOS(SP105759 - ROSELY FUENTES) X MARTHA MARIA MACEDO KYAW(SP105759 - ROSELY FUENTES) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP105759 - ROSELY FUENTES) X ALBA AURORA B SANTANA(SP105759 - ROSELY FUENTES)

JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, uma vez adotadas todas as medidas previstas no art. 9 da Lei n 4.717/65, conforme determinado à fl. 691, tais como intimação da parte autora, bem como publicação de edital para substituição no pólo ativo da demanda, não houve interessado em prosseguir no feito. Cumpre destacar que nem o Ministério Público Federal manifestou interesse em assumir a titularidade da presente demanda, pois, nos termos da cota de fl. 693-verso, que remete à manifestação de fls. 631/635, opinou pela improcedência do pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 5, LXXIII, da Constituição Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, consoante dispõe o art. 19, primeira parte, da Lei n 4.717/65.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013664-9 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO-PREG ELET 04/2009-INSPET FED BRASIL SP X R V CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP220439 - SERGIO MITSUO VILELA E SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com de pedido de liminar, no qual a impetrante requer a anulação do resultado da licitação pública - Pregão Eletrônico n 04/2009, sob a alegação de que o valor global apresentado para a execução do contrato proposto pela empresa vencedora seria inexequível. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/165). Inicialmente distribuído ao juízo da 4ª Vara Cível Federal, o presente feito, por força da decisão de fls. 190/191, foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, tendo em vista o Mandado de Segurança n 2009.61.00.009742-5, em trâmite perante esse juízo. Houve aditamento à inicial (fls. 195/197 e 199/202). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 203). Notificada, a autoridade impetrada (Presidente da Comissão de Licitação) prestou informações (fls. 212/221). Sustenta, em apertada síntese, que o valor vencedor (R\$ 258.916,67 mensais) é apenas 9,2% inferior ao valor orçado pela Administração (R\$ 285.165,00) e não 70% como afirmado pela impetrante. Ademais, sustenta que a diferença de preço global mensal da proposta vencedora para a da impetrante é de exatos R\$ 16.666,58. Pugna, ao final, pela denegação da ordem. Notificada, a empresa RV Consult Transportes e Logística Ltda. (vencedora do certame) apresentou informações (fls. 227/261). Preliminarmente, requer a adequação do valor da causa. No mérito, sustenta ser intenção da impetrante tumultuar e impedir a contratação da empresa vencedora da licitação. Requer, pois, a improcedência do pedido. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 262/263. Dessa decisão, não houve a notícia de cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, conforme certidão de fl. 270. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 273/277). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Pois bem. Pretende a impetrante a suspensão da assinatura do contrato de prestação de serviços, bem como o início do trabalho, com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n 04/2009, sob a alegação de que o valor global para a execução do contrato proposto por essa empresa vencedora do certame seria inexequível. Narra a impetrante, que é atual prestadora de serviços na administração de depósito situado em Guarulhos/SP, para mercadorias apreendidas e bens de propriedade da Receita Federal do Brasil, uma vez que foi vencedora da concorrência anterior, assinando contrato em 21/12/98. Assim, por ser conhecedora da situação pode apontar as imprecisões e nulidades do

edital do Pregão Eletrônico n 04/2009. Esclarece, assim, que a proposta da R.V. CONSULT TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA. (vencedora do certame), deveria ter sido desclassificada, na forma do art. 48, II, da Lei 8666/93, por possuir preço manifestamente inexequível, por estar abaixo do limite legal. No entanto, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o valor global orçado pela Administração Pública para a execução do contrato foi de R\$285.165,00 mensais; a proposta vencedora, da empresa RV Consult Transportes e Logística Ltda, foi de R\$258.916,67 mensais e da impetrante, segunda colocada no certame licitatório, foi de R\$275.583,25 mensais. A diferença, portanto, do preço global mensal da proposta vencedora para a da impetrante foi de apenas R\$16.666,58. Depreende-se, portanto, que a impetrante foi derrotada por uma pequena diferença de preços em relação à empresa vencedora, razão pela qual é descabida a alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora. Uma proposta revela-se inexequível quando oferece preços simbólicos, excessivamente baixos, distantes da realidade do mercado. E no presente caso, essa inviabilidade na execução do preço não restou demonstrada, pois a proposta vencedora não se revela discrepante em face do valor global orçado pela própria Administração e, mais, é muito próxima daquela ofertada pela própria impetrante. Além disso, a impetrante sustenta, de forma genérica, violação à Lei 8.666/93, pois a proposta vencedora seria inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública. Essa alegação não condiz com a realidade, pois, conforme afirmado pela autoridade impetrada, o valor vencedor é somente cerca de 9,2% inferior ao valor orçado; diferença, aliás, bastante razoável. Ademais, essas alegações já foram objeto de recurso administrativo, o qual foi indeferido, além do que a impetrante, na tentativa de anular o edital do referido pregão, já havia impetrado outro mandamus (processo n. 2009.61.00.013664-9), o qual foi julgado improcedente por este Juízo, por considerar que o edital do Pregão Eletrônico n 04/2009 pautou-se em critérios objetivos, não havendo vícios a serem sanados pelo Judiciário. Cumpre ressaltar, ademais, que o Judiciário não dispõe de instrumentos aptos a verificar eventuais inexecuibilidade das propostas apresentadas no certame. Ao contrário, milita em favor da Administração a presunção de correção de seus atos, bem como, da presunção que os valores acolhidos pela autoridade coatora são exequíveis. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado apresentar preço global que entende compatível com a prestação de serviços licitada, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. Além do mais, a prova da alegada inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame depende de dilação probatória, em especial quando alega que a empresa vencedora teria lucro negativo, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que requer prova documental pré-constituída apta a comprovar direito líquido e certo violado por ato de autoridade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA. INEXEQUIBILIDADE. FALTA DE PROVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. Não ficando comprovada pela impetrante a existência de irregularidades no processo licitatório, limitando-se, apenas, a dizer que a proposta vencedora é inexequível e a sua exequível, sem demonstrar o fato, não pode ser acatado seu pedido de suspensão de contrato firmado com a empresa vencedora do certame. (destaquei) II. A prova no mandado de segurança deve ser preconstituída. Não logrando êxito a apelante quanto à comprovação do seu direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. III. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5, MAS 98517, Relator Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ 08/08/2007). Por fim, a proposta ofertada pela empresa vencedora atende à finalidade primeira da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, no caso de menor preço global, com observância do princípio da isonomia, nos moldes do artigo 3º da Lei de Licitações, não se vislumbrando qualquer indício de direcionamento da licitação e a ausência de disputa no certame. Resta afastada, na espécie, a alegação de irregularidade do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2009, eis que não demonstrado, no caso, o descumprimento das regras insertas no instrumento convocatório do certame, hábeis a ensejar a almejada suspensão do contrato. Concluindo, a licitação pública obedece a regras pré-estabelecidas no edital, objetivando preservar e manter a igualdade entre os concorrentes com a finalidade última de encontrar-se a proposta que melhor atenda aos interesses da administração. Não comprovada a inviabilidade do contrato com a empresa vencedora, inexistente direito líquido e certo a ser garantido via mandamus. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.020856-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 729/736: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal sob a alegação de que as preliminares aduzidas pela União, relativas à decadência do direito de requerer mandado de segurança, da mesma forma como à errônea indicação do endereço da autoridade coatora tiveram sua apreciação omitida nas decisões de fls. 616/620 e 672/680. Vieram os autos conclusos. DECIDO Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos. No mérito, contudo, não lhes dou provimento. A alegada omissão é inexistente. Vejamos. A decisão de fls. 616/620 analisou devidamente a questão da errônea indicação do endereço da autoridade coatora, sendo esse inclusive o objeto da referida decisão, vez que na mesma foi reconhecida que a autoridade coatora não tem sede funcional nesta Subseção Judiciária de São Paulo, mas sim na de Brasília, com o consequente

reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção. Outrossim, como decorrência lógica da mencionada decisão, ou seja, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, não há que se falar em omissão no tocante à apreciação da preliminar de decadência, vez que o juiz competente para apreciar tal questão é o da Subseção Judiciária de Brasília e não o de São Paulo. Rejeito, portanto, os presentes Embargos de Declaração. Cumpra-se, com urgência, a decisão e fls. 616/620, 672/680 e 698/700, com a respectiva remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal. P.R.I.

2009.61.00.021129-5 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA018316 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula a suspensão do ato que motivou o presente mandamus, com a consequente liberação do ônibus de placa JMM-8573/BA, n.º de ordem 7051, que se encontra apreendido no Posto da Polícia Rodoviária Federal, na cidade de Franca/SP, independentemente de caução. Alega, em síntese, que em 21/08/2009 teve o ônibus de placa JMM-8573/BA, n.º de ordem 7051, de sua propriedade, apreendido por um funcionário da Polícia Rodoviária Federal, sob a alegação de que o veículo estava efetuando viagem interestadual sem autorização da ANTT, conforme consta do Auto de Infração n.º 824.771. Afirma que além desse auto de infração foram lavrados outros, quais sejam: - Auto de Infração n.º 842.772 - não contratar seguro de responsabilidade civil, de acordo com as normas regulamentares, ou empreender viagem com a respectiva apólice em situação irregular; - Auto de Infração n.º 842.773 - transportar bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal; - Auto de Infração n.º 755.844 - utilizar terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem objeto da delegação, quando da prestação de serviço de transporte sob regime de fretamento; - Auto de Infração n.º 755.845 - não fornecer comprovante do despacho da bagagem de passageiro; - Auto de Infração n.º 755.846 - transportar pessoa fora do local apropriado para este fim; - Por fim lavrou-se Termo de Fiscalização com Transbordo, requisitando a empresa Gontijo de Transportes Ltda para transportar os passageiros de Franca a Vitória da Conquista/BA. Aduz que a Resolução 233/2003 não pode dispor sobre apreensão de ônibus, facultando a sua liberação a prévio pagamento das despesas de transbordo, pois só lei poderia dispor sobre essas condutas. Com a inicial foram juntados documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69). O Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado de São Paulo, noticiou sua ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que todos os atos impugnados pelo autor foram praticados por autoridade de outro órgão, no caso, por agentes da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fl. 78). O Ministério Público Federal requereu a devolução dos autos ao impetrante para que este indique corretamente a autoridade coatora (fl. 81). O impetrante aditou a inicial para indicar a Superintendente Adjunta da Unidade Regional São Paulo da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 85/86). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 92/211, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que a autoridade coatora tem sede em Brasília. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, observo que, diante da narrativa do impetrante, bem como da documentação apresentada nos autos e as alegações da autoridade impetrada, a autoridade apontada como coatora exerce suas funções em Brasília/DF, nos termos do art. 21, 1º da Lei 10.233/01 c/c os artigos 2º, 63, 64 e 66 da Resolução ANTT n.º 3000, de 28 de janeiro de 2009. Assim, de plano, verifica-se a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Pois bem, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta, e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (vide MEIRELLES, HELY LOPES. Mandado de Segurança, 28ª edição, Malheiros Editores, página 72). Assim, como afirma a autoridade coatora em suas informações a Superintendente Adjunta da Unidade Regional de São Paulo da ANTT é quem tem poderes para desfazer os atos apontados como ilegais, todavia ela exerce suas funções em Brasília, razão pela qual este juízo federal de São Paulo é incompetente para processar e julgar o presente feito, que deve ser remetido à sede funcional da autoridade coatora, qual seja, Brasília-DF. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - FIXAÇÃO - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SEDIADA EM BRASÍLIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no mandado de segurança, a competência do juízo é fixada em função da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada. 2. Tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade previdenciária federal sediada em Brasília, o Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo não detém competência para apreciar e julgar o mandamus. 3. Agravo improvido. Decisão mantida. (TRF3 - QUINTA TURMA - AG 200303000575299, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188953, DJU DATA: 03/06/2004, PÁGINA: 354, RELATORA JUÍZA RAMZA TARTUCE) Diante do exposto, conclui-se que, como esta autoridade não tem sua sede funcional sob jurisdição desta Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Subseção Judiciária de Brasília/DF reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Todavia, em que pese a incompetência absoluta reconhecida, passo a analisar a liminar requerida em razão da urgência do caso,

sendo que a jurisprudência já sedimentou posicionamento no sentido de que até o juiz incompetente pode apreciar as tutelas de urgência, o que certamente poderá ser reanalisado no juízo competente. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 vislumbro, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Verifico que a impetrante não se insurge contra o mérito das infrações, mas sim em relação a apreensão do ônibus, fato que vem causando prejuízos a impetrante. A pretensão da impetrante cinge-se na liberação do ônibus apreendido, objeto do presente mandamus, independentemente do pagamento das despesas de transbordo, uma vez que tal conduta não se encontra respaldada em lei. Analisando o nosso ordenamento jurídico e a jurisprudência sobre o tema, infere-se que são inconstitucionais aquelas limitações que acabam por restringir direitos e garantias fundamentais, por afrontar o princípio da proibição de excesso, bem como o princípio da proporcionalidade, o qual é derivado do princípio do devido processo legal. No caso em tela, a não liberação do ônibus como meio coercitivo para pagamento das despesas de transbordo, ofende tais princípios, tendo em vista a proibição da utilização de meio mais restritivo se há outro disponível, que produza o mesmo resultado ou que implique menor limitação de direitos, como o ato de lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN e o posterior ajuizamento da ação de execução, nos termos da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento contrário à retenção de bens como instrumento de cobrança de tributos. Diz a Súmula nº 323 do Pretório Excelso, in verbis: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Portanto, de acordo com tal entendimento, que aplico analogicamente ao presente caso, o não pagamento das despesas de transbordo não pode ser motivo para a liberação do ônibus apreendido em razão de multas administrativas aplicadas pela ANTT, pois tal fato constitui meio coercitivo indireto de cobrança, o qual encontra limitação no princípio do devido processo legal. Os denominados meios coercitivos indiretos de cobrança são imposições ou limitações de ordem administrativa, ainda que estabelecidas em lei, que obstem o exercício de direitos das pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de forçá-las a pagar tributos, que no presente caso são as mencionadas despesas de transbordo. É o que tem sido entendido e julgado pelos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS.

AUTUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. DECRETO N.º 2.521/98. INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E POR LUCROS CESSANTES. I. Não existem dúvidas quanto à competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte interestadual de passageiros nas rodovias federais, conforme disposição constitucional (artigo 21, XII, e). O artigo 175 da Constituição Federal também preceitua que para a execução de serviços públicos por particulares é necessária anuência do Poder público, além de, em seu artigo 178, dispor que caberá à lei disciplinar a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre. II. A Lei nº 10.233/2001 estruturou as bases de prestação do serviço público de transporte, e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, disciplinando em seu art. 22, III que o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros está na esfera da atuação da ANTT. III. Os serviços especiais de transporte interestadual sob regime de fretamento eventual ou turístico estão regulados no Decreto nº 2.521/98. IV. Configurada a infração prevista no art. 83, VI, do Decreto n. 2.521/98, qual seja, prestação de serviço de transporte de passageiros não autorizado, afigura-se legítima a aplicação de penalidades. Todavia, a liberação do veículo, retido como punição pela falta supracitada, não pode ficar condicionada ao pagamento da multa e das despesas de transbordo. V. A obrigação de pagar para obter a liberação do veículo não foi prevista em lei anterior. Nesse sentido, a penalidade apreensão criada viola, igualmente, preceitos constitucionais como o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), haja vista a inexistência de previsão legal anterior desta apreensão. VI. Não se pode olvidar que a multa prescrita, sem o pagamento devido no prazo estabelecido, permite à União utilizar-se de meios adequados, inclusive judicialmente, para a efetiva quitação do débito, não devendo, no entanto, manter-se o veículo retido indeterminadamente. VII. Quanto ao procedimento de autuação seguido pela Polícia Rodoviária Federal, no caso em apreço, não ficou evidenciado qualquer ato arbitrário, senão o estrito cumprimento dos ditames legais. VIII. O ato praticado pelo agente federal no exercício adequado do poder de polícia não gera indenização. Para tanto seria necessária a comprovação de que o ato estaria eivado de mácula, como ilegalidade, vício de competência ou abuso de poder, o que não ficou demonstrado no presente caso. IX. Mantida a condenação, em favor das rés, ora apeladas, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada uma. X. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS. (TRF5 - APELREEX 200583080018899, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 44 - Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Quarta Turma - DJ - Data::18/08/2008 - Página::954 - Nº::158). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO E PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULO ANTES DO PAGAMENTO DE MULTAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Trata de apelação de sentença que concedeu em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada a liberação do ônibus de placa HWK 2070/PB independentemente do pagamento antecipado da multa decorrente da infração que originou a sua apreensão. 2. O impetrante alega ser registrado na ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e estar autorizado a transportar turistas mediante fretamento previamente autorizado de viagens, mas, no momento da fiscalização, estaria com um número maior de passageiros, pelo fato de ter prestado socorro a veículo com defeito mecânico, conforme declaração. 3. O transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros está enquadrado como forma de prestação de serviço público em que a união pode executar de modo direto ou mediante autorização, concessão ou permissão, ex vi do art. 175 c/c art. 21, xii da CF/88. 4 - A aplicação de multa sem o pagamento respectivo dentro de prazo estabelecido pode levar a União a utilizar-se de meios adequados, inclusive judicialmente, para a efetiva

quitação do débito, não havendo a devida plausibilidade, nem congruência lógica entre o ato ocorrido e as medidas tomadas, na apreensão de veículo indefinidamente. 5 -Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 86812/PB, Relatora Desembargadora Federal (convocada) Joana 09.10.2007, DJ de 31.10.2007) ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. TURISMO. APREENSÃO DE VEÍCULO INDEVIDA. COBRANÇA DE MULTA. 1 -O transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros estão enquadrados como forma de prestação de serviços públicos em que a união pode executar de modo direto ou mediante autorização, concessão ou permissão, ex-vi o art.175 c/c art. 21, XII da CF/88. 2 -Havendo a possibilidade de ao outorgar a autorização, revogá-la se acaso não estiverem presentes em dado momento, as condições iniciais do ato, não existe a prerrogativa de quebra de direitos dos que estiverem realizando o serviço, com a apreensão do veículo de modo indefinido, com a condição de pagamento de multas. 3 -Ao agir desta maneira, o Poder Público quebra princípios básicos, que devem reger a sua atuação, como o do devido processo legal, com o seu consectário, o contraditório e o da razoabilidade. 4 -A aplicação de multa sem o pagamento respectivo dentro de prazo estabelecido, pode levar a união a utilizar-se de meios adequados, inclusive judicialmente para a efetiva quitação do débito, não havendo a devida plausibilidade, nem congruência lógica entre o ato ocorrido e as medidas tomadas, na apreensão de veículo indefinidamente. 5 -A União deve utilizar-se dos meios cabíveis para a cobrança da multa. 6 -Negar provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 95591/PE, Relator Desembargador Federal (convocado) Frederico Pinto de Azevedo, Segunda Turma, unânime, julgada em 30.01.2007, DJ de 02.03.2007) Ressalte-se, no entanto, que a presente decisão não implica em prejuízo ao erário público, haja vista estar resguardada à administração a faculdade de cobrar as despesas de transbordo através do referido procedimento administrativo fiscal.Desse modo, fica resguardado ao Fisco os meios hábeis para a satisfação do crédito que alega ser devido pela impetrante.Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela impetrante, determinando que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda à liberação imediata do ônibus de placa JMM-8573/BA, n.º de ordem 7051, que se encontra apreendido na cidade de Franca/SP, independentemente do pagamento das despesas de transbordo, desde que não existam outros motivos que impeçam a liberação do referido ônibus, nos termos da Súmula n.º 323 do Supremo Tribunal Federal.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Cumprida a liminar, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF, observadas as formalidades legais, bem como dê-se baixa na distribuição, diante do reconhecimento da incompetência desta Subseção Judiciária de São Paulo.P.R.I. Oficie-se.

2010.61.00.001973-8 - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, devendo ainda juntar a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

2010.61.00.002083-2 - COPEBRAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP187989 - NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, devendo ainda juntar a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.014881-7 - MARIA DORILENE DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS) X JOSE MARIA MARINI DELFIM(SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Manutenção de Posse, interposta por MARIA DOLIRENE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a concessão de liminar para o fim de ser mantida na posse do imóvel adquirido pelo contrato de financiamento celebrado com a ré nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação pelo Sistema de Amortização - SACRE.Alega, em resumo, que está sofrendo turbação da sua posse por mais de ano e dia, uma vez que o agente financeiro não cumpriu os dispositivos previstos no Decreto-lei 70/66, pois houve diversas nulidades na realização do leilão extrajudicial, dentre elas, a eleição unilateral do agente fiduciário, ausência de remessa de cartas de cobranças, ausência de notificação pessoal para pagamento do débito, ausência de intimação pessoal das datas em que se realizaria o leilão e a irregularidade na publicação dos editais.Informa que ingressaram com a Ação de Anulação de Ato Jurídico n.º 2006.61.00.023441-5 e a Ação Cautelar n.º 2006.61.00.011207-3 com o objetivo de suspender os efeitos do leilão extrajudicial, que tramitaram perante a 25ª Vara Cível Federal, sendo que ambas foram julgadas improcedentes, estando em sede de apelação.O feito foi instruído com documentos (fls. 14/74).Decisão que remeteu os presentes autos à 25ª Vara Cível, nos termos do artigo 253, I, do CPC (fls. 78/79).Foi indeferida a liminar

(fl. 94). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela requerente (fls. 264/273), a qual foi negada seguimento (fls. 276/282). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 99/172, alegando, em preliminar, litigância de má-fé, litisconsórcio passivo do terceiro adquirente, carência da ação. No mérito, aduz a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a regularidade do procedimento da execução extrajudicial. Apresentação de réplica (fls. 179/193). Decisão que deferiu o pedido de ingresso de José Maria Marini Delfim como assistente simples da ré (fl. 284). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Rejeito a preliminar de litigância de má-fé ofertada pela CEF uma vez que a requerente cabe o direito de discutir em Juízo a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n° 70/66. Além do mais, a boa-fé se presume, mas a má-fé necessita de prova contundente para a sua caracterização, o que não ocorreu nos presentes autos. Resta prejudicada a preliminar de citação do terceiro adquirente, nos termos do artigo 47 do CPC, tendo em vista a decisão de fl. 284. Afasto, também, a alegação de falta de interesse de agir dos autores. A análise judicial do procedimento adotado na execução extrajudicial, e, eventuais ilegalidades cometidas, é de interesse da parte que se sentir lesada, não sendo possível se afastar a análise da suposta ilegalidade pelo Poder Judiciário. Neste caso tal questão diz respeito ao mérito, razão por que rejeito a preliminar suscitada. Passo a análise do mérito. A manutenção de posse, como é sabido, poderá se concedida no caso em que houve turbação na posse da requerente, diante de seu caráter dúplice, o que envolve uma ameaça de perda e o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi ameaçado de injustamente ser afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à ação: a) deve o possuidor turbado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência da turbação da posse provocado pelo Réu na ação; c) ameaça de perda da posse em razão da turbação. Ausente quaisquer dos requisitos supra mencionados é a parte autora carecedora de ação, pelo que, passa-se a análise dos citados requisitos. Analisando a pretensão da requerente, verifico que suas alegações não procedem, vez que não demonstrou ter ocorrido a turbação possessória, ou seja, ato ilegal praticado pela CEF que importe na ameaça de perda da posse. Se não bastasse, houve regular sentença na Ação de Anulação de Ato Jurídico, a qual julgou improcedente o pedido da autora, bem como, declarou constitucional e legal a Execução Extrajudicial movida contra a mutuária inadimplente. Na mesma linha, a Medida Cautelar, a qual visava a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide foi extinta sem julgamento do mérito. DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: A requerente narra em sua petição inicial que não foi notificada pessoalmente para o pagamento do débito (purgação da mora) nem dos leilões designados. No entanto, observa-se que tal alegação não é verdadeira. Pela documentação apresentada nos autos, pode se constatar claramente que a requerida cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou vários Avisos de Cobrança e Carta de Notificação, via Correio com Aviso de Recebimento - AR, ao mutuário no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados pessoalmente pela Sra. Mariângela Machado, conforme a documentação acostada às fls. 131/132. Ademais, a requerente-mutuária também foi notificada pessoalmente para purgar a mora, por meio da Notificação Extrajudicial expedida pelo 7º Cartório de Registro de títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, recebida e assinada pessoalmente pela requerente, Sra. Maria Dorilene dos Santos, conforme a certidão positiva de fl. 133. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o EDITAL de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estarem se ocultando, ou por terem vendido o imóvel a terceiros, através dos chamados contratos de gaveta, ou por qualquer outro motivo. Porém, não foi o caso presente, a requerente foi localizada e intimada pessoalmente, ao contrário do descrito na inicial. Ainda, foi expedido edital, o qual foi publicado no jornal O DIA SP, dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado aos autores as Cartas de Notificação e recebidos pelos residentes (fls. 153/154), informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado a leilão, no dia 01/06/2006, conforme publicação no Jornal O DIA SP, conforme a documentação acostada às fls. 146/152. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Dessa forma, não há que falar em publicação dos editais dos leilões extrajudiciais em jornal de grande circulação, já que a norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Paulo, onde fica localizado o imóvel do requerente. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel do autor, como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n° 70/66

declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF).2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial.3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares convocando-o para solver a dívida, por se achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso.4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei.5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece.6. Apelação do Autor improvida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PAGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifeiAGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) - grifeiAdemais, não há que se falar em escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, pois tal regra não se aplica à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva.Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário.Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei.Ademais, consta dos autos que o imóvel objeto da lide foi vendido a terceiro em 04/07/2008 (fls. 163), depois da adjudicação do imóvel em favor da CEF em 29 de agosto de 2006, conforme consta da Matrícula nº 152.992, ficha 02, do Livro nº 02, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, R.04. A retomada do imóvel pela CEF foi legal, por meio da adjudicação, o que se configura um ato jurídico expressivo, regularmente realizado, caracterizando o fim do contrato da requerente, bem como da respectiva propriedade.Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo.Ademais, efetuada a venda do imóvel ao terceiro adquirente de boa fé, após a devida transcrição da Carta de Adjudicação passada em favor da instituição financeira credora no Registro de Imóveis, cabível até a decretação de imissão definitiva do adquirente na posse do imóvel, caso tal pleito seja formulado.Trago à colação, jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A mutuária ao firmar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente da consequência que o inadimplemento poderia acarretar. 2. O leilão se realizou em 24/02/2000 e o registro da carta de arrematação ocorreu em 19/05/2000 (fls. 116/118), tendo a presente ação sido ajuizada em 28/11/2000, quando já não seria possível sustar a transferência já consumada. 3. O Decreto-lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel

seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (STF- RE 223.075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão) 4. Consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual da mutuária no prosseguimento da ação onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. 5. Precedentes: TRF-1 -AC 2006.38.00.008111-7/MG, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 17/05/2007; AC nº 1999.35.00.020681-7/GO, Relatora Juíza Federal convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, DJ de 02.08.2002). 6.Apelação improvida.(TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200202010174994, AC - APELAÇÃO CIVEL - 286478, DJU - Data: 22/06/2009 - Página::110, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial.III - (...)IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997.VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão.VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.IX - Agravo improvido.(TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Concluindo, tendo em vista que não restou configurada a turbação, não há como se acolher o pedido de manutenção de posse, pois não se demonstrou qualquer irregularidade no procedimento da execução extrajudicial promovida pela ré, a qual, aliás, foi definitivamente reconhecida como válida pelo Poder Judiciário.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da requerente. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a arcar com as custas processuais e a pagar à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Expediente Nº 1065

MONITORIA

2007.61.00.022692-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALGUINERIS APARECIDA CEROSI MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2008.61.00.018935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CLAUDIA REGINA SANTI X DEBORAH CHRISTIANE ENGEL

Fls. 87: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2009.61.00.015114-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CESAR RUBENS CAETANO FONSECA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO X ANTONIA RABELO FONSECA

Fls. 66: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000666-0 - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP114461 - ADRIANA STRAUB E SP130416 - DANIELA PESCUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 182: Reconsidero o despacho de fl. 180. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado

Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.501,61, em julho/09). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

2002.61.00.011737-5 - COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A X COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A - FILIAL(SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA E SP173068 - RITA ASSUMPCÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Advocacia Geral da União em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, intime-se pessoalmente o Banco Central acerca do despacho de fls. 487. Int.

2004.61.00.006387-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003382-6) SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO X ENEIDA BRAGANHOLI DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 636/verso), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2004.61.00.013908-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010818-8) ALBERTO VIEIRA DE SA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 402/verso), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2006.61.00.010777-6 - OSWALDO ANNUNCIATO X MARIA DE LOURDES ANNUNCIATO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes às fls. 319/329, 333/349 e 357/365, em ambos os efeitos. Vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal sucessivo, sendo primeiro a parte Autora, em seguida a CEF e, finalmente, a União Federal (AGU). Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.001260-5 - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, e pelos réus em ambos os efeitos. Vista às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029189-0 - DOUGLAS ALVES VILELA X MARIANA ALVES NETA VILELA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP255600 - JULIA MEYER FERNANDES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.029924-8 - ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final, do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se.

2009.61.00.017519-9 - ANGELA MARIA HITOMI SHINCAUA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.019360-8 - CICERA MARIA DA SILVA LIMA X JOSE GOMES DE LIMA(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 70, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.016724-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP248299 - RENATA CAMPOS RIBEIRO DE SA E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EDER FRANCISCO GARCIA

Recebo a apelação da União Federal (fls. 296/301) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.00.006163-7 - CARLOS ALBERTO GUILHERME X KELLY CHRISTINE TAVARES GUILHERME(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 309/verso), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017513-8 - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP176255A - CRISTINA ARCOVERDE HÉLCIAS E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.020651-2 - JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVEL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP216227 - MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 72/73: Tendo em vista a juntada do ofício de fl. 75, que cientificou a autoridade coatora acerca da prolação da sentença de fls. 64/70, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, a impetrante deverá informar se houve o cumprimento da decisão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.027933-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDVALDO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo de 48 horas após juntada da Carta Precatória cumprida (fls. 72) sem manifestação da requerente (EMGEA), remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.003382-6 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO X ENEIDA BRAGANHOLI DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 212/verso), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2004.61.00.010818-8 - ALBERTO VIEIRA DE SA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 177/verso), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIO DA CRUZ

Fls. 43: Defiro, pelo prazo 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de processo cível.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3091

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.010816-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.006561-3) SHOCK MACHINE LTDA(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP160284E - PABLO NAVES TESTONI) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão nesta data.1. Trata-se de pedido, formulado pela empresa SHOCK MACHINE LTDA, de restituição dos valores pecuniários apreendidos na residência do sócio da requerente, Carlos de Carvalho Crespo. Alega a inexistência de prova de que os valores são fruto de atividade ilícita. Aduz, ainda, que tais valores referem-se a troco de viagens internacionais realizadas pela família (US\$ 7.688,00 - sete mil, seiscentos e oitenta e oito dólares americanos) e a despesas residenciais e familiares (R\$ 34.760,00 - trinta e quatro mil e setecentos e sessenta reais). Requer, ainda, a reconsideração da determinação, exarada nos autos dos autos principais (IPL nº 2007.61.81.006561-3), de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta providencie local para armazenamento do material apreendido naquele inquérito que, no momento, encontra-se acautelado em depósito pertencente à empresa investigada, tendo um de seus sócios como depositário dos referidos bens.O MPF, às fls. 10/12, opinou pelo deferimento apenas o talão de cheques apreendido e pelo indeferimento do pedido de reconsideração.É a síntese do necessário. DECIDO.Da análise dos autos, observo que os bens objeto do presente pedido não pertencem à empresa requerente. O Código de Processo Penal, em seu art. 120, dispõe: art. 120 - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante....Por seu turno, o Código de Processo Civil, em seus arts. 6º e 12, incisos VI, VII e VIII, preceitua:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:(...)VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos bens;VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);No caso em tela, o requerente é pessoa jurídica que pleiteia, em seu nome, devolução de bem pertencente a pessoa física, o que, inclusive, subverte o sistema de representação judicial, no qual a pessoa jurídica é representada por uma pessoa física que possua poderes para tanto e não o inverso. Portanto, por não haver lei autorizando, não pode o requerente pleitear, em nome próprio, direito alheio, qual seja, a restituição de bens de propriedade de terceiro, ainda que este seja sócio da empresa requerente. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (DECRETO Nº 5.015/2004). CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. LEGITIMIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. 1. Caracterizada a ilegitimidade ativa quando uma pessoa postula, em nome próprio, direito alheio, mesmo possuidora de poderes para representar determinada pessoa jurídica, pois o pedido de restituição deve ser efetuado pelo proprietário dos bens. 2. A busca e apreensão é medida cautelar destinada a evitar que se perca elementos de prova que possam interessar ao processo, podendo, ainda, na hipótese de apreensão de coisas obtidas por meios criminosos, apresentar caráter assecuratório. 3. Não havendo qualquer prova para demonstrar possível licitude da origem dos bens ou valores apreendidos, muito menos que não sirvam mais ao processo, seja como meio de prova ou para assegurar a eficácia de futura decisão judicial, ônus do requerente, conforme inteligência do art. 156 do Código de Processo Penal, não há como ser concedida a restituição ou liberação pretendida. 4. Demonstrada a propriedade do bem e que sua aquisição deu-se de forma lícita, não apresentando qualquer interesse ao processo, deve ser deferida a restituição. (ACR nº 2006.70.00. 0135339, Rel. Luiz Fernando Wowk Pentead, TRF - 4ª Região, 8ª Turma, D.E. 19/09/2007).Assim, não conheço do pedido de restituição, por ausência de legitimidade, com fundamento nos dispositivos legais acima citados.2. No que tange ao pedido de reconsideração, descabe aqui sua apreciação, vez que tem por objeto decisão proferida em outro feito e naquele deveria ter sido formulado.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (IPL nº 2007.61.81.006561-3).4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3094

ACAO PENAL

2005.61.81.003594-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005378-2) JUSTICA PUBLICA X LUIZ GERALDO PIVOTO X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)
Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 49 a 52/10 para oitiva das testemunhas da defesa residentes em Joinville/SC, Rio de Janeiro/RJ, Ilhabela/SP e São José dos Campos/SP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1908

ACAO PENAL

2001.03.99.040756-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X JULIO CESAR PASSOS RODER X NILTON PASSOS RODER(SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO E SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS) X LOURENCO EDSON PASSOS PODER

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a NILTON PASSOS RODER (RG nº. 7.115.390/SSP/SP) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal.Ao SEDI para mudança da situação do réu.Anote-se o registro da ocorrência da prescrição punitiva no Livro Nacional de Rol de Culpados.Arquivem-se os autos oportunamente.

2001.61.81.003611-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X DALTON JOSE DE SOUZA(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI) X JOAO COTAIT(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para: - CONDENAR o Acusado JOAO COTAIT (filho de Michel Cotait e Amélia André Cotait, RG nº 3.709.113), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 2 salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução; e, - ABSOLVER o Acusado DALTON JOSÉ DE SOUZA (filho de Diomar Antônio de Souza e Dalila Sacco de Souza, RG nº 3.990.019 SSP/SP) do crime previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.

2004.03.00.008183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.00.063324-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES)

Posto isso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (RG nº. 3.888.889/SSP/SP e CPF nº. 522.451.798/20) relativamente ao crime disposto no artigo 4º, h), da Lei nº. 4.898/65 a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu.Comunique-se a Vara de Execução Penal.Anote-se o nome do réu no rol dos culpados com relação ao crime de denúncia caluniosa.Arquivem-se os autos oportunamente.

2004.61.81.002829-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARTA MIRANDA SILVA(SP052904 - OSWALDO BAPTISTA OLIVEIRA E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL) X GENIVAL DA SILVA LINS(Proc. PAULO GONCALVES JUNIOR -OAB/AC 856)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTA MIRANDA SILVA (RG nº. 20.845.928-5/SSP/SP), em relação ao crime, em tese, pelo qual está sendo processada nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré.Arquivem-se os autos oportunamente.

2005.61.81.003388-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e condeno o acusado CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (filho de Maria Alda de Oliveira, RG nº 43.282.862 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1/5 de salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.O réu poderá apelar em liberdade.Transitada em julgado a sentença para as partes, inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.O Provimento COGE N.º 64/05, artigo 270, V, determina que as moedas falsas, após a elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No presente caso, transitada em julgado a presente sentença, determino que se proceda a destruição das 22 cédulas falsas acauteladas no Banco Central do Brasil.Custas na forma da lei.

2009.61.81.003602-6 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BENTO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X ANDERSON DRAJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

Tendo em vista a manifestação do sentenciado ANDERSON DRAJE DA SILVA na fl. 434, recebo o recurso de apelação por ele interposto. Intime-se a Defesa para apresentação das devidas razões recursais, no prazo legal.

Expediente Nº 1909

ACAO PENAL

1999.61.81.005285-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAM(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP138282E - MARCELO PIMENTA KRENN) FL. 687: Suspendo o processo enquanto o réu estiver adimplindo as parcelas do REFIS (L. 10.684/03). Int.

2000.61.81.001636-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MILTON PEREIRA MENDES(SP106551 - MARIA ELISA MUNHOL)

(...) Com a vinda de tais documentos, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença (CIÊNCIA DA JUNTADA DE DECLARAÇÕES DO IRPF).

2001.61.81.000538-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RICARDO MESTRES RANGEL(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E SP172806E - CAMILLA DE LIMA)

Intime-se a defesa para ciência do documento de fl. 644, bem como para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2001.61.81.001602-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP042606 - WILSON JAMBERG) X RODOLPHO ROSETI

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2004.61.81.008589-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005746-5) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES CORDEIRO(SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA)

Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2004.61.81.008935-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI) X CLAUDIO TRICATE(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2005.61.81.004683-0 - JUSTICA PUBLICA X SOON KWON HWANG(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de

Processo Penal.

2008.61.81.011811-7 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

(...) 2. Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1911

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2010.61.81.000594-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Fls. 65/66:Manifeste-se a defesa e o Ministério Público Federal, no prazo de 48 horas. Intimem-se. São Paulo, 02/02/2010.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.81.000847-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.81.000594-9) MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 23/24: (...) Assim, diante de todo o exposto, e entendendo presentes os requisitos ensejadores da manutenção da custódia cautelar do indiciado (indícios de autoria, materialidade, garantia da ordem pública), INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de MARCIO MARTINEZ. Intimem-se. SP, 02/02/2010.

Expediente Nº 1912

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.81.000698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.81.000594-9) VILSON DE SOUZA VILALVA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

fls. 82/83: (...) Assim, diante de todo o exposto, e entendendo presentes os requisitos ensejadores da manutenção da custódia cautelar do indiciado (indícios de autoria, materialidade, garantia da ordem pública), INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de VILSON DE SOUZA VILALVA. (...) SP., 29/01/2010.

Expediente Nº 1913

ACAO PENAL

2006.61.81.010570-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Fls. 1679/1689: trata-se de reiteração de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva formulado em favor de EMMQANUEL OKWUOBASI e WOLGHER ANTONIO GOMES CÁ.As defesas alegam, em síntese, haver excesso de prazo na instrução criminal, ante a informação do núcleo de criminalística da Polícia Federal (fls. 1667/1668), de que o laudo pericial solicitado deve demorar uns 8 (oito) meses. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 1702/vº). D E C I D OConforme explicitado na decisão de fls. 257/258, foi decretada a prisão preventiva dos acusados, presentes os indícios de autoria e materialidade, para garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.Oferecida à denúncia, foi determinada a intimação dos acusados para apresentação de defesa prévia. Aos 16/09/2008 foi juntada a última defesa preliminar, sendo que a denúncia foi recebida aos 29/09/2008.Ouvidas 5 testemunhas de acusação, todas por meio de carta precatória, foi realizada a oitiva de 5 testemunhas de defesa, aos 28/07/2009, sendo que a sexta testemunha foi ouvida por carta precatória, juntada aos autos em 27/08/2009.Com a juntada das transcrições das conversas interceptadas, aos 01/09/2009, as defesas de WOGHER E EMMQANUEL solicitaram a realização de perícia fonográfica, o que foi deferido aos 10/09/2009. Oficiada a autoridade policial que realizou as investigações para a procedesse à perícia, a mesma, aos 16/10/2009, informou que a Polícia Federal de Santa Catarina não realizava o referido exame, sendo então encaminhado para a Polícia Federal de São Paulo.Aos 12/01/2010, foi juntado aos autos ofício do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, informando que o respectivo laudo levará, em média, 8 (oito) meses, para ficar pronto. Atualmente os autos estão aguardando a perícia fonográfica requerida pelas defesas de Wogher e Emmqmanuel. O breve relato acima demonstra que o processo encontra-se com andamento normal e que o prazo de prisão cautelar dos Acusados decorre da complexidade do caso, da expedição de diversas cartas precatórias e, nesse momento, especificamente, de pedido de perícia requerido pela

defesa. A jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido de que o prazo para o término da instrução processual deve ser analisado com parcimônia, razoabilidade, a depender das particularidades do caso. Ainda, recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça assentou que a Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação das vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização do exame pericial, se por ela requerido. Transcrevo abaixo a ementa do julgado citado: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido. 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. Havendo pluralidade de réus, complexidade da causa, necessidade do cumprimento de precatórias ou qualquer outro motivo que justifique uma demanda maior de tempo, é razoável que o prazo para o término da instrução criminal seja prolongado. 4. (...) (HC - HABEAS CORPUS - 91717, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:02/03/2009) Desta feita, em razão da impossibilidade da perícia ser realizada em tempo menor, conforme noticiado às fls. 1667/1668, e visando à solução mais célere do processo, DETERMINO a intimação da defesa de EMMQANUEL OKWUOBASI, já que a defesa de WOLGHER ANTONIO GOMES CÁ, desistiu da realização da perícia, para que indique o nome de 2 (dois) peritos, no prazo de 5 (cinco) dias, que deverão prestar compromisso perante este Juízo, nos termos do artigo 159, 2º, do Código de Processo Penal, para que realizem a perícia solicitada. Por fim, ante a ausência de fato novo a alterar os motivos ensejadores da prisão cautelar dos acusados, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de EMMQANUEL OKWUOBASI e WOLGHER ANTONIO GOMES CÁ. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1914

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.013157-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X CHEN SHUANG JUN X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Intime-se a defesa a apresentar os bilhetes de passagem no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 02 de fevereiro de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4114

ACAO PENAL

2009.61.81.009955-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Em face de haver o réu CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA manifestado sua vontade de recorrer da sentença condenatória, conforme Termo de Apelação juntado a fl. 1072, intimem-se suas defensoras constituídas - Drª. Gisele C. Carvalho, OAB/SP 161.447 e Drª. Fabiana Kelly Pinheiro, OAB/SP 183.080, para a interposição do competente recurso, dentro do prazo legal.

Expediente Nº 4121

ACAO PENAL

2007.61.81.014732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005827-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO X JOSE CARLOS MENDES PIRES X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP244701 - THIAGO PERANO FERREIRA E SP253840 - CRISTIANE

MORENO DE ALMEIDA E SP263082 - KELLY MARTINS PERELA E SP100102 - DENISE MARIA WOLFF JORGE E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)
Defiro a dilação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas requerido pela defesa do réu Paulo Roberto Moreira. Intime-se.

Expediente Nº 4124

ACAO PENAL

2003.61.81.005827-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO CARVALHO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVARO SAMPAIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA X LEANDRO MARQUES DA SILVA(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Fls. 3523/3524: Defiro o pedido de prazo sucessivo para a apresentação de memoriais, no momento oportuno. Fls. 3525/3532: Com razão a Defesa, eis que as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 3511 são divergentes no sentido de não ser possível falar-se em responsabilidade solidária sem a lavratura do respectivo auto de infração e o direito à ampla defesa. Assim, expeça-se novo ofício à Receita Federal para que informe se já houve lavratura de termo de sujeição passiva solidária da CISCO DO BRASIL, mencionando-se os procedimentos apontados às fls. 3526, devendo, ainda, serem remetidos à este Juízo cópias dos referidos autos, bem como das defesas administrativas apresentadas pela empresa e seus documentos.

Expediente Nº 4125

ACAO PENAL

2002.61.81.000095-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X APARECIDA FORTE(SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

SENTENÇA DE FLS. 1232/1247, datada de 19/01/2010: (tópico final):C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada APARECIDA FORTE, CPF nº. 672.205.178-15, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I do art. 1º da Lei nº. 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual advento do prazo prescricional.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.São Paulo, 19 de janeiro de 2010.....

.....Despacho de fls. 1252/1258 proferido aos 27/01/2010:QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS DE N.º 2002.61.81.000095-5AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: APARECIDA FORTEVistos. APARECIDA FORTE, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.Segundo a inicial, no período de 1999 a 2001, a ré omitiu acréscimos patrimoniais em sua declaração de imposto de renda,

reduzindo, dessa forma, o montante a ser pago a título de imposto de renda. As omissões consistiram na existência de disponibilidades financeiras em conta corrente titulada pela acusada, sem que houvesse demonstração da origem dos valores. Nos autos do procedimento administrativo a acusada foi citada por edital e não ofereceu recurso. Considera-se, portanto, encerrado o processo fiscal com o transcurso do prazo afixado no referido edital, ou seja, em 28/03/2003 (fls. 949 e 1181/1182). A denúncia foi recebida em 02 de março de 2007 (fl. 781). A sentença de fls. 1232/1247, proferida em 19 de janeiro de 2010 e publicada na mesma data, julgou procedente o pedido constante na exordial, a fim de condenar a ré a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pagar 12 (doze) dias-multa, como incurso no crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Diploma Penal. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 26 de janeiro de 2010, conforme certificado pela Secretaria à fl. 1250. É o breve relatório. Decido. No caso sub judice, a acusada foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (meses) de reclusão pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº.

8.137/90. Consoante o artigo 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que a infração penal se consumou. No que se refere ao crime inculcado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ORDEM CONCEDIDA. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. 1. O tema relacionado à necessidade do prévio encerramento do procedimento administrativo-fiscal para configuração típica dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1, da Lei n 8.137/90, já foi objeto de aceso debate perante esta Corte, sendo o precedente mais conhecido o HC n 81.611 (Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13.05.2005). 2. A orientação que prevaleceu foi a de exigir o exaurimento do processo administrativo-fiscal para a caracterização do crime contra a ordem tributária (Lei n 8.137/90, art. 1). No mesmo sentido do precedente referido: HC 85.051/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.07.2005, HC 90.957/RJ, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.10.2007 e HC 84.423/RJ, rel. Min. Carlos Britto, DJ 24.09.2004. 3. No caso concreto, não houve o esgotamento da via administrativa e, na esteira da orientação que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, ressalvado meu entendimento pessoal, não há como se reconhecer, por ora, por ausência de tipicidade penal, a presença de elementos que configurem o delito do art. 1º, da Lei nº 8.137/90. 4. O não encerramento do processo administrativo fiscal atua como causa impeditiva do curso prescricional penal, conforme decidido no HC 81.611/DF. (grifei)5. Ordem de habeas corpus concedida. Origem: STFHC 92484 / AM - AMAZONAS HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 02/06/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma

Habeas corpus. Penal. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Trancamento da ação penal. Prescrição da pretensão punitiva. Não-ocorrência. Constrangimento ilegal não-configurado. Precedentes. 1. A verificação de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerado o crime imputado ao paciente, esbarra na questão decidida por esta Suprema Corte no HC nº 81.611/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que, enquanto não efetivado o lançamento definitivo do débito tributário, não há justa causa para a ação penal, ficando, porém, suspenso o curso do prazo prescricional. (grifei)2. Considera-se termo inicial, para fins de contagem do prazo prescricional, a data do julgamento definitivo sobre eventual supressão ou redução de tributo devido. 3. Não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto. 4. Habeas corpus denegado. Origem: STFHC 94096 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MENEZES DIREITO Julgamento: 03/02/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. SONEGAÇÃO. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. ADMISSIBILIDADE. 1. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, bem como o seu recebimento são posteriores à constituição definitiva do crédito tributário. Ausência de nulidade. 2. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. Precedentes do STF. (grifei)4. Materialidade comprovada pelos autos de infração constantes do processo administrativo-fiscal. 5. Autoria comprovada pelo interrogatório do acusado e prova documental. 6. A circunstância de o delito de sonegação de Imposto sobre a Renda depender, conforme o caso, da entrega anual da declaração de ajuste não é impeditiva para o reconhecimento da continuidade delitiva, na hipótese de preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal. Precedentes do TRF da 3ª Região. 7. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida. Processo Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35702 Nº Documento: 5 / 139 Processo: 2002.61.10.003572-1 UF: SP Doc.: TRF300259343 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 245 Assim, excluindo-se o aumento relativo à continuidade delitiva, obtém-se a pena de 02 (anos) anos de reclusão, que, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos. Entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (28/03/2003 - fls. 1181/1182), nos termos expostos linhas acima e que é aplicável a todos os fatos denunciados (período de 1999/2001), e a do recebimento da denúncia (02.03.2007 - fl. 781) transcorreram 03 anos, 11 meses e 02 dias. Entre a data do recebimento da denúncia (02.03.2007 - fl. 781) e a da publicação da sentença condenatória (19.01.2010 - fl. 1248) transcorreram 02 anos, 10 meses e 17 dias. Não está prescrita, portanto, a pretensão

punitiva do Estado, devendo o processo seguir seu curso normal. São Paulo, 27 de janeiro de 2010. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4126

ACAO PENAL

2008.61.81.009382-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP052625 - CARLOS ALBERTO DE MOURA E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Fls. 1128/1129: Aguarde-se a complementação do laudo pericial, já solicitada às fls. 1123.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1482

ACAO PENAL

2000.61.81.000100-8 - JUSTICA PUBLICA X WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS X EVA BASTOS WALCACER DE OLIVEIRA X PAULO BASTOS X MARIA EVA ALVES PERES(SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Recebo o recurso de fls. 1323/1324, nos seus regulares efeitos. Providencie a Secretaria a formação do instrumento com a extração das cópias apontadas às fls. 1324, com posterior remessa dos autos para distribuição por dependência à este autos. Após, encaminhem-se os autos do Recurso em Sentido Estrito para o Egrégio Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2001.61.81.001377-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ANTONIO ELITA FRANCO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X RAIMUNDO BORGES DA SILVA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado aos réus ANTONIO ELITA FRANCO e RAIMUNDO BORGES DA SILVA, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. No que concerne aos bens apreendidos, constantes do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 07/08, manifeste-se o Ministério Público Federal, para que seja dada a destinação devida. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

2002.61.81.007484-7 - JUSTICA PUBLICA X RUTH DUDUCH CREVATIN X DOMINGOS CREVATIN NETO X JOSE ANGELO VISTOCA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA E SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE E SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA)

(...) DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER JOSÉ ÂNGELO VISTOCA da atual imputação que lhe é feita, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; B) CONDENAR RUTH DUDUCH CREVATIN como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c/c artigo 71 do Código Penal e DOMINGOS CREVATIN NETO como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c/c artigo 71, c/c artigo 29 do Código Penal. Dose as reprimendas. RUTH DUDUCH CREVATIN. 1ª fase: as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada da Ré. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos

autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). DOMINGOS CREVATIN NETO. 1ª fase: as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal).DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAIIS. Têm os condenados o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta.

2003.03.00.044375-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF RYANNA PALLAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Recebo o recurso de fls. 1394, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com o retorno da carta precatória expedida às fls. 1.391, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2003.61.81.000117-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X RAIMUNDO PLACIDO DE QUEIROZ(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes.Não há qualquer dúvida ou incerteza na sentença embargada, nem omissão a ser complementada. A embargante busca, através destes embargos de declaração, rever a decisão que a condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas.Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante.Deste modo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 969/972.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 27 de janeiro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal SubstitutaNo exercício da titularidade

2003.61.81.000502-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ARTHUR VENTURA DA SILVA(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES E SP141399E - EDUARDO LUIZ NUNES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Recebo os embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito.As questões manifestadas pelo ora embargante, como restou claro na sentença embargada, foram devidamente apreciadas.Friso que a existência de processo administrativo pendente de decisão definitiva perante a mais alta corte administrativa, não repercute na esfera penal, em razão da independência dessas instâncias. O enquadramento típico do fato depende de valoração das provas produzidas, a demandar aprofundamento analítico somente possível no curso da instrução criminal. O embargante busca, através destes embargos de declaração, rever a decisão que o condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas.Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante.Deste modo, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos

declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 694/697. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

2003.61.81.008109-1 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SOARES DA SILVA (SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP141559 - EDSON APARECIDO DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer dúvida ou incerteza na sentença embargada, nem omissão a ser complementada. A embargante busca, através destes embargos de declaração, rever a decisão que a condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 971/974. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

2006.61.81.003176-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA (SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Motivo pelo qual ABSOLVO PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA da atual imputação que lhe é feita, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Oficie-se a OAB, remetendo-se cópia desta sentença, ante a eventual ocorrência da falta administrativa inserta no artigo 34, XXII, da Lei 8906/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

2006.61.81.003947-6 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON TAKASHI ADISAKA (SP189407 - MAURICIO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X GILSON MESA MASTROROSA

De maneira que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Acusados JACKSON TAKASHI ADISAKA e GILSON MESA MASTROROSA, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 e do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, extinguindo-se, de conseguinte, o processo. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

2007.61.81.015326-5 - JUSTICA PUBLICA X JUSTINO FERREIRA D AVO X JUSTINO FERREIRA D AVO FILHO (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(...) Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO JUSTINO FERREIRA D´AVO FILHO da atual imputação que lhe é feita, por não existir prova de ter ele concorrido para a infração penal, na forma do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2009. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta.

2009.61.81.010491-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

De maneira que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 e do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, extinguindo-se, de conseguinte, o processo. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

2004.61.81.006368-8 - JUSTICA PUBLICA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X RICHARD CHRISTIAN VADERS (MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH) X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X JOSE AMANCIO NEVES

Intime-se o advogado nomeado às fls. 211/212 para que apresente suas contra-razões ao recurso em sentido estrito.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6306

ACAO PENAL

1999.61.81.003747-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X HENRIQUE SCHILLER X JOSE MARIO CENDRETTI X REGINA DEL REI SANTOS(SP035558 - HERMINIO EJZENBAUM E SP154410 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA)

SENTENÇA DE FLS. 537/538: Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENRIQUE SCHILLER, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos sentenciados no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6307

ACAO PENAL

2001.61.81.000783-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL QUALATO PEREZ X CLAUDIA GONZALES CACHONI(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X EUNICE MENDONCA BELUZI(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS)

Dispositivo da sentença de fls. 841/843: Isto posto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para absolver MARCEL QUAIATO PEREZ, CLAUDIA GONZALES CACHONI e EUNICE MENDONÇA BELUZI, qualificados nos autos, do crime imputado (art. 1º, I, Lei 8.137/90), e o faço com fulcro no inciso I do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N° 6308

ACAO PENAL

2008.61.81.002006-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MENDONCA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X MATTEW ADEYINKA OLAIYA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Verifico que não há trânsito em julgado nos presentes autos, haja vista agravo de instrumento interposto perante o STJ pela qual determino: I-) Proceda-se consulta periódica aos endereço eletrônico do STJ para acompanhar os andamentos dos referidos recursos. II-) Ciência às partes do retorno dos autos. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2248

ACAO PENAL

2007.61.81.012910-0 - JUSTICA PUBLICA X VALBERVAN DE SOUSA HIGINO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO)

SHZ - FL.124:(...)Nenhuma das alegações do acusado enseja absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP.A alegada ausência de dolo na conduta do acusada deverá ser objeto de instrução probatória.Quanto ao princípio da insignificância, não há de se falar em seu cabimento, uma vez que a tentativa de estelionato em face da Caixa Econômica Federal não afeta apenas patrimônio individual, mas de toda uma coletividade (cf. TRF 3ª Região, AC 27767, Rel. Henrique Herkenhoff, DJU 29/02/2008).O delito aqui apurado não é classificado como de menor potencial ofensivo, impossibilitando o benefício da transação penal, conforme requerido pela defesa. Assim, determino o prosseguimento do feito.Solicite-se à 7ª Vara Federal Criminal certidão de inteiro teor do inquérito policial n.º 2007.61.81.015651-5 (IPL n.º 2-5121/07).Reitere-se o ofício n.º 1137/2009 (fls.07 do apenso), protocolado no dia 15/05/2009 e até agora não respondido.Diante dos antecedentes criminais de fls.09, 10/11, 12 e 13 do apenso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Intimem-se.FL. 129:1) Nos termos da manifestação ministerial de fls. 126/127, o réu preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício previsto no

artigo 89 da Lei 9099/95. 2) Expeça-se carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para a realização de audiência de suspensão processual e fiscalização, sob as condições propostas pela Procuradora da República, pelo período de 03 (três) anos, a saber: I- Necessidade de comunicação ao Juízo de qualquer mudança de endereço, no prazo de 10 dias após sua ocorrência; II- Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo; III- Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. IV - Em caso de aceitação da proposta, o réu deverá apresentar semestralmente folhas de antecedentes atualizadas das Justiças Federal e Estadual. 3) Intime-se a defesa do acusado.(...).

Expediente Nº 2249

ACAO PENAL

2005.61.81.000972-8 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)

MCM- Decisão de fl. 604: (...) intime-se a defesa para apresentação de memoriais em prazo idêntico (Prazo de 05 dias- artigo 403 do Código de Processo Penal).

Expediente Nº 2250

ACAO PENAL

2007.61.81.006722-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X RAFAEL DE MENEZES PADOVANI(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL E SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE)

SHZ - FL. 347: Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2008.61.81.010542-1 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE CARLOS X ANTONIO ILDO LIMA(SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO)

SHZ - FL. 214/214Vº:(...)É o breve relatório. Decido. 1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa. A defesa do acusado ANTÔNIO requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia. Contudo, ao expressamente receber a denúncia (f. 148), este Juízo analisou o preenchimento dos seus requisitos necessários, não podendo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal. As demais alegações deverão ser analisadas em momento próprio, uma vez que versam sobre o mérito do caso. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. 3 - Designo o dia 13 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução de julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. 3.1 - Intime-se a testemunha de defesa Cícero Correia dos Santos. 4 - Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, formulado pelo réu ANTÔNIO, determino a intimação do defensor deste acusado, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se firmou contrato de honorários com o acusado ou a que título promove a defesa deste. Após a manifestação do defensor, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. 5 - O pedido de expedição de diversos ofícios, formulado pelo acusado ANTÔNIO, não comporta deferimento, uma vez que nenhuma das informações pretendidas necessita de intervenção judicial para ser obtida. Caso haja recusa de algum órgão em fornecer informações, deverá ser acostada aos autos comprovação, a fim de que este Juízo possa reanalisar o pedido. 6 - Conforme bem salientou o órgão ministerial, o pedido de condenação por litigância de má-fé do acusado SILVIO, formulado pelo réu ANTONIO, também resta indeferido por total falta de amparo legal. 7 - Intimem-se os réus e suas defesas.

Expediente Nº 2251

ACAO PENAL

2009.61.81.011255-7 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN CHUKA OKIGBO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

SENTENÇA DE FLS. 187/192 - VERSO: (...) ...Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO Martin Chuka Okigbo, filho de Mmadubuko Okigbo e Odisa Justina Okigbo, Passaporte da República da Nigéria n. A2943717 (f. 135), por incurso nas sanções do artigo 338 do Código Penal ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. 2 - O tipo penal prevê, ainda, a sanção de expulsão. Todavia, por força do artigo 66 do Estatuto do Estrangeiro, Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação, tratando-se de ato discricionário. Assim, porquanto a expulsão neste caso é prevista como sanção penal, oficie-se ao Ministério da Justiça para os fins da expulsão acima cominada, com cópia de ff. 06/14, 16, 38/45, 63/65 e da presente. 3 - Por cautela, oficie-se à DELEMIG com cópia da sentença e noticiando a expedição do ofício para o Ministério da Justiça para a adoção das medidas pertinentes, a fim de que eventual expulsão possa ser concomitante ao fim do cumprimento da pena restritiva de direitos ou da privativa de liberdade, em caso futura de conversão. 4 - A presente condenação se constitui em fumus boni juris. Quanto ao periculum in mora, está provado, porquanto o acusado usa vários nomes no Brasil, tendo inclusive condenação recente (ff. 164/179) por tal fato; não tem vínculo com o Brasil (tanto que sua filha vive agora na

África do Sul); já foi expulso uma vez do Brasil, com nome Peter Martino Owens permanecerá preso cautelarmente. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença. 5 - Fica prejudicada a substituição de pena por restritiva de direitos, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima, que revelam que a substituição é insuficiente para a ressocialização do acusado, resistente a respeitar a lei brasileira (artigo 44, I, do CP). 6 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 7 - Publique-se. Registre-se. 8 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do sentenciado será lançado no rol dos culpados e b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). 9 - Notifique-se a tradutora que atuou às ff. 132/137, já conhecedora do caso, para tradução da sentença, termo de intimação e de recurso para o idioma inglês. 10 - Oficie-se ao Exmo. Relator do HC n. 2009.03.00.038944-5 (f. 97), com cópia desta. 11 - Expeça-se a guia de recolhimento, conforme requerido pela defesa. 12 - Oportunamente, oficie-se à Embaixada da Nigéria noticiando a presente (f. 49). 13 - Intimem-se. (...) SENTENÇA DE FLS. 201/201 - VERSO: (...)...Posto isso: 1 - Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolho-os para declarar a sentença de ff. 187/192verso e corrigir a contradição apresentada quanto ao montante da pena aplicada ao sentenciado Martin Chuka Okigbo, passando o tópico 1 do dispositivo da sentença a veicular a seguinte redação: 1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO Martin Chuka Okigbo, filho de Mmadubuko Okigbo e Odisa Justina Okigbo, Passaporte da República da Nigéria n. A2943717 (f. 135), por incurso nas sanções do artigo 338 do Código Penal ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e oito meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. 2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) DECISÃO DE FL. 209: (...) VISTOS. 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à f. 203 e respectivas razões de ff. 204/207. 2 - Intime-se o acusado e sua Defesa das sentenças de ff. 187/192verso e 201/201verso, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal, providenciando-se a versão das sentenças para o idioma inglês. (...) (INTIMAÇÃO DA DEFESA DAS SENTENÇAS DE FLS. 187/192-VERSO E 201/201-VERSO BEM COMO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1504

ACAO PENAL

2000.61.08.000756-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X MOACIR JACINTO CARRARO(RS030230 - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS)

Decisão de fls. 1231/1232V.:1. Fls. 1202v.: homologo a desistência das testemunhas Iraci Batista de Oliveira, João Paulo Braga e João Francisco Lacerda, arroladas pela acusação. 2. Designo o dia 03 de maio de 2010, às 15h00, para oitiva da testemunha ALBERTO TASSINARI QUARANTA, arrolada pelo acusado Natal Schincariol Júnior (fls. 844/845). 3. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, dirigida à Comarca de Botucatu/SP, para oitiva das testemunhas VICENTE BRONZATTO FILHO, FABÍOLA CRISTIANE RODRIGUES, MARIA APARECIDA FUMIS CARRIEL e REGINALDO ANTONIO SARTOR, arroladas, respectivamente, pelos acusados Natal Schincariol Júnior e Júlio César Schincariol (fls. 844/845 e 782/783). 4. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, dirigidas: a) à Comarca de São Lourenço/RS, para oitiva das testemunhas DALMIR PINZ e SOLISMAR PAGEL; b) à Comarca de Santa Maria do Palmar/RS, para oitiva da testemunha ÉDERSON TEIXEIRA OSSANES; c) à Comarca de Rio Claro/SP, para oitiva da testemunha DINAEL BOCCES; d) à Comarca de Agudos/SP, para oitiva da testemunha NILTON SEBASTIÃO SIMÕES; e) à Comarca de Guaíba/PR, para oitiva da testemunha JUAREZ PAULO SCHESCHI; f) à Comarca de Balneário Camboriu/SC, para oitiva das testemunhas HÉLIO CAMICHOLLI FILHO e JOÃO NADIR VIEIRA MEDEIROS; g) à Subseção Judiciária de Criciúma/SC, para oitiva da testemunha DALCIONIR DOS SANTOS LEOPOLDO; h) à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para oitiva da testemunha WALMOR ANTONIO PORTO; i) à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, para oitiva das testemunhas NADIR MARIA DA SILVA e EVARISTO ESTEVÃO DE BORTOLLI. As testemunhas descritas nas letras a e b foram arroladas pelo acusado Natal Schincariol Júnior (fls. 844/845), as descritas nas letras c a e foram arroladas pelo acusado Júlio César Schincariol (fls. 782/783), e, por fim, as descritas nas letras f a i foram arroladas pelo acusado Moacir Jacinto Carraro (fls. 770/776). 5. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, bem como do teor desta

decisão. Consigno que a expedição das cartas precatórias não suspende a instrução, e que, findo o prazo para o seu cumprimento, este Juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. 6. Expeçam-se cartas rogatórias dirigidas à República do Paraguai, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para oitiva da testemunha JUAREZ VALÉRIO DUREX, arrolada pelo acusado Júlio César Schincariol (fls. 782/783), e à República do Uruguai, com mesmo prazo, para oitiva das testemunhas DARVIM ONEY PEREIRA DA TERRA GOMEZ, LEANDRO NICOLAZ GOMEZ EGUIA e DARI SILVA CUADRADO, arroladas pelos acusados Júlio César Schincariol (fls. 782/783) e Natal Schincariol Júnior (fls. 844/845), após o cumprimento pela defesa desses acusados, no prazo de 20 (vinte) dias, das providências listadas abaixo:a) a defesa deverá indicar o nome e endereço dos juízos a que são rogados os atos, bem como o nome e endereço completo das testemunhas a serem ouvidas nas jurisdições dos juízos rogados, e, se possível, suas qualificações, especialmente os nomes das genitoras, datas de nascimento, lugares de nascimento e os números dos passaportes. A defesa deverá apresentar, outrossim, qualquer outra informação que possa ser de utilidade aos juízos rogados para os efeitos de facilitar o cumprimento das cartas rogatórias;b) a defesa deverá, ainda, apresentar os quesitos (perguntas) a serem formulados, pelos juízos rogados, às testemunhas;c) as custas processuais e demais despesas decorrentes das expedições e para o encaminhamento e processamento das cartas rogatórias são de responsabilidade prévia e exclusiva dos acusados, conforme preceitua o art. 222-A do Código de Processo Penal, devendo a defesa indicar, ainda, nomes e endereços completos das pessoas responsáveis, nos destinos, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento das cartas rogatórias;d) as cartas rogatórias e todos os documentos que as instruírem deverão ser versados para a língua espanhola, por tradutor juramentado.7. Após a expedição das cartas rogatórias, determino às defesas dos réus Júlio César Schincariol e Natal Schincariol Júnior que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos:a) uma cópia em português das cartas rogatórias, da denúncia, da decisão que a recebeu, dos interrogatórios dos acusados, das defesas prévias, das procurações e dos seus substabelecimentos e desta decisão, bem como de outras peças que considerem indispensáveis ao cumprimento dos atos rogados;b) original e uma cópia da tradução para a língua espanhola, efetuada por tradutor juramentado, das cartas rogatórias, da denúncia, da decisão que a recebeu, dos interrogatórios dos acusados, das defesas prévias, das procurações e dos seus substabelecimentos, e desta decisão, bem como de outras peças que considerem indispensáveis ao cumprimento dos atos rogados.8. Expeça-se carta rogatória dirigida aos Estados Unidos da América, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para oitiva da testemunha CARLOS ESTEVÃO TAVARES DE ALMEIDA, arrolada pelo acusado Júlio César Schincariol (fls. 844/845), após o cumprimento integral pela defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, das providências listadas nos itens 6 e 7 desta decisão, observando-se o vernáculo do juízo rogado (língua inglesa).A defesa de tal réu deverá, outrossim, observar o disposto na Portaria Interministerial nº 26, de 14 de agosto de 1990, do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça. cuja cópia extraí em consulta ao endereço eletrônico <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ86D74191ITEMID55FDBEBB94014E7DA1435708D6DD8C4CPTBRIE.htm>, na data de hoje, e que determino seja juntada aos presentes autos.9. As defesas ficam autorizadas a retirarem as cartas rogatórias e providenciarem o seu encaminhamento ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo obter maiores informações na sua página na internet. As defesas deverão, outrossim, comprovar o encaminhamento das cartas rogatórias a tal órgão, no prazo de 10 (dez) dias.10. A não observância de qualquer dos prazos fixados às defesas ensejará a preclusão dos atos.11. Consigno, por oportuno, que a expedição das cartas rogatórias acima expostas não interfere na ordem de oitivas prevista no art. 400, caput, do Código de Processo Penal, e não suspende a instrução, sendo que, findos os prazos para o seu cumprimento, este Juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, também do Código de Processo Penal.12. Intimem-se as partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.13. Fls. 1.230: aguarde-se o retorno da carta precatória n 15/2008, expedida a fls. 982/983.14. Tendo em vista a decisão proferida nos autos n 2002.61.08.008329-6 (fls. 1238), encaminhem-se os presentes autos juntamente com àqueles ao Ministério Público Federal para requerer o que entender cabível.15. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....-Despacho de fls. 1236:1. Ante o teor da certidão supra, proceda o Diretor de Secretaria à consulta dos endereços das testemunhas listadas no item 4, a, b e e da decisão de fls. 1231/1232v, no Sistema da Receita Federal do Brasil destinado aos Diretores de Secretaria.2. Após, tornem os autos conclusos.....Decisão proferida a fls. 1237/1237v.:1. Ante o teor da certidão supra, reconsidero em parte o item 4, a, b, e e f da decisão de fls. 1231/1232v, e determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se os endereços constantes da referida certidão, para:a) a Comarca de São Lourenço do Sul/RS, para oitiva das testemunhas DALMIR PINZ e SOLIMAR PAGEL;b) a Subseção Judiciária de Pelotas/RS, para a oitiva da testemunha ÉDERSON TEIXEIRA OSSANES;c) a Comarca de Guairá/PR, para oitiva da testemunha JUAREZ PAULO SCHECHL.d) a expedição da carta precatória dirigida à Comarca de Balneário Camboriú/SC, restringe-se apenas a oitiva da testemunha JOÃO NADIR VIEIRA MEDEIROS. Nesse passo, intime-se a defesa do acusado Moacir, para que, no prazo de 3 (três) dias, decline endereço onde a testemunha HÉLIO CAMICHOLLI FILHO, arrolada por ela, possa ser localizada, sob pena de preclusão. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 1231/1232v.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se..... Expedidas cartas precatórias no dia 28/01/2010 sob ns 24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35/2010, dirigidas respectivamente aos juízos de Botucatu/SP, Balneário de Camburiu/SC, Rio Claro/SP, Agudos/SP, Pelotas/RS, São Lourenço do Sul/RS, Criciúma/SC, Porto Alegre/RG, Curitiba/PR e Guaíra/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas Vicente Bronzatto Filho, Fábíola Cristinae Rodrigues, Maria Aparecida Fumis Carriel,

Reginaldo Antonio Sartor, João Nadir Vieira Medeiros, Dinael Bocces, Nilton Sebastião Simões, Ederson Teixeira Ossanes, Solismar Pagel, Dalcionir dos Santos Leopoldo, Nadir Maria da Silva, Evaristo Estevão de Bortolli, Walmor Antonio Porto e Juarez Paulo Schechi.

2000.61.81.006455-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DIVINO SEBASTIAO X CESAR BRASILIO TOLENTINO(Proc. DATIVO) X MARIA DE LOURDES AYRES DE CASTRO(Proc. DATIVO) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para:a) CONDENAR o réu CÉSAR BRASÍLIO TOLENTINO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 107411441, SSP/SP e CPF/MF nº 127.042.318-50, filho de Rubens Tolentino e Norma Joaquina Vieira Tolentino, nascido aos 15.02.1962, em São Paulo/SP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do Código Penal), que terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no art. 46, 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal;b) CONDENAR a ré MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 7.932.057-0, SSP/SP e CPF/MF nº 830.107.428-00, filha de Arthur Ayres Pinto e Orlanda Ayres Pinto, nascida aos 11.10.1955, em São Paulo/SP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do Código Penal), que terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no art. 46, 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal;c) CONDENAR a ré RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 11.157.908-9, SSP/SP e CPF/MF nº 021.946.368-97, filha de João Guilherme Leal Ferreira Sobrinho e Lydia Silva Leal Ferreira, nascida aos 04.09.1960, em São Paulo/SP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do Código Penal), que terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no art. 46, 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus, bem como, após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo, em Secretaria, para eventual recurso da defesa da ré Beatriz.

2001.61.81.003566-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X EDUARDO ROCHA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCOANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X JOSE VITOR ANDRIGHUETTI
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) ABSOLVER a ré MARLENE PROMENZIO ROCHA, brasileira, casada, filha de José Promenzio e Assunta Montanha Promenzio, nascida aos 16.09.1946, em São Paulo/SP, RG nº 3.314.772 SSP/SP, da imputação de prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, ABSOLVÊ-LA, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, relativamente ao crime capitulado no art. 288 do Código Penal;b) ABSOLVER a ré REGINA HELENA DE MIRANDA, brasileira, casada, filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, nascida aos 05.04.1956, em Nova Resende/MG, RG nº 9.178.063 SSP/SP, da imputação de prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, ABSOLVÊ-LA, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, relativamente ao crime capitulado no art. 288 do Código Penal;c) ABSOLVER a ré SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, brasileira, casada, filha de José Espalao e Thereza Costa Espalao, nascida aos 04.08.1961, em São Paulo/SP, RG nº 12.988.621 SSP/SP, da imputação de prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, ABSOLVÊ-LA, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, relativamente ao crime capitulado no art. 288 do Código Penal;d) ABSOLVER o réu MARCO ANTÔNIO FRANÇA, brasileiro, casado, filho de Antônio França e Nair Matos França, nascido aos 11.12.1945, em São Paulo/SP, RG nº 4.213.416 SSP/SP, CPF nº 429.089.738-04, da imputação de prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, ABSOLVÊ-LO, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, relativamente ao crime capitulado no art. 288 do Código Penal;e) CONDENAR o réu EDUARDO ROCHA, brasileiro, casado, filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, nascido aos 02.12.1942, em São Paulo/SP, RG nº 3.185.606 SSP/SP e CPF nº 076.913.608-78, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal e,

ABSOLVÊ-LO, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em relação à imputação de prática do crime capitulado no art. 288 do Código Penal. Antes de passar à dosimetria da pena, adianto que não há que se falar na prática de dois ou mais crimes por parte de EDUARDO e, conseqüentemente, na incidência do art. 71 do Código Penal, porquanto a hipótese dos autos consubstancia crime instantâneo de efeitos permanentes, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, conforme se pode observar na leitura da seguinte ementa: **HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA.** 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante. (HC nº 94148-SC, Primeira Turma, v.u., relator Min. Carlos Brito, j. 03.06.2008, DJe 17.10.2008). Pois bem. A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. Na análise de seus antecedentes, merece destaque a extensa folha criminal. Existem registros de vários inquéritos e processos penais contra o réu, inclusive com condenação, indicando a prática reiterada, e com desenvoltura profissional, de fraudes semelhantes. Denota-se daí uma personalidade voltada para a prática delituosa, fato que deve ser considerado para majoração da pena-base. Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em três anos de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidir no caso. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, que fica assim acrescida de 1/3 (um terço), para 4 (quatro) anos de reclusão. Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento. Verifico que foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal. O artigo 171 do Código Penal estabelece os limites da pena privativa de liberdade entre 1 e 5 anos. No caso em tela, na primeira fase de aplicação da pena privativa de liberdade, observando-se os parâmetros do artigo 59 do Código Penal acima expostos, foi aplicada a pena de 3 anos, resultando a majoração de 1/2 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo (5 anos - 1 ano = 4 anos; 2 anos divididos por 4 anos - corresponde a 1/2). Da mesma forma, os limites para a pena de multa, estabelecidos no artigo 49, são de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/2 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), temos 175 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Acrescendo-se 1/3 a este montante temos a pena de multa definitiva que corresponde a 246 dias multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há nos autos elementos suficientes para uma correta aferição da atual condição econômica do réu. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semi-aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, por não estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal. Deverá o réu apelar preso onde se encontra. Expeça-se mandado de prisão para o réu Eduardo Rocha em virtude da presente condenação. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu EDUARDO ROCHA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal). Custas em parte pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo comum, em Secretaria, para eventual recurso das defesas dos réus Marco Antonio França, Regina Helena e Solange Aparecida, em face da sentença proferida a fls. 1711/1720.

2003.61.81.000114-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JAIR EIDE DONA(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) ABSOLVER os réus HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, brasileira, viúva, filha de Marcolino Jacintho de Faria e Benedicta de Lourdes Cardoso de Faria, nascida aos 19.08.1952, em Santo Antonio do Pinhal/SP, RG nº 8.201.456 SSP/SP, CPF nº 494.256.928-15, e JAIR EIDE DONÁ, brasileiro, solteiro, filho de João Doná e Amélia Pascon, nascido aos 14.12.1949, em Araras/SP, RG nº 4.803.490, da imputação de prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, professor universitário, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13.03.1965, em Uberaba/MG, RG nº 14.729.786 SSP/SP, CPF nº 111.284.118-06, pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição mais severa porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso, principalmente se considerarmos o cargo que ocupava. Merece, ainda, ser agravada a reprimenda em razão da forma pelo qual o delito foi cometido, inserção de dados nos sistemas da

Previdência, dados que supostamente estariam amparados por documentos idôneos, o que dificultou descoberta da fraude eis que, dificilmente, tais dados seriam revistos, fato que ocorreu somente após as denúncias havidas. Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em dois anos de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidir no caso. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, que fica assim acrescida de 1/3 (um terço), para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 171, caput, do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete dias) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no artigo 49, é de 10 a 360 dias-multa e a pena privativa de liberdade para o crime em tela é de 01 a 05 anos, ou (12 meses a 60 meses). A pena-base aplicada, 02 anos equivale à pena mínima acrescida de da diferença entre as penas mínima e máxima. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/4 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 87 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 97 (noventa e sete) dias-multa. Somando-se a causa de aumento relativa ao 3º obtém-se a pena de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, que torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há nos autos elementos suficientes para uma correta aferição da atual condição econômica do réu. Com base nos arts. 33, 3º, e 59 do Código Penal e tendo em vista as razões que justificaram a fixação acima do mínimo legal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semi-aberto, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Não é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos porque as circunstâncias judiciais não são favoráveis aos réus (CP, art. 44, III). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus e, após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal) e lance-se o nome de MARCOS DONIZETTI ROSSI no rol dos culpados. Custas em parte pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo, em Secretaria, para a defesa dos réus Jair e Heloísa caso desejem recorrer da sentença proferida a fls. 905/911.

2004.61.81.000895-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO) X LEONDA FERREIRA DA SILVA(Proc. DATIVO) X ALESSANDRO BARROS DA SILVA(SP113695 - RICARDO LUIS GARCIA BUENO) X VALDINEY GUIMARAES DO VALE(Proc. DATIVO) X ANDREIA DE ALMEIDA ALGATE(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X IDE CANUTO DINIZ(SP150703 - MARCELA ZANETTI PERES E SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS) TOPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) DECLARAR NULO O PRESENTE PROCESSO PENAL, desde o oferecimento da denúncia, inclusive, com fundamento no art. 564, III, a, do Código de Processo Penal, em relação aos réus Leonda Ferreira da Silva, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido em 15/10/1972, filho de Waldecir José da Silva e Maria Ferreira da Silva, RG 25.817.994-6 SSP/SP e CPF 134.003.098-50, Valdiney Guimarães do Vale, brasileiro, casado, segurança, nascido em 28/06/1979, filho de Valmir Guimarães do Vale e Tereza Dias dos Santos, RG 35.608.476 SSP/SP e CPF 301.454.458-28 Andréia de Almeida Algate, brasileira, solteira, operadora de caixa, nascido em 18/08/1983, filha de Waldemir Soares Algate e Mercedes Aparecida de Almeida Algate, RG 30.970.003 SSP/SP e CPF 311.726.628-35 e Ide Canuto Diniz, brasileira, solteira, despachante, nascido em 12/03/1950, filha de José Canuto Diniz e Alzira Gomes Diniz, RG 6.819.151-o SSP/SP e CPF nº 069.268.098-52, pois embora o parquet federal lhes tenha imputado a prática do crime de estelionato, tipificado pelo art. 171, 3º, do Código Penal, na forma continuada - art. 71, CP -, não descreveu minimamente as condutas que teriam praticado, tampouco especificou quais vantagens ilícitas teriam obtido em próprio favor ou em favor de terceiros; b) DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, do réu Alessandro Barros da Silva, brasileiro, solteiro, metalúrgico, nascido em 18/01/1980, filho de José Petrucio da Silva e Maria Antonio Barros da Silva, RG nº 30.618.197-6 SSP/SP e CPF nº 295.723.118-24; c) CONDENAR o réu Eduardo Dallacqua Assumpção, brasileiro, solteiro, psicólogo, nascido em 08/10/1972, filho de Euclides Assumpção e Maria Nazareth Dallacqua Assumpção, RG 20.309.219 SSP/SP e CPF nº 278.378.118-28, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias e 50 (cinquenta) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, combinado com o art. 71 do mesmo diploma legal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu EDUARDO no rol dos culpados. Custas na forma da lei. O réu poderá apelar em liberdade, pois não se encontram presentes os pressupostos para a prisão cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo, em Secretaria, para eventual recurso das defesas dos réus Eduardo, Alessandro, Andréia e Ide Canuto, em face da sentença proferida a fls. 2405/2419.

Expediente Nº 1508

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2006.61.81.013068-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.011908-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSEP MARTINOVIC(SP085885 - ANTONIO JOSE)

Decisão proferida a fls. 39/40:1. Fls. 35/38: o Juiz Federal ALEXANDRE CASSETTARI, no INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL Nº 2006.61.81.007106-2, analisando a questão acerca da realização da perícia pelo IMESC, asseverou que: Em relação a quem deve realizar a perícia, embora devessem dispor, é cediço que a Justiça Federal, a Polícia Federal e a União como um todo, não dispõem, ao menos em São Paulo, de uma unidade ou instituição em que existam profissionais habilitados em perícias médico-legais, mais especificamente em especialidade psiquiátrica. Se existissem certamente este Juízo já os teria designado para tal fim. Assim, diante dessa situação fática não resta outra alternativa que não a de determinar que outro órgão público estadual ou médico privado realizem a perícia. Legalmente, não havendo profissional qualificado dentro dos quadros existentes na Polícia Federal e na Justiça Federal ou outro órgão federal, pode este Juízo determinar a qualquer outro habilitado da esfera estadual, municipal ou mesmo particular para a realização do trabalho pericial. Essa atuação desse profissional público estadual, municipal ou particular é feita como AUXILIAR DO JUÍZO. Nos termos do artigo 139 e 145, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, são considerados auxiliares do Juízo os peritos, quando no feito houver necessidade de prova que dependa de conhecimento técnico específico, que devem ser nomeados levando em consideração sua habilitação técnica profissional, podendo o magistrado nomeá-los livremente onde não houver profissionais qualificados. Por sua vez, os artigos 275 e 277 do Código de Processo Penal são claros ao asseverarem que o perito, mesmo o não oficial, está sujeito à disciplina judiciária e que, quando nomeado pelo Juiz está obrigado a aceitar o encargo, sob pena de incorrer em ilicitude civil e criminal. Observe-se que a obrigatoriedade é tal que o artigo 278 do mesmo código autoriza até mesmo a condução coercitiva do perito que se recusar a comparecer. Com isso, resta inquestionável que, em regra os peritos atuantes em Juízo devem ser os públicos oficiais, mas não necessariamente, devendo o Juiz nomeá-los levando em consideração, em primeiro lugar, sua qualificação profissional. Inquestionável ainda que a nomeação do perito não é um convite para trabalho como auxiliar do Juízo pois, não havendo peritos públicos federais, pode o Juiz Federal nomeá-los livremente entre os profissionais qualificados, tanto públicos Estaduais e Municipais, quanto particulares, que por sua vez não podem recusar a nomeação, que é obrigatória. Claro que o perito tem direito e deve ser remunerado pelo seu trabalho nos termos da legislação em vigor, mas a questão da remuneração é secundária nessa relação existente entre o profissional e o Poder Judiciário, não podendo ser invocada para a não realização do serviço. Com isso, não podem os profissionais privados se negarem a atenderem a determinação judicial, devendo prestar o serviço devido e postular a remuneração que entende devida quando não concorda com a fixada pelas normas judiciárias. Igualmente, com muito maior razão, não podem os profissionais públicos da rede Estadual e Municipal se recusarem a atenderem a determinação judicial, por ser de esfera pública diversa é irrelevante, pois perante a necessidade e a autoridade judicial federal ou estadual, deve atender a determinação indistintamente, podendo após o devido cumprimento do determinado, auxiliando a prestação jurisdicional, postular o órgão Estadual ou Municipal a que está vinculado o perito servidor o pagamento por parte da União ou a compensação orçamentária. Em resumo, face da necessidade da prestação jurisdicional, claro está que o meio remuneratório do serviço prestado pelo perito é secundário e não pode ser invocado para a não realização do serviço, nos termos da legislação federal em vigor (CPC e CPP). Assim, incabível eventual pretensão do IMESC em se esquivar de atender as requisições judiciais federais com base em simples Parecer elaborado pela área de consultoria da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Esse parecer conclui que essa Autarquia Estadual não deve atender as requisições judiciais federais por ser parte integrante da administração pública estadual e invocando que os custos são arcados por recursos financeiros orçamentários do Estado de São Paulo, tudo isso baseado em um Decreto Estadual de 1997. Ora, embora bem lançada a argumentação da respeitável PGE, sua conclusão está baseada em sofisma, visto que utiliza o que é secundário e fundamentos infra-legais pra sustentá-la. Como já dito, com base em Lei Federal, a função de Auxiliar do Juízo pode ser requisitada por qualquer Juiz para a obtenção de provas necessárias à correta prestação jurisdicional (o principal) de qualquer profissional habilitado, até mesmo de profissionais particulares. A questão dos custos referentes à perícia são importantes e devem ser postulados e cobrados por quem de direito (secundário), mas não podem ser invocados para se esquivar à prestação do serviço como perito em Auxílio ao Juízo (principal). No caso em foco, como já demonstrado, não há órgãos federais com profissionais habilitados em perícias médico-legais criminais psiquiátricas e, como o Estado tem esses profissionais no IMESC, certamente com maior habilitação técnica nessa área que qualquer profissional privado, a medida mais razoável e de bom senso, é inegavelmente impor tal encargo a um dos profissionais desse órgão público. Assim, sob pena de incorrer em crime de desobediência e nas sanções dos artigos 277 e 278 do CPP, deve um profissional do IMESC realizar a perícia, mesmo que para isso tenha que se deslocar até o local em que a perícia está internada. Contudo, diante da clara dificuldade em deslocamento do médico perito ao local em que está internada a perícia, determino que a defesa junte, em dez dias, todos os documentos, exames, imagens, prontuários e relatórios médicos referentes à ré, para que se possa tentar realizar a perícia indireta. 2. Com fundamento na transcrita decisão, a qual adoto, determino que designe nova data para a realização do exame, devendo comunicar a este Juízo com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência a data designada. Instrua-se o ofício com o necessário. 3. No mais, e comunicado este Juízo, nos termos do disposto supra, cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 da decisão proferida a fls. 23. Int.

Expediente Nº 1510

ACAO PENAL

98.0104573-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SINESIO RIBEIRO LADEIRA(PA009639 - JOSELIA AMORIM LIMA)

1. Expeça-se carta precatória dirigida à Comarca de Itaituba/PA, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das

testemunhas Juliberto Medeiros Lima e Elias Monteiro, arroladas pela defesa do acusado. Consigne na deprecata a possibilidade de o acusado ser reinterrogado, se assim desejar. Saliento que tal medida visa a prestigiar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal substantivo.2. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória. Consigno que a expedição de carta precatória não suspende a instrução e que, findo o prazo para o seu cumprimento, o juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. -----.Expedida carta precatória n. 20/2010 dirigida à Comarca de Itaituba/PA, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado.

Expediente Nº 1511

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.81.003206-8 - JUSTICA PUBLICA X RADIO MIDIA FM 93,5(SP216711 - JOSÉ EVANGELISTA GOMES) Intime-se a defesa do autor do fato ISMAEL ALVES DA FONSECA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove os pagamentos efetuados no período de fevereiro de 2009 a janeiro de 2010, conforme estabelecido no item 1 da transação penal de fls. 137/138.Int.

2006.61.81.010077-3 - JUSTICA PUBLICA X CLAYCLAYTON PERICLES DOS SANTOS(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA X JOSE FLAUZINO FERREIRA JUNIOR Intime-se a defesa do autor do fato JOSÉ FLAUZINO FERREIRA JUNIOR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da transação penal. Decorrido o prazo ou apresentado o comprovante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 1512

ACAO PENAL

2008.61.81.001142-6 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP126762 - ELISABETH PEZZUOL LINARES) X FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X ROBSON DE JESUS JORDAO(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI)

Decisão de fls. 498/500:1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO, FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA, ROBSON DE JESUS JORDÃO e ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Citem-se os acusados, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito à acusação. Observo que não há necessidade de arrolar testemunhas de meros antecedentes, podendo, nesse caso, ser apresentadas declarações por escrito na própria audiência de instrução a ser eventualmente designada. Expeça-se o necessário.3. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados, ser-lhes-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.4. No que toca ao pedido do Ministério Público Federal de decretação da prisão preventiva, analiso-os separadamente:a) Com relação a ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA o pedido deve ser deferido. O Juízo Estadual (fl. 525 do anexo III) concedeu ao acusado a liberdade provisória sob o argumento de que era primário e o delito a ele atribuído admitia, em tese, suspensão condicional do processo. Posteriormente a essa decisão sobreveio prolação de sentença condenatória (fl. 725 do anexo IV), tendo determinado o juiz sentenciante a intimação do acusado, ao qual foi facultado recorrer em liberdade. Tal intimação não foi realizada conforme certidão de fls. 729 do anexo IV, pois o acusado havia se mudado não tendo sido possível ao oficial de justiça obter a sua localização. A mudança de endereço sem comunicação ao juízo e a seus familiares, não obstante a possibilidade de recorrer em liberdade, demonstra que o acusado tenta furta-se à aplicação da lei penal, o que autoriza, por ora, a sua prisão preventiva. b) No que toca a FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA e ROBSON DE JESUS JORDÃO, o pedido também merece acolhimento. Explico. Ambos possuem extensa ficha criminal, contando, inclusive com condenações por prática de roubo, transitadas em julgado (fls. 13/14 do apenso II do anexo I). Assim, diante da evidente materialidade do delito e da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, a segregação cautelar dos réus FRANCISCO e ROBSON é medida que se impõe, de modo a garantir a ordem pública.Expeçam-se mandados de prisão em desfavor de ALEXSANDRO, ROBSON e FRANCISCO. c) Quanto a MOISÉS, contudo, o pedido não deve prosperar.MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO foi sentenciado a 6 anos e cinco meses de prisão. O reconhecimento da nulidade da sentença pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência 106413/SP, não impede que fundamentos utilizados pelo magistrado para a fixação da pena sejam analisados. Não obstante a primariedade e bons antecedentes do réu, observo que lhe foi atribuída pena de prisão bem acima do mínimo legal. É provável que a nova pena aplicada não seja superior àquela

aplicada inicialmente e posteriormente declarada nula. Nessa hipótese o acusado já teria direito, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, à progressão do regime e ao cumprimento da pena em regime aberto, eis que está preso há cerca de dois. Ou seja, não fosse a nulidade do feito - fato sobre o qual não tem qualquer responsabilidade - poderia cumprir o restante da pena em regime aberto. Impende ainda ressaltar que o réu apresentou-se espontaneamente à autoridade policial, conforme consta dos autos à fl. 312. Entendo, assim, que a sua soltura não constitui risco para a aplicação da lei penal. Não há qualquer razão lógica para a sua fuga eis que, provavelmente não retornará à prisão após a sentença, pois há a possibilidade de cumprir o restante da pena, se for o caso, em regime aberto. Também não considero estar presente o risco à ordem pública. O suposto plano para o furto de outras obras noticiado pelo Ministério Público Federal não foi confirmado pela Polícia Civil (fl. 744): após a realização das diligências entendidas pertinentes para a escorreita apuração dos fatos, concluo que não se pode afirmar que se trata da descoberta de novo plano de roubo envolvendo obras de arte. Pelo exposto, sem antecipar qualquer juízo acerca do mérito da ação penal, indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva de MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO, por entender não estarem presentes in casu os fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, e determino a expedição de lavará de soltura em seu favor.5. Fls. 481/483, VI, c e d: defiro.6. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. 8. Cumpra-se com urgência, inclusive via fax. Expeça-se o necessário.....
.....TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 521: Com relação ao pedido de relaxamento da prisão de FRANCISCO, observo que incabível, tendo em vista que, não obstante as alegações da defesa, este Juízo já decidiu pela decretação de sua prisão preventiva, conforme os argumentos expendidos às fls. 498/500.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2667

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.019640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556673-9) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA(SP238069 - FERNANDA GARBIN) X LUIZA MENDONCA

Fls 129/132: Preliminarmente, manifeste-se a embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.058879-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536989-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA)

Tendo em conta o depósito efetuado, (fls 247), manifeste-se o embargante, requerendo o que de direito.

2000.61.82.022919-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056199-7) SOPESADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

2001.61.82.001573-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521787-6) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, em face do parcelamento do débito.

2001.61.82.006095-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518110-3) LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.82.013026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518356-4) BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA

NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.82.008510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530159-1) COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O referido processo encontra-se com baixa definitiva, razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls 173.

2004.61.82.004667-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020775-6) MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2006.61.82.019998-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052464-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.000431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020999-6) MARILEINE RITA RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA

BUGNI CARRERO)

Reexaminando os autos, verifico a ausência de publicação da decisão de fls 139. Razão pela qual, determino a intimação pela imprensa a decisão de fls. 139, em sua íntegra. Decisão de fls 139: Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais, Int.

2008.61.82.004850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026773-4) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.019054-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038574-6) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

2008.61.82.026615-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031795-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.028253-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031783-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.030909-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041097-0) PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, tão-somente pra determinar que o percentual da multa incidente sobre o valor atualizado da dívida tributária seja reduzido para 20%(...)

2009.61.82.002712-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016066-5) VAIL EDUARDO GOMES(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.82.002713-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019954-3) DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta do Ofício expedido à D.R.F.Int.

2009.61.82.007546-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018856-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.82.019370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003573-0) ORGANIZACAO ROQUE RIBEIRO DE REPRES COMERCIAIS S C LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Nessas condições, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, III, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

2009.61.82.027942-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038879-4) MS 2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA.(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que nos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.P.R.I..

2009.61.82.027952-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que nos autos da ação de execução há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.P.R.I..

2009.61.82.029348-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011170-7) DROG NOVA IMPERADOR LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.029884-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031706-5) MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA X EDSON CORACINI X MARCIA ALONSO CORACINI X NEWTON CORACINI X ROSELI FATIMA KISSELOF X FERNANDA ALONSO CORACINI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal);II. recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do disposto na Lei nº 9.289/1996.

EXECUCAO FISCAL

95.0503351-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONSTATA PROPAGANDA S/C LTDA X JOSE PETRUCIO DE MELO X VERA LUCIA MASCARENHAS PIRES DE MELO(SP017867 - MARJORI CASAL DE REY ROYO E SP099022 - ADALTO DE CAMPOS)

1. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 2. Suspendo a execução em relação aos valores depositados na arrematação, até final julgamento dos Embargos à Arrematação opostos (fls. 363). Int.

97.0530929-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPREMAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Indique o executado o nome do beneficiário do ofício requisitório.Com a indicação, expeça-se o competente ofício.

97.0533447-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INTERAMERICANA RELOGIOS IND/ COM/ IMPORT E EXPORT LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a regularidade do parcelamento.

97.0548419-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INEDITA INSTRUMENTACOES LTDA X APARECIDA MARIA PEREIRA X ALFREDO LIER(SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN)

Esclareça o executado se pretende a conversão dos valores depositados, para quitação da dívida, devendo observar que pende de julgamento definitivo na E. Corte os Embargos à Execução n. 98.0556346-4.Int.

97.0571991-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

98.0531943-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON RODRIGUES DA CRUZ X JOSE MARCOS DA CRUZ X LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP131645 - RONI ANTONIO FRANCA)

1. Fls. 166/73: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Luiz Carlos da Cruz. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 136/37: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

1999.61.82.024645-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Acolhendo a manifestação da exequente como razão de decidir, indefiro o pedido de fls. 176/77. Cumpra-se a determinação de fls. 175, com urgência. Int.

1999.61.82.026988-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ORITRON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 196. Intime-se as partes.

1999.61.82.036981-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Intime-se o executado, por publicação, conforme requerido pela exequente as fls. 224. Int.

1999.61.82.059038-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, cumpra-se o item 02 de fl. 70. Int.

2001.61.82.000475-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA X RENE ALECIO CAVALHEIRI X RINALDO CARLOS CAVALHEIRI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

1. Fls. 107: ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre o bem ofertado as fls. 101/102.2. Fls. 111 : dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2002.61.82.018232-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIPRESS EMPRESA DE COMUNICACAO LTDA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.82.075524-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROSY BATANERO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.029643-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR028757 - ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO)

A fim de evitar dano a parte executada, determino que os depósitos da arrematação fiquem à disposição do Juízo até final julgamento do Agravo interposto (fls. 148). Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de reforço de penhora. Int.

2004.61.82.042508-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSONAL MARKET TELEMARKETING TOTAL LTDA X ROBERTA MADY INCAMMISE MORELLI X LINNEU MARCOS LINARDI JR X OTAIDE AMANCIO(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 132, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Sem prejuízo, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na qual seja outorgante, subscrita por representante legal. Int.

2004.61.82.047320-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X VALQUIRIA QUITERIA DA SILVA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X AIRTON JERRY HOLTZ LEME X ELENITA MONTEIRO DE SANTANA MOURA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2005.61.82.050250-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIROBLOCK COMERCIO DE BRINDES LTDA ME(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Fl. 48: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Fl. 40/41: deixo de apreciar por ora o pedido, tendo em vista o parcelamento noticiado. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

2005.61.82.051202-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO HORT CENTER FARTURA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

2006.61.82.006668-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CAPITAL LTDA(SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI)

1. Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos contra o(s) sócio(s) da executada, defiro parcialmente o pedido da exequente. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da execução ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR, CPF 562.158.516-04, fl. 48. PA 0,15 2. Havendo sócio residente fora do Estado de São Paulo, expeça-se carta precatória para a citação. 3. Na citação deverá ser observado o art. 7º, I, c/c o art. 8º, I, ambos da Lei 6830/80, c/c a Lei 11.382/06, para alternativamente :a) cumprir a obrigação subjacente à CDA - Prazo de 05 dias;b) reconhecer a exigibilidade da obrigação, depositando 30% do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - Prazo de 30 dias;c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bem à penhora - Prazo de 05 dias;d) oferecer embargos - Prazo de 30 dias (arts. 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6830/80).4. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. Indefiro o pedido de inclusão de MARIO ELIZIO BORGES, CPF 326.971.986-87, pois, conforme ficha de breve relato de fls. 51/60, não fazia parte do quadro societário da empresa na época do fato gerador da dívida. Fl. 38: defiro ao terceiro interessado vista dos autos em secretaria. Int.

2006.61.82.019777-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LCW CORANTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.025229-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

O termo de conversão do arresto em penhora foi lavrado à fl. 54. Int.

2006.61.82.028985-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEFORT-PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.033332-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

2006.61.82.054304-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.016241-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Intime-se o executado para cumprir a 1ª parte do despacho de fls. 227, no prazo de 05 dias. No silêncio, abra-se vista à exequente para que indique bens à penhora. Int.

2008.61.82.007675-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO J E LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO)
Fls. 154/57: tendo em conta a recusa da exequente e acolhendo sua manifestação, indefiro a penhora sobre o crédito de

precatório ofertado pelo executado. Por ora, expeça-se mandado para livre penhora. Int.

2008.61.82.018451-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2008.61.82.023703-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIBERJET TRATAMENTOS TERMO ACUSTICOS LTDA - EPP(SP267867 - EDOARDO DE STEFANO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

2008.61.82.027621-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELISANGELA MITIKO DE LIMA SHIMASAKI
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.033668-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR)
I. Fl. 57 verso: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.II. Diante da adesão ao parcelamento, informanda pelo exequite, esclareça o executado se procedeu a desistência dos Embargos à Execução n. 2009.61.82.018542-9, nos termos do art. 6º da Lei 11.971/2009.Int.

2008.61.82.033821-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANLESTE MOTORES LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

2008.61.82.035809-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YEH YU CHIH
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.001833-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROGROUP CONSULTORES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.004940-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARILENE MARIA DE JESUS GENNARI
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.005005-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Fls. 20/21: tendo em conta a recusa da exequite e acolhendo sua manifestação, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pelo executado. Expeça-se mandado para livre penhora de bens. Int.

2009.61.82.014604-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE DE CAMPO ASSOCIACAO ATLETICA GUAPIRA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia de seus atos constitutivos, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Manifeste-se a exequite sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2009.61.82.016201-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PEIXES S.A.(SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E SP161530 - RENÊ DE CASTRO VOLGARINI)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2009.61.82.016417-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCO SPORTS S/C LTDA(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se as CDAs ns. 80.2.06.067486-26 e 80.6.06.144648-35. Após, suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2009.61.82.024523-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

1. Diante da incorporação comprovada à fl. 43, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar, em substituição a empresa executada, a empresa sucessora, PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A, CNPJ 59.476.770/0001-58.2. Tendo em conta o ingresso espontâneo da executada sucessora, dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos da decisão de fl. 36, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.3. Fls. 38/39: defiro a vista dos autos, conforme requerido.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a garantia do juízo.Int.

2009.61.82.026941-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEO AISEMANN

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.028005-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURO & MARION - CONSULTORIA EM PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão - nos termos do art. 7º inciso I, c/c o art.8º, também inciso I, ambos da Lei 6.830/80, combinados com a Lei 11.382/06R - ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.028885-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057611-5) VALTER LUIZ SANCHES CALVO X VALTER JOSE CALVO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2670

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.001523-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/03 e 13/04/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.046766-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/03 e 13/04/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.82.047996-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EGROJ MECANICA LTDA X HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/03, às 13:00 horas, e 15/04/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.013330-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIPPON SAFETY SINALIZACAO DE TRAFEGO LTDA EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/03 e 13/04/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.019428-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGMATERM ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/03, às 13:00 horas, e 15/04/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.027039-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOCO MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP189407 - MAURICIO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/03 e 13/04/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.021610-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIR PEREIRA DA SILVA ARTEFATOS DE COURO ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/03 e 13/04/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.035242-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LE GARAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO X PAOLA ANITA ARAUJO X ADRIANA DE CARVALHO ARAUJO X NEUZA BRAGA DE CARVALHO ARAUJO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/03 e 13/04/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.000364-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/03 e 13/04/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.035403-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004454-1) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de

2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.059871-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.008259-2) ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2006.61.82.037235-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028882-1) PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls 337/338: Nada à decidir, diante da petição de fls 340.Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 10 de Março de 2010 às 10:00 horas, na sede do escritório do Representante legal da embargante. (Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan nº 920- 13ºandar- CEP 04583-904).

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1193

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.056866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013396-4) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Tópico final: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da coembargada, Fazenda Nacional, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I..

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1136

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.078097-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

2002.61.82.015030-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA(SP177944 - ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.015108-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RECAJE-COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.016693-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW MILLENIUM EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

2003.61.82.025185-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLEXPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

2003.61.82.034867-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.031071-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLISPACK INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES EMBAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.049997-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THAYNA DIGITAL COPYCENTER LTDA ME.(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

2006.61.82.003754-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA TREVO LTDA(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

2006.61.82.017013-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FAUZI KHALED EL HAGE(SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

2006.61.82.057245-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIST PRO BEM LTDA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

Expediente Nº 1138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.060879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008526-3) COSTA FORTE SISTEMA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.049811-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015773-0) RAPIDO GIRU DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. ...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2006.61.82.038501-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020305-4) ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Há notícia de que a execução fiscal nº 2006.61.82.020305-4 foi extinta nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil (fls.104).Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.020305-4.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.000713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026294-0) BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Há notícia de que a execução fiscal nº 2006.61.82.026294-0 foi extinta nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil (fls.56). Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.026294-0.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.032429-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027142-3) SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.82.010647-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004211-7) CIASEG INSPECAO DE SINISTROS LTDA(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.004211-7.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.002411-7.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.82.026326-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047643-9) TERRAPLENAGEM PONTE GRANDE LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Há notícia de que a execução fiscal nº 2007.61.82.047643-9 foi extinta nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil (fls.52). Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir,

uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.050577-7. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.82.029957-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008946-4) WAGNER STUANI(SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Há notícia de que a execução fiscal nº 2006.61.82.008946-4 foi extinta nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil (fls.191). Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.054530-5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.002358-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057919-7) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Itagiba Flores à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a sua exclusão do feito executivo fiscal. O embargante argumenta que retirou-se dos quadros da empresa executada em 29/11/1992, e os fatos geradores dizem respeito ao período de janeiro de 1998, com vencimento em 30/04/1998. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que o embargante foi incluído no pólo passivo da ação de execução fiscal, passando a deter, assim, a condição de parte no processo. Desta forma, os presentes embargos não se revelam como meio adequado à sua defesa. Confira-se o teor do art. 1.046 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes seja mantidos ou restituídos por meio de embargos. (Grifo nosso) Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Por fim, saliento que o pleito ora trazido poderia ser analisado nos próprios autos da execução fiscal em apenso, após protocolo de simples petição de exceção de pré-executividade. Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios ante a ausência do contraditório. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Outrossim, traslade-se cópia da petição inicial e desentranhem-se os documentos de fls. 09/18 para os autos principais, os quais serão recebidos e analisados como exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.82.046629-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051660-2) MARIA DE FATIMA GONCALVES FERREIRA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:... Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios ante a ausência do contraditório. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Outrossim, traslade-se cópia da petição inicial e desentranhem-se os documentos de fls. 05/12 para os autos principais, os quais serão recebidos e analisados como exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.002165-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUGURI CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA. X MAURO STACCHINI(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento

de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.82.017303-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL IRMAOS ALMEIDA E SILVA LIMITADA X ANTONIO CELSO COELHO DE ALMEIDA E SILVA X ELISABETH DE PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.82.053363-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PERNAMBUCANAS ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP009110 - JOAO CALTABELLOTI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

2003.61.82.026124-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STABILE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.030137-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP039497 - OSWALDO LEGATI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.002905-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALSTOM INDUSTRIA S/A X GEC ALSTHON SERVICOS ELETRICOS LTDA. X ELZOIRES IRIA FREITAS X FABIO CENATTI X LUIS FLAQUER GARCIA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Executado requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação, conforme o comprovante de pagamento de fls. 74, cujo montante supera o valor da dívida, como se denota da manifestação da Exequente às fls. 65. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.029027-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas

na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.019247-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 212/248 dos autos. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, observando-se o conteúdo da certidão de fl. 270. Intimem-se.

2005.61.82.039555-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TAQUIONS ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA X CARLOS MANOEL MARQUES GASPAR X CLAUDIA REGINA GALDO GASPAR(SP127689 - CLEUZA MARLI PARMEGIANI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.008946-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHABASSUS BAR LTDA X MARISA MARCIA REBOLHO REGO DE LIRA X CRISTINA KRUL X WAGNER STUANI X WILMA CHABASSUS MAIA X EDUARDO CHABASSUS MAIA(SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.020305-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 51/53, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.026294-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora de fls. 30/31, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.017844-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIK TAK ESTACIONAMENTO LTDA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora de fls. 30/31, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.023153-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA MIMOSA S A AGROPECUARIA E COMERCIAL(SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.035308-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.043114-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAMI EMPREITEIRA DE OBRAS SC LTDA X MICHEL MOUACCAD JR X PAULO SAID BITTAR(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÕES DE PRE-EXECUTIVIDADE opostas por Michel Mouccad Júnior e Paulo Said Bittar, reconhecendo suas ilegitimidades passivas e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito e rejeito a exceção de pré-executividade (fls. 79 a 91) oposta por PAMI Empreiteira de Obras S/C Ltda.Remetam-se ao SEDI para que cumpra a determinação supra.Tendo em vista a apresentação d exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes Michel Mouccad Júnior e Paulo Sid Bittar, no valo total de R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intimem-se.

2007.61.82.047643-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRAPLENAGEM PONTE GRANDE LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 40/41, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.003426-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA COSTA FEITOSA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.007631-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO MATSUI(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.025526-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOB LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA)

Fls. 37: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença de fls.36.Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.

2009.61.82.031748-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 24/27, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

2005.61.82.900002-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015714-9)
INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X VOE CANHEDO S/A X HOTEL NACIONAL S/A X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X EXPRESSO BRASÍLIA LTDA X BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASÍLIA LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP095409 - BENCE PAL DEAK E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL....Com tais considerações, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sucumbência por parte das empresas requeridas e, ainda, porquanto a extinção do feito em virtude de falta de interesse de agir superveniente à propositura desta cautelar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.82.015714-9. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.900003-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.004314-4)
INSS/FAZENDA(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VOE CANHEDO S/A X HOTEL NACIONAL S/A X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X EXPRESSO BRASÍLIA LTDA X BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASÍLIA LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO E SP095409 - BENCE PAL DEAK E SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP101290 - REGINA APARECIDA CANHEDO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Por todo o exposto, declaro que as empresas Condor Transportes Urbanos Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Bratur Brasília Turismo Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Araés Agropastoril Ltda, Voe Canhedo S/A e Bramind Mineração Indústria e Comércio, Expresso Brasília Ltda, Transportadora Wadel Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e Brata - Brasília Táxi Aéreo S/A constituem grupo econômico, ratifico a medida liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 355/359) e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajuizamento da execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4 ocorrida em 19/03/2001, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92. Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.83.000579-6 - EXPEDITA MARIA CARLINI(SP154266 - GISELE ALVES PACHECO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Tendo em vista a atuação da Dra. Gisele Alves Pacheco Orlandi na qualidade de advogada dativa, nomeada pela Procuradoria Geral do Estado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 586,81 (quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), nos termos da tabela de honorários (100%) decorrente do convênio entre aquela Procuradoria e a

Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Expeça-se a devida certidão em modelo próprio do mencionado convênio, colocando-a à disposição da advogada acima, juntamente com cópia da presente e do ofício de fls. 10. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0048447-6 - MYRTHES LOCKMAN ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X APARECIDA ROBERTO BARRETO X GERALDO FRANCISCO DA COSTA X JOAO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENEZES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X WILSE PERES GABRILE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.098181-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMADEU ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X FRANCISCO ARAUJO BARRETO X GERALDO FRANCISCO DA COSTA X JOAO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENEZES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X WALLACE GABRILI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termo do julgado.Int.

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015802-0 - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2010, às 17 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório.Intimem-se, conforme determinado.

Expediente Nº 4126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.004005-3 - MAURINA LIMA DO NASCIMENTO(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES E SP201676 - CRISTINA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 12/03/2010, às 18 horas para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, uma vez que não haverá intimação da mesma por mandado. Encaminhe-se à perita nomeada, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos (todos os que houver nos autos) e deste despacho, preferencialmente por meio eletrônico.Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038785-5 - RAPHAEL MASSEIA X RAFAEL PYER SALDANHA X RAPHAEL ROSA DA CUNHA X RENATO DE ALMEIDA X RENATO CAETANO DE BARROS X RENE ETIENE CAILE X ROGERIO ROSSI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO)

XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Ciência ao interessado peticionante de fl.203 acerca do desarquivamento dos autos.Considerando que o mesmo não é causídico desta ação, insira-se seu nome no cadastro do processo somente para que o mesmo possa receber a intimação deste despacho na Imprensa Oficial, devendo ser o mesmo retirado em seguida à publicação.Decorridos 5 dias após a publicação, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0025255-6 - SARA ZARU DE FREITAS X ELCY ANGELICA DOS SANTOS LEAL X ODETE ELENA LUIZ DO CARMO X LEA LIDIA BITETTI CARDOSO X HILDETE MARIA ARAUJO X MARIA NATALINA MARQUES DIAS X DELZUITA DE MENEZES X APARECIDA ALBINO DE CARVALHO X VALERYA SUKONAS CARDOSO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO E SP169577 - LUCIANA VERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Apresentem os pretensos sucessores da autora falecida MARIA NATALINA MARQUES DIAS cópia de seus cadastros perante a Receita Federal (CPF), no prazo de 10 dias.Em igual prazo, considerando que fora determinada a habilitação relativa à autora SARA ZARU DE FREITAS em setembro de 2008 (fl.202), não se concretizando até o presente momento, manifeste-se seu causídico, em igual prazo, em termos de prosseguimento.Int.

2002.61.83.002647-0 - ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES)(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro, de que não foi localizada a petição protocolada sob n.º 58-2, datada de 08/12/2009, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 dias, trazendo aos autos a referida petição, caso possuam.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.83.006329-3 - CARLOS AURICHI NETO(SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os presentes autos encontravam-se em carga com o INSS, não obstante a publicação do despacho de fl. 176, devolvo à parte autora, o prazo concedido no referido despacho . Intime-se.

2004.61.83.006963-5 - LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.112/117: cumpra, o INSS, a determinação de fl.109, apresentando cópia do procedimento administrativo da aposentadoria do falecido ex-combatente MANOEL QUINTINO FILHO, NB 43/000.131.486-6, no prazo de 20 dias, ressaltando à autarquia que esta ação está inserida na Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, estando a prolação de sentença no aguardo do referido documento.Faculto à parte autora, em igual prazo, a apresentação do referido procedimento administrativo, uma vez que a demora na juntada está causando evidente atraso processual.Int.

2005.61.83.001329-4 - ALAIR MOREIRA BOAVENTURA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl.75 verso: considerando o alegado pelo INSS, bem como o fato de que é de grande importância para a análise e julgamento da presente ação a juntada do procedimento administrativo, DETERMINO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA que cumpra a referida determinação no prazo de 30 dias, facultando, todavia, ao autor, a apresentação do aludido PA, em igual prazo, uma vez que a ausência desse documento está causando evidente atraso processual. Ressalto que a apreciação do pedido de produção de prova pericial médica somente deverá ser feita após a constatação da qualidade de segurado, ante a análise do procedimento administrativo.Int.

2005.61.83.003812-6 - BRAZ LOURENCO COELHO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação retro, de que não foi localizada a petição protocolada sob n.º 2009830068564-1, datada de 16/11/2009, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 dias, trazendo aos autos a referida petição, caso possuam.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.001186-1 - TEREZA TAVARES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/123: Na Portaria n.º 026 de 18 de Fevereiro de 2009, o Conselho de Justiça Federal (CJF), regula que no dias 23 e 24 de fevereiro de 2009, ficam prorrogados os prazos que porventura se iniciem ou se completarem nesses dias, não contemplando situação diversa. Desta forma, cumpra-se o despacho de fl. 115. Int.

2006.61.83.001880-6 - JOSE SOUSA DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl.140: Concedo à parte autora a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, para que providencie o determinado à fl.134, devendo a mesma, ainda, em igual prazo, manifestar-se sobre a negativa de intimação da testemunha Valdivino Lisboa Aguiar. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.000670-9 - ANDERSON MENESES DE PAULA X JOSEFA MENESES DE PAULA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.002866-3 - VALDIR TAVARES DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121 - Indefiro o desentranhamento requerido considerando-se que a inicial não foi instruída por documentos originais. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.83.011229-7 - FIRMINA DA SILVA SANTANA X AMANDA DA SILVA SANTANA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a prevenção na Justiça Federal se firma em razão do CPF dos demandantes, regularize a parte autora, no prazo de 20 dias a grafia de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos (autora AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA). Regularizado, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.013363-0 - CRISTINA MENDES DOS REIS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de dilação de prazo de fl.27. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2008.63.01.005449-6 - QUITERIA ANALIA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de benefício previdenciário, deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. Nesse quadro, necessária se faz a juntada aos autos da procuração original, devendo a parte autora providenciá-la no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.000217-4 - MANOEL MATIAS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela parte autora em fl. 80, todavia, somente os documentos originais, constantes nas fl. 36/64. Antes, deverá a mesma providenciar cópia dos referidos documentos, esclarecendo que, por força da gratuidade concedida neste feito, referidas cópias poderão ser requeridas ao Setor de Reprografia deste Fórum, sem ônus, mediante o preenchimento da guia respectiva na Secretaria da Vara. Apresentadas as cópias, no prazo de 10 dias, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos DOCUMENTOS ORIGINAIS, que serão entregues à parte autora mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.002410-8 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.005199-9 - JOSUE ALVES DE SOUZA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os presentes autos encontravam-se em carga com o INSS, não obstante a publicação do despacho de fl. 161, devolvo à parte autora, o prazo concedido no referido despacho. Intime-se.

2009.61.83.008918-8 - ALCEU TOZADORI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição de fls.59/60, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa

indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.008933-4 - NADIR DE MATOS MIRANDA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.009307-6 - EWERTON CONCEICAO LOPES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.012189-8 - GLORIA MADUREIRA GOMES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.015426-0 - MARIA DE LOURDES MORAES MACHADO X ALAN MORAES DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.016353-4 - MARIA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.016445-9 - ISAIAS RUFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.016937-8 - PAULO ATUSHI EKAMI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação,

constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.016995-0 - IVANI DE BARROS(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP274951 - ELISA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Reconsidero o despacho de fl.41 e recebo a petição de fls.43/44 como emenda à inicial, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.017101-4 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ANTUNES(SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ CIPRIANI SILVA DIAS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.017106-3 - ALDECI ALVES DA NOBREGA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente

comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.017629-2 - EMILIO RAIMOND(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.63.01.028818-9 - RINALDO VENTURI NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo providencie a parte autora a contrafé.Após a regularização, se em termos, cite-se.Int.

2010.61.83.000061-1 - ISAILDES MARIA DE JESUS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento

improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2010.61.83.000062-3 - JANES DIAS DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2010.61.83.000194-9 - CARLOS ROBERTO GASPAROTTO(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2010.61.83.000246-2 - MARIA JULIA AMORIM ALMEIDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2010.61.83.000257-7 - RONALD ESCOBAR(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de

competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Convém, ainda, ressaltar à parte autora, que o pedido formulado na presente ação, caso julgado procedente, poderá, eventualmente, representar a diminuição do valor de seu benefício previdenciário. Assim sendo, determino à parte autora que comprove, contabilmente, no prazo já concedido, que a alteração da espécie do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição gerará benefício econômico para si. Na hipótese da não comprovação do benefício econômico, o feito será extinto por falta de interesse. Por fim, destaco que tal medida é necessária, uma vez que este Juízo tem observado que, em inúmeros processos tem sido solicitada a alteração da espécie do benefício, com a consequente prolação de sentença tal como requerido na inicial, ocasionando prejuízo econômico aos autores. Int.

2010.61.83.000409-4 - JACILENE NEVES DE SOUZA (SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de sua CTPS, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

2010.61.83.000747-2 - LUIZ GERALDO FREITAS ZANINI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2010.61.83.000854-3 - VILMA LUCIA CRUZ DE PAIVA X CLAUDIO DE AROLDO PICHE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretendem os autores a restituição de contribuições previdenciárias feitas após a concessão de seus benefícios previdenciários (aposentadorias), até as datas de rescisão de seus contratos de trabalho. Diante do exposto, verifica-se que a questão tratada nesta demanda refere-se a custeio da seguridade social e não a benefício previdenciário. Desse modo, considerando que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1682. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.61.83.000866-0 - REGINA ALICE TOMASI GASPAROTTO (SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de

competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.010458-0 - KARLA BOZZOLO MOREIRA DA SILVA (SP209166 - CHRISTIANE DA ROCHA BOZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, de que não foi localizada a petição protocolada sob n.º 2009830058484-1, datada de 01/10/2009, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 dias, trazendo aos autos a referida petição, caso possuam. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.83.001881-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.001880-6) JOSE SOUSA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP022812 - JOEL GIAROLLA)

Cumpra, o INSS, o despacho retro, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000717-8 - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciências às partes acerca da resignação de audiência relativa à oitava de testemunhas para o dia 25/02/2010, às 16h40min. Intimem-se.

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005202-6 - JOSE WALTER ROMUALDO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 157/158 (substabelecimento): anote-se. Fls. 186/187 : diante da juntada do laudo de fl. 190/192, prejudicado o pedido de expedição de ofício à Empresa Ashland. Fls. 161/184 e 189/192 : ciência à autarquia-ré. Int. e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham imediatamente os autos conclusos para sentença

2004.61.83.001442-7 - MARIA BUENO RODRIGUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 144/155, acompanhados da petição de fls. 142/143. Ante o aduzido às fls. 142/143, ressalto que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Desse modo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao demandante e, por conseguinte, considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo à parte autora o prazo ADICIONAL e IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para que traga aos autos cópia do referido processo administrativo, uma vez que o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

2004.61.83.003844-4 - MARIA SONIA ALVES TEIXEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Mantenho a decisão agravada, de fl. 102, pelos seus próprios fundamentos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Fl. 139 - Manifeste-se, o INSS, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos(fl. 137), bem como sobre o alegado pela parte autora.Fl. 142/143(substabelecimento): anote-se. Int.

2004.61.83.005175-8 - CLAUDEMIR ALVES SIMOES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante a ausência de manifestação da autarquia-ré no que se refere ao disposto no despacho de fl. 365, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int. e, após, decorrido o prazo de 5(cinco) dias, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0031546-8 - JOAO BAPTISTA BAKER X JANDYRA DE ARRUDA ALVES TEIXEIRA X LORIS ARA FRANCESCHINELLI X ALBERTO STEMPNIEWSKI X BRUNO COLLAVINI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação em relação aos autores, ora embargados JANDYRA DE ARRUDA ALVES TEIXEIRA, JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI, sucessor da autora falecida Loris Ara Franceschinelli, LUCILA GAYA STEMPNIEWSKI e ALBERTO STEMPNIEWSKI JUNIOR, sucessores do autor falecido Alberto Stempniewski e MARISA COLLAVINI COELHO e MILTON COLLAVINI, sucessores do autor falecido Bruno Collavini, até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Ante a certidão de fl. 312, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; .PA 0,10 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2000.61.83.004514-5 - ROSA APARECIDA MARIANO CONSTANTINO X ALCIDES MICHIELOTTE X ANTONIO BERTUCCHI X ANTONIO POLI X EUCLYDES ISAIAS DE MORAES X FERNANDO GREZZANI X INES GIMENEZ FURGERI X ANA ELENA SCABELO BERGAMO X MICHEL BIELECKI X WILSON GOMES DATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação em relação aos autores, ora embargados ROSA APARECIDA MARIANO CONSTANTINO, sucessora do autor falecido Deovaldo Constantino e ANA ELENA SCABELO BERGAMO, sucessora do autor falecido João Bergamo, até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Ante a certidão de fl. 512, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; .PA 0,10 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Fls.510/511: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, em relação ao autor ALCIDES MICHIELOTTE, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo

o quê de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2001.61.83.002233-2 - NORVINO LEAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FELIPE FERNANDES MUNIZ X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X LAURA SAMPAIO RODRIGUES X MANOEL DELGADO X PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação em relação aos autores IRMA DA CRUZ RIBEIRO, sucessora do autor falecido Eugênio Prieto Ribeiro, MARLENE PUGA VOLPINI, sucessora do autor falecido Fortunato Verbio Volpini e BENEDITA CANDIDO GRACIANO, sucessora do autor falecido Jorge Graciano até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Ante a certidão de fl. 801, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; .PA 0,10 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.83.002389-0 - GERMANO LOVATEL X LUIZ GUERREIRO X MILTON CAMARGO MATIAS X ORLANDO CAPOZZI X PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA X PEDRO SANCHEZ RUBIO X RUBENS DE ARAUJO DIAS X SIDNEI FERNANDES X VALTER GUELFY LEITE X WELITOM JOSE BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação em relação aos autores GERMANO LOVATEL e SIDNEY FERNADES até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Ante a certidão de fl. 491, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.83.004388-8 - OLIVIO MIGUEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE DOMINGOS MACIEL X JOSE LUCIO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspendo o curso da presente ação em relação aos autores, ora embargados JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO, JOSE LUIZ, JOSE LUIZ ALVES, JOSE PAULO BERALDO DE JESUS, JOSE RAIMUNDO DE LIMA e JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANÇA, até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Ante a certidão de fl. 488, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; .PA 0,10 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá

ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.002139-3 - MAURICIO DELGADO X ALESSANDRO PALLINI X ANGEL MARTIN COSA X DORIVAL FIGUEIRA X EDGAR AMBROSIO X ERISVALDO DE COUTO OLIVEIRA X IGNACIO GANDOLPHO X JOSE FALLAGUASTA X JOSE ROQUE X MARIA OLENKA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação em relação aos autores SUZANA FIGUEIRA, sucessora do autor falecido Dorival Figueira, e JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA, sucessora do autor falecido José Falaguasta até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Ante a certidão de fl. 835, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado no 5º parágrafo do r. despacho de fl. 827. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.003005-9 - VITOR BORREIHO X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X ANTONIO PEREIRA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE SANTOS DE CASTRO X PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação em relação aos autores ADEMAR FRANCISCO, ANTONIO GALLUZZI e JOSE HELIOS DIAS até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Ante a certidão de fl. 568, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Fl. 567: Razão assiste à parte autora. Dessa forma, em relação ao co-autor PEDRO CANDIDO DA SILVA, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC., devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

2003.61.83.011335-8 - OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X EDITH MACHADO REDIVO X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação em relação às autoras, ora embargadas OTILDE BANDEIRA ANGELI, CLEIDE ANTONACCI POLETTI, DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI e MARIA BARROS VELOZO até o desfecho dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Ante a certidão de fl. 456, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; .PA 0,10 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.008292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011399-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Ante o requerido pela Contadoria Judicial, traslade a Secretaria cópia da inicial do processo nº 2003.61.83.011399-1 para estes autos. Outrossim, intime-se o I. Procurador do INSS para que junte aos autos cópia da documentação solicitada pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dia. Após, devolva-se à Contadoria Judicial, para o cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 12. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011532-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011329-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X OVIDIO COSTAMAGNA X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GONCALVES DE LIMA X OSWALDO ANTONIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Por ora, intime-se a parte embargada para dar integral cumprimento ao determinado no 4º parágrafo do r. despacho de fl. 17. Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado nos 5º e 6º parágrafos do mencionado despacho. Int.

2009.61.83.006735-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011335-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X EDITH MACHADO REDIVO X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para as autoras, ora embargadas OTILDE BANDEIRA ANGELI, CLEIDE ANTONACCI POLETTI, DIRCE DOLORES F. SALVATORI e MARIA BARROS VELOZO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial, de fls. 4 e 5 e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da autora não embargada do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.010253-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002139-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO DELGADO X ALESSANDRO PALLINI X ANGEL MARTIN COSA X DORIVAL FIGUEIRA X EDGAR AMBROSIO X ERISVALDO DE COUTO OLIVEIRA X IGNACIO GANDOLPHO X JOSE FALLAGUASTA X JOSE ROQUE X MARIA OLENKA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados SUZANA FIGUEIRA, sucessora do autor falecido Dorival Figueira, e JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA, sucessora do autor falecido José Falaguasta. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial, de fls. 04 e 05 e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.010259-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006172-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.010711-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003005-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR BORREIHO X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X ANTONIO PEREIRA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE SANTOS DE CASTRO X PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados ADEMAR FRANCISCO, ANTONIO GALLUZZI e JOSE HELIOS DIAS. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.010722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002389-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO LOVATEL X LUIZ GUERREIRO X MILTON CAMARGO MATIAS X ORLANDO CAPOZZI X PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA X PEDRO SANCHEZ RUBIO X RUBENS DE ARAUJO DIAS X SIDNEI FERNANDES X VALTER GUELFY LEITE X WELITOM JOSE BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados, GERMANO LOVATEL e SIDNEY FERNANDES. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial, de fls. 04 e 05 e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.010725-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004388-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X OLIVIO MIGUEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE DOMINGOS MACIEL X JOSE LUCIO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANÇA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO, JOSE LUIZ, JOSE LUIZ ALVES, JOSE PAULO BERALDO DE JESUS, JOSE RAIMUNDO DE LIMA e JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANÇA até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial, de fl. 04 e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.012933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031546-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA BAKER X JANDYRA DE ARRUDA ALVES

TEIXEIRA X LORIS ARA FRANCESCHINELLI X ALBERTO STEMPIEWSKI X BRUNO
COLLAVINI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados JANDYRA DE ARRUDA ALVES TEIXEIRA, JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI, sucessor da autora falecida Loris Ara Franceschinelli, LUCILA GAYA STEMPIEWSKI e ALBERTO STEMPIEWSKI JUNIOR, sucessores do autor falecido Alberto Stempniewski e MARISA COLLAVINI COELHO e MILTON COLLAVINI, sucessores do autor falecido Bruno Collavini. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial, de fl. 04 e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação, bem como para a anotação referente à homologação da habilitação à fl. 303 dos autos principais em ambos os autos. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desansem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.012946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004514-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA APARECIDA MARIANO CONSTANTINO X ALCIDES MICHIELOTTE X ANTONIO BERTUCCHI X ANTONIO POLI X EUCLYDES ISAIAS DE MORAES X FERNANDO GREZZANI X INES GIMENEZ FURGERI X ANA ELENA SCABELO BERGAMO X MICHEL BIELECKI X WILSON GOMES DATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados ROSA APARECIDA MARIANO CONSTANTINO, sucessora do autor falecido Deovaldo Constantino e ANA ELENA SCABELO BERGAMO, sucessora do autor falecido João Bergamo. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos autores não embargados, bem como providencie o traslado de cópias da inicial, deste despacho e de fls.04 e 41 para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desansem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.012948-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002233-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORVINO LEAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FELIPE FERNANDES MUNIZ X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X LAURA SAMPAIO RODRIGUES X MANOEL DELGADO X PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados IRMA DA CRUZ RIBEIRO, sucessora do autor falecido Eugênio Prieto Ribeiro, MARLENE PUGA VOLPINI, sucessora do autor falecido Fortunato Verbio Volpini e BENEDITA CANDIDO GRACIANO, sucessora do autor falecido Jorge Graciano. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial, de fls. 04/05 e 25, e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desansem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.013837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.010263-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que apresente cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2005.63.01.100019-6. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004940-9 - MARCELO MENDES PADULA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. No mais, quanto a juntada de novos documentos, deverá ser juntada dentro do prazo acima assinalado.Int.

2005.61.83.005943-9 - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAR O DESPACHO DE FLS. 117, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES. DESPACHO DE FL. 117:Fls. 113/114: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 16/03/2010 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.114, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2006.61.83.005225-5 - ANTONIO BARRETO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

438: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

2006.61.83.005582-7 - AQUILES ROBERTO DE PIAN(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono o endereço correto da parte autora para expedição de mandado de intimação, uma vez que os endereços fornecidos na petição inicial (fl. 02) e na procuração (fl. 15) são divergentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mais, republique-se o despacho de fl. 292, por ter saído com incorreção. Int. DESPACHO DE FL. 292: Fls. 290/291: Anote-se. Designo o dia 02/03/2010 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.253, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, informe a parte autora a empresa com o respectivo endereço atualizado para designação de perícia técnica no local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.000387-0 - PASCHOALINA APARECIDA GIZOTTI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

117: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

2007.61.83.003967-0 - WALDYR ALBERTO SUAREZ(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

227: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

2008.61.83.004698-7 - FELICIANO XAVIER DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

125: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

2009.61.00.010390-5 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/101: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, ratifico o indeferimento da tutela antecipada. No mais, intime-se o INSS para que informe se ratifica a contestação de fls. 38/58, no prazo de 10 (dez) dias, ou se necessária a citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000001-0 - MANOEL MARTINS FILHO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, dada a sua redistribuição necessário se faz o juízo de admissibilidade, devendo a parte autora providenciar a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. 2-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006400-3 - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007610-8 - LUCAS ARAUJO GARCIA - MENOR IMPUBERE X PALOMA SILVEIRA ARAUJO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a presença de menor na lide, dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.009869-0 - IRINEU CALIMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 59, 63/64 e 66/86 como emenda à inicial e, ante o teor dos documentos apresentados, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2001.61.83.005612-3. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.001982-4 - GISELE GOMES DE OLIVEIRA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002590-3 - MARIA CHRISTINA ROBERTO SILVEIRA DA MOTA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003860-0 - MIGUEL BANDEIRA MIRANDA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010046-9 - WANDA RODRIGUES DERRICO(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a existência de coisa julgada no feito nº 2004.61.84.569977-0, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao pedido da autora WANDA RODRIGUES DERRICO de revisão da RMI de seu benefício

previdenciário de aposentadoria por idade pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.010268-5 - JURANDIR SEGURA GARCIA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a existência de coisa julgada no feito nº 2003.61.84.082339-5, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao pedido do autor JURANDIR SEGURA HARCIA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.010990-4 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.003750-4 - MARIA LACERDA LEITE ARRUDA(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000422-6 - IZAIAS DE ARAUJO MACEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Por todo o exposto, com fundamento no art.269,I (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2002.61.83.000027-4 - IZILDINHA DE SOUZA DANZA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE (...)

2003.61.83.008559-4 - GERSON BARBOSA DE ALMEIDA(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.013594-9 - MARIA STELA JORDAO MAGALHAES X SONIA PUPO JORDAO RIBEIRO FAEDO(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.015051-3 - MARTA EVANGELISTA DE OLIVEIRA FLORES(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE(...)

2004.61.83.000256-5 - JOSE CARLOS BAGALHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE(...)

2004.61.83.000933-0 - JOSE DELSON PEREIRA DE MELO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto (...) JULGO IMPROCEDENTE(...)

2004.61.83.001789-1 - HELIO GUELERE(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP174449 - SIDINEI BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito (...)

2004.61.83.003153-0 - MARIO FLOSE FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, julgo improcedentes(...)

2004.61.83.004229-0 - MAGDA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) extingo o processo, sem resolução do mérito (...)

2004.61.83.004423-7 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES(...)

2004.61.83.005098-5 - ADELIA BORGES DE OLIVEIRA X BENEDITO THOMAS DE MESQUITA FILHO X BRIGIDA ESPINOSA SPINOZA X DJARIA RODRIGUES DA COSTA X FERNANDO PINHEIRO LOPES X LIGIA DO PATROCINIO MIREU RACOVISK X LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ NELSON FOSSALUZA X MANOEL MARINHO VALADAO X MARIA ESTELA BARBOSA LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas (...) extingo o processo sem julgamento de mérito (...)

2004.61.83.005876-5 - ANA CAROLINA NOGUEIRA TAVARES - MENOR (ANA CANDIDA TAVARES)(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (...)

2004.61.83.005941-1 - IVO FERREIRA LOPES(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2004.61.83.006462-5 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE(...)

2004.61.83.006630-0 - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto (...) julgo improcedente (...)

2005.61.83.000333-1 - JOSE ENEIAS LEMOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000630-7 - JOZENEIDE CLERI BARBOSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas

processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

2005.61.83.001736-6 - ANTONIO RODRIGUES DA LUZ VIEIRA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.002603-3 - ANA GONCALVES BUENO(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.002652-5 - FRANCISCO DE PAULA MESSINE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.003208-2 - MARIA HELENA SANTANA SANTOS X LEANDRO GONCALVES SANTOS DE SOUZA - MENOR (MARIA HELENA SANTANA SANTOS)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.83.003759-6 - LUIZ THEODORO BASSANI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004359-6 - LINDORIO VAZ MONTEIRO X VALDENICE FRANCISCA DE MENDONCA MONTEIRO X GABRIELA MENDONCA MONTEIRO - MENOR X RAFAEL MENDONCA MONTEIRO - MENOR X VINICIUS MENDONCA MONTEIRO - MENOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004727-9 - AYLTON JOSE FIGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.005930-0 - MAGALI APARECIDA DE JESUS DIAS MAIA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.83.005941-5 - SILVIA REGINA BOSCHIERO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.83.006246-3 - PEDRO RODRIGUES DIAS SOBRINHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006531-2 - STUART DE MOURA FLAMINO - MENOR IMPUBERE (MICHELE APARECIDA DE MOURA)(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.006954-1 - GERALDO RAIMUNDO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, ausentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001473-8 - MAURINA VIANA DA SILVA(SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, inciso IV, combinado com o artigo 36, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.83.007682-3 - ANIZIO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.005683-0 - MARGARIDA DE CARVALHO MELLO X MARINA RIBEIRA DE CARVALHO(SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2008.61.83.009551-2 - ELIZABETE ARANHA NUNES(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2008.61.83.012790-2 - OTONIEL PELIZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012900-5 - CELIO BRAZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000981-9 - VALDIR FERNANDES DE SOUSA X WALQUIRIA PEREIRA DE SOUSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.83.005662-7 - ANDRE LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.007204-6 - VALDIVINO ALVES FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE (...)

2003.61.83.015206-6 - ALCIDES GUZELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Intimem-se.

2004.61.00.007581-0 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.000486-0 - LUIZ CARLOS GOES(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.001623-0 - VALMIR MARIANO DA SILVA(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.001676-0 - MARIA BERNADETTE ABDO NAVARRO(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.002131-6 - VALMIR DAS NEVES(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento(...)

2004.61.83.003469-4 - FRANCISCO CARDOSO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido (...)

2004.61.83.005197-7 - NELSON VIOLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da

lei.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.005389-5 - CARLOS PINHEIRO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2004.61.83.006987-8 - MAURICIO RODRIGO ARAUJO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(...)

2005.61.83.000153-0 - JAIME ALMEIDA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000692-7 - JOSE CARLOS LECHI(SP197455 - MARIA JOSÉ AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000890-0 - MILTON LEANDRO DOS SANTOS X MILTON LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR X GABRIELA CUSTODIO DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)

2005.61.83.001689-1 - LEIDA MARIA DE ALMEIDA ODDONE(SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001716-0 - AURELINDO GABRIEL PINTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.83.002922-8 - MARIA DE FATIMA FERREIRA ANUNCIATO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.003621-0 - HUGO LADEIRA FURQUIM WERNECK(SP066946 - RENE MIGUEL RAFUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004470-9 - JAYME AUGUSTO FERNANDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da ação (...)

2005.61.83.004823-5 - IRENE SANTOS NUNES(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto (...) JULGO IMPROCEDENTES(...)

2005.61.83.005078-3 - MOACIR MATOS DE SOUZA(SP087798 - HENRIQUE MONTEIRO DE AQUINO E SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006129-0 - JANDIRA SANTANA SILVA X JOSEFA MARIA FEITOSA X TEREZA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.83.006585-3 - NILA GERALDA DA CONCEICAO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FABIO FERREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006799-0 - LAEL BELARMINO DA SILVA(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente (...)

2007.61.83.000400-9 - JOSE VALTER STEVANATTO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.003776-3 - LUIZ CORDEIRO SOARES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.006985-5 - ORLANDO PESSOA DE ARAUJO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.002628-9 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO

SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.008066-1 - MARIA IZILDA GOMES (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.013249-1 - SEVERINO RODRIGUES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.000659-3 - LUIZ ANTONIO GERMANO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.001432-2 - ANDREA CASSIA DE ANDRADE FRANZINI (SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.001802-9 - JOALDO MARTINS DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.002732-8 - YOLANDA RUBBO GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.004430-2 - FRANCISCO INOCENCIO SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004465-0 - AMADEU BELARMINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça

gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004597-5 - MARIA INES HENRIQUE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.007573-6 - WILLIAN PEREIRA DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento regular da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.010870-5 - ALCINA DA PIEDADE RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 101/102), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.011763-9 - FLORISA CICERA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 85/88), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.003702-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076250-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANABU OISHI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.001275-8 - LINEU ALVARES (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.002694-9 - LUCI CARNEIRO PIRES (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.007114-5 - ANTONIO BERNABE X ABEL DE JESUS NEVES X AGOSTINHO LUIZ DE AGUIAR X ANTONIO BENEDITO AUGUSTO SOARES X JOAO DEMOVIS X MARIA CONCEICAO DE SOUZA POLIZELI X OSVALDO AUGUSTO SOARES X RICARDO GARCIA GAMBIN X RUBENS GAZIGE PEREZ X TOSHICO SAQUIMOTO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos(...)

2003.61.83.007605-2 - MARIA GORETE ALVES SERAFIM(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos (...)

2003.61.83.013840-9 - ZILDA MENDES FRANZON(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto(...) julgo improcedente o pedido(..)

2003.61.83.015124-4 - OSVALDO GIRAÓ(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

2004.61.83.000597-9 - LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR)(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.83.001015-0 - EDSON PAULINO X LUIZ PAULINO X OSVALDO PAULINO X DELCIO PAULINO X MARIA JOSE PAULINO(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE (...)

2004.61.83.002661-2 - CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto (...) julgo, com resolução do mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTES(...)

2004.61.83.004174-1 - ORNELINO RIBEIRO DE SOUZA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido(...)

2004.61.83.004725-1 - JOAO DE DEUS FILHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO(...0

2004.61.83.004808-5 - NIVALDO SOUZA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005126-6 - ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os e indefiro (...)

2004.61.83.006366-9 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

2005.61.83.000020-2 - CARLOS JORGE MUNIZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 22.07.1969 a 01.11.1975 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), 01.08.1976 a 05.04.1977 (Ecoll Empresa de Construções S.A.), 27.09.1977 a 14.04.1978 (Supercred Assessoria e Serviços Ltda.), 02.05.1978 a 30.06.1993 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), 01.12.1996 a 07.03.2003 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP) e 01.05.2003 a 10.08.2004 (contribuições individuais), e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios

indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao Chefe da APS Centro comunicando a cessação dos efeitos da tutela deferida parcialmente às fls. 73/77. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001116-9 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do exposto :1. (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)

2005.61.83.004331-6 - ADA MARIA COELHO GIMENES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido(...)

2005.61.83.004949-5 - JOAO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO sem o exame do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.10.1972 a 25.03.1975, 01.06.1977 a 04.12.1985 e 23.06.1989 a 20.01.1990 (Camargo Corrêa S/A), e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que permaneceu inalterado seu coeficiente de cálculo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 2006.03.00.013713-3 informando que foi proferida sentença nesses autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.005148-9 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.005703-0 - ARVELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINGO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do período comum de 01.09.1971 a 25.09.1971 (Valdemar Menegatti), 04.10.1971 a 26.10.1971 (Ecopel Eng e Comércio), 01.02.1972 a 22.09.1972 (Osvaldo Loria), 12.02.1973 a 19.12.1973 (Sociedade Colombiana de Assistência), 07.01.1974 a 29.03.1974 (EAV de Engenharia Ltda.), 01.04.1974 a 30.10.1974 (Artecnicon), 10.12.1974 a 08.03.1975 (Motores Elétricos Brasil S/A), 11.03.1975 a 02.03.1976 (Condomínio Pinheiros) e 01.04.1976 a 07.01.1977 (Viação Bandeirante Ltda.), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.005824-1 - MARIA DODERO SUBHIA(SP165354 - CÁSSIO AUGUSTO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.83.007013-7 - JAIRO ROSA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: 1. (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2006.61.83.006468-3 - AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2007.61.83.000335-2 - RAMIRO GUALBERTO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2007.61.83.002083-0 - JOSEFA QUITERIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2008.61.83.001962-5 - JOSE GERALDO MOREIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004160-6 - AMERICO PEREIRA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004438-3 - SILVIA REGINA GERSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010990-0 - JOSE ROBERTO XAVIER LOPES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012868-2 - MANOEL VENANCIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000568-0 - MANOEL RUIZ GARCIA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000898-0 - TIE YAMAGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000972-7 - NEIDE CAMPEONE DA SILVA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001172-2 - ALAIDE EVANGELISTA DA SILVA FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001562-4 - CARLOS ROBERTO BURANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002316-5 - LAIR BUOSI BACHIEGA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004376-0 - MARIA LUIZA FERREIRA DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

2009.61.83.005499-0 - HELIO ROMUALDO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

2009.61.83.005969-0 - SERGIO RODRIGUES FIGUEIREDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

2009.61.83.007882-8 - EDSON DUARTE MENDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.83.008196-7 - TERESA GONCALVES CARVALHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.83.010005-6 - CLAUDIO GARLET BASTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.010176-0 - HERMINIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.010992-8 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.001217-6 - ANIBALDO DOS SANTOS SIQUEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.83.003317-9 - JOAO MANUEL DA SILVA(SP124045 - NEY ORTEGA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ante as razões invocadas, julgo improcedentes(...)

2001.61.83.001570-4 - SANDRA LOURENCO DA SILVA X SIMONE DA SILVA LOURENCO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento (...)

2002.61.83.000144-8 - EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP160968 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.83.000802-9 - CELSO DA SILVA DAVID(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.005975-6 - NELSON DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE(..)

2003.61.83.001764-3 - DIVA TERUKO NAKANO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.003322-3 - VICENTE LOURENCO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex legeP.R.I.

2003.61.83.009461-3 - RAMIRO RENE MUNOZ VISCARRA X GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS VISCARRA MUNOZ - MENOR IMPUBERE (RAMIRO RENE MUNOZ VISCARRA)(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2003.61.83.013765-0 - IRMA APARECIDA NINCAU(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.013977-3 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por estas razões, no que tange ao pedido de aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício e nos reajustes subsequentes, declaro prescrito o direito de pleitear qualquer importância decorrente da sua aplicação e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.000702-2 - ROSEMARY RAMALHO PEREIRA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TERESINHA VALERIO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2004.61.83.001225-0 - ARNALDO MARQUES ALVES(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS (...)

2004.61.83.001452-0 - JOSE MARIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (...)

2004.61.83.002817-7 - TEREZA FERREIRA FRANCISCHINI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

2004.61.83.002905-4 - MERCIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.004647-7 - GERALDO AGOSTINHO CABRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, dada a ausência de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco a existência de qualquer propósito protelatório do réu ou abuso do direito de defesa, exigências inafastáveis do art. 273, I e II, do CPC. P.R.I

2004.61.83.006013-9 - JOAO BINHARDI(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000339-2 - ALAIDE DE AMORIM PEDROSA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000945-0 - WERNER JAKOBOVITSCH X INGRID JAKOBOVITSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.83.001617-9 - JOSE GERMANO BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001852-8 - NIVALDO GOMES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, não havendo omissão ou contradição a ser reparada, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

2005.61.83.002591-0 - PERTINO DIAS FIGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a teor no disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004037-6 - MARIA BARBOSA DE MOURA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão e pagamento dos valores atrasados do benefício de amparo social de Lourival Eurides de Moura nº. 87/124.124;622-7, e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO no que tange ao pedido de concessão de Pensão por Morte à Maria Barbosa de Moura, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nesta parte.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.005946-4 - ANTONIO ROMAO DIAS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006341-8 - VALDEVINO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

2005.61.83.006741-2 - MARIA APARECIDA CARDOSO MANCUSO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls. 134/145 a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF 3.ª Região.Expeça-se guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial nomeado à fl. 96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.003316-9 - MARIA JOSE DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.008201-0 - ANTONIO PEREIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011851-2 - CELSO RUY BOTTECHIA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012052-0 - ANTONIO PAULA PINTO CAMPOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002826-6 - JOAO LIMA SALES(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003620-2 - VICENTE TOSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028087-3, comunicando o teor desta sentença.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004436-3 - JOAO GIACOMO SARDELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028866-5, comunicando o teor desta sentença.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004440-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.013262-8 - JANDIR LUIZ ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 35/36), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.009441-0 - SAMUEL MARINHO DAVID(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS), Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047525-4 - HERMINIA SCHIMID(SP014511 - RUBENS DE CASTRO CARNEIRO) X ROBERTO WINKLER X ANNA BERGMAY WINKLER(SP009456 - PEDRO SIQUEIRA DO AMARAL E SP009568 - LEILA BUAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária. 2. Em vista do requerido às fls. 44 e 77/78, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora, ou seus sucessores, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste a respeito do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2001.61.83.000055-5 - IRMA ZANCOPE(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP112113 - MADALENA TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CATARINA CORREA DOS SANTOS(SP214182 - VITOR DE LUCA) X HELENICE CORREA ESTESSI

Fls.130: Designo audiência para o dia 20 de abril de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.121, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

2002.61.83.000534-0 - MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 291/331: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 332/333: Anote-se. 3. Compareça em secretaria o patrono da autora para regularizar as fls. 333. 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.83.003155-6 - BARDUINO ANTONIO DO PRADO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 138/144: Defiro o pedido do autor para realização de perícia médica na especialidade ortopedia. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 3. Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. 5. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora para fornecimento dos exames médicos, haja vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção dos referidos documentos. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios. 3. Agravo de instrumento não provido. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender necessários. Int.

2003.61.83.005298-9 - EDSON BETTENCOURT(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Ante a informação de fls. 273, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 272 a fim de constar dia 23/02/2010 onde se lê dia 16/02/2010.2. Cumpra-se o item 2 de fls. 272.3. Publique-se e intime-se, com este, o despacho de fls. 272.Int.===== DESPACHO DE FLS. 272:Fls.

269/271:1- Dê-se ciência às partes da perícia técnica a ser realizada em 16/02/2010, entre 08:30/9:00 horas no Banco Nacional - Unibanco, sito à Av. Eusébio Matoso, 891 - Pinheiros e entre 10:30/11:00 horas no Banco Noroeste - Santander, situado à Av. Guido Caloi, 1000 - Jd. São Luiz, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se ofício às empresas, noticiando a designação das perícias técnicas. Int.

2004.61.83.000576-1 - JOSE CARLOS GOMES BACANHIM(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1- Fls. 126/127: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 118/121, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 103.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004640-4 - MASSAITI MORI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 459/581.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2004.61.83.005231-3 - MONIQUE CURY FOLLADOR(SP177447 - LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. 372/382: O pedido de tutela antecipada será apreciado após a juntada do laudo pericial.Int.

2004.61.83.005443-7 - JOSE ROBERTO SERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais para cada laudo técnico elaborado, nos termos de fls. 328.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.000108-5 - HELIO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 402.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.000551-0 - CLEIDE APARECIDA PIMENTEL(SP239905 - MARCIA ESTER LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 119: Intime-se pessoalmente o patrono do autor, a fim de dar cumprimento à determinação judicial de fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se mandado de intimação pessoal à autora no endereço de fls. 92, consignando que compete ao patrono da parte autora manter o endereço atualizado para as eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.3. Sem prejuízo, reitere-se a intimação do Sr. Perito Judicial para cumprimento da ordem judicial de fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias.4. Tendo em vista a advertência já determinada às fls. 113, item 2, parte final, em caso em novo descumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

2005.61.83.001865-6 - CARLOS ROBERTO VERDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais para cada laudo técnico elaborado, nos termos de fls. 394.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002776-1 - DONIZETTE BIGUETTE(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 81.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005346-2 - MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA X DANILO SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA)(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/147: Tendo em vista tratar-se de perícia médica indireta, e considerando ter o laudo de fls. 144/147 teor de perícia direta, intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio eletrônico, com as cópias de fls. 02/06, 09/24, 63/76, 78/80, 107, 122/133, 135, 139/141 e deste para elaboração de laudo médico indireto do falecido Sr. Josafá Alves dos Santos. Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2005.61.83.006856-8 - JOSE ANTONIO SAMPAIO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO E SP091598 - JOSE ANTONIO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 336/342, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Designo audiência para o dia ___06___ de ___Abril___ de ___2010___, às ___15:00___ horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 333/342, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002544-6 - JADILSON FERREIRA DA CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 153/155: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 143/150, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação. (...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436). (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09). 2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 125/verso. 3- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.004276-6 - CARLOS MAURICIO SANTIAGO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/138: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito. Ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença com urgência. Int.

2007.61.83.002966-3 - NILSON CARNEIRO DE ARAUJO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/136: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, a informar sobre o comparecimento à perícia médica designada para dia 01/02/2010 às 15:30 horas. Int.

2007.61.83.004604-1 - MAURICIO AMARO DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor a contar desta decisão, não abrangidos os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Dê-se ciência ao INSS do teor desta decisão, com urgência, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência. Por fim, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 53/54 e 58/59. Int.

2007.61.83.004759-8 - GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/143: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito, que será apreciado por ocasião da sentença. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 117 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 126/135. 3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005550-9 - ROSALINA ARAUJO ROCHA FLORES(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/132: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito, que será apreciado por ocasião da sentença. 2. Dê-se ciência ao autor da juntada dos documentos de fls. 112/128, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 91 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 100/110. 4. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.006511-4 - LINDINALDO RIBEIRO BOAVENTURA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.83). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.007085-7 - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/102: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito, que será apreciado por ocasião da sentença. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 75 em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls. 83/90, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF 3.ª Região.Assim, expeça-se guia para pagamento do Perito Judicial.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.008149-1 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80/81: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito, que será apreciado por ocasião da sentença. 2. Dê-se ciência ao autor da juntada dos documentos de fls. 74/79, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 51 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 65/71.4. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.5. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.000408-7 - CARMO DE OLIVEIRA LEITE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 77/90.Int.

2008.61.83.006371-7 - MARIA DO CARMO MEILAN LEMA CRISTOVAO X MANOEL UTIDA LEMA CRISTOVAO X JOSE LUIZ UTIDA LEMA CRISTOVAO X ROBERTO LUIZ UTIDA LEMA CRISTOVAO(SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS E SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170-verso: Ante a informação da parte autora de comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, aguarde-se a data da audiência.Int.

2009.61.83.006055-1 - EDNA MARIA GUERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 166/168: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.044310-5, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.II - Fls. 149/155: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.1,05 III - Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 152 e INSS às fls. 138.IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Nomeio perita judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, promovendo a Secretaria sua intimação. Os

honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento da autora visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

2009.63.01.020363-9 - EDSON JOSE GARCEZ CARNEIRO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.180/187: Dê-se ciência à parte autora. Fls.174/177: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000652-2 - MARIA EUNICE PRIETO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar corretamente o nome da autora, MARIA ENICE PIETRO, conforme fl. 14.2. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para comprovar a regularização de seu nome junto aos órgãos competentes (receita Federal e Instituto de Identificação), comprovando documentalmente nos autos. 3. Dê-se ciência às partes do laudo pericial complementar encartado aos autos. 4. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. 5. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 01/03/2010 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo na SEDE DO JUÍZO, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil. 6. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 7. Int.